RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Processo: TC-004523/989/18-4

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Assunto: Contas Anuais

Exercício : 2018

Prefeito: Sra. Maria Lucia da Silva Marques

CPF nº : 058.150.021-00

Período : 01/01/2017 a 31/12/2020

Relatoria : Conselheiro Dr. Dimas Ramalho

Instrução : 7-DF / DSF-1

Senhora Diretora Técnica de Divisão,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sra. Maria Lucia da Silva Marques, responsável pelas contas em exame (*Doc – 01 - Ofício de Notificação, juntado neste Evento*). Não houve substituição no período.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO/ANO
População	Estimada IBGE/2018	68.856
Arrecadação Municipal	AUDESP	R\$ 140.884.867,78

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	С	С	C+
i-Fiscal	В	C+	C+
i-Educ	C+	В	C+

i-Saúde	В	В	В
i-Amb	С	С	С
i-Cidade	C+	C+	C+
i-Gov-TI	С	C+	C+

Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES na apreciação de suas contas:**

Exercícios	Processos	Pareceres
2014	239/026/14	Desfavorável
2015	2331/026/15	Desfavorável
2016	4288/989/16	Desfavorável

Obs: as contas de 2016, processo 4288.989.16-3 tiveram parecer Desfavorável com Recomendações (Publicado no DOE de 20/12/2018), porém, ainda está sem trânsito em julgado.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

- 1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
- **2.** Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
- 3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
- **4.** Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
- Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
- 6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
- **7.** Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

Os resultados das fiscalizações in loco apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 52.47 e 113.50 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos,

sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

A Prefeitura criou o sistema de controle interno por meio da Lei Complementar nº 143/2017 e a Sra. Valdilene Braga da Silva, servidora efetiva, foi nomeada para o posto de Diretora de Departamento de Controle Interno.

Requisitados os relatórios ao Controle Interno, o setor declarou que não produziu os relatórios de analise do 1º Quadrimestre de 2018. No 2º quadrimestre, foram apresentados relatórios referentes a furtos ocorridos, a Adiantamentos e à Análise do Procedimento de Compras.

Cumpre notar que foi emitido o relatório do controle interno de acompanhamento das contas anuais do 3° Quadrimestre de 2018. (*Doc. 07 – Relatório do Controle Interno, juntado neste Evento*).

Segundo o relatório de controle, até o presente momento foram apresentadas:

- Minuta de decreto para regulamentação dos procedimentos do departamento (até o presente momento não obteve respostas)
- Minuta do projeto de lei de criação da ouvidoria geral do município (aguarda tramitação na Câmara Municipal)
- Solicitações a administração para aquisição de equipamentos básicos para o desenvolvimento das atribuições do departamento.

Houve também a adoção de um sistema intrínseco de Controle de Prazos. Porém, como relatado no próprio documento, diversas Secretarias e Departamentos continuam não atendendo as requisições no prazo.

Observe-se que os apontamentos do Relatório do Controle Interno descrevem falhas de maneira genérica, não detalhando as ações específicas para a melhoria dos controles administrativos ou racionalização das atividades realizadas. Também não há menção de providências da administração para corrigir as falhas apontadas, de forma que a área ainda não

executa efetivamente as suas funções.

O fato de o Controle Interno não realizar suas funções já foi objeto de recomendação nas contas dos exercícios de 2011 e 2013 (TC-001109/026/11 – DOE 11/12/2014 e TC-001766/026/13 – DOE 28/07/2015), bem como em 2014 (TC-000239/026/14 – DOE 31/07/2017) As reiteradas recomendações foram apenas parcialmente atendidas pela criação de leis e com a emissão do relatório do controle interno de acompanhamento das contas anuais do 3º quadrimestre de 2018, sem efetivação dos controles, caracterizando reincidência.

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C+

A LOA referente ao exercício de 2018 (Doc. 05 – LOA 2018 - Atualizada, juntado neste Evento), em seu artigo 6º, inciso I, autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 5% da despesa global (conforme alteração realizada pela Lei nº 2899/2018).

Além dos 5% autorizados no inciso I, o inciso II do referido artigo autoriza a abertura de crédito suplementar no valor total da Reserva de Contingência do exercício, conforme apresentado a seguir:

Despesa Fixada 2018		22.821.394,10	-
Art. 6º Inciso I	R\$	6.141.069,71	5,00%
Art. 6º Inciso II Total do art. 6º	R\$ R\$	1.350.000,00 7.491.069,71	1,09% 6.09%

O valor fixado para a despesa em 2018 foi de R\$ 122.821.394,10. Desta forma, o valor total autorizado no art. 6º para abertura de créditos suplementares corresponde a 6,09% da despesa fixada.

No entanto, foi realizado o total de R\$ 57.619.489,19 em alterações orçamentárias no ano de 2018 (*Doc. 08 – Alterações Orçamentárias, juntado neste Evento*), equivalente a 41% da despesa do exercício (*Doc. 03 – RAAE, juntado neste Evento*), o que denota falha grave no planejamento.

Destacamos, dentre as alterações orçamentárias realizadas, a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 5.291.285,94 com base em Superávit Financeiro apurado no exercício de 2017. Entretanto, no respectivo exercício, o Município apresentou um déficit financeiro de R\$ 16.640.873,56 (Evento 52.4 – RAAE 2017).

Desta forma, parte das alterações orçamentárias ocorridas no período foi fundamentada em um superávit financeiro inexistente.

A Prefeitura realizou, ainda, transposições no valor de R\$ 5.802.631,99 por meio de Decretos, em desacordo com o art. 167, VI da

Constituição Federal (Doc. 08 – Alterações Orçamentárias, juntado neste Evento).

Cabe salientar que o Comunicado SDG 32/2015 de 17/08/2015, recomenda aos municípios o aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária a evitar demasiadas modificações durante sua execução.

Destacamos, por fim, que o aperfeiçoamento do planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias já foi objeto de determinação nas contas do exercício de 2015 (TC-002331/026/15, Relator: Dr. Dimas Ramalho, voto proferido em sessão de 28/11/2017, trânsito em julgado em 05/02/2019).

Requisitamos as atas das audiências públicas realizadas no ano de 2018 e constatamos que, apesar de o município realizar Audiências Públicas que objetivam a discussão da LDO e da LOA, não houve atendimento pleno ao previsto no art. 48, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Prefeitura não estimula a participação popular nas Audiências Públicas, vez que há ausência de divulgação efetiva sobre as audiências (apenas uma chamada no site da prefeitura e uma faixa colocada na Câmara Municipal), bem como o número de participantes (LDO 47 participantes, LOA 63 participantes), mesmo tendo sido realizadas em sábados (*Docs: 09 - Ata e Divulgação LDO 2019 e Doc. 10 - Ata e Divulgação LOA 2019, juntados neste Evento*). Observe-se ainda que não houve registro de nenhuma discussão de propostas na ata dos eventos, há apenas nomes dos presentes.

Em vista disso, não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular. Salientamos que a participação popular integra a meta 16.7¹ dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Já as audiências públicas realizadas para avaliação e comprovação do atingimento das metas fiscais foram divulgadas apenas no site da Câmara Municipal, e realizadas em dias úteis, no horário comercial (1º quadrimestre: 30/05/18, quarta-feira, 10h; 2º quadrimestre: 28/09/18, sexta-feira, 10h) (Doc. 11 - Ata e Divulgação Audiência Publica 1º Quadrimestre 2018, Doc. 12 - Ata e Divulgação Audiência Publica 2º Quadrimestre 2018 e Doc. 13 - Ata e Divulgação Audiência Publica 3º Quadrimestre 2018, juntados neste Evento).

Embora haja, no site da Câmara Municipal, a divulgação das atas das audiências públicas realizadas no exercício de 2018, estas não constam em sua íntegra, além de não contemplarem a lista de presentes e semelhante as atas da LDO e da LOA, também não há registro na ata de discussões sobre

¹ Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

propostas da população.

Desta forma, está em desacordo com a recomendação contida no artigo 6º da Lei nº 12.527/11. Igualmente, as peças que compõem o planejamento não são divulgadas na internet com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados.

No intuito de verificarmos o acompanhamento das peças orçamentárias, por amostragem, selecionamos alguns programas de governo vigentes no exercício:

Programa 002: Gestão com Seriedade e Transparência **Objetivo:** Atender objetivos da população em geral

Indicador do Programa: Unidades Quantidade estimada: 80 Unidades Quantidade Realizada AUDESP: 100%

Justificativa AUDESP:

Dotação Inicial: R\$ 803.000,00 Dotação Atualizada: R\$ 847.100,00

O objetivo definido para o programa já é, por si só, dotado de considerável abstração. Ademais, a Prefeitura definiu um indicador demasiado genérico para avaliar o atingimento dos objetivos, o que impossibilita a avaliação da efetividade deste programa.

Outrossim, conforme anexo da LDO, que contém as metas e prioridades para 2018 *(Evento 52.8, Fls. 2)*, o Programa 002 é composto por uma única ação (2000 – Manutenção de serviços administrativos) que possui como meta "01 serviço prestado".

A meta desta ação é mensurada através de um indicador que não é condizente com a mensuração do objetivo definido para o Programa, o que prejudica sua aferição. Tal fato denota falha no planejamento do órgão.

Programa 004: Cultura com Seriedade e Transparência

Objetivo: Adequar os espaços existentes, ampliar, reformar e apoiar eventos

do município.

Indicador do programa: Unidade de medida

Quantidade estimada: 85 unidades
Quantidade Realizada AUDESP: 100%

Justificativa AUDESP:

Dotação Inicial: R\$ 442.500,00 Dotação Atualizada: R\$ 524.800,00

O indicador utilizado impossibilita a avaliação da efetividade deste programa, visto que a unidade de medida definida para o programa não especifica o número de espaços existentes a adequar, ampliar ou reformar. O indicador não determina, ainda, o número de eventos municipais a serem

apoiados pelo programa.

No anexo da LDO, que contém as metas e prioridades para 2018, o programa 004 tem como indicador 85 unidades (Evento 52.8, Fls. 4). No entanto, este programa é composto por apenas uma ação (2033 — Elaborar, divulgar, promover e manutenção espaço cultural) que tem como indicador 20 unidades. A meta da ação é mensurada por meio de um indicador que não é condizente com a mensuração o objetivo definido para o Programa, o que prejudica sua aferição.

Adicionalmente, requisitamos à Prefeitura relatório com a descrição das metas, ações realizadas e resultados alcançados. Em resposta, a municipalidade apresentou apenas a tela do Relatório de Atividades, com a quantidade realizada escrita à mão (*Doc. 14 – Resposta Programa 004, juntado neste Evento*). Nota-se que, ao sistema Audesp, foi informado o indicador "Taxa de aprovação de Projetos Culturais" enquanto na LDO o objetivo do Programa foi definido como "Adequar os espaços existentes, ampliar, reformar e apoiar eventos do município" e seu indicador foi definido como "unidades".

Em nosso entendimento, não há fidedignidade nos dados enviados no sistema AUDESP, fato considerado falta grave de acordo com o Comunicado SDG 34/2009.

Desta forma, verificamos haver total descontrole na definição dos indicadores e metas para este programa e no controle do atingimento do objetivo definido.

Programa 005: Esporte e Lazer com Seriedade e Transparência **Objetivo:** Incentivo à prática de esporte, lazer e qualidade de vida.

Indicador do Programa: Unidades Quantidade estimada: 40 Unidades Quantidade Realizada AUDESP: 100%

Justificativa AUDESP:

Dotação Inicial: R\$ 850.000,00

Dotação Atualizada: R\$ 1.959.800,00

A Prefeitura definiu um indicador demasiado genérico para avaliar o atingimento dos objetivos, o que impossibilita a avaliação da efetividade deste programa.

No anexo da LDO, que contém as metas e prioridades para 2018, o programa 005 tem como indicador 40 unidades (*Evento 52.8, Fls. 5*). No entanto, este programa é composto por apenas uma ação (2034 – Funcionamento de núcleos esportivos) que tem como indicador 5 unidades. A meta da ação é mensurada por meio de um indicador que não é condizente com a mensuração do objetivo definido para o Programa, o que prejudica sua

aferição.

Adicionalmente, requisitamos à Prefeitura relatório com a descrição das metas, ações realizadas e resultados alcançados. Em resposta, a Prefeitura apresentou apenas a tela do Relatório de Atividades, com as quantidades realizadas escritas à mão (*Doc. 15 – Resposta Programa 005, juntado neste Evento*). Nota-se que, ao sistema Audesp, foi informado o indicador "Taxa de Cobert. Popl. Situação Vulner. Social esp. Recr. Lazer" enquanto na LDO o objetivo do Programa foi definido como "Incentivo à prática de esporte, lazer e qualidade de vida" e seu indicador foi definido como "unidades".

Desta forma, entendemos haver total descontrole na definição dos indicadores e metas para este programa e no controle do atingimento do objetivo definido.

Programa 009: Finanças e Orçamento com Seriedade e Transparência

Objetivo: Não há

Indicador do Programa: Unidades Quantidade estimada: 40 Unidades Quantidade Realizada AUDESP: 100%

Justificativa AUDESP:

Dotação Inicial: R\$ 2.439.000,00 **Dotação Atualizada:** R\$ 2.869.100,00

Embora a Prefeitura tenha destinado uma dotação de R\$ 2.439.000,00 para o programa, não foi definido nenhum objetivo. Ademais, o programa é desdobrado em 3 ações:

Ação 2042: Lançamento de Cobrança e Tributos Municipais

Meta: 0 Unidade

Dotação Inicial: R\$ 1.153.000,00 **Dotação Atualizada:** R\$ 1.662.900,00

Ação 2043: Fiscalização Tributária Municipal

Meta: 0 Unidade

Dotação Inicial: R\$ 643.000,00 Dotação Atualizada: R\$ 699.500,00

Ação 2044: Recursos Humanos

Meta: 0 Unidade

Dotação Inicial: R\$ 643.000,00 Dotação Atualizada: R\$ 506.700,00

Percebe-se que, além da não definição de objetivos para o programa, suas ações não possuem metas.

Verificamos no sistema Audesp que, de fato, foi devidamente empenhado e liquidado o valor de R\$ 2.856.612,13. No entanto, a falta de indicadores para aferição das metas das ações e a falta da definição do objetivo impossibilitam a avaliação da efetividade deste programa. Tal fato denota falha no planejamento do órgão.

Adicionalmente, requisitamos informações a respeito de algumas ações, conforme apresentado a seguir:

Ação 1001: Implantar, ampliar e equipar as unidades de atenção

especializada.

Meta: 1 Unidade

Realizado: 1 Unidade

Dotação Inicial: R\$ 10.000,00 **Dotação Atualizada:** R\$ 10,00

Conforme resposta enviada pela Secretária Municipal de Saúde (Doc. 16 – Ação 1001, juntado neste Evento), a ação que teve como meta implantar, ampliar e equipar uma unidade de atenção especializada foi realizada em quantidade superior à estimada (2 unidades foram equipadas), apesar do valor irrisório orçado. A resposta da Sra. Secretária explana ainda que foram utilizados recursos alocados na ação 2004 (provenientes de recursos estaduais e federais) para consecução das metas. O valor inicial e a necessidade de realocação de verba de outra ação denotam falha no planejamento do órgão.

Ação 1007: Ampliação, reforma e adaptação de escola da Educação Infantil

Meta: 10 Unidades Realizado: 10 Unidades

Dotação Inicial: R\$ 100.000,00 **Dotação Atualizada:** R\$ 500,00

Os dados extraídos do Relatório de Atividades indicam que a meta estipulada foi realizada. No entanto, conforme resposta enviada pela Secretária Municipal de Educação (*Doc. 17 – Ação 1007, juntado neste Evento*), a meta era atender 12 escolas e foram atendidas apenas 3 escolas. Verifica-se, portanto, falta de fidedignidade nos dados enviados a esta corte, fato considerado falta grave de acordo com o Comunicado SDG 34/2009 e que prejudica a análise desta equipe de fiscalização.

Ademais, verificamos que a LDO (Evento 52.8, Fls. 13) definiu o valor de R\$ 300.000,00 para a consecução da meta Física. A dotação prevista na LOA foi de R\$ 100.000,00 e posteriormente a dotação foi reduzida para o valor irrisório de R\$ 500,00. É importante salientar que, como será tratado na perspectiva C – Ensino, o município carece de vagas em creches. Desta forma, entendemos que a redução de orçamento destinado a esta causa contraria as

necessidades do município.

Ação 1011: Construção de praças, parques e jardins municipais.

Meta: 175 Unidades

Realizado: 175 Unidades Dotação Inicial: R\$ 70.000,00 Dotação Atualizada: R\$ 100,00

Os dados extraídos do Relatório de Atividades indicam que a meta estipulada foi realizada. No entanto, conforme resposta enviada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos (*Doc 18 – Resposta ação 1011, juntado neste Evento*), não houve construção de praças, parques ou jardins municipais em 2018. Verificamos que, de fato, não houve a realização de empenhos referentes a esta ação.

Verifica-se, portanto, falta de fidedignidade nos dados enviados a esta corte, fato considerado falta grave de acordo com o Comunicado SDG 34/2009.

Entre as ações sobre as quais requisitamos informações a respeito do previsto x realizado e respectivos empenhos (*Doc. 19 - Requisição TCESP - MC 052.2019, juntado neste Evento*), a Prefeitura não apresentou nenhuma resposta a respeito das seguintes ações:

Ação	Indicador	Meta	Realizado	Dotação Inicial (R\$)	Dotação Atualizada (R\$)	Empenhos - Audesp (R\$)
1010 - Instalação de iluminação Pública no município	Un.	750	0	300.000,00	300.000,00	904.795,17
1010 - Instalação de iluminação Pública no município	Un.	1750	0	700.000,00	700.000,00	904.795,17
1016 - Melhoria do sistema de coleta de esgoto e abastecimento de água	Un.	18	18	40.000,00	7.000,00	6.950,00
2066 - Manutenção de iluminação Pública no município	kW	510	510	400.000,00	100,00	86.744,11
2066 - Manutenção de iluminação Pública no município	kW	1190	1190	900.000,00	900.000,00	00.744,11
2071 - Limpeza e conservação de córregos e canais do município	М	50	50	100.000,00	41.700,00	72.900,00
2071 - Limpeza e conservação de córregos e canais do município	M	50	50	50.000,00	34.300,00	72.900,00
2043 - Fiscalização Tributária	Un	0	0	643.000,00	699.500,00	696.525,13

Sobre estas ações, verificamos o que se segue:

- Ação 1010 e Ação 2066: Verificamos que, embora ao Relatório de Atividades indique que a ação 1010 foi completamente realizada, o sistema Audesp não apresenta, nesta ação, empenhos destinados à instalação de iluminação pública, mas apenas em manutenção de iluminação pública. Desta forma, não conseguimos aferir as 2500 unidades supostamente realizadas. Por outro lado,

na ação 2066 que abrange a manutenção da iluminação pública, verificamos não haver empenhos destinados à manutenção da iluminação pública. A ação 2066 apresenta apenas empenhos destinados a gastos com energia elétrica. Destacamos, como exemplo, o empenho 608 — Gastos com energia elétrica (*Doc. 20 – Empenhos 2018, juntado neste Evento*), no valor de R\$ 763.537,49, cujo credor é a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo.

- Ação 1016: A ação Melhoria do sistema de coleta de esgoto e abastecimento de água teve como meta a realização de 18 unidades. Em que pese a ação tenha sido contemplada com a dotação inicial de R\$ 40.000,00, a dotação foi atualizada para apenas R\$ 7.000,00. Verificamos que há apenas um empenho nesta ação: Empenho 916 Aquisição de roçadeiras (*Doc. 20 Empenhos 2018, juntado neste Evento*). Por conseguinte, não foi possível aferir a realização das 18 unidades.
- Ação 2017: A ação Limpeza e conservação de córregos e canais do município teve como meta a realização de 100 metros. Segundo o apresentado no Relatório de Atividades, esta meta foi cumprida. No entanto, verificamos que há apenas 2 empenhos relacionados a esta ação. Os empenhos 652 e 653 (Doc. 20 Empenhos 2018, juntado neste Evento) tem como credor a empresa Verocheque Refeições Ltda. (empresa do ramo de vales-alimentação, valestransporte e similares) e totalizam R\$ 72.900,00. Percebe-se, então, que os recursos desta ação foram utilizados em fins diversos do planejado, o que denota falha no planejamento e na execução do orçamento.
- Ação 2043: A ação Fiscalização Tributária não possui meta estipulada. Não foi possível, consequentemente, verificar a realização das metas para esta ação. Ademais, verificamos que há 2 empenhos compreendidos nesta ação que são estranhos à fiscalização tributária. Os empenhos 750 (R\$ 1.217,19) e 754 (R\$ 3.671,79) se referem a uma reforma da cobertura da Unidade Mista de Saúde de Embu-Guaçu, cujo credor é a empresa J.L. Engenharia e Construção Eirelli. Desta forma, verifica-se que os recursos foram usados em fins diversos do planejado, o que denota falha no planejamento e na execução do orçamento.

Por fim, informamos que requisitamos à Prefeitura controle sobre o atingimento das metas constantes da LDO 2018. Em resposta, foi-nos apresentada uma planilha (Doc. 21 - Acompanhamento do Atingimento das Metas da LDO 2018, juntado neste Evento) que contém os mesmos dados constantes do Relatório de Atividades, sem nenhuma explanação maior a respeito das atividades realizadas ou das metas estipuladas e alcançadas. Tal fato demonstra que, além de falhas no planejamento, há um precário acompanhamento das metas e objetivos definidos.

Além disso, de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas algumas

inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

A determinação de providências cabíveis, por parte do Prefeito, de apenas parte dos apontamentos constantes do relatório do Controle Interno impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7.

A não existência de equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7.

A falta de estrutura administrativa voltada para o planejamento impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7.

A falta de cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento)na estrutura de planejamento impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7.

O não recebimento de treinamento específico sobre planejamento pelos responsáveis pelo setor impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7.

O não recebimento de treinamento sobre planejamento pelos servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7.

A falta de dedicação exclusiva dos servidores que cuidam do planejamento impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7.

A falta de sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7.

A falta de coleta de sugestões pela internet antes da elaboração de cada peça orçamentária impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7 e 17.17.

A falta de margem para programas ou projetos originários da participação popular impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 17.17.

A falta de acompanhamento da execução do planejamento impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7.

A falta de Ouvidoria do Órgão impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7.

Para acesso ao texto integral da(s) referida(s) meta(s), consultar **Doc. 158 - ODS**, juntado neste Evento.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

Docs: 22 – Balanço Financeiro; 23 – Balanço Orçamentário; 24 – Balanço Patrimonial; 25 – DVP; 26 – DFC; 27 - Anexo 14A - Contas Analíticas Ativo e Passivo Financeiro; 28 - Anexo 14B - Contas Analíticas Ativo e Passivo Permanente, juntados neste Evento.

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	136.380.852,00	147.517.785,20	8,17%	104,71%
Receitas de Capital		5.439.049,19	#DIV/0!	3,86%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(12.277.522,20)	(12.071.966,61)	-1,67%	-8,57%
Subtotal das Receitas	124.103.329,80	140.884.867,78		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	124.103.329,80	140.884.867,78		100,00%
Excesso de Arrecadação		16.781.537,98	13,52%	11,91%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	131.431.540,62	128.355.397,51	-2,34%	91,06%
Despesas de Capital	10.263.664,66	7.317.465,23	-28,71%	5,19%
Reserva de Contingência	900,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	6.554.400,01	5.483.520,00	-16,34%	3,89%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(195.507,79)		
Subtotal das Despesas	148.250.505,29	140.960.874,95		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	148.250.505,29	140.960.874,95		100,00%
Economia Orçamentária		7.289.630,34	-4,92%	5,17%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(76.007,17)		0,05%

O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior, consoante detalhado no item seguinte.

Apesar do déficit ao final do exercício, não verificamos a emissão de alertas no exercício sobre desajustes em sua execução orçamentária, nos

termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 57.619.489,19 (*Doc 08 – Alterações Orçamentárias, juntado neste Evento*), o que corresponde a 46,91% da Despesa Fixada Inicial de R\$ 122.821.394,10.

O Município realizou investimento, com base na despesa liquidada, correspondente a 3,83% da receita arrecadada total.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2017	Superávit de	5,94%	1,92%
2016	Déficit de	-7,06%	4,21%
2015	Déficit de	-9,40%	6,20%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(16.598.012,34)	(16.640.873,56)	-0,26%
Econômico	30.326.061,17	36.867.629,70	-17,74%
Patrimonial	271.153.505,57	241.484.175,46	12,29%

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior				(16.640.873,56)
Ajustes por Variações Ativas	(exercício em exame)	2018	(*)	97.690.671,67
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)			(*)	(97.571.803,27)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de				(16.522.005,16)
Resultado Orçamentário do exercício de				(76.007,17)
Resultado Financeiro do exercício de				(16.598.012,33)
(*) - Que causam interferência no Re	esultado Financeiro do es	xercício a	anteri	or.

Haja vista esses números, o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 0,46%, o déficit financeiro <u>retificado</u> do exercício anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final	Saldo Final	AH %
	Exercício em exame	Exercício anterior	
Restos a Pagar Processados/Não			
Processados em Liquidação e Não	33.150.056,92	32.906.626,89	1%
Processados a Pagar			
Restos a Pagar Não Processados	684.287,18	27.556,12	2383%
Demais Obrigações de Curto Prazo			
Outros	4.185.185,62	4.741.254,23	-12%
Total	38.019.529,72	37.675.437,24	1%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	38.019.529,72	37.675.437,24	1%

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verificase que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro. Em relação ao período anterior, houve aumento de 0,91% da dívida de curto prazo.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez	Disponível	14.595.860,21	0,38
Imediata	Passivo Circulante	38.019.529,72	0,30

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

Destacamos que o índice de liquidez imediata também teve piora em relação aos 0,41 do ano anterior.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	38.969,41	258.419,99	-84,92%
Precatórios	9.218.791,13	13.071.213,60	-29,47%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	9.257.760,54	13.329.633,59	-30,55%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	9.257.760,54	13.329.633,59	-30,55%

Quando da análise do passivo permanente, não verificamos a inscrição dos débitos referentes aos parcelamentos previdenciários tratados no item do relatório a seguir.

Requisitamos à Origem informações sobre a contabilização de tais débitos que, em resposta, declarou que as obrigações referentes aos parcelamentos não foram contabilizadas, impossibilitando informar o saldo devedor de tais parcelamentos (Doc 29 – Declaração Negativa Contabilização Parcelamento INSS, juntado neste Evento).

A ausência da contabilização dos parcelamentos se encontra em desatendimento ao princípio da prudência contábil e caracteriza ocultação do passivo permanente do município.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e Lei 12.810/13 (*Docs 30 – Parcelamento INSS; 31 – Pagamentos de Parcelamentos, juntado neste Evento*).

Perante o INSS:

Nº do acordo: 13899.720370/2017-60
 Valor total parcelado: R\$ 7.274.874,00

Quantidade de parcelas: 200 Parcelas devidas no exercício: 12

Pagas no exercício: 12

Nº do acordo: 10882.723.210/201-97
 Valor total parcelado: R\$ 19.164.187,86

Quantidade de parcelas: 240 Parcelas devidas no exercício: 12

Pagas no exercício: 12

Assim se processaram os pagamentos de referidos acordos no exercício:

	Parcelamento Lei 13485/17	Outros Parcelamentos	Total
Janeiro	51.310,46		51.310,46
Fevereiro	51.301,46	102.620,93	153.922,39
Março	55.466,24	102.620,93	158.087,17
Abril	55.466,24	110.932,48	166.398,72
Maio	55.466,24	110.932,48	166.398,72
Junho	55.466,24	110.932,48	166.398,72
Julho	55.466,24	110.932,48	166.398,72
Agosto	55.466,24	110.932,48	166.398,72
Setembro	55.466,24	110.932,48	166.398,72
Outubro	55.466,24	110.932,48	166.398,72
Novembro	55.466,24	110.932,48	166.398,72
Dezembro	55.466,24	110.932,48	166.398,72
Totais	657.274,32	1.203.634,18	1.860.908,50

Verificamos que os pagamentos dos referidos parcelamentos foram retidos diretamente no FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Quando da análise do passivo permanente, não verificamos a inscrição dos débitos referentes aos parcelamentos realizados junto ao INSS.

B.1.5. PRECATÓRIOS

Verificamos, inicialmente, divergências nos dados sobre precatórios:

Os dados registrados no Audesp e Prefeitura divergem dos informados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme quadro seguinte. Em respeito ao princípio contábil da prudência, consideramos os números da Prefeitura e Audesp em nossa análise.

Origem da Informação	Valor em R\$ em 31/12/18
Saldo de Precatórios Audesp	9.218.791,13
Saldo de Precatórios Demonstrativo Contabilidade PMEG	9.218.791,13
Saldo de Precatórios Demonstrativo Departamento Jurídico PMEG	9.218.791,13
Saldo de Precatórios no TJSP, segundo Setor Jurídico PMEG	6.164.308,66
Saldo de Precatórios TJSP, site TJSP	6.157.108,71

Fontes

- Doc 28 Anexo 14B Contas Analíticas Ativo e Passivo Permanente
- Doc 32 Precatórios Saldo Contabilidade
- Doc 33 Precatórios Saldo Departamento Jurídico
- Doc 34 Precatórios Saldo TJSP Informado PMEG
- Doc 35 Dívida de Precatórios TJSP

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior no BP (passivo)	13.071.231,60
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício anterior no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12 do exercício anterior	13.071.231,60
Mapas encaminhados no exerc. anterior para pag. no exerc. em exame	926.400,85
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados no exercício em exame	2.138.546,65
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ no exercício em exame	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12 do exercício em exame	13.997.632,45
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício em exame	2.138.546,65
Saldo apurado em 31/12 do exercício em exame	11.859.085,80

Docs: 28 – Anexo 14B – Demonstrativo das Contas Analíticas Permanentes; 36 – Relação de Precatórios 2017 para 2018; 37 – Depósitos de Precatórios TJSP, juntados neste Evento.

Com relação aos mapas de precatórios de 2017 para pagamento em 2018, foram consideradas as informações recebidas da Prefeitura (*Doc 36* – *Relação de Precatórios 2017 para 2018*), cujo total atinge R\$ 926.400,85.

No tocante aos depósitos, a Prefeitura proveu comprovantes de R\$ 2.138.546,65 (*Doc. 38 – Precatórios – Pagamentos Mensais 2018, juntado neste Evento*), confirmados pelo relatório fornecido pelo TJSP (*Doc. 37 – Depósitos de Precatórios TJSP, juntado neste Evento*).

Verifica-se que o saldo em 31/12/18 calculado pelas informações acima, de R\$ 11.859.085,80, é superior em R\$ 2.640.294,67 ao Saldo de Precatórios de R\$ 9.218.791,13, indicado no Balanço Patrimonial do exercício

(Docs: 28 – Anexo 14B – Demonstrativo das Contas Analíticas Permanentes; Doc 32 - Precatórios – Saldo Contabilidade; Doc 33 - Precatórios – Saldo Departamento Jurídico).

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior	22.396,70
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame	386.733,24
Pagamentos efetuados no exercício em exame	377.016,29
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo para o exercício seguinte	32.113,65

Docs: 39 – RDPV's 2017 pagos em 2018; 40 – RDPV's 2018 pagos em 2018; 41 – RDPV's 2018 pagos em 2019, juntados neste Evento.

Verificamos que houve pagamento dos requisitórios de baixa monta pendentes de 2017 (*Doc 39 - RDPV's 2017 pagos em 2018*), que houve pagamentos de requisitórios do ano de 2018 pagos no exercício (*Doc 40 - RDPV's 2018 pagos em 2018*), com exceções quitadas apenas em 2019 (*Doc 41 - RDPV's 2018 pagos em 2019*).

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	Não

Constatamos divergência entre o total registrado no AUDESP e Prefeitura com o resultado do cálculo realizado com as informações enviadas e também com as informações do TJSP.

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

EC № 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ 20		
Saldo de precatórios até 31.12 de 2018		11.859.085,80
Número de anos restantes até 2024		6
Valor anual necessário para quitação até 6	1.976.514,30	
Montante depositado referente ao exercício de 2018	2.138.546,65	
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Ainda, face à redação dada pela citada Emenda Constitucional ao art. 101 da Constituição Federal, o quadro seguinte demonstra que os

depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017:

EXERCÍCIO EM EXAME	2018	ALÍQUOTA (r	1,000%	
RCL-mês de ref.	nov/2017	dez/2017	jan/2018	fev/2018
RCL - valor	R\$ 130.164.656,66	R\$ 133.118.992,89	R\$ 133.181.226,98	R\$ 138.728.908,10
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2018	fev/2018	mar/2018	abr/2018
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 1.301.646,56	R\$ 1.331.189,92	R\$ 1.331.812,26	R\$ 1.387.289,08
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 108.470,54	R\$ 110.932,49	R\$ 110.984,35	R\$ 115.607,42
RCL-mês de ref.	mar/2018	abr/2018	mai/2018	jun/2018
RCL - valor	R\$ 139.112.213,35	R\$ 138.817.939,74	R\$ 138.548.798,17	R\$ 140.018.671,75
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2018	jun/2018	jul/2018	ago/2018
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 1.391.122,13	R\$ 1.388.179,39	R\$ 1.385.487,98	R\$ 1.400.186,71
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 115.926,84	R\$ 115.681,61	R\$ 115.457,33	R\$ 116.682,22
RCL-mês de ref.	jul/2018	ago/2018	set/2018	out/2018
RCL - valor	R\$ 140.056.894,17	R\$ 138.727.410,41	R\$ 139.831.699,28	R\$ 139.059.427,47
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2018	out/2018	nov/2018	dez/2018
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 1.400.568,94	R\$ 1.387.274,10	R\$ 1.398.316,99	R\$ 1.390.594,27
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 116.714,07	R\$ 115.606,17	R\$ 116.526,41	R\$ 115.882,85
VALOR MÍNIMO A SI	R\$ 1.374.472,36			
MONTAN'	MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME			
ATENDIMENTO AO PISO				ATENDIDO

Verificamos a situação do expediente *TC-16536.989.18-9*, que trata de Ofício encaminhado pelo Meritíssimo Desembargador Dr. Aliende Ribeiro, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE., referente ao Processo DEPRE nº: 9000562-83.2015.8.26.0500/03, para o qual o Excelentíssimo Sr. Conselheiro relator determinou que subsidiasse as presentes contas.

Requisitada, a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu enviou as informações sobre o desenrolar do processo (*Doc. 42 – Precatórios - Processo*,

juntado neste Evento.). Em apertada síntese, verifica-se que o TJSP entendeu haver divergências no valor de pagamentos de precatórios e notificou a Prefeitura, que não apresentou as justificativas tempestivamente. Foi determinado o bloqueio de recursos no valor de R\$ 502.279,41, bem como inclusão do órgão no CADIN. A Prefeitura apresentou então sua defesa, alegando, em essência, não ter sido notificada regularmente. O recurso foi indeferido, o valor bloqueado foi depositado em conta judicial, cumprindo a decisão da Corte. Posteriormente, foi constatado o pagamento do débito e removido o registro no CADIN. A última decisão do processo, de 01/12/2018, remove o registro no CADIN e estabelece que em 2019 a Prefeitura Municipal deva promover depósitos mensais em valores correspondentes a alíquota de 1% incidente sobre a Receita Corrente Líquida.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado*
4	PASEP:	Sim

^{*} Não há RPPS no município.

Em que pese os pagamentos estarem em dia, observamos o pagamento de multas e juros e/ou encargos de R\$ 14.082,59 no PASEP em 2018 e R\$ 101.799,55 no INSS. (Docs: 43 – Comprovantes PASEP e 44 - Comprovante INSS, juntados neste Evento).

O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. (Doc. 45 – Declaração Negativa, juntados neste Evento)

Os parcelamentos de valores do INSS devidos à Receita Federal do Brasil estão sendo tratados no item B.1.4.1 - Parcelamentos de Débitos Previdenciários do presente Relatório.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara assim se mostraram no exercício examinado:

Percentual resultante	6,43%
Receita Tributária ampliada do exercício anterior: 2017	81.516.889,02
Subtotal	5.241.158,32
Despesas com inativos	46.853,90
Valor utilizado pela Câmara em: 2018	5.288.012,22

Doc. 03 - RAAE - Quadro 2.1.3 - Transferência às Câmaras dos Vereadores

Em que pese o valor dos repasses à Câmara obedecerem ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal, o prazo das parcelas mensais estabelecidos no artigo 168 da Constituição Federal não foi cumprido.

Houve atraso nos repasses nas parcelas dos duodécimos dos meses de <u>junho a dezembro</u> de 2018 (*Doc 46 – Pagamento de Duodécimos, juntado neste Evento*).

Destacamos que o *TC-023787.989.18-5* trata da denúncia do Sr. Agildo Bacelar da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, acerca de irregularidades nos repasses dos duodécimos ao Legislativo daquela municipalidade.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
Periodo	2017	2018	2018	2018
%Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	71.757.147,88	73.912.750,19	74.610.283,08	74.975.038,55
Inclusões da Fiscalização				-
Exclusões da Fiscalização				-
Gastos Ajustados	71.757.147,88	73.912.750,19	74.610.283,08	74.975.038,55
Receita Corrente Líquida	133.118.992,89	138.817.939,74	138.727.410,41	135.445.818,59
Inclusões da Fiscalização				-
Exclusões da Fiscalização				-
RCL Ajustada	133.118.992,89	138.817.939,74	138.727.410,41	135.445.818,59
% Gasto Informado	53,90%	53,24%	53,78%	55,35%
% Gasto Ajustado	53,90%	53,24%	53,78%	55,35%

Doc. 03 - RAAE - Quadro 9.7 - despesa de pessoal

Diante dos elementos apurados, no 3° Quadrimestre de 2017, 1° e 2° Quadrimestres de 2018, verificamos que a despesa com pessoal ultrapassou o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando assim, obrigatório o cumprimento das vedações estabelecidas no mesmo artigo.

No último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 55,35% da Receita Corrente Líquida superando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, III, b) da LRF em 1,35% (R\$ 1.834.296,51).

Com base no art. 59, § 1°, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por três vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral. (*Doc 06 – Relatórios de alerta- Fls. 8 e 11*).

Nestas condições, e conforme estabelecido no Parágrafo Único do artigo 22 da LRF c/c § 1º do artigo 169, da Constituição Federal, haja vista o limite prudencial ter sido também alcançado, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

- I concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II criação de cargo, emprego ou função;
- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Verificamos que a Prefeitura desrespeitou o inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao conceder gratificações aos servidores admitidos no exercício de 2018. Foram concedidas, a critério de exemplo, gratificação I e gratificação de nível superior a Giovanne Aparecido da Silva no mês de Março (Evento 52.29) e gratificações I e II a Martins Torres Feitosa no mês de Agosto (Evento 113.12). Verificamos também que no mês de novembro foram pagas gratificações aos servidores comissionados nomeados em 2018 no valor total de R\$ 8.152,16. (Doc. 47 - Cargos Comissionados Ocupados em 31-12-18 e Doc. 48 - Folha de pagamento novembro, juntados neste Evento)

Outrossim, não foi respeitada a vedação contida no inciso IV do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, pois a Prefeitura nomeou 14 comissionados

no ano de 2018. Selecionamos, por amostragem, alguns que não se enquadram nas áreas da educação, saúde ou segurança, conforme quadro abaixo (Doc. 47 – Cargos Comissionados Ocupados em 31-12-18, juntado neste Evento).

NOME	FUNÇÃO	LOCAL DE LOTAÇÃO	DATA ADM.
Giovanne Aparecido da Silva	Chefe Seção Protocolo e Arquivo	03.01.00 Finanças	23/01/2018
Edson da Silva Lima	Diretor Depto. Asses. Técnica	10.01.03 Promoção Social	23/01/2018
Adriano Jose Goncalves Afonso	Dir. Depto Compras	15.02.00 Apoio à Administração	17/01/2018
Erika de Oliveira Senhorinho	Chefe Seção Abastecimento	10.01.02 Assistência Social	19/02/2018
José do Carmo Alves Rodrigues	Chefe Seção Lazer	10.01.02 Assistência Social	01/02/2018
Carlos Fernando Pereira	Chefe Seção Proc. Rel Trabalho	03.02.00 Recursos Humanos	12/03/2018
Martins Torres Feitosa	Chefe Seção Vias Públicas	11.02.00 Depto Serviços Urbanos Regional Cipó	20/07/2018
Sabrina dos Santos	Chefe Seção Agricultura	13.01.00 Depto. Agricultura e Abastecimento	12/09/2018
Fenicia Leme Roschel Mandaji	Dir. Mun. Depto. Apoio Nov Pro	15.02.00 Apoio à Administração	22/10/2018

Mesmo vedada de contratar horas extras por ter ultrapassado o limite prudencial de que trata o art. 22 da LRF, inciso V, a Prefeitura utilizou-se desta prática durante todo ano de 2018.

Observe-se que houve infração à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (*Doc 04 – LDO 2018, juntado neste Evento*), visto que a contratação para horas extras fica vedada, salvo nos casos do art. 8º, §2º:

- I nas situações de emergência e de calamidade pública;
- II para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- III para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino:
- IV Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Destacamos que no voto das contas de 2015 foi determinado² o cumprimento do Parágrafo Único do artigo 22 da LRF (TC-002331/026/15, Relator: Dr. Dimas Ramalho, voto proferido em sessão de 28/11/2017, trânsito em julgado em 05/02/2019).

² **Recomendo** à Origem que adote medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial e **determino** que observe com rigor as limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício, de acordo com a informação da Prefeitura:

Natureza do	Quant. Tota	al de Vagas	Vagas Providas		Vagas Nã	o Providas
cargo/emprego	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Efetivos	2.944	2944	1530	1424	1414	1520
Em comissão	2.944	157	130	96	73	61
Total	3147	3101	1660	1520	1487	1581
Temporários	20	17	20)18	Em 31.12 do	2018
Nº de contratados	2	.4	1	13	8	30

Doc. 49 – cargos 2017 e 2018 e Doc. 50 - Quadro de pessoal 31-12-18, juntados neste Evento.

O quadro de pessoal existente no final do exercício de acordo com o informado ao Audesp Fase III está abaixo:

Natureza do	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
cargo/emprego	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Efetivos	2.951	2933	1506	1429	1445	1504
Em comissão	312	198	61	189	251	9
Total	3263	3131	1567	1618	1696	1513
Temporários 2017		20)18	Em 31.12 do	2018	
Nº de contratados						

Doc. 51 – Audesp quadro de pessoal 31-12-18, juntado neste Evento.

No entendimento desta fiscalização, as informações do Quadro de Pessoal do órgão e do Quadro de Pessoal do Audesp são inconsistentes e divergentes entre si.

Pelo exposto, o cadastramento errôneo do quadro de pessoal pela Prefeitura impossibilita a aferição fidedigna dos dados, bem como o comprometimento das informações encaminhadas ao sistema AUDESP.

Tal qual o comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o órgão não atende aos princípios da Transparência (art. 1º, §1º, da LRF), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle do quadro de pessoal.

Houve no exercício a admissão de 95 servidores por tempo determinado, pelos processos seletivos 001/2015, 001/2018, 002/2018, 003/2017, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018 a serem tratados em autos próprios.

Concurso/Tempo Determinado	Cargo	Número de Admitidos
001/2015	Técnico de saúde bucal	1
001/2018	Assistente social	2
001/2018	Psicólogo	1
002/2018	Agente operador de CAD único	4
003/2017	Enfermeiro	19
003/2017	Técnico de enfermagem	11
003/2018	Monitor de geração de renda	4
004/2018	Professor de desenvolvimento infantil	13
004/2018	Professor educação infantil	6
004/2018	Professor interdisciplinar	2
005/2018	Farmacêutico	1
005/2018	Médico veterinário	1
006/2018	Médico	8
006/2018	Técnico de enfermagem	22

No exercício examinado existem 96 servidores ocupando cargos em comissão. Dentre esses, 14 servidores tem função de assistente administrativo e não possuem características de direção, chefia assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), aproximando-se muito mais de atividades tipicamente burocrático-administrativas. Assim, a ocupação de tais cargos está em desacordo com o estabelecido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e jurisprudência deste Tribunal.

Esta situação anômala dos cargos comissionados foi motivo de recomendação nas contas dos exercícios de 2011 e 2013 (TC-001109/026/11 -DOE 11/12/2014 e TC-001766/026/13 - DOE 28/07/2015), caracterizando reincidência.

Ademais, no voto das contas do exercício de 2015 houve a determinação³ para que a Prefeitura passasse a prover tais cargos por meio de concurso público, fato que não ocorreu até o presente momento (TC-002331/026/15, Relator: Dr. Dimas Ramalho, voto proferido em sessão de 28/11/2017, trânsito em julgado em 05/02/2019).

Outrossim, destacamos que as atribuições dos cargos em comissão foram definidas na lei municipal 961/1993 (Doc. 52 - Lei Municipal 961.1993, juntado neste Evento) que estabelecem também escolaridade mínima para alguns cargos em comissão. Existem, entretanto alguns cargos como o cargo de Diretor municipal de Departamento de Apoio a Novos Projetos e Desenvolvimento que exige apenas o nível médio, em desacordo com o

Ante o exposto, determino que Executivo de Embu-Guaçu se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal, passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

Comunicado SDG nº. 32/2015⁴.

A esse respeito, reproduzimos abaixo posicionamento já manifestado por este Tribunal:

Por oportuno, ressalto, ainda, que o requisito de nível universitário para o exercício dos cargos comissionados se mostra necessário diante do grau de complexidade que tais funções exigem para a sua realização.

A propósito, esse também é o entendimento de outros Tribunais, como demonstrou SDG, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2013.8.26.0000-Comarca de São Paulo, a qual considerou inconstitucional Lei Municipal que criou cargos comissionados com inexigibilidade de curso superior.

No ensejo, alerto o Administrador para que adote medidas imediatas destinadas à exigência de escolaridade de nível superior para todos os comissionados, em cumprimento ao Comunicado SDG nº. 32/2015." (TC-1120/026/15)⁵.

Também neste sentido reproduzimos a seguinte recomendação presente no TC-000041/026/13⁶:

Recomende-se ao Presidente da Câmara que adote medidas para corrigir os apontamentos da Fiscalização, efetuados nos itens: (...) Quadro de Pessoal (tenha em conta que os cargos em comissão são restritos para as situações dispostas no inciso V, do artigo 37 da Carta Federal e suas atribuições devem estar adequadas a essas condições, sendo exclusivos para os que possuem nível universitário, observando-se que a regra para admissão de servidores é a do concurso público, constituindo exceção o provimento em comissão, razão pela qual o número de comissionados deve ser inferior ao de efetivos).

Dos 96 servidores que ocuparam cargos em comissão no exercício de 2018, selecionamos, por amostragem, 06 servidores que não possuem Ensino Médio e/ou Ensino Superior e listamos abaixo.

⁴ 8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de <u>Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado</u>.

⁵ Primeira Câmara – Sessão 04/07/2017 – Relator Conselheiro Dr. Renato Martins Costa

⁶ Primeira Câmara – Sessão 23/06/2016 – Relator Conselheiro Dr. Renato Martins Costa

SERVIDOR	CARGO	ESCOLARIDADE
Adriano José Gonçalves Afonso	Diretor Departamento	Ensino Médio Completo
	de compras	
Geraldo Cosme Barbosa	Diretor Depto. Transp.	Ensino Médio Completo
	Mobilidade	
Marcio Jondes Medeiros De	Diretor Departamento	Ensino Médio Completo
Oliveira	Fiscalização	
Sandra Regina De Paula	Chefe Seção Sub	Fundamental Completo
Tavares Da Silva	Frotas	
Martins Torres Feitosa	Chefe Seção Vias	Fundamental Completo
	Públicas	
Luiz Antonio Da Silva Messias	Chefe Seção	Fundamental Completo
	Manutenção e Controle	
	de Frota	

(Doc 53 – Comprovação Escolaridade Comissionados, juntado neste Evento)

B.1.9.1 EXCESSO DE HORAS EXTRAS

Muitos funcionários, contratados para cumprir jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, ultrapassaram em muito aquilo que é recomendado pela legislação trabalhista ainda em vigor, conforme relacionado nos *Eventos* 52.39 e 113.20, referentes ao 1° e 2° Quadrimestre e no *Doc 54* – *Horas Extras 3*° *Quadrimestre, juntado neste Evento*.

Na tabela seguinte, expõe-se o consolidado dos pagamentos de horas extras acima de 60 horas, que indica o total de R\$ 1.018.345,68.

Mês	Horas Extras 50%	Horas Extras 100%	Total
Janeiro	-	-	-
Fevereiro	R\$ 45.881,34	R\$ 43.185,36	R\$ 89.066,70
Março	R\$ 75.323,08	R\$ 35.762,94	R\$ 111.086,02
Abril	R\$ 73.750,82	R\$ 19.187,50	R\$ 92.938,32
Maio	R\$ 8.374,40	R\$ 83.387,07	R\$ 91.761,47
Junho	R\$ 24.527,66	R\$ 82.764,64	R\$ 107.292,30
Julho	R\$ 11.195,46	R\$ 88.518,45	R\$ 99.713,91
Agosto	R\$ 26.535,18	R\$ 72.688,14	R\$ 99.223,32
Setembro	R\$ 100.089,74	R\$ 2.394,34	R\$ 102.484,08
Outubro	R\$ 92.648,29	R\$ 4.431,82	R\$ 97.080,11
Novembro	R\$ 75.236,45	R\$ 3.039,02	R\$ 78.275,47
Dezembro	R\$ 46.439,00	R\$ 2.984,98	R\$ 49.423,98
		Total	R\$1.018.345,68

(Evento 52.39 - Horas Extras 1º Quadrimestre; Evento 113.20 - Horas Extras 2º Quadrimestre; Doc. 54 - Horas Extras 3º Quadrimestre, juntado neste Evento)

Destacamos, por exemplo, o funcionário Afonso Celso Araújo da

Silva que, em setembro de 2018, realizou 216 horas extras a 50%. Considerando o mês com 20 dias úteis, o servidor fez todos os dias 10,8 horas extras, valor este muito acima do máximo de 2 (duas) horas extras diárias permitido pela CLT, e ainda ultrapassa o período mínimo de 11 horas de descanso entre 2 (duas) jornadas. (Decreto-Lei 5.452/43, em seus artigos 59 e 66).

- Comparativo de Horas Extras pagas com o controle de Frequência

Por amostragem, comparamos o controle de ponto de alguns motoristas de transporte escolar, no mês de novembro de 2018, e seus respectivos demonstrativos de pagamento e verificamos que as horas extras registradas em seu controle de ponto não refletem a quantidade de horas extras pagas. Segue a comparação:

Nome	HE realizadas (h)	HE recebidas (h)
José Maria Pinheiro	95	100
Rubens da Silva de Moraes	114	100
Paulo Rogério Rodrigues	85,5	100
Mário Pereira da Silva	90	100

(Docs: 48 – Folha de Pagamento Novembro; Doc. 55 - Folha de Ponto Motoristas de Transporte Escolar).

Fica comprometida a efetiva verificação da prestação dos serviços pelos funcionários, visto que tais remunerações não refletem os controles de ponto.

Tais casos denotam falha grave, eis que o órgão demostra total falta de controle de frequência dos servidores e ainda atenta contra ao princípio da Transparência (art. 1º, §1º, da LRF).

B.1.9.2 IRREGULARIDADES EM GRATIFICAÇÕES

A Prefeitura faz o pagamento de gratificações definidas no artigo 183 da Lei Municipal nº 584/87 (*Doc. 56 – Lei Municipal 584.87, juntado neste Evento*), alterado pela Lei Municipal 1615/01, a qual dispõe:

Nomenclatura	Motivo da concessão	Base legal
GRATIFICAÇÃO I	Exercício de funções especificadas em lei	Art. 1 Inciso I
GRATIFICAÇÃO II	Prestação de serviços extraordinários	Art. 1 Inciso II
GRATIFICAÇÃO III	Execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo.	Art. 1 Inciso III
GRATIFICAÇÃO IV	Execução de serviços de natureza especial na área da saúde	Art. 1 Inciso IV
GRATIFICAÇÃO V	Participação em "órgão de deliberação coletiva" e pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar	Art. 1 Inciso V
GRATIFICAÇÃO VI	Por nível superior	Art. 1 Inciso VI

Verificamos que a Prefeitura realizou o pagamento de R\$ 7.078.047,30, referentes a gratificações tipo I, II, III, IV, de gratificações de Ensino Médio, Ensino Superior e de Pós-Graduação no ano de 2018;

Descrição	Total
Gratificação I	R\$ 1.757.078,35
Gratificação II	R\$ 511.371,59
Gratificação I (ação trabalhista)	R\$ 187.504,99
Gratificação IV	R\$ 128.547,36
Gratificação nível médio	R\$ 131.262,41
Gratificação Pós Graduação 10	R\$ 279.200,85
Gratificação Pós Graduação 20	R\$ 674.578,17
Gratificação III	R\$ 60.636,73
Gratificação II (ação trabalhista)	R\$ 52.724,70
Gratificação nível superior	R\$ 3.295.142,15
Total Geral	R\$ 7.078.047,30

(Doc 57 – Gratificações pagas em 2018, juntado neste Evento)

Já foi apontado nos relatórios anteriores que a ausência de parâmetros específicos e previamente definidos para a concessão das Gratificações I, II, III IV e V denota inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade, dispostos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

Tal dispositivo não fixa critérios objetivos para a sua concessão, não estabelecendo quem pode receber gratificações e qual o valor aplicável a cada uma.

Constatamos a continuidade deste tipo de despesa, após analisamos, por amostragem, a folha de pagamentos de novembro 2018 (Doc. 48 – Folha de Pagamento Novembro, juntado neste Evento).

A Lei Municipal nº 584/87 e alterações (Doc 56 - Lei Municipal 584.87, juntado neste Evento) estabelece, em seu art. 183, parágrafo único, que o valor de cada gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, não poderá exceder o vencimento ou salário do funcionário que a ela fizer jus.

Gratificação do tipo I

Foi determinado nas contas anuais de 2015 (TC-002331/026/15, Relator: Dr. Dimas Ramalho, voto proferido em Sessão de 28/11/2017, trânsito em julgado em 05/02/2019)7 que o Executivo de Embu-Guaçu cessasse

No caso da gratificacão I, concedida a exercício de funcões especificadas em Lei, a Fiscalização constatou que não há lei que especifique as funções, o que foi confirmado pela própria Origem. Portanto, não existindo critérios definidos

imediatamente os pagamentos da Gratificação do tipo I por esta não apresentar critérios definidos para fixação do valor e nem lei que especificasse as funções que poderiam receber tal gratificação.

Como exemplo, seguem abaixo alguns servidores que receberam a Gratificação I no mês de novembro de 2018:

Servidor	Cargo	Valor	Salário Base/ Vencimento	% Grat. / Vencimentos
Celso Pereira	Auxiliar Almoxarifado	999,40	969,00	103%
Eduardo Fernandes Goncalves	Chefe Seção de Obras Públicas	1.105,50 1.173,00		94%
Elias Paulino de Oliveira	Enc Setor de Transporte	1.001,00	1.029,00	97,3%
Heitor Arantes Ramos Junior	Dir. Depto Técnico da UMS	3.135,60	3.135,60	100%
Maria Julia Barbosa de Moraes	Chefe Seção Enfermagem UBS	2.930,00	1.173,00	249,8%
Neusa Pires de Araujo	Atendente Cirurgião Dentista	120,00	1.152,00	10,4%

Doc 48 - Folha de pagamento de novembro de 2018, juntado neste

Evento.

Verificamos a falta de critérios objetivos na concessão de gratificações, visto a variação do percentual da Gratificação I em relação ao Salário base de 10,4% a 249,8%.

E ainda, a concessão da gratificação tipo I em valor superior a 100% do salário base que se encontra em desacordo com o art. 1º da Lei 1615/2001.

Gratificação de nível superior

Constatamos que a Prefeitura paga um adicional de nível superior para cargos que já exigem esse tipo de formação em seus concursos. E, ainda, existem comissionados que recebem essa gratificação quando, no entendimento desta fiscalização e da jurisprudência deste Tribunal, o próprio exercício de cargos de chefia, direção ou assessoramento tem como prérequisito o curso superior.

Foi determinado nas contas anuais de 2015 (TC-002331/026/15, Relator: Dr. Dimas Ramalho, voto proferido em Sessão de 28/11/2017, trânsito em julgado em 05/02/2019)⁸ que o Executivo de Embu-Guaçu cessasse imediatamente os pagamentos da Gratificação de nível superior para ocupantes de cargos que já exigem nível universitário para investidura. Listamos a seguir alguns exemplos, a partir da Folha de Pagamentos de novembro de 2018:

Regime	Nome	Função	Valor
Comissionado	Silvia Francisca de Carvalho	Diretora do departamento do meio ambiente e turismo	R\$ 627,12
Comissionado	Sergio Carlos Fernandes	Diretor do departamento de assuntos jurídicos	R\$ 627,12
Comissionado	Paulo Rossi Junior	Assessor de gabinete	R\$ 285,80
Comissionado	Maria Julia Barbosa de Moraes	Chefe da seção enfermagem UBS	R\$ 234,60
Comissionado	Maria Dalva Amim dos Santos	Diretor departamento técnico de saúde	R\$ 627,12
CLT Professor Horista	Maria das Graças Gomes de Jesus	Professor Interdisciplinar	R\$ 368,10
CLT Professor Horista	Maria Eliane da Silva Leite	Professor Educação Infantil	R\$ 368,10
C.L.T.	Mauricio Louro Costal	Procurador do Município	R\$ 1.333,09
CLT Médico Horista	Milton Raul Vargas Lafuente	Médico	R\$ 2.373,34
CLT Médico Horista	Monica Maria Puliti Segal Grinbaum	Médico	R\$ 841,86

Doc 48 - Folha de pagamento de novembro de 2018, juntado neste Evento.

Neste mesmo entendimento, verificamos a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, colacionada no TC – 001596/026/129:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 806/1993 de Caiuá, também denominada Estatuto dos Servidores, que institui através do seu art. 88, gratificação de nível universitário, aos funcionários com formação profissional. Afronta ao Princípio do Interesse Público bem como ao artigo 128 da Carta Bandeirante.

⁸ Já a concessão do adicional de nível superior para servidores ocupantes de cargos que exigem nível superior como próprio requisito para admissão e exercício das suas atividades, não encontra amparo nos princípios constitucionais que regem a administração pública, insculpidos no caput artigo 37 da Constituição Federal, em especial os da economicidade, da eficiência e da moralidade. Da mesma forma, indevido o pagamento de horas extraordinárias a servidores ocupantes de cargo em comissão, porque é prerrogativa desse tipo de cargo a disponibilidade em regime integral, sendo os servidores devidamente remunerados para tanto. Tais entendimentos são pacíficos no Tribunal de Contas. Cumpre, pois, determinar à Prefeitura Municipal que cesse imediatamente os pagamentos destas naturezas.

⁹ Parecer da E. Primeira Câmara (PM de Pirapora de Bom Jesus), em sessão de 02/09/14 – DOE 10/10/14 – Trânsito em Julgado em 11/11/14.

Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 88 da Lei nº 806/1993. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0012646-62.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 26.10.2011, v.u.)

PARECER ΕM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo nº 0063358-56.2011.8.26.0000 Requerente: 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo Obieto: inconstitucionalidade do art. 136 da Lei n. 1.745/94, do município de Pedreira. Ementa: Incidente de inconstitucionalidade do art. 136 da Lei nº 1.745/94, do município de Pedreira. Gratificação de nível universitário a critério do Prefeito Municipal a funcionário titular de cargo de provimento efetivo para o qual a referida condição é exigida para o ingresso. Norma que confere indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, estando alheada aos parâmetros de razoabilidade, interesse público e necessidade do serviço que devem presidir a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos. Parecer pela procedência.

No mesmo sentido, decisões desta E. Corte constantes dos TCs 994/026/09, 861/026/09 e 252/026/08, cujo trecho deste último, transcrevo:

A única questão que destoa, contudo, é o pagamento de Gratificação de Nível Superior a ocupantes de cargos que exigem essa graduação. Ainda que os pagamentos estejam amparados em lei municipal, percebe-se que se trata de um anacronismo que precisa ser extirpado. Conceder gratificação de nível superior a TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES 18 ocupantes de cargos privativos de nível superior, por questões lógicas, não se revela conforme os princípios norteadores da Administração Pública. Deve a origem, portanto, cessar os pagamentos referidos e corrigir a legislação municipal, de forma a não criar vantagens indevidas ou deturpar incentivo à elevação da escolaridade dos servidores.

Gratificação sobre serviços extraordinários a comissionados

A Gratificação II, sobre prestação de serviços extraordinários, tem seus critérios definidos nos artigos 185 e 186 da Lei Municipal 584/87:

Art. 185. O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários. Art. 186. A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente Prefeito ou Presidente da Câmara, ouvido o chefe imediato do funcionário.

- § 1º A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, acrescido 20% (vinte por cento) do valor da hora normal de trabalho.
- § 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.
- § 3º Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 20 (vinte) horas e 6 (seis) horas, o valor será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Em 2018, foram pagos aos servidores comissionados Gratificação do tipo II no valor total de R\$ 200.805,14. (Doc. 58 – Comissionados Gratificação II).

A seguir alguns exemplos de funcionários comissionados que receberam essa gratificação no mês de novembro:

Nome	Função	Gratificação tipo II (R\$)	Salário base (R\$)	Gratificação tipo II / salário base	
Jacimara Aparecida	Chefe Seção	289.00	1.173,00	24,64%	
Mello Rosenbaum	Administrativa UMS	209,00	1.173,00	24,04%	
Jose Luiz do	Chefe Seção Licitação	1.105.50	1.173,00	94,25%	
Nascimento Previati	e Contratos	1.105,50	1.173,00	34,2370	
Kleziffer de Oliveira	Assistente	998,00	998,00	100%	
Cardoso	Administrativo	990,00	990,00	100 /6	
Luciana Ferreira	Chefe Seção Serviços	1.000.00	1.173,00	85,25%	
Luciana Fenena	e Benefícios	1.000,00	1.173,00	65,2576	
Marcio Jondes	Dir. Depto	1.000.00	3.135.60	31,89%	
Medeiros de Oliveira	Fiscalização	1.000,00	5.155,00	31,0976	

Doc 48 – Folha de pagamento de novembro de 2018, juntado neste Evento.

Na administração pública, todo aquele que ocupa cargo em comissão ou função de confiança se submete ao regime de integral dedicação ao serviço e, em tais condições, nada tem a receber, além do que já lhe é pago pelo exercício de suas funções. Segue o artigo da Lei Municipal 584/87 que cita essa proibição:

Art. 186 — A - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, exclui o pagamento de horas extras. (Redação acrescida pela Lei nº 1660/2001).

Convém destacar esta condição: sendo ocupantes de cargo comissionado, os servidores não poderiam receber a presente gratificação que, materialmente, configura horas extras.

Na esteira desta interpretação, assim se manifestou o Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, como Relator das contas da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, no TC-002640/026/12, com Acórdão publicado no DOE de 26/05/15 e com trânsito em julgado em 13/03/17, e tratando de assunto similar:

Agrava a situação das contas ora examinadas os pagamentos efetuados a ocupantes de cargos em comissão, a título de "Regime Especial de Trabalho – RET", instituído pela Lei nº 1.849/70 (fls.87/88 do Anexo), destinados aos servidores convocados para tanto e que prestam 44 horas semanais de trabalho, ao invés das 33 horas do regime comum.

Bem observou a Fiscalização que, na sua essência, esse pagamento se condiciona à suplementação de horas trabalhadas, revestindo-se das características de horas extraordinárias.

Destaque-se que, juntamente com outros pontos, este assunto motivou o julgamento pela irregularidade das contas daquela Edilidade, mantida em sede de Recurso Ordinário.

Outrossim, foi determinado nas contas anuais de 2015 (TC-002331/026/15, Relator: Dr. Dimas Ramalho, voto proferido em Sessão de 28/11/2017, trânsito em julgado em 05/02/2019) que o Executivo de Embu-Guaçu cessasse imediatamente o pagamento deste tipo de Gratificação aos servidores comissionados.

Gratificação IV – Serviços Especiais Na Área Da Saúde

Por amostragem, também verificamos servidores comissionados que recebem esta gratificação, notando também que houve pagamento dessa gratificação a servidores de setores diversos à Saúde, conforme folha de pagamento do mês de novembro de 2018 (Doc 48 – Folha de Pagamento Novembro, juntado neste Evento):

Servidor	Cargo	Provimento/Lotação	Gratificação IV	Vencimentos/ Salário base	% Grat. / Vencimentos
Suraida Vidal Queiroz	Agente de Trânsito	Administração C.L.T.	870,00	998,00	87,17 %
Antônio Carlos de Matos Lima	Assessor de Imprensa	Obras e Planejamento C.L.T.	1.029,00	1.029,00	100 %
Cecilia Sayuri Okamoto Narimatsu	Dirigente de CEMEI	Administração C.L.T.	657,78	1.535,05	42,85 %
Marco Vinicius Nunes de Barros	Guarda Municipal 1§ Classe	Administração C.L.T.	500,00	1.429,00	34,99 %
Jose Luiz do Nascimento Previati	Chefe seção licitação e contratos	Administração – comissão	962,40	1.173,00	82,05 %
Marcelo Borges da Costa	Agente de Trânsito	Administração – C.L.T.	998,00	998,00	100 %

Verificamos novamente a falta de critérios objetivos na concessão de gratificações, visto a variação do percentual da Gratificação IV em relação ao Salário base de 34,99% a 100%.

Em suma, foram gastos, com a Gratificação IV, em 2018 um montante de R\$ 128.547,36 (*Doc. 57 – Gratificações pagas em 2018, juntado neste Evento*).

B.1.9.3 VENCIMENTOS ACIMA DO TETO

Constatamos em nosso exame, por amostragem, que os seguintes funcionários ocupantes do cargo de médico recebem vencimentos superiores ao subsídio fixado para o Prefeito, que, conforme Lei Complementar 136/16 (*Doc. 59 – Lei Complementar 136.16 – Subsídio Prefeita, juntado neste Evento*), equivale a R\$ 15.900,00.

Nome	Mês	Vencimento (R\$)	
	Janeiro	37.331,72	
Júlio Max Urioste Fanola	Março	19.154,93	
	Setembro	20.310,00 *	
Hugo Canhete Lopes	Janeiro	28.344,48	
	Abril	28.688,82	
	Junho	16.992,20 *	
	Agosto	26.108,89	
	Setembro	22.467,04	
	Outubro	22.467,04	
	Novembro	22.467,04 *	
Roberto Ciarcia	Janeiro	21.666,01	
	Agosto	35.008,51	

^{*}vencimento descontado o valor do 13º salário, eventualmente pago no mês citado.

Fichas Financeiras: Doc 60 – Júlio 2170 – Ficha Financeira; Doc. 61 – Júlio 4900 – Ficha Financeira; Doc. 62 – Hugo – Ficha Financeira – Efetivo Doc. 63 – Hugo – Ficha Financeira-Temporário, Doc. 64 – Roberto – Ficha Financeira, , juntados neste Evento.

Destacamos que foi determinado nas contas anuais de 2015 (TC-002331/026/15, Relator: Dr. Dimas Ramalho, voto proferido em Sessão de 28/11/2017, trânsito em julgado em 05/02/2019)¹⁰ que o Executivo de Embu-Guaçu cessasse imediatamente pagamentos que excedessem a remuneração do Prefeito Municipal. Constatou-se, no entanto, que permanecem os pagamentos.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE- PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 7.500,00	R\$ 7.950,00	R\$15.900,00

Docs 59 –Lei Complementar 136.16 – Subsídio Prefeita; Doc. 65 – Lei Complementar 137.16 - Subsídios Secretários

Verificamos que os subsídios analisados não tiveram reajuste no ano de 2018, permanecendo os mesmos do início da legislatura.

promova a readequação da remuneração de todos os servidores e cesse imediatamente os pagamentos que excedam

a remuneração do Prefeito Municipal, sob risco de responsabilização pessoal do gestor.

Outro ponto de relevo constatado refere-se às remunerações em valor superior ao teto constitucional. Segundo os exames da Fiscalização, houve pagamentos para médicos cujos valores ultrapassaram o subsídio do Prefeito Municipal, valor que a Constituição Federal estabelece como teto para remuneração dos servidores do Poder Executivo. Em suas razões de defesa a Prefeitura não contesta os pagamentos, alegando apenas que os médicos prestam serviços essenciais, que precisam perfazer um grande número de horas trabalhadas para atender a demanda municipal e que todas essas horas trabalhadas estão comprovadas, sendo o pagamento devido. Em que pese a essencialidade dos serviços de saúde, e o nível de especialização da atividade dos médicos, a Constituição não faz distinção entre carreiras, serviços ou áreas de atuação, de modo que qualquer pagamento efetuado acima do subsídio do chefe do executivo está irregular. Ante os fundamentos expostos, **determino** à Prefeitura de Embu-Guaçu que

Verif	icações:		
1	A revisão decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição?		
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado	
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado	
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	SIM	
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	SIM	

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice C+

A Planta Genérica de Valores do município é datada de 1989, desde então a mesma não foi revisada passando somente por correções monetárias (*Doc 66 – Planta Genérica de Valores*).

A ausência de uma Planta Genérica revisada prejudica a arrecadação tributária do município, visto que ao passar cerca de 30 anos sem revisão, o valor venal dos imóveis, base para o IPTU, não corresponde ao cenário de expansão imobiliária atual, visto que a valorização imobiliária frequentemente difere da correção monetária.

No exercício, o município realizou a renúncia de receita por meio da concessão de parcelamento de débitos fiscais, com exclusão das multas e juros moratórios dos débitos fiscais no valor de R\$ 592.704,80, sem previsão na LOA. Foi realizada ainda, Renúncia de Receita no valor de R\$ 71.780,70 pela isenção de IPTU para aposentados ou pensionistas. As renúncias foram realizadas sem medidas de compensação respectivas, em desacordo com o determinado na LRF no seu art. 4º, § 2º, inciso V. Este assunto será tratado no item: B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS.

O valor de recebimento da Dívida Ativa no exercício foi de apenas R\$ 4.288.520,47, 2,17% do valor total da Dívida Ativa, com base nos dados informados pelo RAAE. A Provisão para Perdas se mantém inalterada desde o exercício 2016 (R\$ 6.254.255,88) e corresponde a apenas 2,8% do total da dívida ativa. Este assunto será tratado no item: B.3.2. DÍVIDA ATIVA.

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal.

O pagamento de parcelas de encargos sociais em atraso impacta

o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1 e 17.4.

A falta de normatização da estrutura organizacional da administração tributária impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1.

A falta de previsão, na lei orçamentária ou no código tributário municipal, da revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV) impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1.

A falta de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1.

A falta de estudos do impacto orçamentário-financeiro das renúncias de receitas decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1.

A falta da discriminação detalhada dos ativos da iluminação pública, para a necessária incorporação patrimonial, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1.

A falta de certidão de regularidade fiscal válida, junto a Receita Federal do Brasil, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1.

Para acesso ao texto integral das referidas metas, consultar *Doc.* **158 – ODS**, juntado neste Evento.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

A LDO previu a renúncia de receita no total de R\$ 850.000,00, dividido em R\$ 150.000,00 para isenção de IPTU para aposentados e pensionistas e R\$ 700.000,00 para anistias da Dívida Ativa (*Evento 52.25*). Já a LOA alterou a previsão de renúncia para R\$ 50.000,00 somente para isenção de IPTU para aposentados e pensionistas (*Evento 52.26*).

Em 2018, foi promulgada a Lei Municipal 2893/18, que concede isenção no IPTU para aposentados ou pensionistas com idade superior a 65 anos (homens) ou 60 anos (mulheres).

No exercício a Prefeitura concedeu isenção de IPTU no montante

de R\$ 71.780,70 com base nesta lei (47,9% do previsto na LDO e 143,5% do previsto na LOA) (*Doc. 67 – Renúncia Lei Municipal 2893, juntado neste Evento*).

Ademais, a Prefeitura realizou renúncia de receitas por meio da concessão de parcelamento de débitos fiscais, com exclusão das multas e juros moratórios dos débitos fiscais, amparadas pela Lei Municipal 2824/2015, alterada pela Lei Municipal 2079/2017, no valor de R\$ 592.704,80 sem previsão na LOA (*Doc. 68 – Renúncia de Receitas - Leis 2824 e 2879, juntado neste Evento*).

Destacamos que, em resposta à requisição, a Diretoria Administrativa e Tributária, declarou que a Prefeitura não realizou estudos do impacto orçamentário-financeiro para a renúncia de receitas decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, por não ter havido a concessão de incentivos em 2018 (Doc. 69 - Estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro, itens 2 e 3, juntado neste Evento). No entanto, como apresentado acima, a Prefeitura realizou renúncia de receitas em 2018.

Conforme determina a LRF no seu art. 4º, § 2º, inciso V, a Prefeitura apresentou como medidas de compensação da renúncia de receita com o IPTU o crescimento vegetativo da base de cálculo do IPTU e, para a anistia, o aumento percentual da receita tributária (Evento 52.25).

Salientamos que tanto o crescimento vegetativo do IPTU quanto o aumento no percentual da receita tributária não devem figurar como medida compensatória de renúncia, visto que independem do ato da renúncia/anistia.

Assim, apesar de contidas na LDO, não entendemos como compensatórias as medidas elencadas na respectiva lei, em desacordo com o estabelecido no seu art. 4º, § 2º, inciso V, c/c inciso I do art. 14 da Lei Complementar 101/00.

B.3.2 DÍVIDA ATIVA

Inicialmente, segue o quadro resumo de informações da dívida informado ao Audesp:

Movimentação da Divida Ativa	2017	2018	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	R\$ 176.817.016,70	R\$ 203.966.354,22	15,35%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	R\$ 176.817.016,70	R\$ 203.966.354,22	15,35%
Saldo inicial da Provisão para Perdas	R\$ 6.524.255,88	R\$ 6.524.255,88	0,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	R\$ 6.524.255,88	R\$ 6.524.255,88	0,00%
Total	-	-	
Total Ajustado	-	-	
Recebimentos	R\$ 3.874.566,38	R\$ 4.288.520,47	10,68%

Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	R\$ 3.874.566,38	R\$ 4.288.520,47	10,68%
Cancelamentos	R\$ 362.707,59	R\$ 26.977.278,74	7337,75%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	R\$ 362.707,59	R\$ 26.977.278,74	7337,75%
Valores não Recebidos	R\$ 172.579.742,73	R\$ 172.700.555,01	0,07%
Valores não Recebidos Ajustados	R\$ 172.579.742,73	R\$ 172.700.555,01	0,07%
Inscrição	R\$ 31.386.611,49	R\$ 46.763.727,31	48,99%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	R\$ 31.386.611,49	R\$ 46.763.727,31	48,99%
Juros e Atualizações da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Saldo Final da Provisão para Perdas	R\$ 6.254.255,88	R\$ 6.254.255,88	0,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final da Provisão p/ Perdas ajustado	R\$ 6.254.255,88	R\$ 6.254.255,88	0,00%
Saldo Final da Dívida Ativa	R\$ 197.712.098,34	R\$ 213.210.026,44	7,84%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	R\$ 197.712.098,34	R\$ 213.210.026,44	7,84%

Durante a fiscalização, requisitamos à Prefeitura o montante total da dívida ativa e a mesma apresentou documento que apresenta um valor total de R\$ 223.752.802,79 (Doc 70 – Totalizador da Dívida Ativa, juntado neste Evento), cerca de 5% acima do valor informado ao Audesp. (Doc 03 – RAAE, quadro 7.1, juntado neste Evento). Destacamos que o valor informado pela Prefeitura em resposta à requisição é o mesmo que consta no balanço patrimonial (Doc 24 – Balanço Patrimonial, juntado neste Evento). Resumimos a seguir a divergência nos valores do montante total da dívida ativa informados pela Origem:

Montante total da Dívida Ativa						
Informado ao Informado pela Constante do Balan Sistema Audesp Prefeitura Patrimonial						
R\$ 213.210.026,44 R\$ 223.752.802,79 R\$ 223.752.802,79						

Com base no valor da dívida ativa apresentado no Balanço Patrimonial, houve um aumento de 9,7% em relação ao montante do ano anterior (R\$ 203.966.354,26). Esta variação indica um aumento na inadimplência dos créditos do município com consequente redução na arrecadação.

No que tange aos cancelamentos da dívida ativa realizados no exercício de 2018, verificamos que há uma enorme divergência entre os valores informados no sistema Audesp (R\$ 26.977.278,74) e os valores apresentados a esta equipe de fiscalização (R\$ 233.177,95) (Doc. XX – Dívidas Canceladas). A diferença é de cerca de 11.469%.

As divergências encontradas no montante total da dívida ativa e nos cancelamentos da dívida ativa evidenciam falha grave nos registros contábeis do município, em afronta aos artigos 89 (princípio da evidenciação contábil), 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como ao princípio da transparência.

Destacamos ainda que a falta de fidedignidade nos dados enviados ao sistema AUDESP prejudica a análise desta equipe de fiscalização, além de ser considerada falta grave de acordo com o Comunicado SDG 34/2009.

Verificamos que a provisão para perdas não foi alterada nos últimos exercícios. Em resposta a requisição, a Prefeitura declarou que não possui procedimento para cálculo de provisão para perdas de dívida ativa. (*Doc.* 72 – *Declaração Dívida Ativa, item 3, juntado neste Evento*) O montante de R\$ 6.254.255,88 corresponde a apenas 2,8% do valor total da dívida ativa e mantem-se inalterado desde 2016.

- Composição da Dívida Ativa

De acordo com o *Doc 03 – RAAE*, o recebimento da dívida ativa em 2018 importou em R\$ 4.288.520,47, superior em 10,68% ao ano anterior. No entanto, o valor recebido corresponde a 2,17% do saldo da dívida, indicando pouca efetividade na cobrança por parte da Administração.

Com base no Relatório emitido pelo setor que controla a dívida ativa no município, resumimos o totalizador da dívida ativa (*Doc. 70 – Totalizador da Dívida Ativa, juntado neste Evento*), dividido por exercício no quadro apresentado a seguir:

ANO	VALOR (R\$)	VALOR ACUM. (R\$)	PART. (%)	PART (%) TOTAL
1983	4.678,13	4.678,13	0,00%	0,00%
1984	16.449,80	21.127,93	0,01%	0,01%
1986	29.753,58	50.881,51	0,01%	0,02%
1987	8.359,42	59.240,93	0,00%	0,03%
1988	61.834,00	121.074,93	0,03%	0,05%
1989	1.584.511,77	1.705.586,70	0,71%	0,76%
1990	488.564,76	2.194.151,46	0,22%	0,98%
1991	4.138.038,83	6.332.190,29	1,85%	2,83%
1992	1.837.342,81	8.169.533,10	0,82%	3,65%
1993	2.708.963,80	10.878.496,90	1,21%	4,86%
1994	5.622.689,55	16.501.186,45	2,51%	7,37%
1995	4.967.870,37	21.469.056,82	2,22%	9,59%
1996	4.475.424,48	25.944.481,30	2,00%	11,59%
1997	6.139.648,03	32.084.129,33	2,74%	14,33%
1998	6.988.409,25	39.072.538,58	3,12%	17,46%
1999	6.616.664,79	45.689.203,37	2,96%	20,41%
2000	7.222.744,63	52.911.948,00	3,23%	23,64%

i	ı		ı	•
2001	7.315.590,04	60.227.538,04	3,27%	26,91%
2002	11.965.701,50	72.193.239,54	5,35%	32,25%
2003	12.806.080,85	84.999.320,39	5,72%	37,97%
2004	11.074.853,98	96.074.174,37	4,95%	42,92%
2005	8.601.236,12	104.675.410,49	3,84%	46,76%
2006	9.433.376,33	114.108.786,82	4,21%	50,98%
2007	10.432.159,49	124.540.946,31	4,66%	55,64%
2008	8.770.670,67	133.311.616,98	3,92%	59,56%
2009	9.045.094,43	142.356.711,41	4,04%	63,60%
2010	8.483.562,94	150.840.274,35	3,79%	67,39%
2011	7.746.247,32	158.586.521,67	3,46%	70,85%
2012	7.600.097,69	166.186.619,36	3,40%	74,24%
2013	7.904.356,38	174.090.975,74	3,53%	77,77%
2014	8.517.332,68	182.608.308,42	3,81%	81,58%
2015	9.577.813,37	192.186.121,79	4,28%	85,86%
2016	10.573.555,97	202.759.677,76	4,72%	90,58%
2017	10.816.513,29	213.576.191,05	4,83%	95,41%
2018	10.268.237,00	223.844.428,05	4,59%	100,00%
TOTAL	223.844.428,05		100,00%	

Obs: O Valor Total compreende o principal da dívida, Correção, juros e multa

Verifica-se que, ao somar o montante da dívida por exercício, o total da dívida ativa atinge o valor de R\$ 223.844.428,05, diferentemente do valor de R\$ 223.752.802,79 apresentado como total no mesmo documento. Essa diferença expõe falhas no sistema que gera tais relatórios.

Observamos que R\$ 174.090.975,74, equivalentes a 77,77% dos créditos, têm mais de 5 anos, o que aumenta a chance de estarem prescritos. Desta forma, há evidências de que o Ajuste para Perdas de Crédito a Longo Prazo mencionado no balanço patrimonial está subestimado.

Requisitamos à Prefeitura a situação dos processos de cobrança da dívida inscritos em determinados exercícios, por amostragem, além dos processos de cobrança dos principais devedores de ISS e IPTU. A partir do relatório apresentado pela Procuradoria do Município (*Doc. 73 – Processos da Dívida Ativa*), detalhamos os itens seguintes.

Percebe-se que a maioria dos débitos inscritos do período entre 1983 e 1989 têm, como principal da dívida, valores irrisórios e com débitos julgados extintos. Desta forma, estes débitos não devem figurar na dívida ativa do município.

Chamamos a atenção para a dívida do Sr. Alfredo Ferreira Filho (*Fls. 10*), inscrita em 1989, que tem como valor principal R\$ 0,27 e como valor corrigido R\$ 1.661.435,22. Causa espanto o débito estar contabilizado na dívida ativa da Prefeitura neste valor sem haver sequer processo de execução fiscal. Conforme consta no próprio relatório elaborado pela Procuradoria, esta dívida deve ser cancelada por se tratar de um débito inexequível.

Entendemos, com base nas informações apresentadas, que a

dívida ativa não está contabilizada da forma correta e apresenta uma situação de débitos a receber da Prefeitura que não condiz com a realidade.

- Dívida de Vereadores

No Relatório da Fiscalização da análise das Contas Anuais de 2017 (TC – 006766.989.16-4, Evento 144.126) e de 2016 (TC - 004288.989.16-3, Evento 91.100), além dos Relatórios das Contas Anuais da Câmara Municipal de Embu Guaçu dos Exercícios de 2016 (TC - 004998.989.16-4, Evento 13.36), 2015 (TC - 808/026/15), 2014 (TC - 2644/026/14) e 2013 (TC - 239/026/13), as equipes abordaram a existência de débitos de vereadores que receberam indevidamente verbas de gabinete no passado. A partir do Relatório elaborado pelo município, verificamos que permanecem existindo tais débitos (Doc 74 – Situação Dívida dos Vereadores Dez.2018, juntado neste Evento):

Nome	Posição da Dívida em 31/12/2015		ão da Dívida 31/12/2016	Pos	ição da Dívida em 31/12/2017	Posição da Dívida em 31/12/2018	
Antônio Carlos G. Cravo Roxo	Fez acordo Judicial em 02/12/2015	R\$ *4 parce	18.212,09 elas atrasadas	R\$	18.631,06	R\$ *Prefeitura penhora de ve	17.104,88 requisitou ículos
Antônio de Godoi do Espírito Santo	R\$ 1.115.400,93	R\$	1.103.160,80	R\$	1.128.821,60	R\$ *Prefeitura penhora de ve	1.039.602,03 requisitou ículos
Antônio Filho Botelho	Fez acordo Judicial em 02/12/2015	R\$ *Não acordo	213.716,06 cumpriu o	R\$	219.485,73	R\$ *Prefeitura penhora de ve	202.444,14 requisitou ículos
Arlan Lopes Araújo	Fez acordo Judicial em 02/12/2015	R\$ *Não acordo	146.327,66 cumpriu o	R\$	150.631,18	R\$ *Prefeitura penhora de ve	139.219,63 requisitou ículos
Carlos Eduardo Mendes	Fez acordo Judicial em 02/12/2015	R\$ *Não acordo	143.835,20 cumpriu o	R\$	148.065,16	R\$ *Foi requisitationline de benadeu prossegui	s. Fórum não
Hamilton Freire Luta	R\$ 49.316,64	R\$	47.615,94	R\$	48.671,67	R\$ *Foi expedido avaliação e veículos	
Hercules de Melo Fabre	R\$ 74.312,39	R\$	70.644,95	R\$	72.155,23	R\$ *Processo enfase de apelaç	
Jair Roschel de Andrade	R\$ 194.482,50	R\$	222.318,41	R\$	228.979,25	R\$ *Foi expedido avaliação e veículos	211.645,78 mandado de
João Barbosa dos Santos	R\$ 74.123,03	R\$	70.455,59	R\$	71.965,87	R\$ *Autos estão para sentença proferida pelo	a, ainda não

1		1		I			1
José Antônio Pereira	Fez acordo Judicial em 02/12/2015	2002. E	em relação a Em relação a			R\$ *Devedor parc	140.682,75 elou o débito
Luiz A. de Moraes Krebs	Fez acordo Judicial em 02/12/2015	R\$ *Não acordo	cumpriu o	Parcelou e está em pagamento			26.419,34 elou o débito
Manoel dos Santos	Fez acordo Judicial em 02/12/2015	R\$ *Não acordo	273.706,60 cumpriu o	R\$	281.392,52	R\$ *Devedor parc	259.755,18 elou o débito
Moacir Roberto da Silva	R\$ 74.112,55	R\$	70.450,25	R\$	71.959,34	R\$ *Foi expedido avaliação e veículos	66.085,78 mandado de penhora de
Sérgio Andrade	R\$ 107.273,78	R\$	106.812,02	R\$	109.331,93	R\$ *Ofereceu penhora	100.696,01 imóvel à
Valdomiro A. Rodrigues	R\$ 129.119,09	R\$	146.638,66	R\$	150.950,89	R\$ *Devedor parc	139.490,18 elou o débito
Zildo de Camargo	Fez acordo Judicial em 07/12/2015	R\$ *Não acordo	13.691,66 cumpriu o	R\$		R\$ *Foi requisitationline de bensideu prosseguii	

*Dados de 2015 a 2017 extraídos do Relatório das Contas Anuais de 2017 (TC – 006766.989.16-4)

A Procuradoria do Município elaborou Relatório no qual apresenta a situação atual dos débitos supracitados e as medidas que estão sendo tomadas pela Prefeitura para ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos Vereadores (*Doc. 75 – Dívida Vereadores, Situação e Providências, juntado neste Evento*).

Verifica-se que a prefeitura está tomando providências para o ressarcimento ao erário e que o valor total da dívida diminuiu no último exercício. No entanto, o montante da dívida é ainda elevado e significante para a Prefeitura e sem perspectiva de quando estará saldado. Entendemos, então, que esta falha permanece e sugerimos que a próxima equipe de fiscalização prossiga com o acompanhamento.

B.3.3 PATRIMÔNIO

A Prefeitura segue com graves deficiências no controle de seu patrimônio. Requisitamos ao setor o levantamento de todos os bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da Prefeitura e verificamos que este levantamento não foi realizado. (Doc. 76 – Declaração Patrimônio, item 2, juntado neste Evento).

Desta forma, não foi possível verificar quais os bens que

compõem o patrimônio da Prefeitura e aferir o valor de R\$ 71.237.780,75 de ativos imobilizados constantes do Balanço Patrimonial (*Doc. 24 – Balanço Patrimonial, juntado neste Evento*). Não foi realizado inventário de bens móveis e bens imóveis. (*Doc. 76 – Declaração Patrimônio, item 3, juntado neste Evento*).

Ademais, selecionamos diversos dos bens adquiridos no exercício de 2018 (*Doc.* 77 – *Relatório de Pré-incorporação, juntado neste Evento*) para verificarmos se estes foram devidamente incorporados ao patrimônio da Prefeitura. Durante o teste realizado, não conseguimos localizar nenhum dos itens selecionados e a responsável pelo setor de patrimônio declarou que não tem controle ou conhecimento sobre a localização destes bens (*Doc.* 78 – *Termo de Verificação Patrimônio, juntado neste Evento*). Nenhum destes foi incorporado ao Patrimônio da Prefeitura.

Observe-se que o valor total de bens a incorporar monta a R\$ 876.933,89, dos quais apenas 15 itens representam 66% do valor, conforme quadro abaixo.

Item	Valor	Fls
Veículo 0km	46.000,00	1
Notebook	2.890,00	6
Veículo 0km	79.000,00	6
Veículo 0km	46.000,00	7
Notebook	2.890,00	8
Notebook	2.890,00	8
Notebook	2.890,00	8
Ônibus Rural Escolar	228.912,00	8
Gerador de Energia Diesel Trifásico	73.000,00	8
Gerador de Energia Diesel Trifásico	55.000,00	8
Espingarda	2.846,90	12
Espingarda	2.846,90	12
Espingarda	2.846,90	12
Respirador Mecânico Inalador	16.911,00	16
Berço Aquecido	12.490,00	16
Total itens de Maior Valor	577.413,70	66%
Total de itens a incorporar	876.933,89	

Assim, a não implementação de controle de patrimônio ao menos sobre itens de maior valor sujeita a Prefeitura à perda de bens adquiridos no ano de exercício.

Enquanto o relatório de bens a incorporar totaliza R\$ 876.933,89, o de bens incorporados totaliza R\$ 328.510,00 (*Doc.* 79 – *Bens Incorporados 2018, juntado neste Evento*). Verifica-se, portanto, de que a maior parte dos itens

adquiridos no exercício não foi sequer incorporada.

No que tange à implementação do Termo de Responsabilidade, este foi implementado de forma precária em Dezembro/2018 (*Doc. XX – Declaração Patrimônio, item 6*). Como apresentado anteriormente, diversos itens adquiridos no ano de 2018 não foram sequer incorporados ao patrimônio da Prefeitura até o momento não havendo, portanto, Termo de Responsabilidade para tais bens.

Na análise das contas de 2017 (TC – 006766.989.16-4, Evento 144.126) a equipe de Fiscalização mencionou a realização de uma Comissão Especial de Patrimônio que identificou uma série de irregularidades no setor. Ainda neste processo, há a informação de que foi instaurada uma Comissão Temporária de Sindicância no ano de 2018. Questionamos a Prefeitura a respeito das providências e medidas tomadas e obtivemos como resposta que algumas ações foram iniciadas, mas os procedimentos foram interrompidos a medida que foi dada prioridade à gestão de contratos (Doc. XX – Declaração Patrimônio, itens 4 e 5).

Destacamos, por fim, que a regularização do almoxarifado e dos bens patrimoniais já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC-1766/026/13 – DOE 28/07/2015)¹¹, o que caracteriza <u>reincidência</u>.

A não localização dos bens adquiridos leva a supor, inclusive, eventual desvio dos bens, cabendo <u>a responsabilização do gestor</u>.

B.3.3.1. FROTA

Durante a fiscalização, verificamos a situação da frota municipal com objetivo de apurar o estado atual, tendo em vista que a fiscalização apurou, no exame das contas de 2017 (TC – 006766.989.16-4, Evento 144.126), a existência de diversos veículos em estado de abandono.

Retornamos a visita ao pátio municipal, localizado na Rua Pedro de Moraes, 1360, e verificamos que a situação de abandono dos veículos subsiste, tendo inclusive aumentado a quantidade de veículos abandonados no local (*Doc. 80 Relatório Fotográfico da Frota, Fls. 1 a 8, juntado neste Evento*). São inúmeros os veículos em estado de abandono, sujeitos à rápida degradação proveniente de intempéries, ocasionando prejuízos ao patrimônio do município.

Apresentamos a seguir, a título de exemplificação, alguns dos veículos nestas condições. O *Doc. 80 Relatório Fotográfico da Frota, Fls. 1 a 8, juntado neste Evento* contempla o Relatório fotográfico completo.

¹¹ Regularize o setor de royalties; Tesouraria; Almoxarifado; e Bens Patrimoniais.











Entendemos que um estudo detalhado da situação destes veículos é necessário, para que haja pronta apuração do valor destes e seja providenciada a alienação dos mesmos. Requisitada a respeito do levantamento destes veículos, estimativa do valor de mercado e as providências tomadas, a Origem declarou apenas que este levantamento está sendo realizado (*Doc. 81 – Declaração sobre Frota, Item 4, juntado neste Evento*). Desta forma, sugerimos à próxima equipe de fiscalização acompanhar a conclusão e as providências tomadas a partir deste levantamento.

Ainda durante a fiscalização, verificamos diversos veículos que, embora estejam em uso, estão em péssimas condições (*Doc. 80 – Relatório Fotográfico da Frota, Fls. 9 a 17, juntado neste Evento*). A situação destes veículos gera riscos para os seus usuários (veículos sem itens obrigatórios de segurança, sem retrovisor, com fiação exposta, com pneus desgastados, etc).

Apresentamos a seguir, a título de exemplificação, alguns dos veículos nestas condições. O *Doc. 80 Relatório Fotográfico da Frota, Fls. 9 a 17, juntado neste Evento* contempla o Relatório fotográfico completo.















Requisitada, a Prefeitura declarou que não há contrato vigente para a manutenção preventiva da frota (*Doc. 82 – Frota Municipal, item 3, juntado neste Evento*). Verificamos ainda que diversos veículos se encontravam parados na oficina, localizada no pátio municipal, aguardando manutenção.

Ressaltamos, por fim, que a necessidade de controle da frota municipal já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2013 (*TC* - 1766/026/13 – DOE 28/07/2015), o que caracteriza <u>reincidência</u>.

B.3.4 – INFRAÇÕES VEÍCULOS DA FROTA

Foi apurado, no exame das contas de 2016 (TC - 004288.989.16-3) e 2017 (TC - 006766.989.16-4), que a Prefeitura não descontava de seus servidores o valor de multas aplicadas a viaturas municipais. Em resposta à requisição, a Prefeitura apresentou a lista de todos os veículos que estão com o licenciamento atrasado devido aos débitos existentes (Doc. 82 - Frota Municipal, item 2, juntado neste Evento). Relacionamos os 20 veículos com maiores débitos:

Placa	Veículo	Débitos (R\$)
BNZ-8434	VW Gol 1.0	48.373,82
BNZ-8432	Corsa Hatch Maxx	13.003,71
BNZ8435	Ford/F 4000 G	11.704,49
FWO-4811	Fiat Ducato Minibus	5.031,21
BNZ-8400	GM Corsa Sedan	3.876,09
BNZ-8437	Corsa Hatch Maxx	3.343,03
BNZ-8436	Corsa Hatch Maxx	3.193,60
EYE-7218	Fiat Palio Fire Economy	2.518,59
BNZ-8427	VW Gol 1.0	2.491,90
BNZ-8430	Ford/F 4000 G	2.313,73
FED-7561	Fiat Doblo Attractive 1.4	1.895,88
FIX-0261	Fiat Strada Working CD	1.755,27

EME-7377	Gm Celta 4P Spirit	1.742,62
FUO-8428	Fiat Ducato c/ Vida Amb.	1.716,88
BNZ-8425	VW Gol 1.0	1.173,41
FED-7562	Fiat Siena EL 1.0 Flex	1.011,18
KRE-4068	Uno Mille EX	935,10
FED-7582	Siena 1.0	881,53
BNZ-8439	BNZ-8439 Fiat Ducato MC Rontanamb	
FED-7564	831,96	

Questionamos a Prefeitura a respeito da transferência dos pontos das infrações para os reais infratores, além do procedimento para ressarcimento ao erário. A Prefeitura declarou que até a presente data só há notificação de indicação de infrator e, portanto, nenhum valor ainda foi descontado e/ou pago (*Doc. 82 – Frota Municipal, item 4, juntado neste Evento*).

Requisitamos ainda informações sobre as indicações de condutores. Em resposta, a Prefeitura alega que não recebeu notificação para indicação de condutores, somente as multas. Assim, não foram feitas as indicações dos reais infratores e, consequentemente, não foram transferidos os pontos para as respectivas CNHs (*Doc. 83 – Declaração Multas da Frota, juntado neste Evento*). Desta forma, percebe-se que as informações se contradizem e que a Prefeitura não possui nenhum controle sobre os infratores das multas.

Requisitamos, por amostragem, o histórico de débitos de 6 veículos (*Doc. 84 – Histórico de multas, juntado neste Evento*). Esclarecemos que a página do Detran-SP apresenta apenas 15 infrações por veículo. É possível verificar que há inúmeras multas aplicadas devido à falta de identificação do real infrator.

Destacamos, entre os veículos, o VW / Gol 1.0 de placa BNZ-8434 (Fls. 20 a 24) que possui R\$ 48.579,52 de débitos. Há 112 multas aplicadas a este veículo. O último licenciamento ocorreu no ano de 2015, porém há uma multa ocorrida em 2018, dentre as 15 infrações apresentadas, devido à falta de utilização do cinto de segurança. Desta forma, fica evidente que o veículo continuou sendo usado, apesar de não estar licenciado.

Na data da fiscalização, o veículo estava na oficina do pátio da prefeitura aguardando manutenção:





Adicionalmente, requisitamos à Prefeitura informações a respeito de despesas empenhadas e pagas no exercício de 2018 com multas de trânsito, conforme listado abaixo:

ID Credor	Nome do Credor	•	Nº do Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Data da Emissão	Valor Empenhado
CNPJ: 43052497000102	Departamento de Estradas de Rodagem		3145	Despesas com Multa de Transito	25/07/2018	R\$212,15
CNPJ: 43052497000102	Departamento Estradas Rodagem	de de	3144	Despesas com Multa de Transito	25/07/2018	R\$2.654,92
CNPJ: 43052497000102	Departamento Estradas Rodagem	de de	3146	Despesas com Multa de Transito	25/07/2018	R\$340,48
CNPJ: 43052497000102	Departamento Estradas Rodagem	de de	3169	Despesas com Multa de Transito	25/07/2018	R\$213,73
CNPJ: 43052497000102	Departamento Estradas Rodagem	de de	3147	Despesas com Multa de Transito	25/07/2018	R\$141,44
				·	Total	R\$ 3.562.72

A partir da resposta da Origem (*Doc. 85 – Pagamentos de Multas em 2018, juntado neste Evento*), verificamos que há multas cobradas em duplicidade devido a não indicação do real infrator. Requisitamos, ainda, à Prefeitura, informações a respeito destas multas, como o nome do servidor responsável pela multa, o documento de indicação do real infrator e os comprovantes dos ressarcimentos à Prefeitura e recebemos a informação de que os documentos não foram localizados (*Doc. 86 – Não Localização de Documentos Requisitados, juntado neste Evento*).

Estes fatos confirmam que a prefeitura não realiza a devida responsabilização dos servidores que ocasionaram as multas de trânsito, acarretando danos ao erário.

Ressaltamos, por fim, que a recomposição ao erário dos valores despendidos com multas de trânsito já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC - 1766/026/13 – DOE 28/07/2015)¹², o que caracteriza reincidência.

B.3.5 - PAGAMENTOS IRREGULARES A TERCEIROS

Durante a fiscalização do 2º Quadrimestre (Evento 113.50) foi verificado que a Prefeitura realizou despesas, de forma imprópria, por meio do pagamento de contas de consumo de energia elétrica em imóvel que é propriedade da Sra. Joyce Cenisa Gomes Rodrigues Andrade da Silva, localizado na Rua Boa Vista, 320 — Centro, como sendo local da Base da Guarda Civil Municipal.

No entanto, a base da Guarda Civil não se situa mais neste endereço. Atualmente, está em funcionamento no local um estabelecimento denominado Ebba Hortifruti.



Na ocasião, foi constatado que a Prefeitura realizou o pagamento no montante de R\$ 15.466,52 em contas de energia elétrica para este estabelecimento entre os meses de novembro de 2017 e junho de 2018. Foi detectado ainda que a Sra. Joyce Cenisa Gomes Rodrigues Andrade da Silva é servidora da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e se encontra em licença para tratar de interesses particulares desde janeiro de 2018.

Requisitamos à Prefeitura informações a respeito das medidas tomadas para sanar tal irregularidade e verificamos que não foi realizado o ressarcimento do valor pago indevidamente até o momento (*Doc. 87 - Gastos Impróprios com Energia Elétrica, juntado neste Evento*).

53

¹² Adote medidas visando à recomposição do erário dos valores despendidos com multas de trânsito.

B.3.6. MULTAS DE TRÂNSITO

A Prefeitura não cumpriu as disposições do art. 320 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Saldo do exercício anterior em 31.12	624.981,09
Rendimentos de aplicações financeiras	9.415,10
Valor arrecadado com multas de trânsito	1.416.328,96
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	2.050.725,15
Valor aplicado contabilizado (artigo 320, LF 9.503/97-CTB	636.590,49
Ajustes da Fiscalização	-
Valor aplicado após ajustes	636.590,49
Saldo no final do exercício fiscalizado	1.414.134,66

Os empenhos apresentados no montante de R\$ 636.590,49 (*Doc.* 88 – *Empenhos Trânsito, juntado neste Evento*) guardam relação com as finalidades aceitas pela lei, sendo que o saldo final calculado considerando estas despesas deveria ser de R\$ 1.414.134,66, conforme o quadro acima.

Entretanto, há evidências de que as despesas foram desvinculadas da sua fonte de arrecadação (*Doc. 89 – Receitas de Multas, juntado neste Evento*) e dos rendimentos (*Doc. 90 - Rendimentos, juntado neste Evento*), conforme previstas em lei.

Observado que o saldo bancário em 31/12/18 era de R\$ 816.211,80 (*Doc 91 – Saldos 1-1-18 e 31-12-18, juntado neste Evento*), depreendemos que a diferença entre o saldo calculado e o saldo na conta exclusiva, de R\$ 597.922,86 foi utilizada em despesas não vinculadas.

Assim sendo, não foi possível a esta fiscalização aferir a correta utilização do valor acima citado, o que pode constituir desvio da finalidade da utilização do recurso.

A Prefeitura não forneceu comprovantes de recolhimento, motivo pelo qual entendemos que não houve o recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas (artigo 320, parágrafo único, do sobredito Código).

Destacamos que a utilização correta dos recursos vinculados foi uma das determinações exaradas no voto das contas do exercício de 2015(TC-002331/026/15, Relator: Dr. Dimas Ramalho, voto proferido em sessão de 28/11/2017, trânsito em julgado em 05/02/2019)¹³.

Determino à Origem que utilize os recursos vinculados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal conduta ficou evidente na análise das receitas e despesas relativas a iluminação pública, multas de trânsito e royalties, além dos já mencionados recursos do FUNDEB, porque os saldos contábeis apurados foram muito superiores aos valores disponíveis nas respectivas contas bancárias.

B.3.7 CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Essa receita não foi aplicada tal qual prescrevem os arts. 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Saldo do exercício anterior em 31.12	40.785,83
Rendimentos aplicações financeiras	2.187,14
Valor arrecadado	112.962,01
Retenção de 1% para o PASEP	(1.129,61)
Outros ajustes da Fiscalização	-
Subtotal	154.805,37
Valor aplicado contabilizado (arts. 1-A e 1-B, LF 10.336/01)	81.334,90
Ajustes da Fiscalização	-
Valor aplicado após ajustes	81.334,90
Saldo no final do exercício fiscalizado	73.470,47

Docs: 92 – Receitas Cide; 93 – Aplicações Cide; 94 – Saldos Cide, juntados neste Evento.

Verificamos que o saldo de R\$ 39.682,26, informado na conciliação bancária (*Doc 94 – Saldos Cide, juntado neste Evento*), é R\$ 33.788,21 inferior ao calculado, o que indica a utilização de recursos vinculados em outras finalidades, em desacordo às determinações da Lei Federal 10.336, art. 1º, § 1º.

Destacamos que a utilização correta dos recursos vinculados foi uma das determinações exaradas no voto das contas do exercício de 2015 (TC-002331/026/15, Relator: Dr. Dimas Ramalho, voto proferido em Sessão de 28/11/2017, trânsito em julgado em 05/02/2019).

B.3.8 ROYALTIES

Por meio de conta bancária vinculada, o Município não aplicou corretamente tal receita, nos moldes do art. 8º da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Saldo do exercício anterior em 31.12	83.105,79	
Rendimentos aplicações financeiras	214,99	
Valor arrecadado no exercício	2.219.819,24	
Ajustes da Fiscalização		
Disponibilidade total	2.303.140,02	100,00%
Montante aplicado contabilizado conforme legislação pertinente	1.962.693,03	85,22%
Ajustes da Fiscalização	-	
Montante aplicado após ajustes da Fiscalização	1.962.693,03	
Não houve aplicação em ofensa à legislação aplicável		
Montante gasto com pessoal e serviços da dívida	-	0,00%
Saldo no final do exercício fiscalizado	340.446,99	

Docs: 95 – Receitas Royalties; 96 – Aplicações Royalties; 97 – Saldos Royalties, juntados neste Evento.

Verificamos que o saldo de R\$ 31,16, informado na conciliação bancária (*Doc.* 97 – *Saldos Royalties, juntado neste Evento*), é R\$ 340.415,83 inferior ao saldo calculado demonstrado na tabela acima, o que indica a utilização de recursos vinculados em outras finalidades, desatendendo-se o art. 8º da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Destacamos que a utilização correta dos recursos vinculados foi uma das determinações exaradas no voto das contas do exercício de 2015 (TC-002331/026/15, Relator: Dr. Dimas Ramalho, voto proferido em Sessão de 28/11/2017, trânsito em julgado em 05/02/2019).

B.3.9 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio da Lei Municipal nº 1847/02, cuja arrecadação e despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos, tiveram a seguinte configuração no exercício em exame:

Saldo em 31.12 <mark>.2017</mark>	530.157,32
Rendimentos aplicações financeiras	
Valor arrecadado no exercício	3.192.998,82
Ajustes da Fiscalização	
Disponibilidade total	3.723.156,14
Despesas realizadas no exercício	1.242.519,43
Ajustes da Fiscalização	
Despesas realizadas após ajustes	1.242.519,43
Saldo em 31.12.2018	2.480.636,71

Docs: 98 - Receitas CIP; 99 - Aplicações CIP; 100 - Saldos CIP, juntados neste Evento.

Verificamos que o saldo de R\$ 935.265,59, informado na conciliação bancária (*Doc. 100 – Saldos CIP, juntado neste Evento*), é R\$ 1.545.371,12 inferior ao saldo calculado demonstrado na tabela acima, o que

indica a utilização de recursos vinculados em outras finalidades que não iluminação pública.

Assim sendo, não foi possível a esta fiscalização aferir a correta utilização do valor acima citado, o que pode constituir desvio da finalidade da utilização do recurso.

Por fim, a Prefeitura não realizou a incorporação dos ativos de iluminação no município.

Destacamos que a utilização correta dos recursos vinculados foi uma das determinações exaradas no voto das contas do exercício de 2015 (TC-002331/026/15, Relator: Dr. Dimas Ramalho, voto proferido em Sessão de 28/11/2017, trânsito em julgado em 05/02/2019).

B.3.10 – ORDEM CRONOLÓGIA DE PAGAMENTO

Constatamos o não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos. Segundo nossos testes, verificamos a existência de restos a pagar de exercícios anteriores não quitados que comprometem a ordem cronológica de pagamentos (Doc. 101 - Restos a Pagar, juntado neste Evento).

B.3.11 – ADIANTAMENTOS

Durante a fiscalização referente ao 2° Quadrimestre, (*Evento 113.50*) verificamos, por amostragem, irregularidades nos adiantamentos concedidos pela Prefeitura de Embu-Guaçu. Tais como recibos de despesas sem a data e sem especificação do objeto, recibo de despesa em data posterior ao período do adiantamento e comprovante do recebimento pelo responsável sem preenchimento.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a despesa educacional atingiu 27,20% da receita resultante de impostos, 101,52% do FUNDEB recebido, sendo 100% na aplicação com magistério.

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS				
RECEITAS	83.282.917,53			
Ajustes da Fiscalização				
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	83.282.917,53			
FUNDEB - RECEITAS				
Retenções	12.064.280,74			
Transferências recebidas	23.634.656,17			
Receitas de aplicações financeiras	21.457,90			
Ajustes da Fiscalização				
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	23.656.114,07			
FUNDEB - DESPESAS				
Despesas com Magistério	24.015.500,00			
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(250.930,18)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	23.764.569,82	100,46%		
Demais Despesas	-			
Outros ajustes da Fiscalização (40%)				
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	-	0,00%		
Total aplicado no FUNDEB	23.764.569,82			
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO				
Educação Básica (exceto FUNDEB)	10.586.561,89			
Acréscimo: FUNDEB retido	12.064.280,74			
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-			
Deducão: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-			
Aplicação apurada até o dia 31.12 2018	22.650.842,63	27,20%		
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5% Aplic. no 1º trim. de 2019				
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2019	(422.934,04)			
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	, ,			
Aplicação final na Educação Básica	22.227.908,59	26,69%		
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO				
Receita Prevista Realizada	81.951.611,00			
Despesa Fixada Atualizada	22.956.422,17			
Índice Apurado	28,01%			

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga por nós apurada após os ajustes explicados adiante foi de 26,69% e cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Houve utilização de todo o FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar (*Doc. 102 – Restos a Pagar FUNDEB 31.03, juntado neste Evento*), cumprindo o Município o art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Em que pese que a Secretaria de Educação, tenha declarado que o município possui conta própria para gerenciar os recursos provenientes do FUNDEB (*Doc. 103 - Declaração Secretária de Educação, item 3, juntado neste Evento),* foi informado no sistema Audesp o recebimento de R\$ 23.656.114,07 e o gasto de R\$ 24.015.500,00 dos recursos recebidos através do FUNDEB. Foi gasto, então, R\$ 359.385,93 a mais do que foi recebido. Esta divergência indica que gastos realizados em outras contas foram contabilizados como gastos do FUNDEB.

Destacamos ainda que, durante a fiscalização, constatamos que alguns profissionais do magistério, designados para outras funções, foram pagos com recursos provenientes do FUNDEB. Por conseguinte, estes valores foram glosados, como será explanado no item que trata dos ajustes da fiscalização.

Salientamos que a contabilização correta das despesas do ensino, com a utilização dos recursos depositados na conta do FUNDEB apenas para os seus devidos fins, bem como a não utilização de código de aplicação do fundo para registrar despesas diversas já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2015 (TC-002331/026/15, Relator: Dr. Dimas Ramalho, voto proferido em sessão de 28/11/2017, trânsito em julgado em 05/02/2019)¹⁴.

Demais disso, após os ajustes efetuados pela Fiscalização, verificamos que, relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 100,46 % na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

¹⁴ **Recomendo** que a Prefeitura de Embu-Guaçu seja mais cautelosa com a contabilização de suas despesas, utilizando os recursos depositados na conta do FUN-DEB apenas para os seus devidos fins, bem como não utilize o código de aplicação referente ao FUNDEB para registrar despesas efetuadas com recursos próprios.

C.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2018		REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões			-	-	-
			1		
Exclusões	2018				
Cancelamento de Restos a Pa					
Pessoal: desvio de função (sal	ário/en	cargos)		250.930,18	
Despesas com Ensino Médio					
Despesas com Ensino Superio	or				
Despesas não amparadas pel	lo art. 70	0, LDB			
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2019			422.934,04		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2019					
Outras					
Total das exclusões			422.934,04	250.930,18	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		422.934,04	250.930,18	-	
Informações adicionais]			
R P Próprios pagos entre 01.02 2019 e a inspeção					
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção					
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2019 e a inspeção					
Saldo de RP Fundeb não quita	Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%

Em resposta às requisições enviadas por esta equipe de fiscalização, a Prefeitura apresentou a lista dos profissionais do magistério designados para outras funções e as respectivas datas das designações (*Doc. 104 - Professores designados para outras funções e Doc. 105 - Data das designações, juntados neste Evento*). Em função da designação, alguns destes servidores não deveriam ter seus vencimentos pagos com recursos provenientes do FUNDEB, conforme arts. 22 e 23 da Lei nº11.494/2007. Desta forma, através da ficha financeira destes servidores (*Doc. 106 - Fichas Financeiras FUNDEB Servid. Designados, juntado neste Evento*), efetuamos as devidas glosas, como apresentado a seguir:

Nome	Função Designada	Data da Designação	Gastos com Recursos do Fundeb em 2018	
Aparecida Domingues de Oliveira	Brinquedoteca Municipal (Coordenação de Projetos)	01/02/2017	R\$	50.446,74
Juliana Trolezi Maciel Silva	30/01/2017		R\$	51.240,89
Maria Elizabete Alves Melo	Quadro de Apoio Técnico e Administrativo	24/01/2017	R\$	28.441,19
Mércia Dos Santos	Museu Nacional	20/03/2017	R\$	48.429,93
Vanuzia Gomes Santos	Centro de Capacitação Profissional	24/01/2018*	R\$	72.371,43
Total			R\$	250.930,18

^{*} Considera gastos realizados a partir de fevereiro/2018, conforme data da designação.

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Verificamos que houve restos a pagar de recursos próprios no valor de R\$ 422.934,04 não quitados até 31/01/19 (*Doc. 107 – Restos a Pagar Ensino Recursos Próprios, juntado neste Evento*).

VAGAS ESCOLARES

Não obstante os percentuais apurados, a fiscalização colheu *in loco* informações sobre a situação da oferta de vagas escolares, com discriminação por faixas etárias, conforme consta da tabela adiante:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2.104,00	1.383,00	-34,27%
Ens. Infantil (Pré escola)	2.030,00	2.030,00	0,00%
Ens. Fundamental	2.599,00	2.599,00	0,00%

Observe-se, portanto, que a demanda por vagas ultrapassa em 34,27% a oferta, resultando em evidente prejuízo à população local.

Verificamos, durante fiscalização in loco, a existência de um convênio, firmado em 26/06/2014, entre o Município de Embu-Guaçu, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) e o Estado de São Paulo, que objetiva a construção de uma creche (Doc. 108 – Termo de Convênio e Esclarecimentos, juntado neste Evento). Em 20/04/2016 a FDE recomendou denúncia do Convênio tendo em vista o tempo decorrido, sem que a obra fosse iniciada. O Prefeito da gestão anterior solicitou, ainda em 2016, o cancelamento do convênio com devolução de valores repassados até então. Apuramos ainda, segundo relatório apresentado pela FDE, que a atual gestora municipal solicitou nova prorrogação do convênio, com regularização dos valores pagos bem como a retificação de projetos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro junto à engenharia da FDE. No entanto, o convênio completará o prazo de 5 anos em 25/06/2019, conforme cláusula 8ª do Termo de Contrato, não havendo tempo hábil para a equalização de valores e para a execução da obra objeto do convênio.

Portanto, mesmo numa situação de falta de vagas em creches, a inação da Prefeitura em prazo adequado resultou na perda de um convênio com verbas estaduais disponíveis para construção de uma nova creche.

Ressaltamos, ainda, que não há obras em andamento, atrasadas ou paralisadas para construção de creches no município.

Destacamos que a supressão de déficit de vagas na rede municipal de ensino foi uma das determinações exaradas no voto contas de 2015 (TC-002331/026/15, Relator: Dr. Dimas Ramalho, voto proferido em 28/11/2017, trânsito em julgado em 05/02/2019)¹⁵, sendo que na ocasião a demanda reprimida era de <u>389 vagas.</u>

Diante do exposto acima, verificamos que a Prefeitura não está tomando as devidas providências para sanar a falta de vaga nas creches municipais, tendo em vista que a demanda reprimida no exercício de 2018 foi de 721 vagas.

C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C+

Dados da Educação - Município de Embu- Guaçu		Dados da Educação - municípios	Média dos 644
Alunos matriculados (2017)	5.439	Alunos matriculados (2017)	4.943,87
Gasto em Educação (2017)	R\$ 50.092.140,78	Gasto em Educação (2017)	R\$ 45.738.805,47
Gasto anual por aluno	R\$ 9.209,81	Gasto anual por aluno	R\$ 9.251,62
Alunos matriculados (2018)	5.412	Alunos matriculados (2018)	4.978,81
Gasto em Educação (2018)	R\$ 47.338.331,82	Gasto em Educação (2018)	R\$ 49.330.699,69
Gasto anual por aluno	R\$ 8.746,92	Gasto anual por aluno	R\$ 9.908,14
Fonte: Censo Escolar / ALIDESD			

Conforme apurado pelo Sistema Audesp, o município teve um gasto anual por aluno equivalente a 88,28% da média de gastos dos municípios do Estado de São Paulo jurisdicionados por este Tribunal. Ademais, percebe-se que o município gastou, em 2018, 5% a menos do que gastou em 2017.

No exercício de 2018 foram realizadas, ainda, mais 3 (três) Fiscalizações Ordenadas em temas relacionados ao I-EDUC, conforme demonstrado abaixo:

1	Tema	Merenda Escolar
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	67.2 e 67.3
	Processo específico que trata da matéria nº	004523.989.18-4
	Outras observações	

O relatório da fiscalização revelou ocorrências que, a despeito das medidas anunciadas nas justificativas da Origem, exigem a imediata adoção de medidas corretivas, objetivando a melhoria do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto à valorização dos profissionais da educação, medida que fica desde já determinada à Origem.

Da mesma maneira, **deverá** a Prefeitura promover o aperfeiçoamento do planejamento do setor educacional, com vistas a suprimir rapidamente o déficit de 389 vagas na rede municipal de ensino, além de tornar o investimento no setor educacional mais eficiente.

E. M. Etelvina Delfim Simões:

- As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas:
- Não há cardápio por faixa etária;
- Ausência de AVCB;
- Ausência de Alvará da Vigilância Sanitária;
- O(a) nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo (Documento individual para cada alimento, indicando o tipo arroz, bife, salada, etc., sua composição nutricional e modo de preparo);
- A merenda fornecida no dia não é a mesma do cardápio:
- Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida:
- Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola;
- Não há registro sobre a última fiscalização do CAE:
- Não é realizada a limpeza e higienização periódica das caixas d'água;
- Não foi possível avaliar se há registro sobre a última limpeza e higienização das caixas d'água;
- Não existe ficha de controle de temperatura dos alimentos armazenados:
- Os bens da cozinha não estão patrimoniados.

E. M. Esther Aparecida Rodrigues dos Santos:

- Não há licença de funcionamento emitido pela Vigilância;
- Não há separação de amostra para controle da merenda fornecida;
- Inexistência de AVCB;
- Inexistência de termômetro para aferição da temperatura;
- Falta de tela nas janelas da cozinha;
- Constantes adaptações/alterações nas refeições previstas no cardápio.

Constatações in loco:

E. M. Etelvina Delfim Simões:

Verificamos que os seguintes apontamentos subsistem:

- As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas;
- Ausência de AVCB:
- Ausência de Alvará da Vigilância Sanitária;
- Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida (irregularidade já foi apontada quando da V Fiscalização Ordenada de 2017, caracterizando reincidência);
- Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola;
- Não há registro sobre a última fiscalização do CAE;
- Os bens da cozinha não estão patrimoniados.

E. M. Esther Aparecida Rodrigues dos Santos:

Verificamos que a creche está em reforma devido aos apontamentos da Fiscalização Ordenada (foi constatado que havia muitas rachaduras no prédio). Devido às obras não foi possível apurar se os demais apontamentos da Fiscalização Ordenada foram corrigidos.

		VI Fiscalização Ordenada 2018
2	Tema	Creche Escolar
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	85.1 e 85.2
	Processo específico que trata da matéria nº	004523.989.18-4
	Outras observações	

Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- O município não dispõe de regulamentação formal sobre atendimentos de lista de espera para crianças em idade de creche em surgimento de vagas;
- Não há divulgação dos critérios de priorização de atendimento de filas de espera;
- Não há normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches:
- Não há busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil em creches;

- Não há publicação anual sobre o levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches.

E. M. Esther Aparecida Rodrigues dos Santos:

- Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade na unidade visitada;
- A unidade visitada possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc) que atendem somente parcialmente;
- Não há AVCB no prazo de validade na unidade visitada;
- A última desinsetização foi feita há mais de 6 meses na unidade visitada;
- As instalações sanitárias e para higiene pessoal das crianças na unidade visitada não são adequadas para a faixa etária e/ou sem boas condições de uso:
- Os espaços físicos da unidade visitada não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros;
- Nos espaços físicos da unidade escolar há itens aparentes que possam comprometer a segurança das crianças na unidade visitada;
- A unidade visitada não possui parque infantil em condições de uso;
- Os professores não têm à sua disposição aparelhos de CD para uso com as crianças;
- Na unidade visitada, não há cardápio especial para alunos que necessitam de atenção nutricional;
- Na unidade visitada, as portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas;
- Na unidade visitada, não há alvará, licença de funcionamento e/ou relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária.

E.M. O Pequeno Príncipe:

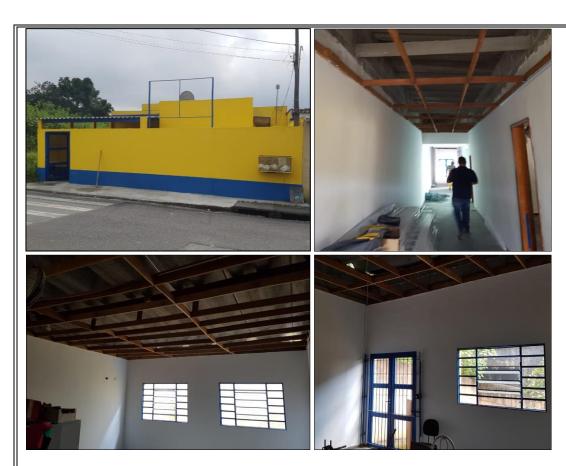
- Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade na unidade visitada;
- A unidade visitada não possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc);
- Não há AVCB no prazo de validade na unidade visitada;
- A última higienização das caixas d'água foi feita há mais de 6 meses na unidade visitada;
- As instalações sanitárias e para higiene pessoal das crianças na unidade visitada não são adequadas para a faixa etária e/ou sem boas condições de uso;
- A unidade visitada não possui acomodações adequadas para horários de descanso das crianças;
- Os espaços físicos da unidade visitada não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros;
- A unidade visitada não possui materiais pedagógicos e brinquedos para atividades com as crianças em quantidade suficiente;
- A unidade visitada não possui parque infantil em condições de uso;
- Os professores não têm à sua disposição aparelhos de CD para uso com as crianças;
- A unidade visitada não possui mobiliário infantil compatível com a faixa etária das crianças;
- Na unidade visitada, as portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas;
- Na unidade visitada, não há alvará, licença de funcionamento e/ou relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- Na unidade visitada, no espaço de armazenamento, os produtos não estão armazenados em palets, prateleiras e/ou estrados afastados do forro, da parede e do piso;
- A unidade visitada não dispõe de auxiliares, monitores ou equivalentes como apoio ao professor em quantidade suficiente para atendimento da demanda.

Constatações in loco:

No tocante aos apontamentos referentes ao município, verificamos que não ocorreram alterações e os mesmos se mantêm.

E. M. Esther Aparecida Rodrigues dos Santos:

Verificamos que a creche está em reforma devido aos apontamentos da Fiscalização Ordenada (foi constatado que havia muitas rachaduras no prédio). O contrato foi firmado pelo município em janeiro de 2019 e, desta forma, sugerimos à próxima equipe acompanhar os resultados desta obra. Devido às obras não foi possível apurar se os demais apontamentos da Fiscalização Ordenada foram corrigidos.



E.M. O Pequeno Príncipe:

Verificamos que os seguintes apontamentos subsistem:

- Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade na unidade visitada;
- Não há AVCB no prazo de validade na unidade visitada;
- A unidade visitada não possui materiais pedagógicos e brinquedos para atividades com as crianças em quantidade suficiente;
- A unidade visitada não possui parque infantil em condições de uso;
- A unidade visitada não possui mobiliário infantil compatível com a faixa etária das crianças;
- Na unidade visitada, as portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas;
- Na unidade visitada, não há alvará, licença de funcionamento e/ou relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- A unidade visitada não possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc);



Além dos pontos elencados acima, verificamos que a cozinha da creche fica localizada em local central, de fácil acesso para as crianças, configurando risco aos alunos, como apresentado a seguir:



		VII Fiscalização Ordenada de 2018
	Tema	Transporte Escolar
2	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	127.1 e 127.2
	Processo específico que trata da matéria nº	004523.989.18-4
	Outras observações	

Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

E. M. Etelvina Delfim Simões:

- Extintor de incêndio sem lacre, aparentemente já utilizado (ônibus vistoriado da empresa terceirizada);
- Ônibus da frota própria municipal sem extintor e com cintos amarrados embaixo (cintos aparentemente não são usados):
- CNH de diversos motoristas da empresa terceirizada vencidas, com validade ilegível ou sem a observação "transporte escolar";
- Houve alunos que requereram o transporte escolar no ano de 2018 e não foram beneficiados;
- A Prefeitura não tem registro do tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar;
- Não existem dados individualizados dos veículos de frota terceirizada utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas:
- Não existe controle de combustível da frota terceirizada;
- Os condutores cometeram alguma infração grave ou gravíssima ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses:
- Havia alunos transportados sem uso dos cintos de segurança.

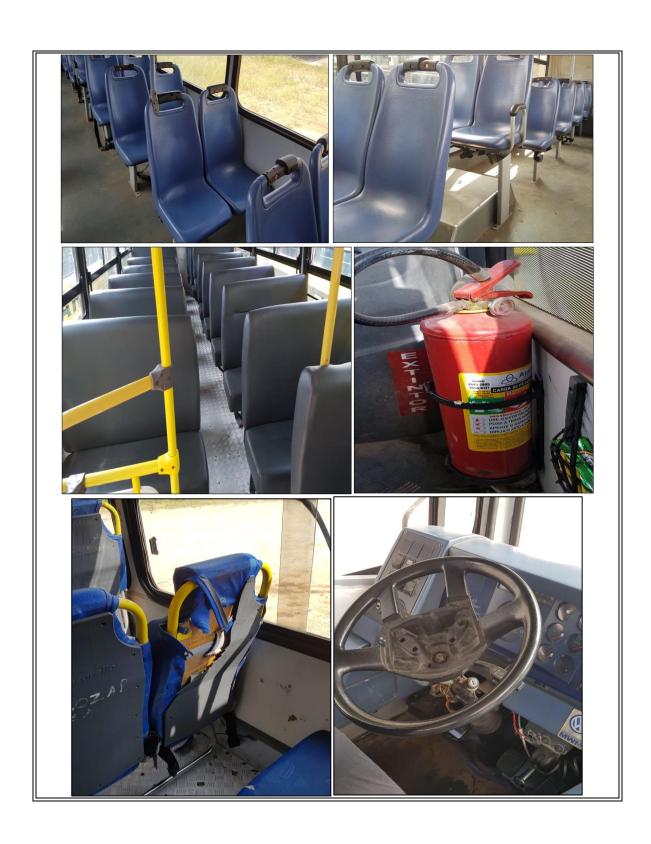
E. M. Madalena Branca dos Santos:

- Existência de extintores de incêndio sem lacre;
- Houve alunos que requereram o transporte escolar no ano de 2018 e não foram beneficiados;
- A Prefeitura não tem registro do tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar;
- Não existem dados individualizados dos veículos de frota terceirizada utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas;
- Existência de 10 (dez) veículos com mais de 10 (dez) anos de uso na frota da PM;
- Não existe controle de combustível da frota terceirizada;
- Os condutores cometeram alguma infração grave ou gravíssima ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses

Constatações in loco:

Durante a Fiscalização, visitamos o local onde os ônibus da prefeitura ficam estacionados aguardando a saída dos alunos e, por amostragem, constatamos o que se segue:

- Ônibus com cintos amarrados embaixo (cintos aparentemente não são usados);
- Extintor de incêndio sem lacre;
- Ônibus em mau estado de conservação.





No exercício de 2018, por meio da seletividade – arts. 77 e 78 das Instruções 02/2016, foi instruído o seguinte contrato, que se enquadra no índice I-EDUC:

Contratada	Flavio Augusto Reis Transporte.			
Objeto	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede Municipal e escolas Estaduais para período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma da lei, conforme projetos detalhados por localidade, com especificações da quilometragem diária a ser percorrida, quantidade de veículos, número de alunos, conforme especificação contida no Anexo I do edital.			
Relator	Sidney Estanislau Beraldo			
Processo nº	014512.989.18-7 Contrato 01/2018 de 01/02/2018			
Conclusão da Fiscalização	a) Desclassificação de proposta mais vantajosa sem motivação; b) Assinatura do contrato sem apresentação da garantia contratual, em descumprimento ao instrumento convocatório, desobedecendo ao previsto nos art. 3º e 41 da Lei Federal 8.666/93; c) Orçamento sem detalhamento dos preços dos serviços em desacordo com o art. 7º, §2º, II da Lei Federal 8.666/93, prejudicando assim a realização de comparativo de preço com o mercado; d) Ausência de justificativa para exigência de índices econômicos, afronta ao §5º, art. 31 da Lei Federal 8.666/93.			
Processo nº	016151.989.18-3 Acompanhamento da Execução			
Data da visita	02/08/2018			
Última conclusão da Fiscalização	 a) Pela contratada, por não comprovar posse/propriedade de 100% de sua frota, conforme declarado na fase de habilitação do certame; b) Pela Prefeitura, por autorizar a execução dos serviços em desacordo com o exigido no instrumento convocatório, descumprindo assim o art. 3º e 41 da Lei Federal 8666/93. 			
Outras observações	Termos Aditivos: 1º Termo Aditivo: TC — 014901.989.19-4 2º Termo Aditivo: TC — 014903.989.19-2 3º Termo Aditivo: TC — 014906.989.19-9			
Decisão	Em trâmite			

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

A falta de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal em todas as escolas impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a.

A falta de formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam os professores da Educação Básica, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.c.

A não elaboração, por parte do Conselho de Alimentação Escolar, de atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, entre outros itens, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 2.1, 2.2.

A falta de AVCB em estabelecimentos de ensino da rede pública municipal impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a e 17.18.

A falta de ações governamentais voltadas para o enfrentamento ao bullying no planejamento impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.5, 4.7, 5.1 e 16.7.

A falta de fornecimento de uniforme escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18 e 4.1.

A falta de um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.c.

Para acesso ao texto integral das referidas metas, consultar *Doc.* **158 – ODS**, juntado neste Evento.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

SAÚDE	Valores - R\$	
Receitas de impostos	80.590.404,99	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas	80.590.404,99	
Total das despesas empenhadas com recursos	23.602.383,67	
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2019	286.083,04
V-1	23.888.466,71	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	29,64%	
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	79.651.611,00	
Despesa Fixada Atualizada	23.725.654,85	
Índice apurado	29,79%	

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

D.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões 2018	
2010	
Total das inclusões	-
Exclusões 2018	
Cancelamento de Restos a Pagar	
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)	
Plano de Saúde fechado	
Ações de Saúde não promovidas pelo SUS	
Demais despesas não elegíveis - Fiscalização	
RP Liquidados não pagos até 31.01 2019	286.083,04
Outras	
Total das exclusões	286.083,04
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões	(286.083,04)
Informações adicionais	
R Pagar pagos entre 01.02 2019 e a fiscalização	
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	

Verificamos que, de um total de restos a pagar de R\$ 1.041.589,64 em 01/01/19, foram pagos até 31/01/19 apenas R\$ 755.506,60, permanecendo um saldo de restos a pagar de R\$ 286.083,04 (Docs: 109 – Restos a Pagar Saúde; 110 – Restos a Pagar Saúde 31.01, juntados neste Evento).

D.2.IEG-M - I-SAÚDE- Índice B

Dados da Saúde - Município de Embu-Guaçu			Dados da Saúde - Média dos 644 municípios		
População (2017)	68.270		População (2017)	51.223,52	
Gasto em Saúde (2017)	R\$ 32.312.524,57		Gasto em Saúde (2017)	R\$ 41.988.728,77	
Gasto anual por habitante	R\$ 473,30		Gasto anual por habitante	R\$ 819,72	
		+			
População (2018)	68.856		População (2018)	51.804,46	
Gasto em Saúde (2018)	R\$ 38.486.544,14		Gasto em Saúde (2018)	R\$ 45.270.604,69	
Gasto anual por habitante	R\$ 558,94		Gasto anual por habitante	R\$ 873,87	
Fonte: SEADE / AUDESP					

Destacamos que de acordo com o apurado pelo Sistema Audesp, o município teve um gasto anual por habitante na área da Saúde equivalente a 63,96% da média dos gastos dos municípios do Estado de São Paulo, jurisdicionados por este Tribunal.

Em desacordo com a Portaria nº 2.488/11 sobre a Política Nacional de Atenção Básica, o munícipio não possui equipes de Saúde da Família (Clínica e Bucal) suficientes para cobrir 100% da população cadastrada. Outrossim, o número de pessoas atendidas por Agente Comunitário da Saúde é muito superior ao limite máximo recomendado (750 pessoas). (Doc. 111 - Requisição CC 24-19 Fl.7, juntado neste Evento)

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

Apenas 2 (duas) unidades de saúde das 16 existentes no município possuem AVCB (auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77, e nenhuma possui alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77 impactando no alcance da meta 11.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

O município não possui gestão de estoque dos materiais/insumos e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica impactando a meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Não há plano de cargos e salários para os profissionais de saúde, em desacordo com a meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº3.2.

As coberturas de vacina Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica

10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose), Tríplice Viral (1ª dose) e influenza em maiores de 60 anos foram inferiores a 100% da população alvo, em desacordo com a meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Houve casos de dengue que vieram a óbito em 2018, impactando a meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18.

Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18 e 16.6.

Houve casos de morte de crianças menores de 5 anos impactando o alcance da meta proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.2.

O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado, em desacordo com a meta 16.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias), em desacordo com a meta 17.18 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Não há controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes, em desacordo com a meta 17.18 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico), em desacordo com as metas 17.18 e 16.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Não é realizado o exame de acetilcolinesterase nos trabalhadores que utilizam inseticidas organofosforados e carbamatos nas atividades de controle vetorial inserido na meta 3.9 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

O controle do fluxo dos relatórios de referencia e contra referencia por especialidade não são informatizados impactando o alcance da meta 17.18 da ODS da ONU.

Para acesso ao texto integral das referidas metas, consultar *(Doc. 158 – ODS*, juntado neste Evento.

D.2.1. PROGRAMA MAIS MÉDICOS - PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

A partir do mês de novembro/2018, houve o desligamento de 14 médicos que atuavam no Programa da Saúde da Família no município. Tais profissionais faziam parte do Programa Mais Médicos. A prefeitura declarou que não realizou reposição destes postos de trabalho (Doc. 111- Requisição CC 24-19 Itens 4 e 5, juntado neste Evento).

Ademais, conforme a municipalidade, no mês de dezembro/2018, foram recebidos 06 novos médicos pelo Programa, sendo que 02 destes recém admitidos se desligaram no inicio de 2019 (Doc. 111- Requisição CC 24-19 Item 6, juntado neste Evento).

Mesmo depois das reposições desses dois profissionais, com a saída dos médicos cubanos, 08 (oito) equipes de saúde da família (ESF) ficaram sem médicos no final de 2018, atingindo o total de 26.500 pessoas:

\sim					· ·		, ii
Sealle	ahaixo	28 6	ดเแทคร	alle	ticaram	Sem	médicos:
Cogac	abaino	as c	quipus	quo	Hoarani	30111	miculous.

Unidade	Equipe	População Adscrita
Jardim Campestre	Jardim Campestre	3.000
Parque Recreio	Parque Recreio	4.500
Paulo Maneta	Paulo Maneta- laranja	1.500
Valflor	Valflor	3.000
Flórida	Flórida I	4.000
Recanto Lagoa Grande	Recanto Lagoa Grande	2.500
Centro	Centro - Jardim Emília	4.000
Centro	Centro Parque Industrial	4.000
		26.500

(Doc. 111 - Requisição CC 24-19, Item 2, juntado neste Evento)

A quantidade de pessoas atendidas por Equipes do Programa da Saúde da Família sem profissionais médicos representa 38,49% da população do município, de acordo com o IBGE/2018.

Outrossim, verificamos que o município disponibiliza apenas 6 (seis) veículos para o deslocamento das 19 equipes que compõem o Programa da Saúde da Família realizarem o atendimento de todo o público do Programa. Fica evidente a insuficiência no número de veículos frente à demanda nos atendimentos das ESFs (Doc. 12 – frota ESF, juntado neste Evento).

D.2.2 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

No exercício de 2018 foram realizadas 02 (duas) Fiscalizações Ordenadas em temas relacionados ao I-SAÚDE, conforme demonstrado abaixo:

	IV Fiscalização Ordenada de2018.			
	Tema	Almoxarifado da Saúde e Medicamentos		
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido		Eventos 29.1 e 29.2		
	Processo específico que trata da matéria nº	004523.989.18-4		
	Outras observações			

Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

Unidade Mista de Saúde

- Não existe controle de temperatura e umidade por meio de Termohigrômetro;
- Não existe luz de emergência no ambiente;
- Não existem extintores de incêndio no ambiente;
- O Órgão não possui alvará da vigilância sanitária;
- O prédio não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Os medicamentos/materiais estão encostados na parede;
- N\u00e3o existe fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia el\u00e9trica;
- O sistema de controle de estoque n\u00e3o apresenta campos relativos a lote e data de validade;
- Foram constatados medicamentos com quantidade elevada que pode comprometer sua utilização dentro do prazo de validade;
- Não possui dados de estoque máximo;
- Não há controle de demanda não atendida.

Unidade Básica de Saúde - UBS de Embu-Guaçu:

- Não existe farmacêutico responsável técnico presente na Farmácia;
- O responsável do setor não possui formação específica na área;
- Não existe farmacêutico Responsável Técnico Substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico;
- Não existe controle de temperatura e umidade por meio de Termohigrômetro;
- Não existe luz de emergência no ambiente;
- Não existem extintores de incêndio no ambiente;
- O Órgão não possui alvará da vigilância sanitária;
- O local não possui Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP (Conselho Regional de Farmácia);
- O prédio não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Não há obediência da ordem cronológica de validade na estocagem/dispensação;
- N\u00e3o existe fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia el\u00e9trica;
- Não possui dados de estoque mínimo/estoque de segurança;
- Não possui dados de estoque máximo;
- Não foi realizado inventário;
- Não há identificação do paciente na retirada dos medicamentos;
- Não há controle de demanda não atendida

Constatações in loco:

Unidade Mista de Saúde

- Não existe controle de temperatura e umidade por meio de Termohigrômetro;
- O ambiente possui luz de emergência;
- O extintor de incêndio fica no corredor, ao lado do almoxarifado;
- Não foram apresentados AVCB e Alvará da Vigilância Sanitária, porém fomos informados que a Vigilância e o Corpo de Bombeiros já foram fazer a verificação no Hospital;
- N\u00e3o encontramos materiais encostados na parede;
- Foi adquirido um gerador para a unidade. O gerador já está em funcionamento;
- O sistema apresenta campos relativos a lote e data de validade, porém não emite alerta para medicamentos próximos da data de validade;
- Não há controle de estoque máximo e não há controle da demanda não atendida.

Unidade Básica de Saúde - UBS de Embu-Guaçu:

Não há nenhum almoxarifado de medicamentos funcionando na UBS, prejudicando desta forma a fiscalização. A Unidade utiliza o almoxarifado central de medicamentos do município quando necessário.

Abaixo seguem fotos tiradas na visita in loco na Unidade Mista de

Saúde:







	VIII Fiscalização Ordenada de 2018			
	Tema	Fiscalização de obras – UBS Cipó		
1	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 127.3		
	Processo específico que trata da matéria nº	004523.989.18-4		
	Outras observações			

Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- Não houve recebimento provisório da obra com emissão de Termo de Recebimento
- Não houve recebimento definitivo da obra com emissão do Termo de Recebimento
- Não houve emissão do AVCB
- Proteção de borracha do rodapé da porta do necrotério mal executada
- Não foram executados alguns itens constantes do memorial descritivo. (lavatório na sala de emergência, portas de correr nos banheiros masculinos e feminino dos funcionários)
- Foi instalado menos torneiras com fechamento automático do que foi medido e pago.
- Última (3ª) medição realizada no dia 19 de julho com NF emitida em 01 de agosto, completando o valor do contrato, mesmo com escopo não finalizado. A 3ª medição até a presente data não foi paga.

Constatações in loco:

- A proteção de borracha do rodapé da porta do necrotério foi consertada
- Não houve emissão do AVCB
- A medição de torneiras instaladas apresenta quantidade superior à de fato encontrada no local.
- Não foram executados alguns itens constantes do memorial descritivo. (lavatório na sala de emergência, portas de correr nos banheiros masculinos e feminino dos funcionários)
- Houve o a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra (Doc. 113 Termo de Recebimento da UPA, juntado neste Evento)
- Não foi realizado o Termo de Recebimento Provisório da obra
- A 3ª medição foi paga. (Doc 114 Pagamento da 3ª medição, juntado neste Evento)





D.2.3 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

Analisando por amostragem as licitações e inexigibilidades, verificamos as seguintes falhas de instrução. Todavia, deixamos de analisar em autos próprios em face do valor contratado:

Carta Convite Nº 0009/2018

Contratada: DPT Engenharia Ltda.

Objeto resumido: Reforma da Unidade de Pronto Atendimento de Saúde do

Cipó.

Valor: R\$ 148.336,41

Vigência: 20/04/2018 à 19/07/2018

Durante a fiscalização *in loco* do segundo quadrimestre, selecionamos, por amostragem e considerando a materialidade do objeto, a obra referente à Carta Convite Nº 9/2018, que trata da reforma da Unidade de Pronto Atendimento do Cipó.

Após vistoria, constatou-se que, das 17 (dezessete) torneiras de fechamento automático pagas no contrato, apenas 6 (seis) eram de fechamento automático. As outras 11(onze) torneiras eram de fechamento manual. A irregularidade, nesse caso, está não apenas na alteração de objeto, mas também na distinção de preços, pois as torneiras utilizadas são substancialmente mais baratas do que as automáticas.

Foi também observado que, das 5 (cinco) torneiras de jardim medidas e pagas, apenas 4 (quatro) foram instaladas.

Retornamos ao local para continuidade do acompanhamento realizado no 2º quadrimestre e verificamos a mesma situação em relação às torneiras de fechamento automático. Ademais, houve instalação de apenas 4 (quatro) torneiras de jardim, sendo que dentre elas 2 (duas) estão apenas com a o ponto de saída de água.

Seguem abaixo as fotos das torneiras manuais e pontos de água sem as respectivas torneiras.









Carta Convite Nº 0011/2018

Contratada: AC Melko Engenharia e Construções Ltda EPP.

Objeto resumido: Reforma da Unidade Básica de Saúde da Família do centro

- UBS II.

Valor: R\$ 109.700,00.

Vigência: 02/07/2018 à 30/11/2018.

Durante a fiscalização *in loco* do segundo quadrimestre selecionamos por amostragem e considerando a materialidade do objeto, a obra referente à Carta Convite Nº 11/2018, que trata da reforma da Unidade Básica de Saúde.

Na visita, foi avaliada a reforma de um ambiente que havia sido afetado pela queda de uma árvore após uma tempestade. As lajes de cobertura

e parte da alvenaria foram parcialmente destruídas pelo acidente e foram reformadas. No entanto, havia também, outros serviços previstos no contrato.

Foram verificadas irregularidades no serviço relacionado aos pisos. A medição apresentada sugere que teria sido feita demolição e troca de piso de uma quantidade superior em relação ao verificado *in loco*.

Além disso, não havia piso vinílico no local. O piso que estava presente era de granilite e possuía algumas ranhuras indicativas de uso, o que denota ser anterior à obra.

Retornamos ao local para continuidade do acompanhamento realizado no 2º quadrimestre e verificarmos a presença de mofo na parede da sala de reunião e que, de fato, o piso de granilite não foi trocado pelo piso vinílico:









D.2.4 – CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO

A Prefeitura de Embu-Guaçu firmou termo de convênio no dia 15/03/2018 com a Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão. O término da vigência está previsto para 15/03/2021 (Doc. 115 – Convênio PM Embu-Guaçu X São Cristóvão, juntado neste Evento).

O convênio prevê o estabelecimento do processo de cogestão cujos objetivos do participes são: fomentar, implementar e assegurar as atividades assistenciais à população do Município de Embu-Guaçu, conjuntamente, visando garantir aos usuários um padrão assistencial protetivo e resolutivo, seguro e de qualidade, na salvaguarda dos Direitos aos usuários do SUS em cumprimento à legislação aplicável, conforme Cláusula Primeira.

O objeto deste convênio, nos termos da Cláusula Segunda, é o apoio técnico administrativo e de gestão pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão para a execução de serviços diretos, efetivos, complementares e/ou auxiliares na promoção e no monitoramento das atividades assistenciais ofertadas à população SUS dependentes.

Sob gestão da Conveniada, as ações compreendem principalmente em execuções de Exames de Diagnósticos e Imagem, Estudos de avaliação e incorporação de tecnologias, capacitação de recursos humanos, pesquisas de interesse público em saúde e desenvolvimento e aplicação de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde nas Unidades do município. A Conveniada se compromete a cumprir e fazer cumprir as diretrizes e metas estabelecidas pelas instancias gestoras do Sistema Único de Saúde do Município de Embu-Guaçu, podendo executá-las diretamente ou através de entidades ou empresas subconveniadas ou contratadas, sob sua gestão.

O convênio estabelece, em sua Cláusula Terceira, as seguintes obrigações, entre outras, à Prefeitura de Embu-Guaçu:

- Permitir o uso de bens móveis e imóveis necessários à consecução do objeto, mediante prévio inventário físico, avaliação e formalização dos competentes termos de permissão;
- Fornecer materiais de limpeza, médico-hospitalares e de enfermagem e medicamentos, necessários para o desenvolvimento das ações e serviços;
- Fornecer serviço de manutenção predial em condições ideais de uso e para o bom e seguro atendimento aos usuários e servidores;
- Fornecer serviço de manutenção dos equipamentos conforme a necessidade do serviço.

O convênio estabelece, ainda, as seguintes obrigações, entre outras, à Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão:

- Responsabilizar-se pela estrutura de recursos humanos utilizados na execução do convênio, inclusive quanto a organização, fiscalização e pelo pagamento dos profissionais médicos e outros necessários ao bom desenvolvimento das ações;
 - Utilizar critérios técnicos para a contratação de pessoal;

- Contratar ou subconveniar serviços de terceiros sempre que necessário.

Segundo a Cláusula Quinta, os custos financeiros do convênio correrão integralmente por conta da Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão que deve investir o valor inicial de R\$ 700.000,00 mensais, sem qualquer oneração de dotação orçamentária municipal e repasses financeiros por parte da Conveniente. O §1° da citada Cláusula considera o prestação do serviço estabelecido neste convênio como filantrópico.

O parágrafo 2° da Cláusula Quinta estabelece que a Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão deva encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Saúde relatório de produção. Além disso, o parágrafo 3° da mesma Cláusula estabelece o envio à Prefeitura de relatório gerencial descrevendo e qualificando as atividades executadas para a comprovação dos recursos despendidos em periodicidade quadrimestral.

O parágrafo 4° da mesma Cláusula, por sua vez, define que a Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão realize um relatório de Prestação de Contas quadrimestral à Prefeitura, onde os valores mensais somente serão tidos como efetivamente executados após aceite "a contento" por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Para o acompanhamento e avaliação deste convênio, a Cláusula Sexta estabelece uma Comissão formada por 02 membros da Associação, 02 membros dos trabalhadores sendo 01 da Associação e 01 da Prefeitura, 02 membros da gestão Municipal, 02 membros do Conselho Municipal de Saúde e o Secretário Municipal de Saúde.

A comissão estabelecida no exercício de 2018, foi formada pelas Sras. Carla Cristini e Bruna Sumaqueiro (membros da instituição conveniada), os Srs. Stevan do Nascimento e José Eleno Martins (membros do Conselho Municipal de Saúde) e pelas Sra. Angelita Maria dos Santos (membro da Prefeitura) e a Sra. Maria Dalva Amim dos Santos (Secretária Municipal de Saúde).

Desta forma, a Comissão se encontra em desacordo com o definido em convênio, tendo em vista a ausência dos 02 membros dos trabalhadores e 01 membro da gestão municipal.

Requisitamos à Prefeitura os relatórios previstos na Cláusula Quinta, parágrafos 2°, 3° e 4° (*Doc. 116 - Requisição CC 45-19, juntado neste Evento*). Em resposta, a municipalidade forneceu os documentos disponibilizados no *Doc 117 - Relatórios de Prestação de Contas da Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, juntado neste Evento*.

Tendo em vista o que tais documentos tratam de relatórios de produção da área da Saúde definidos no paragrafo 2° da Cláusula Quinta, não

foram apresentados o relatório gerencial e a Prestação de contas quadrimestral previstos nos parágrafos 3° e 4° da citada Cláusula.

Outrossim, não foi apresentada documentação que comprove o investimento de R\$ 700.000,00 mensais por parte da Conveniada, conforme estabelecido na Cláusula Quinta do termo.

Observamos que, em face da ausência de repasses municipais à Associação, não houve informação do ajuste ao Módulo de Seletividade de Ajustes Terceiro Setor – AUDESP, tampouco encaminhamento de informações aos SisRTS, nos termos dos artigos 144 e 173 das Instruções nº02/2016 do TCESP.

D.2.4.1 - CONTROLE DE FREQUÊNCIA MÉDICOS - FOLHAS DE PAGAMENTO

Em relação aos funcionários da Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão que atuam na execução do convênio (*Doc. 118 – Relação Funcionários São Cristóvão, juntado neste Evento*), verificamos que 7 (sete) médicos também são servidores da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu:

- Anunciata Fátima da Silva Toniolo
- Carla Cristini;
- Hugo Canhete Lopes
- Issa Alex Ackel
- Jayme Daniel Silva Morheb
- Julio Max Uriosteles Fanoola
- Roberto Ciarcia

Comparamos as folhas de ponto destes médicos, tanto da Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão quanto da Prefeitura, e constatamos que 3 (três) médicos possuem horários de trabalho simultâneos nos dois vínculos.

Segue abaixo o quadro dos horários:

Nome	Dia/mês	Horário- São	Horário - Prefeitura
		Cristóvão	
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	22/01	7:00-19:00	13:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	26/02	7:00-19:00	12:00-17:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	4/07	13:00-19:00	12:00-17:00

Anunciata Fátima da Silva Toniolo	16/07	7:00-19:00	13:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	07/08	7:00-19:00	7:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	14/08	7:00-19:00	7:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	21/08	7:00-19:00	7:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	28/08	7:00-19:00	7:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	04/09	7:00-19:00	7:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	11/09	7:00-19:00	7:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	18/09	7:00-19:00	7:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	25/09	7:00-19:00	7:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	02/10	7:00-19:00	7:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	09/10	7:00-19:00	7:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	16/10	7:00-19:00	7:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	23/10	7:00-19:00	7:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	30/10	7:00-19:00	7:00-18:00
Anunciata Fátima da Silva Toniolo	06/11	7:00-19:00	7:00-18:00
Carla Cristini	06/08	7:30-19:00	13:00-17:00
Carla Cristini	13/08	8:00-19:00	13:00-17:00
Carla Cristini	20/08	8:00-19:00	13:00-17:00
Carla Cristini	27/08	7:15-19:00	13:00-17:00
Carla Cristini	09/11	8:00-17:00	13:00-16:00
Jayme Daniel Silva Morheb	18/12	13:00-19:00	7:00-19:00
L	L	L	L

De acordo com as folhas de ponto estes médicos trabalharam em dois vínculos simultaneamente.

(Doc. 119 - Anunciata – ponto São Cristóvão, Doc. 120 – Carla – ponto da são Cristóvão, Doc. 121 – Júlio – ponto são Cristóvão, Doc. 122 – Roberto – ponto são Cristóvão, Doc. 123 – Hugo ponto são Cristóvão, Doc. 124 – Jayme – ponto são Cristóvão, Doc. 125 – Anunciata – ponto, Doc. 126 – Carla – ponto, Doc. 127 – Hugo – ponto, Doc. 128 – Issa – ponto, Doc. 129 – Júlio – ponto , Doc. 130 – Roberto – ponto, Doc. 131 – Jayme – ponto, juntados neste Evento)

Ademais, não foi possível comparar a folha de ponto da médica Issa Alex Ackel, visto que sua folha de ponto não possui a informação do horário trabalhado, apenas informação relativa a datas.

Tais casos denotam falha grave, eis que os órgãos demostram total falta de controle de frequência dos servidores e ainda atenta contra ao princípio da Transparência (art. 1º, §1º, da LRF). (Doc. 128 – Issa – ponto, juntado neste Evento)

Em relação a remuneração destes servidores, verificamos que recebem salários pela Prefeitura em valores superiores às horas registradas em suas respectivas folhas de frequência.

		T			T		
		Anunciata Fátima da Silva	Júlio Max Urisote fanola	Carla Cristini	Roberto Ciarcia	Hugo Canhete Lopes	Jayme Daniel Silva Morheb
Janeiro	Horas realizadas	34	74	20	96	60	-
Janeiro	Horas pagas	240	520	200	408	480	-
Fevereiro	Horas realizadas	35	Férias	16	96	44	-
revelello	Horas pagas	120	renas	100	216	240	-
Março	Horas realizadas	40	84	Férias	48	104	-
Março	Horas pagas	120	260	renas	216	240	-
Abril	Horas realizadas	40	104	16	120	88	-
ADIII	Horas pagas	120	308	100	240	260	-
Maio	Horas realizadas	40	40	16	156	60	-
IVIAIO	Horas pagas	120	260	100	240	280	-
Junho	Horas realizadas	35	40	16	Férias	74	-
Julilo	Horas pagas	120	260	100	renas	280	-
Julho	Horas realizadas	Férias	132	16	156	Férias	-
Julio	Horas pagas	renas	260	100	_ *		-
Agosto	Horas realizadas	40	155	16	156	109	72
Agosto	Horas pagas	120	260	100	292	448	100
Setembro	Horas realizadas	40	160	16	156	44	72
Setembro	Horas pagas	120	284	100	292	376	269
Outubro	Horas realizadas	50	148	28	156	115	72
Outubro	Horas pagas	120	260	260 100	292	376	210
Novembro	Horas realizadas	40	145	12	156	94	72
Novembro	Horas pagas	120	260	100	292	376	210
Dezembro	Horas realizadas	40	145	12	Férias	Fárias	Férias
Dezembro	Horas pagas	120	284	100	reilds	Férias	renas

Folhas de pontos: Doc. 119 – Anunciata – ponto, Doc. 120 – Carla – ponto, Doc. 123 – Hugo – ponto, Doc. 128 – Issa – ponto, Doc. 129 – Júlio – ponto , Doc. 130 – Roberto – ponto, Doc. 131 – Jayme – ponto, juntados neste Evento.

Fichas financeiras: Doc. 132 – Anunciata – ficha financeira, Doc. 133 – Carla – ficha financeira, Doc. 134 – Hugo – ficha financeira (efetivo), Doc. 135 – Hugo – ficha financeira (temporário), Doc. 136 – Jayme – ficha financeira, Doc. 137 – Júlio – ficha financeira – médico, Doc. 138 – Júlio – ficha financeira – médico saúde da família, Doc. 139 – Roberto – ficha financeira, juntados neste Evento.

Na ficha financeira do funcionário Roberto Ciarcia, consta que ele foi demitido no dia 27/06/2018 e foi readmitido no quadro de funcionários no dia 07/08/2018. Portanto, não existe pagamento no mês de julho. Observamos que foram assinadas 156 horas na folha de ponto desse funcionário nesse mesmo mês. Dessa forma, verificamos haver total descontrole na folha de ponto dos servidores.

Fica comprometida a efetiva verificação da prestação dos serviços pelos funcionários, visto que tais remunerações não refletem os controles de ponto.

A Prefeitura foi questionada em relação ao motivo dessa diferença. Segue abaixo a justificativa dada em relação a cada médico acima citado (Doc. 140 – Justificativa, juntado neste Evento).

Nome	Justificativa	Observações
Anunciata Fátima da Silva	A médica trabalha atendendo na Unidade de Saúde da Família do Recanto Lagoa Grande e também trabalha na regulação municipal	
Júlio Max Urisote Fanola	O médico atende na Unidade da Saúde da Família no Jardim Progresso, executa exames com laudo de colposcopia, utilizando seus equipamentos e também atende no Pronto Atendimento, onde ele realiza plantões, os quais foram contabilizados 48h mensais, pagas na folha apontada.	Em resposta à requisição, foi informado que a Prefeitura paga uma quantidade de horas a mais ao médico por este atender o público como especialista e utilizar equipamentos próprios. (Doc. 141 - Resposta Requisição CC 36, juntado neste Evento)
Hugo Canhete Lopes	O médico trabalha em regime de plantão na Unidade de Pronto Atendimento –UBS Cipó, atualmente UPA e como otorrinolaringologista na unidade de Ambulatório de Especialidades (AME) que funciona na UBSII e executa procedimentos ambulatoriais. Os procedimentos são realizados com equipamentos do profissional.	Em resposta à requisição foi informado que a Prefeitura paga uma quantidade de horas a mais ao médico por este atender o público como especialista e utilizar equipamentos próprios. (Doc. 141 - Resposta Requisição CC 36, juntado neste Evento)
Carla Cristini	A médica trabalha no CAPS (Centro de Apoio Psicossocial) e na Secretaria Municipal de Saúde com a atribuição de supervisionar, analisar e autorizar Autorização de Internação Hospitalar – AIH.	Plantões de 12h de trabalho foram realizados na CAPS (<i>Doc.</i> 120 – <i>Carla – ponto</i>), porém as horas realizadas na Secretaria Municipal de Saúde não foram contabilizadas por não haver controle de ponto.
Roberto Ciarcia	O médico é plantonista na Unidade de Pronto Atendimento –UBS Cipó, atualmente UPA e responde tecnicamente pela unidade.	As 156h de trabalho foram realizadas no Pronto atendimento da UBS Cipó (Doc. 130 – Roberto – ponto, juntado neste Evento). Porém, não foi explicado pagamento das outras 136h que não constam no controle de ponto.

- Jayme Daniel Silva Morheb

Destacamos que o médico Jayme Daniel Silva Morheb, admitido em 03/08/2018 possuí registros ativos nos Conselhos Regionais de Medicina do Estado de São Paulo (CRM n.º 15519/SP) e no do Estado de Rondônia (CRM n.º 2795/RO), conforme *Doc 142 – Consulta CRM, juntado neste Evento.*

Realizamos a pesquisa deste profissional no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES¹⁶ – e não localizamos o vínculo do servidor pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu (*Doc. 143 - CNES 2018 - Jayme Daniel, juntado neste Evento*).

Outrossim, verificamos outros dois vínculos em órgão públicos sendo na Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia¹⁷ e outro na Prefeitura Municipal de Porto Velho¹⁸.

Em consulta no site de transparência do Estado de Rondônia e do município de Porto Velho (*Doc. 144 – Transparência Estado de Rondônia – Out a Dez.2018 e Doc. 145 – Transparência Prefeitura de Porto Velho – Ago a Dez.2018*), verificamos que o servidor prestou serviços nestes órgãos simultaneamente com a Prefeitura de Embu-Guaçu, além da Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão.

Destacamos que as horas trabalhadas e remuneradas pela Prefeitura de Embu-Guaçu entre os meses de Agosto e Dezembro/2018, (agosto: 100 horas, setembro: 269 horas, outubro: 210 horas e dezembro: 210 horas), além das horas prestadas na Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão são incompatíveis com a carga horaria dos vínculos que possui no Estado de Rondônia.

D.2.5 - IRREGULARIDADES NAS OBRAS DA UBS FLÓRIDA

Verificamos a situação do expediente TC-016554.989.18-6, que trata de Ofício GP.DSL/AS/242/2018, encaminhado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, Vereador Agildo Bacelar da Silva, que encaminha o Relatório da Comissão Especial de Inquérito (Evento 1.2 do TC-016554.989.18-6) para apurar possíveis irregularidades na obra da UBS Chácaras Flórida. O Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Dr. Dimas Ramalho determinou que referido expediente subsidiasse as presentes contas.

Em síntese, o relatório em questão informa que, em 2014, ocorreu a Concorrência Pública 0005/2014, vencida pela Macor Engenharia Ltda, para a construção de uma UBS no bairro Chácaras Flórida. O contrato foi firmado com prazo de 27/5/14 a 27/11/14, pelo valor de R\$ 774.920,87. Entretanto, houve sucessivas prorrogações contratuais que estenderam o prazo até 11/9/16, que não foi cumprido, apesar do pagamento de R\$ 602.480,67. A obra foi abandonada pelo executante. Um laudo Técnico de Inspeção e Avaliação, datado de 15/12/16, subscrito pelo Secretário Municipal de Obras,

¹⁶ http://cnes.datasus.gov.br/ - acessado em 10/06/2019

http://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal/Index

¹⁸ https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/Servidores/Listar/

Planejamento e Aviação, encontrou diversos vícios de projeto, materiais e execução.

Em 2017, após requerimento da Câmara, a nova administração municipal informou diversas deficiências estruturais na obra, prevendo seu reinício em setembro/17 e final em dezembro/17. Todavia, em inspeção in loco por membros da Comissão Especial de Inquérito em 2/4/18, foi constatado que a obra permanece abandonada. A referida Comissão decidiu então encaminhar o relatório para a Prefeita do Município, para conhecimento e providências, informando também o Ministério da Saúde e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. No *Evento 11.1 do TC-016554.989.18-6*) o Conselheiro Relator determinou a notificação da Prefeitura para tomada de ciência e apresentação de justificativas, o que não ocorreu até o momento da elaboração deste relatório.

Requisitada, a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu enviou informações que evidenciaram a permanência da situação de abandono e paralisação da obra (*Doc. 146 – Esclarecimentos Prefeitura, juntado neste Evento*).

Ademais, a Prefeitura instaurou um processo administrativo em 2019 para apuração das irregularidades.

Cabe salientar que esta obra foi realizada com recursos federais, conforme relação dos empenhos (Doc 147 – Empenhos UBS Flórida, juntado neste Evento).

Outrossim, destacamos que esta obra paralisada não foi informada a esta E. Corte, nos termos do Comunicado SDG nº019/2019.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M - I-AMB- Índice C

O município instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico por meio da Lei Municipal 2483/2011, a qual não estabelece nenhuma diretriz ou regulamentação sobre o saneamento básico municipal, não existindo assim qualquer controle sobre os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário no munícipio (*Doc. 148 – Plano Municipal de Saneamento Básico, juntado neste Evento*).

No entendimento da fiscalização, visto que a lei existente não atende às necessidades e não é implementada, a Prefeitura de Embu-Guaçu permanece inerte quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico, em descumprimento à recomendação pela sua instituição no TC-001766/026/13 - DOE 28/07/2015 - Contas do Exercício de 2013, caracterizando **reincidência**.

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Resíduos de Construção Civil não foram elaborados e implantados pela Prefeitura de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas

alterações, em desacordo com a meta 11.6, 12.4 e 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Em resposta à requisição a Prefeitura informou que o Projeto de lei 015/2018 que implanta tal Plano está tramitando na Câmara Municipal desde o dia 20 de agosto de 2018 e está aguardando votação. (Doc. 149 – Requisição CC 25 – fls. 3, juntado neste Evento). Há que se considerar como agravante que o município tem várias áreas de mananciais de água, o que agrava consideravelmente os riscos da não implementação do Plano de Saneamento Básico, não apenas para a cidade, como para as demais que dependem da preservação destes recursos.

Observamos que a Prefeitura possui Licença de Instalação do Transbordo Municipal emitida em 15/02/2012 (*Doc. 149 – Requisição CC 25 – fls. 4* e 5, juntado neste Evento). Já em relação à Licença de Operação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo declarou que a emissão da Licença encontra-se em andamento, faltando realizar a última reunião de fechamento com a CETESB, marcado para o dia 02/05/2019. (*Doc. 150 - Licença de operação de transbordo, juntado neste Evento*).

O município não possui área de aterro sanitário ou industrial. Os resíduos são levados para o aterro sanitário licenciado em Caieiras. Esse contrato, entretanto, prevê o descarte de apenas algumas classes de resíduos.

Durante a fiscalização "in loco" retornamos ao local de transbordo. Seguem abaixo algumas fotos do local.





Em resposta à requisição (*Doc. 149 – Requisição CC 25, juntado neste Evento*) a Prefeitura afirmou que tem conhecimento de um ponto de descarte clandestino no município de Embu- Guaçu. Foi realizado um boletim de ocorrência no dia 03/08/2018 relatando a supressão da vegetação, movimentação do solo, depósito de resíduo de construção civil e parcelamento do solo em área de preservação ambiental. Visitamos o local e observamos que ainda ocorre o descarte irregular de resíduos na região e movimentação irregular de solo. (*Doc. 151 – Boletim de ocorrência, juntado neste Evento*)



Finalmente, observamos que no primeiro quadrimestre, por meio da seletividade – arts. 77 e 78 das Instruções 02/2016 -, foi instruído o seguinte contrato, que se enquadra no índice I-AMB:

Contratada		Schunck Terraplanagem e Trar	nsportes Ltda.	
Objeto		Prestação de Serviços de execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos com utilização de caminhões coletores compactadores; transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos Órgãos ambientais competentes, conforme especificações contidas no Anexo I conforme condições constantes do Edital do Pregão Presencial nº 011/2017		
Relator		Renato Martins Costa		
Processo nº		007266.989.18-5	Contrato 0050/2017 de 18/08/2017	
Conclusão Fiscalização	da	Federal 10.520/02; b) Exigência de entrega antes da Ata de Abertura da Lic E. Corte; c) Contratação sem vinc resíduos sólidos, contrariando ju d) Ausência de publicidad de Edital, suspensão, errata e com o art. 4º da Lei Federal 8.666/93;	de proposta vedada pelo art. 5º da Lei de garantia de participação até um dia citação, contrariando a Súmula n.º 38 desta culação a política pública de gestão de urisprudência deste Tribunal; de em jornal de grande circulação de Aviso e prorrogação do certame, em desacordo 10.520 e o §4º do art. 21 da Lei Federal e capital integralizado superior a 10% do	

	valor estimado da contratação em desacordo com o artigo 31, §3º da Lei Federal 8666/93. f) Exigências de condições restritivas que comprometem o caráter
	competitivo do certame, bem como elevam o valor das propostas em
	desacordo com o artigo 3º, §1º, I da Lei Federal 8666/93 e jurisprudência
	deste Tribunal:
	- Exigência de idade máxima dos caminhões em 6 (seis) anos da
	fabricação;
	- Exigência de idade máxima dos demais veículos e equipamentos em 8
	(oito) anos;
	- Instalação física no Município do Embu Guaçu para atendimento do seu
	pessoal operacional, com vestiário e sanitários, compatíveis com o
	número de empregados, além de escritório e pátio/garagem para controle,
	planejamento, guarda e manutenção da frota;
	g) Ausência de motivação para a inabilitação da 1ª colocada no
	pregão;
	h) Orçamento sem detalhamento dos preços dos serviços em
	desacordo com o art. 7º, §2º, II da Lei Federal 8.666/93, prejudicando assim a realização de comparativo de preço com o mercado;
	i) Ausência de justificativa para exigência de índices econômicos
	elevados, afronta ao §5º, art. 31 da Lei Federal 8.666/93;
	j) Ausência de economicidade, haja vista o valor contratado ser
	superior ao fornecido como orçamento, bem como o praticado
	anteriormente pela mesma empresa;
	k) Ausência de recolhimento da garantia contratual prevista no
	Edital;
	I) Publicação intempestiva do contrato em desacordo com o prazo
	determinado no Parágrafo Único do art. 61 da Lei Federal 8666/93.
Processo nº	007848.989.18-2 Acompanhamento da Execução
Data da visita	31/01/2018
Última conclusão	a) Realização de despesa e sua liquidação entre 18/08/2017 a
da Fiscalização	02/01/2018 sem o devido empenhamento, ocorrido somente em
	03/01/2018, em desacordo com o art. 60 e art. 63, §2º, II da Lei Federal
	4320/64;
	b) Serviços liquidados sem emissão de Nota Fiscal;
	c) Serviços Liquidados sem pagamentos; d) Notas fiscais vencidas com pagamentos parciais;
	e) Não instalação de 20 (vinte) contêineres para atendimento das
	regiões de difícil acesso;
	f) Ausência de frota reserva;
	g) Veículos em quantidade inferior ao estabelecido no Edital;
	h) Veículos com idade superior ao limite estabelecido no Edital;
	i) Ausência da disponibilização de telefone de utilidade pública para
	atendimento dos munícipes.
Outras	Não houve
observações	
Decisão	Em trâmite

Contratada	Schunck Terraplanagem e Transportes Ltda.		
Objeto	Execução de serviços de coleta domiciliares urbanos com utilização de caminhões compactadores, varrição, transporte e destinação final de resíduos sólidos coletados no município de Embu Guaçu, conforme especificações contidas no Anexo I — Memorial Descritivo e demais exigências conforme condições constantes do Edital do Pregão Presencial		

	n°.0026/2018.	n°.0026/2018.			
Relator	Renato Martins Costa				
Processo nº	024731.989.18-2 Contrato 0028/2018 de 05/11/18				
Conclusão da Fiscalização	ao item varrição, com pote b) Falta de comprovação realização do certame pel c) Divulgação do Edital como modalidade e objeto dis interessados e restringind d) Não obediência do pra divulgação do pregão e a e) Divulgação de índice de econômico-financeira; f) Ausência de justificativa contratada no município.	Descrição inadequada do objeto da licitação, sobretudo no tocante ao item varrição, com potencial limitação de licitantes; Falta de comprovação de disponibilidade de recursos para a realização do certame pelos documentos fornecidos; Divulgação do Edital como se fosse retificação de outro certame com modalidade e objeto distintos, prejudicando o entendimento dos interessados e restringindo a competitividade; Não obediência do prazo mínimo de oito dias úteis entre a divulgação do pregão e a abertura da sessão; Divulgação de índice de endividamento inadequado para a análise econômico-financeira; Ausência de justificativas para a exigência de instalações da contratada no município. Contratação sem vínculo com a Política Pública de Gestão Integrada			
Processo nº	025109.989.18-6	Acompanhamento da Execução			
Data da visita	17/01/2019				
Última conclusão da Fiscalização	 a) Não instalação de 10 (dez) contêineres; b) Falta de registro de atendimentos do telefone de utilidade pública; c) Ausência de controle sobre número de prestadores de serviço; d) Ausência de análise das medições apresentadas; e) Ausência de serviços de varrição; f) Manutenção deficiente da estação de transbordo; g) Ausência de Licença de Operação da estação de transbordo; h) Ausência de certificados de licenciamento da frota; 				
Outras	Não houve				
observações					
Decisão	Em trâmite				

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos em desacordo com as metas nº 11.6, 12.4 e 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

O município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana impactando o alcance das metas nº 11.6, 15.1, 15.2 e 17.18 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem em desacordo com as metas 6.4, 6.5 e 15.6 da ODS da ONU.

Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável, de uso comum para Rede Municipal de Ensino e de

uso comum para rede municipal da Atenção Básica da Saúde impactando o alcance das metas 6.4 e 6.5 da ODS da ONU.

Não existe um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez em desacordo com as metas 6.4 e 6.5 da ODS da ONU.

Para acesso ao texto integral das referidas metas, consultar *Doc.* **158 – ODS**, juntado neste Evento.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

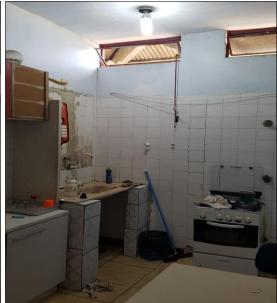
F.1. IEG-M - I-CIDADE - Índice C+

O município não realizou a elaboração do seu Plano de Mobilidade Urbana. A implantação deste Plano é recomendação contida nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13), o que caracteriza reincidência.

Durante a fiscalização, visitamos a base da Defesa Civil Municipal, localizada na Rua Egas dos Santos, 181. Verificamos que a edificação se encontra em péssimas condições, não oferecendo, dessa forma, boas condições de trabalho aos funcionários, como apresentado a seguir:











Constatamos ainda que o Coordenador da Defesa Civil, Sr. Edmilson da Silva Matos, não possui base na edificação, mas no Corpo de Bombeiros Civis, de forma a obter melhores condições de realizar seu trabalho e garantir a integridade de documentos.

Ao analisar as peças orçamentárias, não conseguimos detectar qualquer ação ou programa que tratem da Defesa Civil ou da prevenção e gestão de riscos de desastres. O Coordenador da Defesa Civil, em resposta à requisição desta equipe de fiscalização, declarou que a falta de orçamento destinado, gera prejuízos incalculáveis às ações da Defesa Civil (Doc. 152 – Resposta Defesa Civil, juntado neste Evento).

A falta de ações voltadas para atividades de proteção e defesa

civil está em desacordo com o estabelecido no Art. 8º, III da Lei 12.608/2012¹⁹, que institui a Política Nacional de Proteção da Defesa Civil.

O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, em desacordo com o Art. 8º da Lei nº 12.608/12, que dispõe sobre Políticas de Proteção e Defesa Civil (*Doc. 153 – Resposta Complementar Defesa Civil, item 5, juntado neste Evento*).

- Linha Férrea

O município de Embu-Guaçu é cortado por uma ferrovia, em 5 pontos distintos, que interliga as cidades de Santos e Mairinque,. Destes, em apenas 2 pontos há viadutos para a passagem de veículos (*Doc. 154 – Resposta Linha Férrea, juntado neste Evento*).

A Origem declarou que ocorreram 2 acidentes com vítimas em 2018, além de diversos casos em que os trens pararam nos cruzamentos por longos períodos de tempo, impedindo, portanto, a passagem de pedestres e veículos (*Doc. 154 – Resposta Linha Férrea, item 4, juntado neste Evento*). Verificamos por meio de matérias veiculadas em sites da internet²⁰, a ocorrência de acidentes nos locais de cruzamento da linha férrea com o município. No ano de 2018 houve um acidente fatal enquanto outra munícipe teve suas duas pernas amputadas após ficar 35 dias em coma devido a atropelamento por trem (*Docs. 155 - Matéria Folha de São Paulo, 156 - Matéria Jornal na Net e 157 - Matéria o Taboanense, juntados neste Evento*).

Selecionamos, por amostragem, 2 entre os pontos onde não há passarelas ou viadutos para a passagem de pedestres e veículos com o objetivo de verificar as condições:

Entroncamento da Avenida dos Jacarandás com a Rua Kazuo Kagohara:

¹⁹ Art. 8º - Compete aos Municípios:

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal.

https://mural.blogfolha.uol.com.br/2019/04/09/sem-passarela-trilhos-em-embu-guacu-tem-historico-de-acidentes/acessado em 03/07/2019.







Como demonstrado nas imagens, há apenas placas com sinalização no local, sem haver, no entanto, qualquer cancela, dispositivo sonoro ou outro equipamento que possa garantir a segurança dos pedestres e veículos.

Entroncamento da Rua Aurora de Jesus com a Rua Bendito Jandiro Soares:







Conforme apresentado nas imagens e declarado pela Origem (Doc. 154 – Resposta Linha Férrea, juntado neste Evento), a RUMO, concessionária que administra a linha férrea, instalou uma cancela manual neste ponto. No

entanto, não há funcionário algum no local para orientar pedestres e veículos, que atravessam a linha férrea livremente.

Desta forma, a partir das imagens apresentadas, bem como da declaração da Origem, fica claro que a inexistência de passarelas e/ou viadutos nos locais de entroncamento entre a malha ferroviária e as vias do município configura um perigo constante à população, além de gerar constantes transtornos na locomoção dos munícipes.

F.2. - LICITAÇÕES E CONTRATOS

No exercício de 2018, por meio da seletividade – Arts. 77 e 78 das Instruções 02/2016, foram instruídos os seguintes contratos, que se enquadram no índice I-CIDADE:

Contratada	TBG Terraplenagem e Construção Ltda.
Objeto	Execução de obras de recapeamento asfáltico e reconstrução parcial da Rua Dr. Rubens Leite de Matos no bairro Jardim Emília e Avenida Henrique Schunck no bairro do Cipó – Embu-Guaçu, a serem executadas sob o regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilha e projeto básico da Tomada de Preços nº 0002/2018
Relator	Edgard Camargo Rodrigues
Processo nº	016120.989.18-1 Contrato 012/2018 de 07/05/2018
Conclusão da Fiscalização	a) Exigência de entrega de garantia de participação até três dias antes da Abertura da Licitação, contrariando a Súmula n.º 38 desta E. Corte; b) Disponibilização de cópia do Edital somente na Prefeitura mediante recolhimento de taxa comprometendo a competitividade do certame e em desacordo com o art. 8º, §1º, IV da Lei Federal 12527/11; c) Taxa para retirada de edital superior ao seu custo de reprodução gráfica em desacordo com o artigo 32, §5º da Lei Federal 8666/93; d) Orçamento com utilização de tabelas referenciais com defasagem superior de 06 meses em relação ao lançamento do edital na praça, em desacordo à jurisprudência desta Corte; e) Fuga de modalidade licitatória mais abrangente, em descumprimento ao art. 23 §5º da Lei Federal 8666/93; f) Obrigatoriedade de visita técnica para objeto sem complexidade e acessível a todos os licitantes; g) Realização de despesa sem prévio empenho em descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal 4320/64;
Processo nº	016621.989.18-5 Acompanhamento da Execução
Data da visita	02/08/2018
Última conclusão da Fiscalização	Não foram verificadas ocorrências de irregularidade
Outras observações	Não houve

Contratada	Schunck Terraplanagem e Transportes Ltda.
Objeto	Execução de Reconstrução Asfáltica da Rua José Pires de Moraes - Bairro do Filipinho, conforme especificações contidas no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Projetos, e demais exigências contidas no presente edital licitatório, a serem executadas sob o regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilha e projeto básico da Tomada de Preços n°. 001/2018

Relator	Edgard Camargo Rodrigues	
Processo nº	016122.989.18-9	Contrato 011/2018 de 07/05/2018
Conclusão da Fiscalização	antes da Ata de Abertura da Lic E. Corte; b) Disponibilização de o mediante recolhimento de tax certame, bem como em desacc 12527/11; c) Taxa para retirada de l gráfica em desacordo com o art d) Orçamento com uti defasagem superior de 06 mes praça, em desacordo à jurisprud e) Fuga de modalida descumprimento ao art. 23 §5º o	de licitatória mais abrangente, em da Lei Federal 8666/93; sita técnica para objeto sem complexidade ; espesa sem prévio empenho em
Processo nº	016623.989.18-3	Acompanhamento da Execução
Data da última visita	21/02/2019	
Última conclusão da Fiscalização	Não foram verificadas ocorrênci	as de irregularidade.
Outras observações	Não houve	

Contratada	TBG Terraplenagem e Construção Ltda.
Objeto	Execução de obras de pavimentação asfáltica das Avenidas San Diego e Angelina Nucci Mentoni, conforme especificações contidas no memorial descritivo, planilha orçamentária e projeto básico da Tomada de Preços nº 0004/2018.
Relator	Edgard Camargo Rodrigues
Processo nº	016123.989.18-8 Contrato 014/2018 de 11/05/2018
Conclusão da Fiscalização	a) Exigência de entrega de garantia de participação até três dias antes da Ata de Abertura da Licitação, contrariando a Súmula n.º 38 desta E. Corte; b) Exigência de comprovação de qualificação operacional em percentual superior ao previsto na Súmula n.º 24 desta E. Corte; c) Disponibilização de cópia do Edital somente na Prefeitura mediante recolhimento de taxa comprometendo a competitividade do certame, bem como em desacordo com o art. 8º, §1º, IV da Lei Federal 12527/11; d) Taxa para retirada de Edital superior ao seu custo de reprodução gráfica em desacordo com o artigo 32, §5º da Lei Federal 8666/93; e) Orçamento com utilização de tabelas referenciais com defasagem superior de 06 meses em relação ao lançamento do edital na praça, em desacordo à jurisprudência desta Corte; f) Fuga de modalidade licitatória mais abrangente, em descumprimento ao art. 23 §5º da Lei Federal 8666/93; g) Realização de despesa sem prévio empenho em descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal 4320/64;
Processo nº	016622.989.18-4 Acompanhamento da Execução

Data da visita	última	20/02/2019
Última co da Fiscaliza	onclusão Ição	 A obra está paralisada desde o fim do perído contratual, ocorrido em 13/11/2018, sem conclusão. Não pagamento dos serviços realizados, medidos e faturados.
Outras observaçõe	es	Não houve

Contratada	Schunck Terraplanagem e Transportes Ltda.
Objeto	Execução de obras de pavimentação asfáltica, além de serviços complementares de drenagem (guias, sarjetas e boca de lobo), e sinalização viária da Rua Beta, Rua Américo coxa e Ruas Benedito Seguro no Bairro do Cipó - Embu-Guaçu, a serem executadas sob o regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, conforme memorial descritivo, planilha e projeto básico da Tomada de Preços n° 003/2018
Relator	Edgard Camargo Rodrigues
Processo nº	016506.989.18-5 Contrato 013/2018 de 11/05/2018
Conclusão da Fiscalização	 a) Exigência de entrega de garantia de participação até três dias antes da Ata de Abertura da Licitação, contrariando a Súmula n.º 38 desta E. Corte; b) Exigência de comprovação de qualificação operacional em percentual superior ao previsto na Súmula n.º 24 desta E. Corte; c) Disponibilização de cópia do Edital somente na Prefeitura mediante recolhimento de taxa comprometendo a competitividade do certame e em desacordo com o art. 8º, §1º, IV da Lei Federal 12527/11; d) Taxa para retirada de edital superior ao seu custo de reprodução gráfica em desacordo com o artigo 32, §5º da Lei Federal 8666/93; e) Fuga de modalidade licitatória mais abrangente, em descumprimento ao art. 23 §5º da Lei Federal 8666/93; f) Realização de despesa sem prévio empenho em descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal 4320/64;
Processo nº	016771.989.18-3 Acompanhamento da Execução
Data da última visita	21/02/2019
Última conclusão da Fiscalização	- Até a data da instrução da fiscalização não havia pagamento da nota fiscal 3904, emitida em 23/11/2018.
Outras observações	TRD – TC-014902.989.19-3

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O município não possui Plano de Contingência da Defesa Civil, em desacordo com o Art. 8º da Lei nº 12.608/12, que dispõe sobre Política de Proteção e Defesa Civil (*Doc. 153 – Resposta Complementar Defesa Civil, item 3, juntado neste Evento*). A falta deste Plano impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.b e 11.5.

O município não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, conforme Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º. (Doc 153 – Resposta Complementar Defesa Civil, item 1, juntado neste Evento) impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7.

A ausência do município no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.b e 11.5.

A ausência de um Plano de Mobilidade Urbana impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2, 16.6, 16.7, 16.10 e 17.18.

A inadequada manutenção de grande parte das vias públicas do município impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7.

A ocorrência de acidentes de trânsito, alguns destes fatais, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2.

Para acesso ao texto integral das referidas metas, consultar *Doc.* **158 – ODS**, juntado neste Evento.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audesp

Como demonstrado nos itens A.2, B.1.9 e B.3.2 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice C+

Verificamos que a Prefeitura não define as competências necessárias para seu pessoal e que estrutura de TI tem apenas um servidor efetivo, apoiado por estagiários com vínculo temporário, dificultando manter o conhecimento e continuidade das operações. Não há capacitação dos servidores, em desacordo com a Constituição Federal, art. 39 §2º.

Na parte do site de Transparência, não estavam disponíveis os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal/Contas Públicas e os relatórios que aparentemente estariam disponíveis estavam em extensão .PHP, que não foram possíveis de abrir.

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

A falta de um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7, 17.7 e 17.8.

A falta de uma Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação (documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais) impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7.

A falta de uma definição das competências necessárias para as atividades do pessoal de TI da Prefeitura impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.8.

A não disponibilização periódica de programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.8.

O não uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas) impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.7.

A falta de legislação municipal que trata de Acesso à Informação impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.7.

A não disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17.

A não publicação ou divulgação do RGF e do RREO impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17.

A não informação e manutenção do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) atualizados impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17.

Para acesso ao texto integral das referidas metas, consultar *Doc.* **158 – ODS**, juntado neste Evento.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

	Número:	006892.989.18-7
	Interessado:	Câmara Municipal de Embu-Guaçu - Sr. Lisandro Ribeiro
	Objeto:	Ofício nº GVLR/023/2018, de 23 de fevereiro de 2018, subscrito pelo Vereador
1		Lisandro Ribeiro, da Câmara Municipal de Embu-Guaçu. Apresenta representação no sentido de destinar atenção especial ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte gratuito dos universitários no âmbito da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.
	Procedência:	Câmara Municipal de Embu-Guaçu

O assunto em tela foi tratado no item B.3.2 do Evento 52.47 – Relatório do 1º Quadrimestre, neste mesmo processo.

	Número:	014046.989.18-2
	Interessado:	CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
	Objeto:	Comunica supostas irregularidades cometidas no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2017, Processo Administrativo nº E-7.904/2017, promovida pela Prefeitura
2		Municipal de Embu-Guaçu, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços técnicos de engenharia elétrica especializada em gerenciamento, operação do sistema de iluminação pública, manutenção corretiva, preventiva, e mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessária, dentro do perímetro do Município.
	Procedência:	

O assunto em tela foi tratado no item B.3.3 do Evento 113.50 – Relatório do 2º Quadrimestre, neste mesmo processo, o qual constatou que é procedente a informação.

	Número:	014115.989.18-8
	Interessado:	Prefeita do Município – Sra. Maria Lucia da Silva Marques
	Objeto:	Declara a divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico
3		de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa, em atendimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000.
	Procedência:	

O assunto em tela foi tratado no item H.1 do Evento 113.50 – Relatório do 2º Quadrimestre, neste mesmo processo.

	Número:	014900.989.18-7
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJSP- Depre
	Objeto:	Ofício nº 022113/2018, de 25 de junho de 2018. Processo DEPRE nº 9000562-
4		83.2015.26.0500/03 Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT. Encaminha a
7		documentação para as providências cabíveis. Subscrito pelo Desembargador
		Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE, Dr.
		Aliende Ribeiro
	Procedência:	

O assunto em tela foi tratado no item H.1 no Evento 113.50 – Relatório do 2º Quadrimestre, neste mesmo processo.

5	Número:	015728.989.18-7
5	Interessado:	Prefeita do Município – Sra. Maria Lucia da Silva Marques

	Objeto:	Declara a divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa, em atendimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000.
	Procedência:	Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

O assunto em tela foi tratado no item H.1 do Evento 113.50 – Relatório do 2º Quadrimestre, neste mesmo processo.

	Número:	TC-016536.989.18-9					
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Depre					
	Objeto:	Ofício nº 028766/2018, de 19/7/18. Processo DEPRE nº 9000562-					
6		83.2015.26.0500/03 Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT. Encaminha a documentação para as providências cabíveis. Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE, Dr. Aliende Ribeiro					
	Procedência:						

O assunto em tela foi tratado no item B.1.5 neste relatório.

	Número:	TC-016554.989.18-6				
	Interessado:	Câmara Municipal de Embu-Guaçu				
	Objeto:	Ofício GP.DSL/AS/242/2018 encaminhado pelo Sr. Presidente da Câmara				
7		Municipal de Embu-Guaçu, Vereador Agildo Bacelar da Silva, que encaminha o				
		Relatório da Comissão Especial de Inquérito para apurar possíveis				
		irregularidades na obra da UBS Chácaras Flórida				
	Procedência:					

O assunto em tela foi tratado no item D.2.3 neste relatório.

	Número:	TC-021499.989.18-4	
	Câmara Municipal de Embu-Guaçu		
Objeto: Ofício nº 4005/2018 - EXPPGJ, de 11 de outubro de 2018. Pr			
	-	86.863/2018 - MPSP Ref.: Ofício nº 428/2018 - PJ-EG, de 09 de outubro de 2018,	
8 encaminhando o ofício nº 429/2018. IC nº 14.0257.0000085/2019		encaminhando o ofício nº 429/2018. IC nº 14.0257.0000085/2015-9 Assunto:	
	envia a cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil para conhecimen		
		fatos e adoção das providências que entender necessárias, informando a	
		Promotoria de Justiça.	
	Procedência:	Câmara Municipal de Embu-Guaçu	

Verificamos que o assunto foi tratado no TC 002331/026/15, no item C.1.1 – Falhas de Instrução, e destacamos abaixo a análise desta equipe:

Licitação: Pregão Presencial - nº 009/2015	
Contratada:	SMP System Monitoramento e Serviços Ltda ME
Contrato n.º: 0019/2015, de 07/04/2015	
Objeto:	Prestação de serviços de vigilância desarmada, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições e exigências contidas no ato editalício.
Valor:	R\$ 282.000,00

Foi apontado pela fiscalização que:

- O processo licitatório não estava devidamente autuado, protocolado e numerado, na forma do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93;
- Inexistência de 3 orçamentos de empresas do setor, de molde a definir o custo médio do objeto do procedimento licitatório;

- Comunicação Interna C.I. da Secretaria da Educação, datada de 22/04/15 e assinada pela Senhora Secretária, solicita correção do objeto do Pregão;
- Encontrava-se inserida no processo a ERRATA nº 007/2015, datada de 10/06/2015, onde se procura corrigir o objeto do contrato. Ocorre que tal documento, ao invés de estar assinado por quem autorizou a realização do Pregão Presencial o Senhor Prefeito -, estava assinado pelo chefe do Setor de Licitações e Contratos, que não reúne competência para tanto.

	Número:	TC-023787.989.18-5		
	Interessado:	Câmara Municipal de Embu-Guaçu		
9	Objeto:	Ofício GP.DSL/SA/644/20 18 encaminhado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, Vereador Agildo Bacelar da Silva que informa, atraso no repasse dos duodécimos pela Prefeitura à Câmara Municipal de Embu-Guaçu		
	Procedência:	Câmara Municipal de Embu-Guaçu		

O assunto em tela foi tratado no item B.1.7 neste relatório.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, conforme a seguir:

Constatamos não entregas e encaminhamento intempestivo de documentação através do sistema AUDESP conforme segue, em desatendimento aos art.25 e 26 da LC-709/93.

Alertas	Meses
Entrega Intempestiva PPA INICIAL ATA AUDIENCIA ELABORACAO	Jan
Entrega Intempestiva LOA Inicial Ata Audiência Elaboração	Jan
Não Entrega Atualização do Questionário sobre Transporte	Jan-Dez
Entrega Intempestiva Publ. RREO Balanço Orçamentário	Fev-Abr
Entrega Intempestiva Publ. RREO Dem. Função/Subfunção	Fev-Abr
Entrega Intempestiva Publ. RREO Dem. Apuração RCL	Fev-Abr
Entrega Intempestiva Publ. RREO Dem. Receitas e Despesas Previdenciárias	Fev-Abr
Entrega Intempestiva Publ. RREO Resultado Nominal	Fev-Abr
Entrega Intempestiva Publ. RREO Resultado Primário	Fev-Abr
Entrega Intempestiva Publ. RREO Restos a Pagar	Fev-Abr
Entrega Intempestiva Publ. Anexo 8 RREO - Dem. De Rec. E Desp. Com Man. E Desenv. Do Ensino	Fev-Abr- Dez
Entrega Intempestiva Publ. Anexo 8 RREO - Dem. De Rec. E Desp. Com Ações e Serviços Públicos da Saúde	Fev-Abr- Dez

Entrega Intempestiva Publ. Aplic. naManut. eDesenvolv. Do Ensino	Mar-Dez
Não Entrega Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	Abr
Entrega intempestiva Publ RGF Executivo	Abr
Não Entrega Conciliações Bancárias Mensais	Nov
Não Entrega ATA AUDIENCIA AVALIAÇÃO CUMPRIMENTO METAS	Dez

Houve abertura do Processo TC-015828.989.18-6, que cuidou do controle de prazos previsto nas Instruções e Resoluções deste E. Tribunal, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Dimas Ramalho. Neste, nota-se inobservância ao envio de informações do Audesp Fase IV e intempestividade nas entregas. O Sr. Conselheiro Relator acolheu as justificativas do órgão e determinou o arquivamento do processo.

No que se refere ao não cumprimento de recomendações desta Corte, verificamos as Contas dos exercícios de 2013 e 2014 que tiveram trânsito em julgado em exercício anterior a 2018.

Ademais, destacamos as recomendações e determinações contidas nas Contas do exercício de 2015 como voto proferido em Sessão de 28/11/2017 e transito julgado em 05/02/2019, data posterior a matéria em análise:

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado	
2015	02331/026/15	29/01/2019	05/02/2019	
December de General Determinance				

Recomendações e Determinações:

- Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais (determinação);
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010 (determinação);
- Adote medidas efetivas para reconduzir o índice de gasto com pessoal a patamar abaixo do limite prudencial definido pela LRF;
- Observe com rigor as limitações impostas pelo art. 23, §3º e art. 22 parágrafo único da LRF *(determinação)*;
- Providencie o pagamento integral dos precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta devidos no exercício;
- Aprimore os registros contábeis dos precatórios judiciais e o encaminhamento de informações ao Sistema Audesp;
- Contabilize corretamente as despesas do ensino, utilizando os recursos depositados na conta do FUNDEB apenas para os seus devidos fins;
- Aprimore o planejamento das despesas do ensino, com vistas a eliminar as falhas contatadas pela fiscalização e tornar os gastos mais eficientes;
- Busque suprir rapidamente a demanda por vagas nas creches municipais (determinação);
- Utilize os recursos vinculados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação (determinação);
- Regulamente e aprimore o setor de Controle Interno, que deverá ser composto apenas por servidores efetivos, conforme Comunicado SDG nº 32/2012, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente;

- Promova as readequações necessárias e edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna (determinação);
- Cesse imediatamente os pagamentos a servidores que excedam a remuneração do Prefeito Municipal *(determinação)*;
- Regularize a legislação de concessão de gratificações, fixando parâmetros e critérios objetivos para concessão dos benefícios, ou cesse prontamente os pagamentos;
- Atenda às recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1 Planejamento das Políticas Públicas, B.3.2 Saúde, B.6.1 Tesouraria, B.8 Ordem Cronológica de Pagamentos, C.1.1 Falhas de Instrução, C.2.3 Execução Contratual e D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2014	000239/026/14	31/08/2017	11/09/2017

Recomendações:

- -ensino = aperfeiçoamentos: diante da demanda por vagas na rede municipal de ensino, conforme constatada pela Inspeção (ordenada) entrega de material escolar depois do início das aulas e falta de fornecimento de uniforme;
- saúde: necessidade de melhorias, uma vez que os dados estatísticos mais recentes dão conta de que a taxa de mortalidade do município esteve acima dos índices constatados para a correlata região:
- Precatórios: alerta ao Responsável que, doravante, respectiva proposta orçamentária deverá contemplar dotação em Sentenças Judiciais para que até o exercício de 2020 seja quitado o correspondente passivo, conforme orientação traçada por este Tribunal, via Comunicado SDG nº 32/2015;
- Pessoal: nomeação de servidores cujas atividades desenvolvidas não autorizariam o provimento em comissão, destacando que a matéria já constituiu objeto de recomendações nas contas relativas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Reitera recomendação para que reestruture o Quadro de pessoal com a indicação das reais atribuições dos contratados para cargos comissionados que possibilite a análise da sua compatibilidade com as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pela Constituição Federal, bem como a escolaridade, nos termos definidos por meio do Comunicado SDG nº 32/2015;
- -disposição final de resíduos sólidos: o conceito **C** recebido pelo Município no IEGM, no i-AMB (Índice Municipal do Meio Ambiente), ou seja, "Baixo nível de adequação" traduz a necessidade da promoção de melhorias nessa área com a realização da coleta seletiva de resíduos sólidos, a edição do Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com vistas ao uso racional de recursos naturais e a preservação do meio-ambiente;
- Resultado da Execução Orçamentária: descumprimento das metas orçamentárias, ante o elevado déficit, sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior; aumento na dívida de curto prazo em 38,45% em relação ao exercício anterior, fortalecendo a situação de iliquidez, perante os compromissos dessa espécie;
- Dívida a Curto Prazo: resultados orçamentário e financeiro deficitários, aumentou o endividamento de curto e longo prazo e apresentou insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade emissão de 5 (cinco) alertas ao Município, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre o descompasso entre as receitas e as despesas orçamentárias, sem que nenhuma providência eficaz tivesse sido adotada;
- Excessiva abertura de créditos adicionais e a realização de transferência/remanejamentos/transposições da despesa inicialmente prevista, distorcendo, sobremaneira, as peças de planejamento do Executivo.

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2013	001766/026/13	28/07/2015	27/08/2015

Recomendações:

- institua o Plano de Saneamento Básico, nos termos do art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao artigo 18, da Lei Federal 12.305/10; e o Plano de Mobilidade Urbana, como estabelece o artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo a jurisprudência deste Tribunal;
- aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor até a elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 35 da Constituição Paulista;
- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa;
- regularize o setor de royalties; Tesouraria; Almoxarifado; e Bens Patrimoniais;
- cumpra a ordem de pagamento;
- registre adequadamente todas as despesas e recursos alusivos aos gastos com ensino e saúde;
- reestruture seu Quadro de pessoal, indicando as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas tem enquadramento no preceito constitucional, excluindo aquelas que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- adote mecanismos eficientes para controle de sua frota, com a individualização, por veículo, de seus gastos com combustíveis e manutenção, de modo a evitar as anomalias aqui registradas;
- alimente o sistema AUDESP, com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado 34/2009, encaminhando respectivos documentos nas datas aprazadas; e
- adote medidas visando à recomposição do erário dos valores despendidos com multas de trânsito.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS				
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR			
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-0,05%			
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,83%			
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL			
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL			
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM			
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM			

PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	55,35%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,69%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100,46%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,46%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	29,64%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as sequintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- os apontamentos do Relatório do Controle Interno descrevem falhas de maneira genérica, não detalhando as ações específicas para a melhoria dos controles administrativos ou racionalização das atividades realizadas;
 - não há menção de providências da administração para corrigir as falhas apontadas;
- não atendimento à determinação desta E, Corte contida nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13), caracterizando <u>reincidência</u>, visto que foi emitido o relatório do controle interno, porém sem efetivação dos controles;

1º e 2° Quadrimestres

 não elaboração dos relatórios periódicos, em desacordo com o previsto no artigo 74 da Constituição Federal;

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO

- alterações orçamentárias ocorridas no exercício correspondem a 41% do total da despesa realizada;
- parte das alterações orçamentárias ocorridas no período fo fundamentada em um superávit financeiro inexistente;
- transposições realizadas através de Decretos, em desacordo com o art.
 167, VI da Constituição Federal;
- não atendimento à determinação desta E, Corte contida nas contas do

- exercício de 2013 (TC-001766/026/13), sobre o aperfeiçoamento do planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, o que caracteriza **reincidência**;
- ausência de divulgação efetiva de estímulo da participação popular nas audiências públicas, não há atendimento pleno ao previsto no art. 48, I da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- as atas das audiências públicas realizadas para avaliação e comprovação do atingimento das metas fiscais não constam em sua íntegra, além de não contemplarem a lista de presentes, também não há registro na ata de discussões sobre propostas da população;
- desatendimento da recomendação contida no artigo 6º da Lei nº 12.527/11;
- objetivos abstratos e uso de indicadores genéricos e não quantitativos, que impedem a avaliação da efetividade dos programas de governo;
- metas mensuradas por meio de indicadores não condizentes com indicadores dos programas, impedindo sua aferição e denotando falha no planejamento;
- os programas, metas e ações definidos na LDO não coincidem com os informados ao AUDESP;
- os valores orçados são incompatíveis com programas, metas e ações propostos;
- os valores realizados s\u00e3o incompat\u00edveis com os or\u00e7ados, sem que haja justificativas;
- dados informados ao AUDESP são irreais, demonstrando falta de fidedignidade nos dados enviados a esta corte, fato considerado falta grave de acordo com o Comunicado SDG 34/2009;
- desatendimento de requisição de informações;
- recursos utilizados em fins diversos do planejado, o que denota falha no planejamento e na execução do orçamento;
- precário acompanhamento das metas e objetivos definidos;
- falhas no planejamento municipal na elaboração das peças orçamentárias como indicadores precários, ausência de metas em Ações e objetivos dos Programas;

1º e 2º Quadrimestres

- alterações orçamentárias ocorridas acima do total autorizado na LOA;
- alterações orçamentárias ocorridas no período foram fundamentadas em um superávit financeiro inexistente;
- transposições realizadas através de Decretos, em desacordo com o art.
 167, VI da Constituição Federal;
- falhas no planejamento municipal na elaboração das peças orçamentárias como indicadores precários, ausência de metas em

Ações e objetivos dos Programas;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior;
- o Município procedeu à abertura de créditos adicionais correspondentes a 46,91% da Despesa Fixada Inicial;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante (Índice de Liquidez Imediata de 0,38);

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

 ausência da contabilização dos parcelamentos dos débitos previdenciários caracterizando ocultação de passivo permanente em desacordo com o princípio da prudência contábil;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Os dados registrados no Audesp e Prefeitura divergem dos informados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- o Saldo calculado pelas informações fornecidas à fiscalização é superior em R\$ 2.640.294,67 ao saldo nos registros contábeis do órgão;

B.1.6. ENCARGOS

- pagamento de multas e juros de R\$ 14.082,59 no PASEP em 2018 e R\$ 101.799,55 no INSS;
- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

 repasses dos duodécimos referentes aos meses de junho a dezembro em desacordo com o estabelecido no artigo 168 da Constituição Federal;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- despesa de pessoal no 1° e 2° Quadrimestre superior ao pessoal o limite prudencial estabelecido no art. 20, III, b da LRF;
- no último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 55,35% da Receita Corrente Líquida superando o limite legal em 1,35% (R\$ 1.834.296,51);
- o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por três vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;
- desrespeito a vedação do inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao conceder novas gratificações em 2018 (1°, 2° e 3° Quadrimestre);
- desrespeito a vedação inserida contida no inciso III do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao promover alteração na estrutura funcional com aumento de despesa (2º Quadrimestre);
- desrespeito a vedação do inciso IV do Parágrafo Único do art. 22 da

- LRF, ao nomear 14 comissionados no ano de 2018 (1°, 2° e 3° Quadrimestre);
- desrespeito a vedação do inciso V do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, por ter contratado horas extras ao longo de todo ano, sendo que tal ação também infringe a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (1°, 2° e 3° Quadrimestre);

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- servidores comissionados no cargo de assistente administrativo que não possuem características de direção, chefia e assessoramento em desacordo com o estabelecido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e jurisprudência deste Tribunal, em desobediência a recomendações nas contas dos exercícios de 2011 e 2013, caracterizando reincidência;
- há pelo menos 06 servidores comissionados que não possuíam Ensino Médio e/ou Ensino Superior no exercício de 2018, em desacordo com atribuições dos cargos;

B.1.9.1 EXCESSO DE HORAS EXTRAS

- diversos funcionários ultrapassaram em muito o número de horas extras recomendado pela legislação trabalhista ainda em vigor;
- pagamento de horas extras a servidores em quantidade superior a registrada no controle de frequência;

B.1.9.2 IRREGULARIDADES EM GRATIFICAÇÕES

- ausência de parâmetros específicos e previamente definidos para a concessão das Gratificações I, II, III IV e V denota inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade, dispostos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal;
- variação do percentual da Gratificação I em relação ao Salário base de 10,4% a 249,8% e concessão da gratificação tipo I em valor superior a 100% do salário base que se encontra em desacordo com o art. 1º da Lei 1615/2001;
- pagamento de adicional de nível superior para cargos que já exigem esse tipo de formação em seus concursos, bem como a comissionados, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- pagamento a servidores comissionados referentes gratificações por serviços extraordinários no valor total de R\$ 200.805,14, que materialmente são horas extras;
- pagamento a servidores comissionados de gratificações por serviços extraordinários em saúde no valor total de R\$ 128.547,36, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- servidores de áreas diversas receberam gratificação tipo IV, vinculada aos servidores da Saúde:

B.1.9.3 VENCIMENTOS ACIMA DO TETO

servidores com remuneração superior à do chefe do Executivo;

B.2. IEG-M - I-FISCAL

- Planta Genérica de Valores sem revisão desde 1989 (somente atualização monetária), prejudicando a arrecadação do município;
- constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 que merecem atuação da Administração Municipal;

1° Quadrimestre

não estabelecimento de medidas efetivas para a compensação da renuncia de receita em desacordo com o art.4°, §2°, inciso V da Lei Complementar 101/00;

B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- a Prefeitura não realizou estudos do impacto orçamentário-financeiro para a renúncia de receitas decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- a Prefeitura apresentou fatos que independem do ato da renúncia/anistia como medidas de compensação da renúncia de receita (crescimento vegetativo da base de cálculo do IPTU e para a anistia o aumento percentual da receita tributária), em desacordo com disposições da Lei Complementar 101/00;

B.3.2 DÍVIDA ATIVA

- divergência entre os valores de cancelamentos informados no sistema Audesp, o contabilizado e o controle do Setor de Dívida Ativa, que impossibilitaram a análise conclusiva deste item, evidenciando falha grave nos registros contábeis apresentados pela origem, em afronta aos artigos 89 (princípio da evidenciação contábil), 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como ao princípio da transparência;
- não há fidedignidade nos dados enviados no sistema AUDESP referentes ao valor da dívida e aos cancelamentos, fato considerado falta grave de acordo com o Comunicado SDG 34/2009;
- o Ajuste para Perdas de Crédito a Longo Prazo subestimado, sem atualização desde 2016;
- registro de créditos prescritos com saldo principal irrisório, porém com alto valor atualizado (datados entre 1981 e 1989), sem documentação que evidencie sua existência;
- possível registro de créditos prescritos sem ajuizamento;
- o montante da dívida de vereadores é ainda elevado e significante para a Prefeitura e sem perspectiva de quando estará liquidado;

B.3.3 PATRIMÔNIO

- o levantamento geral dos bens móveis e imóveis foi prejudicado, e não foi realizado inventário de bens móveis e bens imóveis;
- impossibilidade de localizar itens selecionados para verificação por

- amostragem, havendo declaração de inexistência de controle ou conhecimento sobre a localização destes bens;
- a maior parte dos itens adquiridos no exercício não foi sequer incorporada, não havendo Termo de Responsabilidade para tais bens;
- os procedimentos da Comissão Especial de Patrimônio que identificou uma série de irregularidades no setor foram interrompidos a medida que foi dada prioridade à gestão de contratos;
- a regularização do almoxarifado e dos bens patrimoniais já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13 – DOE 28/07/2015), o que caracteriza <u>reincidência</u>;

B.3.3.1. FROTA

 existência de diversos veículos em estado de abandono, além de veículos que estão em utilização em péssimas condições de uso. A necessidade de controle da frota municipal já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13 – DOE 28/07/2015), o que caracteriza reincidência;

B.3.4 – INFRAÇÕES VEÍCULOS DA FROTA

- existência de diversos veículos do município com débitos devido a multas de trânsito;
- A Prefeitura não realiza responsabilização dos reais infratores das multas. A recomposição ao erário dos valores despendidos com multas de trânsito já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13 – DOE 28/07/2015), o que caracteriza reincidência;

B.3.5 - PAGAMENTOS IRREGULARES A TERCEIROS

 a Prefeitura realizou despesas, de forma imprópria, por meio do pagamento de contas de consumo de energia elétrica em imóvel que é propriedade de terceiros e não foi realizado o ressarcimento do valor pago indevidamente até o momento;

B.3.6. MULTAS DE TRÂNSITO

- utilização de recursos vinculados em outras finalidades, em desacordo com as disposições do art. 320 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997;
- a Prefeitura não forneceu comprovantes de recolhimento ao FUNSET;

B.3.7 CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- utilização de recursos vinculados em outras finalidades, em desacordo às determinações da Lei Federal 10.336, art. 1º, § 1º;
- desobediência à determinação expressa nas contas anuais de 2015 que o Executivo de Embu-Guaçu utilizasse corretamente os recursos vinculados conforme o Parágrafo Único do artigo 8° da LRF;

B.3.8 ROYALTIES

- utilização de recursos vinculados em outras finalidades, desatendendose o art. 8º da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
- não atendimento à determinação desta E, Corte contida nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13), sobre a regularização dos royalties, o que caracteriza <u>reincidência</u>;

B.3.9 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- utilização de recursos vinculados em outras finalidades que não iluminação pública;
- a Prefeitura não realizou a incorporação dos ativos de iluminação no município;

B.3.10 ORDEM CRONOLÓGIA DE PAGAMENTO

- restos a pagar liquidados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 não pagos;
- quebra da ordem cronológica de pagamentos;

B.3.11 ADIANTAMENTO

2º Quadrimestre

- recibo sem data e descrição de despesa;
- recibo com data posterior ao período do adiantamento;
- recibo assinado pela servidora responsável sem informações do adiantamento;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- foi informado no sistema Audesp um gasto com FUNDEB em conta vinculada superior em R\$ 359.385,93 ao valor foi recebido, indicando uso inadequado da conta exclusiva;
- constatamos que alguns profissionais do magistério, designados para outras funções, foram pagos com recursos provenientes do FUNDEB;
- a demanda por vagas (2104 alunos) ultrapassa em 34,27% a oferta (1383 alunos), resultando em prejuízo a população do município;
- a inação da Prefeitura em prazo adequado resultou na perda de um convênio com verbas estaduais disponíveis para construção de uma nova creche;
- não há obras em andamento, atrasadas ou paralisadas para construção de creches no município;

C.2. IEG-M - I-EDUC

- irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 05/2018 sobre Merenda Escolar ainda não foram sanadas;
- irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 06/2018 sobre Creches Municipaisr ainda não foram sanadas;

- irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 07/2018 sobre Transporte Escolar ainda não foram sanadas;
- irregularidades em licitação, contrato e execução contratual, selecionado no período, relacionados à área do indicador I-EDUC;

D.2. IEG-M - I-SAÚDE

- o munícipio não possui equipes de Saúde da Família (Clínica e Bucal) suficientes para cobrir 100% da população cadastrada e o número de pessoas por Agente Comunitário da Saúde é muito superior ao estabelecido pela Portaria nº 2.488/11;
- apenas 2 (duas) unidades de saúde das 16 existentes no município possuem AVCB;
- as coberturas de vacina Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose), Tríplice Viral (1ª dose) e influenza em maiores de 60 anos foram inferiores a 100% da população alvo;

D.2.1. PROGRAMA MAIS MÉDICOS - PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

- 08 (oito) equipes de saúde da família (ESF) sem médicos no final de 2018, atingindo o total de 26.500 pessoas equivalente a 38,49% da população do município;
- quantidade de veículos do Programa de Saúde da Família insuficiente para atendimento da demanda de munícipes;

D.2.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 04/2018 sobre
 Almoxarifado da Saúde e Medicamentos ainda não foram sanadas;
- irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 08/2018 sobre
 Obras ainda não foram sanadas;

D.2.3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

irregulares na execução de contratos;

D.2.4 CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO

- não apresentação de documentos que comprovem os investimentos de R\$ 700.000,00 mensais pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão previstos na Cláusula Quinta do Convênio celebrado;
- não apresentação de relatório gerencial para comprovação dos valores despendidos pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, conforme estabelecido no §3° da Cláusula Quinta do Convênio;
- ausência de relatório de prestações de contas quadrimestral pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão com os valores efetivamente executados para aceite da Prefeitura, conforme

- estabelecido no § 4° da Cláusula Quinta do Convênio;
- comissão de avaliação do convênio em desacordo com o definido na Cláusula Sexta do Convênio;

D.2.4.1 CONTROLE DE FREQUENCIA MÉDICOS – FOLHAS DE PAGAMENTO

- servidores municipais (médicos) com frequência registrada simultaneamente na Prefeitura Municipal e na Associação São Cristóvão responsável pela Unidade Mista de Saúde do município;
- servidores municipais (médicos) remunerados por horas trabalhadas incompatíveis com as registradas nos controles de frequência;
- ausência de informação de servidor médico ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
- médico com 3 vínculos públicos;
- médicos com carga horária incompatível com seus vínculos empregatícios;

D.2.3 IRREGULARIDADES NAS OBRAS DA UBS FLÓRIDA

- obra paralisada não informada a este Tribunal;

E.1. IEG-M - I-AMB

- Prefeitura de Embu-Guaçu permanece inerte quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico, em descumprimento à recomendação pela sua instituição no TC- 1766/026/13 Contas do Exercício de 2013, caracterizando reincidência;
- Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Resíduos de Construção Civil não foi elaborado e implantado pela Prefeitura;
- área de transbordo de resíduos sólidos do município não possui Licença de Operação;
- pontos de descarte clandestino de resíduos sólidos no município;
- irregularidades em licitações e contratos relacionados à área do indicador I-AMB;

F.1. IEG-M - I-CIDADE

- não atendimento à determinação desta E, Corte contida nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13), sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, o que caracteriza <u>reincidência</u>;
- pontos onde o município é cortado por linha férrea sem passarelas ou outros dispositivos de segurança, acarretando riscos a pedestres e veículos;

F.2. LICITAÇÕES E CONTRATOS

irregularidades em licitações e contratos relacionados à área do indicador I-CIDADE;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audesp

 ausência de fidedignidade dos dados referentes ao Planejamento (tratado no Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO), Quadro de Pessoal (tratado no Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS) e Dívida Ativa (tratado no Item B.3.2- DÍVIDA ATIVA);

G.3. IEG-M - I-GOV TI

- ausência de legislação municipal sobre o acesso à informação em desatendimento a Lei Federal 12.257/11;
- não disponibilização dos relatórios da LRF (RGF e RREO) no site da Prefeitura;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- não atendimento às Instruções desta E. Corte (ocorrências tratadas no processo de Controle de Prazos das Resoluções e Instruções - TC-015828.989.18-6);
- não atendimento às Recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2013 e 2014.

À consideração de Vossa Senhoria. DF-7, em 01 de julho. de 2019.

> Carolina Choi Agente da Fiscalização

Mateus Francisco Tostes Calvo Agente da Fiscalização

Paulo Ricardo Gussoni Chefe Técnico da Fiscalização

Rodrigo Marques Rodrigues Chefe Técnico da Fiscalização EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – D.D. DIMAS RAMALHO.

<u>Processo TC – 4523/989/18</u>

Contas do Exercício de 2.018

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

A PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, neste ato representada pela Sra. Maria Lucia da Silva Marques, Prefeita Municipal no exercício de 2.018, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar JUSTIFICATIVAS visando esclarecer todos os apontamentos referidos no relatório de fiscalização juntado ao processo em epígrafe, o que se faz com fundamento na Lei Complementar nº 709/93, bem como nas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

O processo em epígrafe trata das contas anuais da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu referente ao exercício de 2.018.

As Contas foram devidamente apresentadas a essa Colenda Corte de Contas Estadual e, no curso do regular procedimento, foram objeto de exame por parte da 7 ª Diretoria de Fiscalização – DF 7.4. desse Egrégio Tribunal, em relatório da lavra dos Agentes de Fiscalização, Sra. Carolina Choi, Srs. Mateus Francisco Tostes Calvo, Sr. Paulo Ricardo Gussoni e Rodrigo Marques Rodrigues, datado de julho de 2.019.

A ilustre auditoria realizou determinados apontamentos sobre as contas em questão, que, conforme se verá, não trouxeram quaisquer prejuízo à consecução da atividade administrativa municipal, constituindo-se, quando muito, falhas de ordem formal, que não representaram qualquer tipo de prejuízo ao Erário, nem tampouco constituem, renovadas as vênias, motivo suficiente para a rejeição das contas ora em análise.

É o que demonstrar-se-á adiante.

A.1.1. Controle Interno:

Neste apontamento foi aduzida a hipotética inefetividade dos relatórios produzidos pelo órgão de controle.

Sobre esse apontamento, faz-se imperioso destacar, como reconheceu a própria equipe de fiscalização, que o Controle Interno existe e produz relatórios, de modo que, ainda que sua operação possa necessitar de aperfeiçoamento em alguns aspectos - segundo a opinião dos nobres agentes de fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas do Estado - o fato é que o Controle Interno no Município de Embu Guaçu opera e é efetivo, conforme se verifica da documentação anexa (Doc. 01).

Nesse passo, com relação ao apontamento que os relatórios produzidos pelo Controle Interno não são adequados às suas funções, cumpre esclarecer que já estão em andamento os estudos necessários ao aperfeiçoamento e otimização dos mesmos, que maneira que na menor brevidade possível essa questão estará equacionada.

Nessa seara é também o entendimento desse E. Tribunal de Contas assim como se denota em recentíssima decisão nas Contas do Município de Tapiratiba do exercício de 2016, da lavra do DD. Conselheiro Substituto Dr. Samy Wurman, em sessão de julgamento do dia 10/04/2018. É ver-se:

TC-004107/989/16 Prefeitura Municipal: Tapiratiba. Exercício: 2016. RELATÓRIO(...) A.2. CONTROLE INTERNO:

- Apesar de ocuparem cargos efetivos, os responsáveis exercem a função de responsáveis pelo Controle Interno em caráter precário, nomeados em comissão, recebendo gratificação para tanto, podendo ser exonerados da função a qualquer tempo, o que caracteriza vínculo; (...) - Regularização parcial das impropriedades indicadas nos relatórios Interno.(...) VOTO (...) Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE TAPIRATIBA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal(...) aprimore o controle interno, especialmente no tocante à necessidade de vínculo efetivo dos responsáveis e à adoção de providências com base nas falhas por eles apontadas.(g.n.)

Outrossim, objetivando atender as exigências do Tribunal de Contas, esta Prefeitura quer deixar consignado que regulamentará na menor brevidade possível as atribuições do Controle Interno, nos moldes já propostos.

A.2. IEG-M-I: Planejamento – Índice "C+":

Assinala a Fiscalização que a Classificação do Município de Embu Guaçu no item do IEG-M – PLANEJAMENTO manteve o seu índice de efetividade na Gestão Municipal com avaliação "C+", advento de algumas ocorrências.

Com o devido respeito e acatamento, em que pese a nota do Índice de Efetividade da Gestão Municipal ter mantido a nota "C+" - Baixo Nível de Adequação, temos a esclarecer que foram adotadas diversas providências no exercício de 2018, cuja obrigatoriedade Constitucional se faz preponderante, bem como ocorreram diversas melhorias que refletem diretamente na evolução do Índice de Efetividade de Gestão Municipal do Município de Embu-Guaçu.

Desta feita, em que pese os apontamentos ora realizados ao longo do exercício de 2018, nesse item, esta subscritora, dentro de suas possibilidades e realidades locais, não poupou esforços durante todo o exercício e continua para melhoria constante de todas as áreas afetas.

De outra parte, importante destacar que o IEG-M, se trata de projeto em andamento e implementação, ao qual essa C. Corte de Contas tem o papel de orientar os servidores e agentes públicos nas boas práticas administrativas, conforme atestado na *Revista TCE SP – Edição n.º 141 do 1.º Quadrimestre/2018*, onde foram apresentadas a Parceria com o Observatório do Futuro e o auxílio desse E. Tribunal para o avanço da agenda 2.030, *in verbis:*

(...) Durante a cerimônia de lançamento do projeto no Auditório Nobre 'Professor José Luiz de Anhaia Melo', em São Paulo, foi apresentado o Núcleo de Monitoramento dos ODS, que desenvolverá estudos e atividades permanentes de capacitação de servidores e agentes públicos de modo a colaborar na sistematização e divulgação de dados e de boas práticas administrativas.(g.n.)

 (\dots)

Durante as fiscalizações ordinárias, os Agentes da Fiscalização do TCE analisarão o uso dos recursos e a efetividade das políticas públicas. A partir da análise dessas informações, técnicos, Auditores e Conselheiros irão avaliar a qualidade do gasto de governos e entidades públicas e se as metas estão sendo cumpridas.(g.n.)

Alude ainda esse E. Tribunal de Contas que para a efetivação e implementação dessa nova ferramenta, que como órgão de controle externo auxiliará e orientará seus jurisdicionados, o que, já se espera, a fim de que, possamos implementar e agir de forma eficaz e com qualidade na Gestão Municipal, assim, como se denota em fls. 11 da citada Revista do TCE. É verse:

(...) O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lançou uma cartilha sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O manual, com 12 páginas, trata sobre os ODS e explica, de maneira didática, o que são as diretrizes estabelecidas internacionalmente e como o TCE irá atuar no processo de introdução desses conceitos nas administrações municipais e do Estado. "Os ODS estabelecem as bases para um futuro melhor. E o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, pode auxiliar na conscientização dos administradores e orientá-los a incluir essas metas no planejamento dos governos", disse o Presidente do TCESP, Sidney Beraldo.(g.n.)

Nesse contexto, merece ênfase a menção da Cartilha denominada Observatório do Futuro, desse E. Tribunal de Contas, que, aborda o cumprimento e implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em parceria com a ONU, no qual, em fls. 09/10, sob o título: Os Agentes de fiscalização, preleciona que os índices serão avaliados com base em vários objetivos, mas sem exceder o disposto pela Constituição Federal, bem como seguindo os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e ainda, da necessidade de monitoramento, com estudos e capacitação de servidores e dos agentes políticos, a fim de que os mesmos, sob orientação possam implementar os objetivos e, o mais importante, a busca pelos resultados que devem ser alcançados até o ano de 2030, ou seja, um trabalho que sabe-se que levará tempo para seu efetivo alcance. É ver-se:

- (...) O Tribunal de Contas e o PNUD (Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, braço direito da ONU responsável pelos ODS), <u>firmaram, em 2017</u>, um memorando de entendimentos para facilitar a colaboração e a troca de informações entre os dois órgãos.(fls. 09) (g.n.)
- (...) Nesse contexto, os ODS agora passam a fazer parte da lista de itens checados pelos auditores durante as fiscalizações. Obviamente, sem suplantar as regras constitucionais e legais que regem a administração pública.(fl. 09) (g.n.)
- (...) Para isso, o núcleo de monitoramento dos ODS desenvolverá estudos e atividades de capacitação de servidores, colaborando ainda na sistematização e divulgação de dados e boas práticas. (fls. 10)(g.n.)
- (....) A convergência entre os índices e os objetivos da Agenda
 2030 é enorme. Dos 17 ODS internacionalmente definidos, 9
 estão no IEGM. (...) o indicador será usado como ferramenta
 oficial da ONU para monitoramento da evolução da Agenda
 2030 em todo o Estado de São Paulo.(fls. 11)(g.n.)

Por esse ângulo, resta cristalino, que as medidas de efetivação, inclusive, para sua implementação, <u>levam tempo, exigindo, inclusive, capacitação ou orientações</u>, a fim de que melhorias em seus grupos de efetivação (IEGM), tal como nesse item, de Planejamento, possam ser trabalhados e melhorados dentro dos parâmetros dessa C. Corte de Contas e que sejam dentro das necessidades e peculiaridades de cada município.

Cumpre ainda trazer a baila, diante dessa nova linha de análise do IEGM, bem como a implementação das ODS, acima mencionadas, a importância dos **artigos 22 e 23 da Lei 13.655/2018**, no que concerne a mensuração e exigências de políticas públicas, que, traz consigo, a necessidade de interpretação das normas, considerando, principalmente, os obstáculos, as reais dificuldades e peculiaridades de cada município, pois é cediço a imensa dificuldade e limitação, bem como a fase de transição ou condicionamento impostos. É ver-se:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."(g.n.)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (g.n.)

Evidente, portanto, que essa C. Corte de Contas, diante das novas diretrizes e implementações acima elencadas, interpretarão de forma a avaliar todos os obstáculos e ainda as melhorias realizadas, a fim de que, com a nova instrução e/ou orientação por esse E. Tribunal, que certamente se realizará, possa ser implementada de forma eficiente.

Finalmente, cumpre ressaltar que o IEGM, gize-se, inédito entre os Tribunais, trata-se de um índice de modelo matemático, que tem como finalidade avaliar ao longo do tempo se os objetivos dos municípios foram atingidos de forme efetiva, oferecendo auxílio e subsídios para o controle externo dessa C. Corte de Contas, não sendo, portanto, motivo, por si só, para reprovação de contas, mesmo porque, assim, como cristalino, acima, trata-se de nova aplicação, que necessita, inclusive, de muita orientação para a efetiva implementação e alcance até 2030, assim, como explica e orienta esse E. Tribunal em fls. 31 da citada Revista do TCE/SP Edição 141, *in verbis*:

O IEGM é o índice de desempenho da Corte de Contas paulista, composto por 7 (sete) índices setoriais, consolidados em um único índice por meio de um modelo matemático que, com foco na análise da infraestrutura e dos processos dos entes municipais, busca avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos seus gestores. O indicador – inédito entre os Tribunais de Contas –, busca avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados de forma efetiva e, com isso, oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo. (g.n.)

Nesse sentido, vejamos entendimento dessa C. Corte de Contas, nos autos do TC 3916/989/16 – Contas Municipais do Município de Ilhabela, da lavra da DD. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, em <u>sessão realizada em **05/07/18**, **aprovando as contas**, com recomendações:</u>

TC-003916/989/16

Prefeitura Municipal: Ilhabela.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...) i-EGM (...) i-Planej. C Investimento, Pessoal, Programas e Metas. (...) VOTO(...) Sendo assim, com base no posicionamento firmando nesta Corte, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária podem

ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, comportando recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerentes com sua realidade econômica e financeira, bem suficiente ao atendimento das necessidades comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.(...) a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria "efetiva".(...) Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de ILHABELA, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos:(...) - Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEGM;(g.n.)

De mais a mais, diante da decisão supramencionada, pugna pela aplicação do princípio da segurança jurídica, julgando-se o presente item de modo equânime ao da jurisprudência elencada.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Neste tópico, a Fiscalização assinala a ocorrência de déficit orçamentário na importância de R\$ 76.007,17, equivalente a **0.05%**.

Sobre o resultado orçamentário apurado, cumpre reforçar que no exercício de 2018 o Município de Embu-Guaçu foi contemplado com investimentos públicos de natureza relevante, especialmente na área da Saúde, cuja aplicação totalizou índice de 29,64% da receita total de impostos do exercício, percentual este que superou ao mínimo exigido (mínimo de 15%).

Do mesmo modo, na área do Ensino, o investimento foi de **26,69**% da receita resultante de impostos, percentual também superior ao estipulado no art. 212 da CF/88 (mínimo de 25%).

Com efeito, o poder público não visa o lucro, o que não quer dizer que deve sempre ter prejuízo, ser deficitário, mas há um propósito maior que não pode ser nunca esquecido, que é o fim de sua existência, a busca do interesse público. Foi o que ocorreu no caso, o déficit ocorreu exatamente por se ter buscado a toda prova a satisfação do interesse da coletividade, garantindo, ao menos, a prestação dos serviços básicos.

Assim, com o respeito sempre devido, o déficit orçamentário apresentado no exercício de 2018 não tem o condão de macular as contas ora examinadas, devendo ser ainda considerado que tal percentual <u>se situa dentro dos parâmetros aceitáveis por esse E. Tribunal de Contas.</u>

Assim, verifica-se que o percentual apurado de 0,05% é passível de recomendação, conforme se constata no repertório jurisprudencial desse E. Tribunal, que mantém aceitabilidade de percentuais de déficit da mesma monta e até mesmo em patamar superior ao ora apurado, não sendo, portanto, obstáculo à aprovação das contas exame. Vejamos:

TC N°	MUNICÍPIO	DÉFICIT (%)
3993/989/16	ÓLEO	8,13%
3940/989/16	PM JERIQUAQUARA	5,30%
4065/989/16	PM SANTA BRANCA	4,61%
3959/989/16	PM MARACAÍ	3,10%
4213/989/16	PM OCAUÇU	5,38%
4091/989/16	PM SÃO LOURENÇO DA	4,47%
	SERRA	
2510/026/15	PM CEDRAL	5,20%
2654/026/15	PM TAQUARITINGA	5,85%
2492/026/15	PM BATATAIS	3,69%
2190/026/15	PM LINS	6,23%
2576/026/15	PM NUPORANGA	3,95%
2344/026/15	PM IACRI	3,51%
2093/026/15	PM ADOLFO	30,91%
2030/026/13	PM PIRANGI	13,99%

1771/026/13	PM FLORÍNEA	8,74%
2019/026/12	PM TANABI	10,27%
2060/026/12	PM PONTALINDA	6,18%
1768/026/12	PM PARAGUAÇU PAULISTA	6,30%
1321/026/11	PM FERNANDO PRESTES	13,21%

Nessa linha, cumpre ainda destacar decisão recente desse

E. Tribunal:

"104 TC-006746.989.16-9

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ana Lúcia Olhier Módulo.

Advogados: José Luiz Nunes (OAB/SP nº 197.769) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. <u>DÉFICITS</u>
ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PATAMARES
TOLERÁVEIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

(...)

1. RELATÓRIO: 1.1 Versam os autos sobre as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA BRASIL, exercício de 2017. 1.2 O relatório da fiscalização in loco realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 (evento 50.42) apontou as seguintes ocorrências:

(...)

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária: - Déficit da execução orçamentária (-4,49%) amparado parcialmente pelo

superávit financeiro do exercício anterior, tendo o Município sido alertado, tempestivamente, por 05 (cinco) vezes; - Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 3.080.804,12, ou seja, 32,46% da despesa fixada (inicial de R\$ 9.490.400,00).

(...)

2.3. Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 616.250,31 (6,10% da receita prevista de R\$ 10.100.000,00). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 481.476,04 (4,49% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 10.716.250,31), amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 291.063,40, o que representa um déficit orçamentário líquido de R\$ 190.412,64, ou seja, 1,78%, percentual tolerado por esta E. Corte.

 (\dots)

2.6. Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de VITÓRIA BRASIL, relativas ao exercício de 2017.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO" (G.N.)

Note-se ademais, que relativamente ao déficit financeiro, de R\$ de R\$ 16.598.012,34, houve uma redução de <u>0,26%</u> em relação ao exercício anterior (R\$ 16.640.873,56).

Face ao exposto, percebe-se que tais resultados orçamentário e financeiro não são suficientes a obstar a aprovação das contas em exame.

Assinala ainda a equipe auditora que o Município procedeu à abertura de créditos adicionais correspondentes a 46,91% da Despesa Fixada Inicial.

Preliminarmente, neste ponto, cumpre salientar que o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, possui, como não poderia deixar de ser, autorização genérica para que se faça constar na Lei Orçamentária Anual, além da previsão da receita e fixação da despesa, autorização para abertura de créditos suplementares, sem qualquer menção a índice de inflação ou qualquer limite, nos seguintes termos, a saber:

"Artigo 165 [...]

§ 8º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

 $\mbox{E ainda, nesse sentido, temos o inciso I do artigo 7° da Lei} \label{eq:energy}$ Federal n° 4.320/1964, a saber:

"Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

(...)"

Por outro lado, cabe também salientar que o artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 determina que os créditos adicionais suplementares sejam destinados ao reforço de dotações orçamentárias, sem qualquer vinculação aos motivos que ensejam tal reforço, nem tampouco de forma atrelada ao índice de inflação previsto para o exercício.

A abertura de créditos adicionais, muitas vezes, se mostra necessária para a Administração Pública corrigir lapsos de previsão de recursos em dotações orçamentárias, decorrentes de simples incorreções ou alterações na execução das despesas entre o período da elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual; não se servindo esta autorização, única e exclusivamente, para atualizar a Lei Orçamentária Anual pela inflação do período, a qual, já vem inserida na previsão de receitas e na fixação da despesa para o exercício.

Tal suplementação de recursos na dotação orçamentária se faz necessária devido a simples realização de convênio com a União ou com o Estado para transferência voluntária, não prevista inicialmente na Lei Orçamentária do exercício, a qual não decorre e não se relaciona, a qualquer título, com a inflação incidente no exercício.

Convém notar, também, que tal abertura de créditos adicionais suplementares decorre, ainda, do nível de crescimento da economia no exercício, o que, de forma idêntica ao acima exposto, em nada se relaciona com a evolução dos índices inflacionários apurado no exercício.

Conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320/1964, a abertura de créditos adicionais serve para suprir as despesas insuficientemente dotadas de recursos na Lei Orçamentária do exercício, de forma lato sensu, ou seja, de forma ampla e genérica, o qual pode ser decorrente de simples lapso na programação da despesa do exercício; obtenção de novas transferências ou demais receitas não previstas inicialmente; crescimento da economia acima dos percentuais previstos; mudança de prioridade face o planejamento não ser estático, mas dinâmico; etc.; não vinculando, de forma exclusiva, legal e tecnicamente, a inflação apurada no exercício.

Ou seja, a abertura de créditos adicionais suplementares verificada no exercício financeiro de 2012, está revestida pelo princípio da legalidade, uma vez que foi devidamente estabelecida em lei municipal, formal e materialmente, aprovada pela Câmara Municipal, a qual, até a presente data, não foi revogada, total ou parcialmente, ou mesmo foi considerada inconstitucional em nenhum de seus termos.

Porém, nunca é demais salientar que a autorização constante na Lei Orçamentária do município é idêntica àquela existente no Orçamento do Estado de São Paulo.

Outrossim, a Jurisprudência desse E. Tribunal tem relevado casos de alterações orçamentárias em percentuais muito superiores, como se observa:

"TRIBUNAL PLENO DE 28/11/18

PEDIDO DE REEXAME

TC-002127/026/15

Município: Caieiras.

Prefeito(s): Roberto Hamamoto. Exercício: 2015.

(...)

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 05 de setembro de 2017 (Parecer - publicado no DOE de 03 de outubro de 2017 – Relator: e. Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo), emitiu Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE CAIEIRAS, relativas ao exercício de 2015, diante da excessiva abertura de créditos adicionais, bem como da realização de transferências, remanejamentos e transposições de verbas orçamentárias em valor (R\$ 143.867.752,00) correspondente a 68,72% da despesa inicialmente prevista, acima, portanto, do limite definido na LOA (20% da despesa inicialmente prevista).

(...)

VOTO

Feitas tais considerações, nos termos e para os fins previstos no artigo 164 do Regimento Interno, VOTO pelo provimento do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Roberto Hamamoto, com o propósito de que o Colendo Tribunal Pleno desta feita emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE CAIEIRAS, relativas ao exercício de 2015."

Análogos ao caso acima citamos outras decisões desse E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

- TC-001337/026/11 PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13 (46,47%);
- TC-001354/026/11 PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08- 10-13, publicado no DOE de 30-10-13 (57,54%);
- TC-001964/026/13 PM de Guaraci, Sessão da Segunda Câmara de 02-06-15, publicado no DOE de 01-07-15 (68,24%).
- TC-001925/026/13 PM de Barretos, Sessão da Segunda Câmara de 28-07-15, publicado no DOE de 29-08-15 (53,10%).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Insurge a Fiscalização que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante (Índice de Liquidez Imediata de 0,38);

Quanto à questão em tela, cumpre destacar que a variação verificada no resultado financeiro foi gerada pela assunção de despesas inadiáveis e necessárias à realização de serviços públicos essenciais, não restando aqui maiores considerações, uma vez que a questão já foi perfeitamente dirimida no item que abordou as justificativas pertinentes ao resultado da execução orçamentária (Item B.1.1).

Do mais, convém lembrar que há decisões proferidas por esse Colendo Tribunal de Contas nas quais se observa que foi relevada dívida de curto prazo, havendo, nesse sentido, diversos julgados dessa C. Corte, **com a emissão de parecer favorável**, considerando que a dívida de curto prazo não possui o condão de contaminar contas municipais, *in verbis:*

"Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara Sessão: 6/3/2018 101

00004411.989.16-3 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2016. Prefeito(s): Daniel de Oliveira Costa.

Advogado(s): Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092), Jesse Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

(...)

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de São Roque, relativas ao exercício de 2016.

(...)

As falhas registradas foram as seguintes: Resultado da Execução Orçamentária - déficit orçamentário parcialmente amparado por superávit financeiro do ano anterior.

Dívida de Curto Prazo - falta de liquidez.

(...)

Voto

00004411.989.16-3

As contas da Prefeitura Municipal de São Roque merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque não há nessas contas irregularidades que possam comprometê-las de forma irremediável.

(...)

Por tudo isso, meu voto é pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Por fim, acolho as recomendações exaradas pelo ilustre Parquet de Contas, as quais deverão ser encaminhadas por meio de ofício.

É como voto." (g.n.)

"ITEM: 16

Processo: TC-0002192/026/15 - PARECER

Prefeitura Municipal: Luiziânia

Exercício: 2015.

Prefeito (s): Rogélio Cervigne Barreto. Acompanham: TC-0002192/126/15 Procuradora de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LUIZIÂNIA, referentes ao exercício de 2015. A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1 que, em relatório juntado às fls. 8/26 dos autos, apontou falhas destacando-se dentre elas: 1 – Resultado da Execução Orçamentária. Déficit de 5,09%, não totalmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior; 2 – Dívida de curto prazo. Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

(...)

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LUIZIÂNIA, relativas ao exercício de 2015, apresentaram falhas que não possuem gravidade suficiente para contaminar os atos praticados, sendo passíveis de recomendação, conforme Jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

No tocante ao déficit Orçamentário de 5,09%, equivalente a R\$ 755.944,69, foi suportado por um superávit financeiro de R\$ 549.794,33, resta um saldo negativo de R\$ 206.150,36, correspondente a 1,39%, o que representa menos de um mês de arrecadação da RCL.

ASSIM. **CONSIDERANDO** *MUNICÍPIO* 0 DEU**ATENDIMENTO** AOS **PRINCIPAIS** *INDÍCES* CONSTITUCIONAIS COMO: 26,00% NO ENSINO; 69,02% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 30,60% NA SAÚDE, 100% NO FUNDEB E; 52,72% PESSOAL, ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LUIZIÂNIA, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIAÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL." (g.n.)

Como se vê, a falta de liquidez para os compromissos de curto prazo não se mostra empecilho à aprovação das Contas Anuais em exame, rogando-se que seja dado o mesmo tratamento no presente caso.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Consta na abordagem do relatório de inspeção *in loco*, que no tocante à dívida de longo prazo não houve a contabilização dos parcelamentos dos débitos previdenciários.

Sobre a suscitada ausência, esclarecemos que decorre do fato do Município não possuir o saldo, conforme se verifica dos e-mails anexos (Doc.02), onde a Receita Federal informa o seguinte:

"No momento não temos como informar o Saldo Devedor, tendo em vista que o parcelamento não foi consolidado, estamos aguardando desenvolvimento do aplicativo".

Por tal razão, se justifica a mencionada ausência de contabilização, sendo a questão passível de recomendação, conforme r. decisão dessa C. Corte de Contas, ora destacada:

"Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Segunda Câmara Sessão: 2/4/2019

103 TC-006721/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2017. Prefeito(s): Wair Jacinto Zapelão.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

(...)

Dívida de Longo Prazo - divergências quanto à contabilização de débitos junto à RFB.

(...)

Os encargos sociais (INSS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

(...)

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, relativas ao exercício de 2017." (g.n.)

B.1.5. PRECATÓRIOS

Na abordagem deste tópico, a Fiscalização teceu os seguintes apontamentos: a) os dados registrados no Audesp e Prefeitura divergem dos informados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, b) o Saldo calculado

pelas informações fornecidas à fiscalização é superior em R\$ 2.640.294,67 ao saldo nos registros contábeis do órgão.

Inicialmente, informamos que o valor de R\$ 6.164.308,66, descrito no Quadro às fls. 18 do relatório, relativo ao "Saldo de Precatórios no TJSP, segundo Setor Jurídico da PMEG", deixou de considerar os valores correspondentes aos Precatórios existentes no "TRTSP" que corresponde ao valor de R\$ 3.054.482,47, os quais somados totalizam exatamente o valor do Saldo de Precatórios informado no AUDESP, consoante relatório anexo (doc. 03).

Aduz ainda a i. auditoria que "o Saldo calculado pelas informações fornecidas à fiscalização é superior em R\$ 2.640.294,67 ao saldo nos registros contábeis do órgão", esclarecemos o quando segue:

Conforme constou do Relatório de Fiscalização do exercício de 2.017, verificou-se que os saldos de 31/12/2017 estavam idênticos aos de 31/12/2.016, como se nenhum pagamento ou inscrição tivesse ocorrido. Tal fato ocorreu, conforme já bem esclarecido em razão do extravio do relatório naquele exercício. Assim, a correção no sistema AUDESP ocorreu no exercício de 2.018, tendo amortizado o valor de R\$ 1.167.247,26, da dívida relativa a empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP, bem como o valor de R\$ 100.042,77 ao credor GABRIEL OLIVEIRA SOUZA, ambos referentes ao exercício de 2.017.

No exercício de 2018, foram realizadas três amortizações, a saber: *ELETROPAULO no valor de <u>R\$ 677.718,77</u>, GABRIEL OLIVEIRA SOUZA, no valor de <u>R\$ 45.743,93</u> e MAURÍCIO LOURO COSTA, no valor de <u>R\$ 211.965,88</u>, cujas amortizações totalizaram o importe de <u>R\$ 2.202.718,61</u>. Além do mais, novos Precatórios foram contabilizados, no importe de <u>R\$ 2.241.782,39</u>, cancelados no valor de <u>R\$ 6.077.718,61</u> e lançados a título de correção monetária e juros no valor de <u>R\$ 2.185.771,27</u>, conforme exemplificamos:*

SALDO ANTERIOR	R\$ 13.071.231,60
(+) NOVOS PRECATÓRIOS	R\$ 2.241.782,39
(+) CORREÇÃO MONETÁRIA +JUROS	R\$ 2.185.771,27

(-) AMORTIZAÇÕES	R\$ 2.202.718,61
(-) CANCELAMENTOS	R\$ 6.077.718,61
SALDO ATUAL	R\$ 9.218.791,13

Nessa senda, cumpre trazer à baila julgado desse E.

Tribunal:

"Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo Segunda Câmara

Sessão: 18/9/2018 77

00003834.989.16

CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Orlando Pereira Barreto Neto.

Advogado(s): Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

(...)

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

(...)

Relatório.

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Brotas, relativas ao exercício de 2016, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR-2).

No relatório de fiscalização (evento 62) foram anotadas as seguintes ocorrências:

 (\dots)

<u>Precatórios - falhas na contabilização dos pagamentos de</u> precatórios.

(...)

Em relação aos precatórios, embora tenham ocorrido falhas na contabilização, de acordo com as informações da fiscalização, o Município pagou montante correspondente ao saldo remanescente do parcelamento de suas dívidas judiciais a este título.

(...)

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Brotas, relativas ao exercício de 2016." (g.n.)

B.1.6. ENCARGOS

Aduz a d. auditoria atraso no pagamento dos parcelamentos oriundos do PASEP e do INSS gerou no pagamento de multas.

Observe-se que o atraso nos pagamentos se deu por razões alheias à vontade do gestor, que optou por não interromper os serviços essenciais, o que levou ao infortúnio do atraso. Contudo, em que pese tenha havido atraso nos referidos pagamentos, cumpre esclarecer que esta Municipalidade regularizou os devidos pagamentos.

Nesses termos, pugna-se que seja dado o mesmo entendimento esposado no julgado dessa C. Corte de Contas, ora colacionado:

"Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: 09/10/2018 112

TC-003912/989/16

Prefeitura Municipal: Icém.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Juliana Rodrigues dos Santos.

Advogado(s): Luciana Cristofolo Lemos (OAB/SP nº 152.622) e Ernandes Douglas Assis Lemos de Moura (OAB/SP nº 304.627).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II. (...)

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Icém, relativas ao exercício de 2016, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).

No relatório de fiscalização (evento 14) foram anotadas as seguintes ocorrências:

 (\dots)

Encargos - recolhimentos efetuados em atraso, acarretando pagamentos de multa e juros; ausência de pagamento dos débitos relativos ao FGTS do 1º semestre, gerando novo parcelamento; recolhimento indevido de FGTS para ocupantes de cargos em comissão; compensações previdenciárias efetuadas voluntariamente, podendo acarretar prejuízos ao erário; pagamentos de multa por atraso; concessão indevida de pensão vitalícia; pagamentos de natureza salarial através de meros recibos, sem consignação em folha de pagamento; ausência de retenção de INSS e IRPF, recolhimento de FGTS e pagamento de reflexos (13º

salário e férias) sobre as verbas salariais; pagamento indevido de 14º salário aos servidores da Prefeitura Municipal.

(...)

Sobre os encargos sociais, embora parte dos recolhimentos tenha sido efetuada com atraso, devendo receber a recomendação adiante proposta, foram recolhidos.

(...)

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Icém, relativas ao exercício de 2016." (g.n.)

No que diz respeito à apontada ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, temos a informar que o Município possui o respectivo CRP (doc. 03), inexistindo, portando, irregularidade neste particular.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Consta no relatório da Fiscalização que, embora o valor dos repasses à Câmara tenham obedecido ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal, o prazo das parcelas mensais estabelecidos no artigo 168 da Constituição Federal não foi cumprido, havendo atraso nos repasses das parcelas dos duodécimos relativos aos meses de junho a dezembro de 2018.

Nesse mister, é importante ressaltar que o referido atraso não trouxe prejuízo ao funcionamento do Legislativo, sendo, no exercício de 2018, efetivado todos os repasses por transferências dos duodécimos à Câmara Municipal.

Ademais, registre-se que esse E. Tribunal tem relevado a questão em tela, não sendo motivo suficiente a macular a aprovação das contas em exame, conforme depreende os julgados ora destacados:

"SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 20/03/2018

70 TC-004078/989/16

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2016. Prefeito(s): José Aparecido de Melo.

Advogado(s): Fernando Longhi Tobal (OAB/SP n° 221.314), Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP n° 116.258).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II. 1.

RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as CONTAS ANUAIS atinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA. 1.2.

A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no art. 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR/11, que na conclusão de seu relatório (ev. 34.53) apontou falhas nos seguintes tópicos:

(...)

ITEM 6 - TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

✓ Inobservância ao inciso II do § 2º do artigo 29 da Constituição Federal, visto que em alguns meses a Prefeitura repassou os recursos em data posterior ao dia 20 (vinte).

(...)

Finalmente, o atraso nos repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal não prejudica as contas do Executivo, pois efetuadas as transferências nos valores devidos. Cumpre, porém, recomendar à Origem que evite repasses extemporâneos de duodécimos.

(...)

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, <u>VOTO pela emissão de</u>

<u>PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais,</u>

<u>atinentes ao exercício de 2016</u>, da PREFEITURA MUNICIPAL

DE SANTANA DA PONTE PENSA, ressalvando os atos

pendentes de apreciação por esta Corte. Determino, à margem

do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe

que:

(...)

✓ Evite atrasos nos repasses de duodécimos à Câmara dos Vereadores;(...)

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO" (g.n.)

No mesmo sentido:

12-09-18 SEB

68 TC-002474/026/15

Município: Águas da Prata.

Prefeitos: Samuel da Silva Binati e Francisco Domingos Salvático de Lima.

Exercício: 2015.

Requerente: Samuel da Silva Binati – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-08-17, publicado no D.O.E. de 06-10-17. Advogado: Moacir Fernando Theodoro (OAB/SP nº 291.141). Acompanha: TC-002474/126/15 e Expediente: TC-037945/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

VOTO REVISOR

1. RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE REEXAME interposto por SAMUEL DA SILVA BINATI, EX-PREFEITO DE ÁGUAS DA PRATA, em face da decisão da e. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2015, em razão da superação do limite de 54% das despesas de pessoal, excessivos e contínuos pagamentos de horas extras, atrasos nos repasses de duodécimos à Câmara Municipal e inconsistências em registros da dívida ativa. Conhecido o recurso e analisadas as razões recursais, o eminente Conselheiro Relator, em r. voto proferido na Sessão Plenária de 29-08-18, acolheu os argumentos do Recorrente para o fim de revisar o cálculo das despesas com pessoal, cujo percentual foi reduzido de 54,83% para 53,96% da Receita Corrente Líquida – RCL.

2. VOTO DE MÉRITO

2.1 Solicitei vista dos autos a fim de analisar com mais cautela se o conjunto das questões remanescentes teria potencial para fulminar a íntegra das contas em exame.

Da análise das razões recursais e da documentação trazida ao processo, inclusive em sede de memoriais, a conclusão a que cheguei, data maxima venia, é que a resposta deve ser negativa. Isto porque, sendo superada a principal questão a ensejar a manutenção do decreto de desaprovação das contas, qual seja, a extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal, as demais, consideradas individualmente ou em conjunto, não teriam respaldo suficiente para tanto na jurisprudência majoritária desta Corte. Nesse sentido, considero passível de aceitação a justificativa da Prefeitura quanto ao pagamento de horas extraordinárias, que ocorreu, principalmente, aos motoristas da área da saúde, em virtude da grande demanda de viagens locais para as UBS's instaladas no perímetro urbano, bem como para outras cidades que prestam

serviços de mesma natureza, porém de média e complexidade, como Campinas, Ribeirão Preto, Jaú e São Paulo, para fins de internações, consultas iniciais e de retorno, acompanhamento com fisioterapeutas e hemodiálises, já que o Município não dispõe da estrutura necessária para esses atendimentos, por não contar com hospital em seu território. Em pesquisa feita pela Assessoria do meu Gabinete ao Portal da Transparência da Prefeitura de Águas da Prata, foi possível constatar que muitos dos servidores que receberam horas extras no exercício em exame (fls. 322/356 do Anexo) são, de fato, motoristas vinculados à Secretaria Municipal de Saúde. Também há notícia de que a Municipalidade está adotando providências para contratação de novos servidores, com a finalidade de diminuir o pagamento de horas extras, embora tal objetivo exija maiores estudos em razão do limite de gastos com pessoal. Não desconheço a aplicação do princípio da anualidade às contas municipais, contudo destaco, a título informativo, que no exercício de 2016 já foi possível verificar a redução do pagamento de horas extras em 12,52%, indicando que o gestor não se manteve inerte ante as dificuldades enfrentadas na área da saúde em seu Município. Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e da jurisprudência firmada nesta Casa2, entendo que a falha ora em comento não possui força suficiente para a reprovação das contas em exame e pode, portanto, ser alçada ao campo das recomendações.

2.2 <u>O atraso no repasse dos duodécimos à Câmara Municipal, embora não seja salutar ao funcionamento da edilidade, também pode ser relevado, mediante severa advertência.</u> Embora essa prática esteja em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, convém lembrar que a competência para julgamento de atos dessa natureza é do próprio Poder Legislativo, que dispõe de respaldo

constitucional bastante para coibir a irregularidade, caso assim o queira.

(...)

2.5 Portanto, dadas as peculiares do caso concreto e para evitar danos irreparáveis ao Administrador, voto pelo provimento do pedido de reexame, a fim de que novo parecer prévio seja emitido, agora favorável à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas na decisão originária e no corpo deste voto. Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO" (g.n.)

B.1.8.1. Despesa de Pessoal:

Aduz a d. auditoria no presente item, que esta Municipalidade no 3º Quadrimestre de 2018, ultrapassou o limite de pessoal previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, que significou 55,35% da receita corrente líquida.

Conforme Relatório de Gestão anexo (Doc. 04), no 1º quadrimestre de 2019 a despesa com pessoal atingiu o percentual de <u>51,80%.</u> Com isso, é possível constatar que o gasto excessivo com pessoal foi <u>reduzido</u>, visto que no exercício subsequente a despesa laboral ficou dentro do limite fixado (54%), não sendo, portanto, a questão de gastos com pessoal empecilho à aprovação das contas.

Nesse sentido, o entendimento de Vossa Excelência, exarado na decisão da Prefeitura Municipal de Elias Fausto relativo ao exercício de 2.017, na sessão do dia **21/05/2019**, confira-se:

68 TC-006352.989.16-4

Prefeitura Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Maurício Baroni Bernardinetti.

Advogado(s): Jesuíno José Mattiuzzo (OAB/SP n 56.804),

Gisele Zatarin (OAB/SP nº 259.417) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. **PREFEITURA** MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT **ORÇAMENTÁRIO AMPARADO** SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR. **DESPESA** DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LRF. RECONDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO PRAZO LEGAL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA COM CONTRATAÇÃO DIRETA E NÃO **CONTABILIZADA DESPESA COMO CARGOS** COMISSÃO PESSOAL. **EM DESATENDENDO** AO **ARTIGO** 37. V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BAIXA AVALIAÇÃO DA GESTÃO DO ENSINO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS LEIS DE TRANSPARÊNCIA. **PARECER** FAVORÁVEL COM RESSALVAS. (...)

<u>DESPESAS DE PESSOAL E DEMAIS ASPECTOS</u>

<u>SOBRE RECURSOS HUMANOS</u> Questão central sobre as contas de 2017 do Executivo de Elias Fausto diz respeito aos gastos de pessoal e sua contabilização.

Inicialmente acolho as inclusões promovidas pela Fiscalização e ratificadas pelo setor de cálculo da Assessoria Técnica, que se referem à contratação de profissionais autônomos. Sendo assim, o índice apurado passou de 50,78% para 54,36%, superando o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De acordo com a regra do Art. 23 da LRF, a Prefeitura teria até o segundo quadrimestre de 2018 para reconduzir o índice abaixo do limite máximo previsto na mesma Lei. A Assessoria Técnica e a SDG verificaram os dados preliminares do Sistema Audesp e constataram a recondução do índice já no primeiro quadrimestre de 2018, que ficou em 48,38%.

Em sua defesa, a Origem acrescentou os valores dispendidos com profissionais autônomos contabilizados como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, adequando-se ao cálculo ajustado pela Fiscalização e demonstrando que o índice de despesa de pessoal ficou em 52,20%.Portanto, ficando comprovada a recondução nos termos da LRF, e estando o Município em boa situação econômico-financeira, a falha pode ser afastada. Não obstante, algumas críticas precisam ser feitas com relação à gestão de pessoal do Município. Primeiramente, tendo em vista que o Executivo de Elias Fausto extrapolou o limite de despesas laborais nos exercícios de 2014, 2015 e 2017, determino a adoção de medidas efetivas para redução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial, bem como o atendimento às vedações impostas pelo artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO Acompanho o posicionamento da ATJ e da SDG e VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de 2017 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações e determinações.(...)

DIMAS RAMALHO – CONSELHEIRO RELATOR

No mesmo sentido, o entendimento da Conselheira Substituta

Silva Monteiro:

Segunda Câmara Sessão: 26/3/2019

TC-006799.989.16 – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Marcos Aurélio Soriano.

Advogado(s): Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937). Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

(…)

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL.

CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E

CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. AUSÊNCIA

DE FALHAS GRAVES OU DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR/17). As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes: (...)

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- O gasto com despesa de pessoal ultrapassou o limite prudencial em todos os quadrimestres do exercício (52,83%, 51,63% e 53,53% respectivamente);
- Descumpriu os incisos IV e V, do artigo 22 da LRF e inciso I do § 3º, do artigo 169 da Constituição Federal;

(...)

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal."(g.n.)

Diante das justificativas que se apresentam, bem como das decisões pela Regularidade do item, com Recomendação, aclama pela aplicação do princípio da segurança jurídica, reconhecendo o cumprimento do limite prudencial.

Sob a alegação que a Prefeitura desrespeitou o artigo 22 da LRF, ao promover contratações de pessoal em cargos em comissão, esclarecemos que várias medidas foram tomadas pela Municipalidade ao longo do exercício de 2.018 para redução das referidas despesas, quais sejam:

- -Redução significativa no número de comissionados;
- -Redução das horas extras aos servidores;
- -Redução das gratificações pagas aos servidores;
- -Plano de Demissão Voluntária, conforme autoriza a Lei Municipal n. 20/2017;
- Extinção de Cargos em Comissão -Lei Municipal n. 02/2018;
- -Termo de Ajustamento e Conduta firmado junto ao Ministério Público local – TAC em 06/10/2017<u>.</u>

Outrossim, considerando as medidas adotadas pela Municipalidade relacionado ao presente item, as quais evidenciam o esforço da Administração para dar atendimento aos preceitos legais, clama pela consideração das medidas adotadas, com julgamento pela Regularidade do item, com recomendação, as quais, serão prontamente atendidas.

B.1.9. Demais aspectos sobre Recursos Humanos:

Anota a fiscalização que no exercício examinado foram nomeados 96 (noventa e seis) servidores para cargos em comissão, dos quais 14 (quatorze) deles não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

As atribuições dos cargos estão descritas na legislação. Não há dúvidas de que nesses casos faz-se essencial ter-se funcionários de confiança da cúpula governamental, a fim de garantir o atendimento das metas de governo.

Nestes termos, acredita-se que os referidos cargos atendem ao disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, não havendo que se falar em irregularidade no seu preenchimento.

Tais cargos, como dito, possuem natureza de cargos em comissão, sendo todos eles considerados de confiança e, consequentemente, de livre nomeação, devido ao fato de possuírem como característica comum, a convivência privativa com o Chefe do Executivo ou com seus assessores mais próximos.

Assim, nos valemos dos dizeres do nobre jurista Celso Antonio Bandeira de Mello *in*, "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", 2ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 1991, página 30:

"Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. O que pode ocorrer é a sucessão de autoridades que considerem o ocupante de um cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele. Exemplo típico de cargo em comissão é o de chefe ou auxiliar de gabinete. A própria natureza dos serviços que se espera de quem trabalha em um gabinete exige absoluta confiança da autoridade superior. Os ocupantes de cargo em comissão são exoneráveis "ad nutum". – g.n.—

A ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* "Direito Administrativo", 2ª Ed., Editora Atlas, 1991, página, 331, estabelece em sua definição outro elemento importante para distinção dos cargos de provimento em comissão:

"Provimento em comissão é o que se faz mediante nomeação para cargo público, independentemente de concurso e em caráter transitório. Somente é possível com relação aos cargos que a lei declara de provimento em comissão". – g.n.–

Vimos, assim, que os cargos comissionados questionados pela auditoria são, por excelência, funções relativas a cargos em comissão, diferentemente do que apontou a Auditoria, porque diante das funções que ocupam e das tarefas que desempenham, necessitam gozar de total confiança.

O preceito do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, tem por escopo limitar os casos de cargos em comissão, mas por outro lado não obsta aqueles que devam ser criados por serem necessários em locais que necessitam de pessoas de confiança da administração superior municipal, devido ao contato com informações sigilosas e estratégicas, para que não ocorram usos indevidos de informações ou distorções administrativas que possam vir a causar prejuízos à Administração Municipal.

No mesmo sentido, nos valemos do entendimento do doutrinador <u>Diógenes Gasparini</u>, em sua obra intitulada "Direito Administrativo", 6ª edição – 2001, da Editora Saraiva, que apresenta a seguinte argumentação quanto aos cargos em comissão:

"Os cargos de provimento em comissão são próprios para direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Também destinam-se ao assessoramento (art. 37,V, da CF). Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode desfazer-se dessa competência para exonerar os titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar as dificuldades que surgem quando nomeado deixa de gozar de sua confiança. A exoneração, nessas hipóteses, é imprescindível, pois com ela se aplaca a ira de todos os envolvidos. Mas, por certo, não se pode criar somente cargos em comissão, pois outras razões existem contra essa possibilidade. Tal criação, desmedida e descabida, deve ser obstada, a todo custo, quando a intenção evidente é burlar a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos efetivos. De sorte que os cargos que não apresentam aquelas características ou alguma particularidade entre o rol de atribuições, como seu titular privar da intimidade administrativa da autoridade nomeante (motorista, copeiro), devem ser de provimento efetivo, pois de outro modo cremos que haverá desvio de finalidade na sua criação e, portanto, possibilidade de sua anulação." (p.238 e 239) – g.n –

Vejamos, ainda, entendimento externado pelo doutrinador REINALDO MOREIRA BRUNO em sua obra "Servidor Publico – doutrina e

jurisprudência" páginas 46 e 47, escrito em parceria com Manolo Del Olmo, pela Editora Del Rey de Belo Horizonte, de 2006, onde consta que os cargos em questão, em destaque os de motoristas e secretárias, privam da confiança e da intimidade dos Secretários Municipais, bem como do Chefe do Executivo. Vejamos:

"(...)

Neste sentido, a análise de determinados aspectos pode levar a admitir que funções meramente burocráticas ou operacionais sejam realizadas por servidores nomeados para exercício de atribuições de cargos de provimento em comissão. São exemplos clássicos os motoristas e secretárias de Gabinete de Chefes do Executivo e dos auxiliares destes, em que a simples análise das atribuições afastaria a possibilidade de tais cargos virem a ser declarados de provimento em comissão.

Nos dois casos específicos, motoristas e secretárias dos denominados agentes políticos, as funções a ambos atribuídas exigem a instalação de relação de máxima confiança, ante os assuntos tratados em veículos, como na elaboração de documentos e estudos que poderão ou não ser implementados na adoção de políticas públicas que exijam, nesta fase, sigilo. (...)" (g.n.)

Percebe-se, portanto, ser possível a existência dos cargos questionados pela fiscalização como cargos em comissão, já que o comissionamento pressupõe um vínculo de confiança.

Nesse sentido, trazemos ainda à colação, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando as funções referentes a cargos comissionados legítimas, quando para o seu desempenho seja necessária a confiança pessoal do Administrador:

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei municipal que criou cargos em comissão referentes a funções que não dependem de vínculo de confiança pessoal. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte nesse sentido. 3. Agravo regimental não provido. Julgado em 20.3.2012. Min. Dias Tofolli"

Ressalte-se, ao final, que o presente apontamento não tem o condão de ensejar a reprovação de contas, como se extrai da recente decisão de Vossa Excelência nos autos do TC 6352.989.16, sessão do <u>dia 21/05/2019</u>:

68 TC-006352.989.16-4

Prefeitura Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Maurício Baroni Bernardinetti.

Advogado(s): Jesuíno José Mattiuzzo (OAB/SP n 56.804),

Gisele Zatarin (OAB/SP nº 259.417) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Finalmente, com relação aos cargos comissionados, em que pese a reestruturação realizada pela Administração anterior, a Fiscalização verificou a existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia ou assessoramentol, além de não ser exigido nível superior ou qualquer qualificação profissional para provimento de alguns deles.

A esse respeito cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores com grau de instrução compatível. Destacando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos "chefe", "diretor" ou "assessor" seguramente não legitima os aludidos cargos.

Ante o exposto, determino que Executivo de Elias Fausto promova revisão da legislação municipal, realizando as adequações necessárias.

E também o entendimento exarado na decisão do Dr. <u>Antonio</u> <u>Roque Citadini, na Sessão Ordinária da 2ª Câmara, dia 19/06/2018</u>, cujo apontamento verificava-se mais grave e, no entanto, não prejudicou a aprovação das contas municipais, *in verbis:*

"TC-003847/989/16

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2016.

(...)

Item D.3.1. Pessoal - Quadro de Pessoal: divergências verificadas no quadro de pessoal enviado ao Sistema AUDESP-Fase 3; As atribuições dos Cargos em Comissão foram definidas através de Decreto, forma juridicamente impossível para fixação das atribuições dos cargos comissionados, as quais deveriam ser previstas pela lei de criação dos cargos. Cargo em comissão de Médico Diretor do PSF, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Ocupantes dos cargos de Secretário de Obras, Máquinas e Transporte e Diretor de Transportes possuem grau de instrução, a princípio, incompatível com as funções do cargo, tendo, sendo que ambos possuem Ensino Fundamental Incompleto.

(...)

Assim, considerando as manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal." (g.n.)

Ante o exposto, é forçoso concluir que o anotado não pode obstar a aprovação das contas em análise.

Em continuidade, a fiscalização aborda em seu relatório sobre a existência de 06 (seis) servidores comissionados com escolaridade incompatível com as atribuições do cargo.

Esclarecemos que serão verificadas as atribuições dos cargos em comissão com as atividades desenvolvidas, com o intuito de averiguar se existe a irregularidade ventilada. Em caso positivo, serão adotadas as providências, rogando que a questão seja relevada, conforme julgados contidos no repertório jurisprudencial desse E. Tribunal, que ora trazemos à baila:

"TC-003847/989/16

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2016.

(...)

Item D.3.1. Pessoal - Quadro de Pessoal: divergências verificadas no quadro de pessoal enviado ao Sistema AUDESP-Fase 3; As atribuições dos Cargos em Comissão foram definidas através de Decreto, forma juridicamente impossível para fixação das atribuições dos cargos comissionados, as quais deveriam ser previstas pela lei de criação dos cargos. Cargo em comissão de Médico Diretor do PSF, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Ocupantes dos cargos de Secretário de Obras, Máquinas e Transporte e Diretor de Transportes possuem grau de instrução, a princípio, incompatível com as funções do cargo, tendo, sendo que ambos possuem Ensino Fundamental Incompleto.

(...)

Assim, considerando as manifestações favoráveis dos

<u>Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL</u> COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal." (g.n.)

"61 TC-003917/989/16

Prefeitura Municipal: Indiana.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Celeide Aparecida Floriano.

(...)

1. RELATÓRIO

- 1.1. Em apreciação, as CONTAS ANUAIS atinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA.
- 1.2. A fiscalização foi precedida do acompanhamento anual pela Unidade Regional de Presidente Prudente UR/05, que na conclusão de seu relatório (Evento. 54.28) apontou falhas nos seguintes tópicos:

 (\dots)

D.3. PESSOAL: As falhas apontadas no relatório do 1° Quadrimestre, relatadas nos itens D.3.1.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO e D.3.1.2. FALTA DA ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA EXERCÍCIO DO CARGO E DE QUALIFICAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO, permanecem em situação idêntica.

 (\ldots)

Ante o exposto, no mérito, <u>VOTO pela emissão de</u>

<u>PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais</u>,

atinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL

DE INDIANA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por

esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe que**:

(...)

Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal (determinação);" (g.n.)

Ante o exposto, é forçoso concluir que o anotado não se mostra suficiente a macular a aprovação das contas em análise, podendo ser alvo de recomendação por essa C. Corte.

B.1.9.1. EXCESSO DE HORAS EXTRAS:

Ainda neste mesmo item consta que no exercício em exame houve uma elevada incidência de horas extras na folha de pagamento.

A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E HORAS EXTRAS PELOS SERVIDORES DA PREFEITURA, somente são autorizadas nas situações de urgência/emergência, em casos excepcionais ou atípicos. Observe, que, neste caso, as horas deverão ser justificadas e analisadas pelos Secretários Superintendentes.

Nesse mister, cumpre informar que foi editada Lei Complementar n° 155/2019 (Doc. n° 05) que autoriza somente os profissionais médicos, no exercício de suas funções, perceberem adicionais por hora trabalhada dada a especialidade, realização de exames diagnósticos e cirurgias no Município.

É importante frisar que, com a edição da Lei supramencionada vem ocorrendo a redução da quantidade de horas extras pagas, lembrando que esta Administração se adequará os trabalhos, de forma a reduzir e atender os índices legais permitidos legalmente.

De mais a mais, entende dessa C. Corte de Contas, em sessão de julgamento do dia <u>08/05/2018</u> - Contas AnuCARTA CONVITE Nº 021/2018 -

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA DE EMBUGUAÇU EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME EXIGIDO NO ARTIGO 21 DA LEI FEDERAL 8666/93ais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Santa Branca. É ver-se:

TC-004065/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...) Item D.3.2 – PAGAMENTO DE PESSOAL – (fls. 74/75): Pagamentos de horas Extras a servidores que extrapola o limite máximo permitido pelo art 59 da CLT; . Cessão de Servidores a outros Órgãos Públicos, caracterizando lesão aos princípios da igualdade e impessoalidade, impressos no "caput" do art 37 da Constituição Federal; (...)

VOTO

(...) d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício abaixo do chamado do teto fiscal, contudo, dentro do "limite prudencial (> 51,60% <54,00% da RCL), fixando-se em 52,52%. Evidente que, em estando nessa situação fiscal, o Município não poderia ter contratado horas extraordinárias - as quais foram pagas em todos os meses e em montante de R\$ 472.329,39. Esse ajuste é prejudicial ao interesse público, na medida em que os pagamentos ocorrem em proporção de 50% e 100% sobre o horário normal de trabalho e, do mesmo modo, impõe uma sobrecarga prejudicial ao desempenho dos servidores – situação que, em última análise, reflete na qualidade dos serviços prestados. Do mesmo modo, não é razoável que o Município, obrigando-se à realização de sobrejornada de trabalho, patrocine a cessão de servidores a órgãos estranhos à sua esfera administrativa. Contudo, penso que essas situações possam, excepcionalmente, ser relevadas ao campo advertências, levando em consideração que o Município conseguiu – mediante elevação da RCL no 2º quadrimestre/16, reduzir o percentual de gastos com pessoal. E, no mesmo sentido, corroborando à relevação do ponto, observa-se que houve redução no quadro de pessoal, máxime em relação aos comissionados e contratados a prazo determinado. Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SANTA BRANCA, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. Determino, à margem do parecer, de ofício ao Executivo Municipal, expedição recomendações para atenção aos seguintes pontos:(...) -Observe ao teto fiscal de despesas com pessoal, abstendo-se da

contratação de horas extraordinárias e cessão de pessoal a Órgãos estranhos à Administração Municipal;(g.n.)

Desta feita, diante das justificativas que se apresentam, bem como da decisão mencionada, aclama pela aplicação do princípio da segurança jurídica, pela concessão de beneplácito desse E. Tribunal de Contas, com julgamento equânime ao da sábia decisão acima elencada.

B.1.9.1. IRREGULARIDADES EM GRATIFICAÇÕES:

Neste tópico a Fiscalização apontou algumas impropriedades relativas à concessão de gratificações.

Com o devido respeito e acatamento tal apontamento não merece prosperar, haja vista a concessão da beneficie ser devidamente tratada na Lei Municipal n.º 1.615/2001, bem como Lei 584/87, em plena vigência, ou seja, segue, o preceito nela contida.

Outrossim, importante destacar que a concessão das gratificações segue estrito cumprimento do dever legal, ao passo que são concedidas em conformidade com a legislação municipal, que, repise-se, encontra-se em vigência.

Desta feita, não há que se falar em ausência de critérios objetos na concessão das gratificações, haja vista se tratar de benefício, ao qual o servidor é avaliado pelo seu superior imediato, assim como disciplina o artigo 1.º da citada lei de concessão, *in verbis*:

Art. 1º O art. 183 da Lei

Lei nº 584/87 passa a ter a seguinte redação:

"Poderá ser concedida gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, se, determinada pela autoridade competente, Prefeito ou Presidente da Câmara, ouvido o Chefe imediato do funcionário: (g.n.)

I - pelo exercício de funções especificadas em lei;

II - pela prestação de serviços extraordinários;

III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial na área da saúde:

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;

VI - por nível universitário.

Parágrafo único. O valor de cada gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, não poderá exceder o vencimento ou salário do funcionário que a ela fizer jus."

Em que pese a lei municipal não tenha especificado o percentual para concessão do benefício, o servidor é sempre avaliado pelo seu superior imediato, tendo como parâmetro o desenvolvimento do servidor em suas funções e ainda, tem adotada a Municipalidade, certo padrão para concessão das gratificações.

Assim, mister se faz a descaracterização do apontamento, haja vista estar em consonância com a legislação vigente.

Ademais, esse também é o posicionamento desse E. Tribunal de Contas , que na decisão da lavra de Vossa Excelência, julgou o item pela Regularidade, diante de providências tomadas pela Municipalidade. É ver-se:

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE <u>31/07/2018</u> ITEM Nº 044

TC-004431/989/16

Prefeitura Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...) Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL - Nomeação para cargos em comissão desprovidos de características de direção, chefia e assessoramento. Item D.3.2 – ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO - Despesa imprópria, vez que alcança aqueles em que a formação de nível superior é inerente ao cargo ocupado. Item D.3.3 – PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS - Verba de caráter indenizatório, não sendo devida aos inativos e pensionistas.(...) VOTO(...) Os cargos em

comissão devem estar restritos aos casos de direção, chefia e assessoramento, fixando-se em lei atribuições e exigência de escolaridade compatível com o exercício de tais funções, conforme diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/20157. Considerando que os pagamentos de Adicional de Nível Universitário e de Vale-Alimentação a Inativos e Pensionistas foram cessados dentro do próprio exercício, em cumprimento às decisões exaradas pelo Poder Judiciário, entendo que os apontamentos da fiscalização restaram superados.(...) Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações convergentes de ATJ e sua Chefia, MPC e SDG e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal **PRESIDENTE** PRUDENTE, exercício excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.(g.n.)

Desta feita, requer julgamento pela regularidade da matéria, nos mesmos moldes da recentíssima decisão de Vossa Excelência.

B.3.2. TETO DO PREFEITO:

Aduz a i. equipe de fiscalização que existem servidores que percebem vencimentos acima do teto da Prefeita.

Com relação ao apontado pela d. auditoria, temos a esclarecer, que tais servidores são "Médicos", tratando-se portanto, de prestação de serviços essenciais aos munícipes, que incorrem diretamente em risco de vida, caso não tenham o atendimento devido.

A situação do município de Embu-Guaçu e de outros municípios pequenos é extremamente complicada em relação ao quadro efetivo de médicos, haja vista, possibilidades de percebimento de vencimentos maiores, pelos profissionais da saúde, tendo, um grande leque de trabalho em outros municípios, pelo que, a grande maioria dos médicos, preferem trabalhar e residir na grande São Paulo, dada a proximidade deste município da capital paulista.

Assim, os médicos necessitam perfazer mais horas de trabalho, a fim de atender a grande demanda municipal, acarretando em vencimento a maior do que o

subsídio da Prefeita, porém, extremamente importante o atendimento e prestação de serviços, que, não pode o município abrir mão dos valiosos serviços de salvamento de vidas em que esses profissionais realizam.

Cumpre ainda esclarecer que os vencimentos dos médicos, <u>são</u> efetuados através de hora trabalhada, ou seja, esses não ganham horas extraordinárias, pois percebem os valores correspondentes a suas horas trabalhadas, que infelizmente na grande maioria das vezes, dependendo de sua especialidade, acarretam em ultrapassagem das horas comuns, acarretando em vencimentos pelas horas devidamente trabalhadas.

Outrossim, não pode a Administração Municipal se furtar dos pagamento dos serviços, repita-se, a exaustão, essenciais de saúde, pois se assim o fizer, sofrerá ação trabalhista, haja vista a comprovação das horas devidamente trabalhadas.

Ocorre que tais verbas não se incluem no cômputo para base de cálculo de teto constitucional, haja vista a natureza das verbas, que, repise-se são de cunho indenizatório, tal como explanado acima.

Finalmente, importante destacar que os serviços foram <u>devidamente</u> <u>prestados</u> de forma eficiente e de acordo com a legislação trabalhista, caso contrário, estaria a Administração experimentando um enriquecimento sem causa, o que contraria toda a lógica do direito pátrio.

Nessa mesma linha de pensamento é também essa C. Corte de Contas, na decisão acerca do item, nos autos do TC 18093/989/17, em sábia sentença do DD. auditor Dr. Valdenir Antônio Polizeli proferida em <u>11/01/2018</u>. É ver-se:

PROCESSO: TC-018093/989/17.

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Bauru.

ASSUNTO: Apartado das contas do exercício de 2015 para tratar de análise de pagamentos acima do teto remuneratório do prefeito (item D.3.4 do relatório).

RELATÓRIO(...) Conforme decisão da Eg. Primeira Câmara exarada nos autos do TC-2300/026/15, que analisou as contas da Prefeitura do Município de Bauru relativas ao exercício de

2015, formaram-se os presentes autos apartados para análise de pagamentos acima do teto constitucional.(...) DECISÃO (...) Em que pese a instrução dos autos pela irregularidade da matéria, acolho as justificativas apresentadas. Com efeito, restaram bem esclarecidas as questões suscitadas. As parcelas pagas a título de horas extras e plantões médicos extraordinários não devem integrar a base de cálculo para fins de abate no teto constitucional, por se tratar de valores pagos em retribuição à jornada de trabalho estendida. Caso estaria a Administração experimentando enriquecimento sem causa, o que contraria toda a lógica do direito pátrio. Necessária, somente, a observância aos princípios da razoabilidade e da boa-fé. (...) O mesmo pode se afirmar a respeito dos valores auferidos a título de 1/3 sobre férias, adicional noturno, abono permanência e décimo terceiro salário, pois se assim não fosse, haveria a privação de direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores. Cabíveis também as demais indenizações previstas em lei: auxílio-transporte, auxílio-alimentação, férias e licenças prêmio indenizadas etc. Pelo exposto e, nos termos do art. 73, § 4°, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do art. 4° da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULAR a matéria em exame com o consequente arquivamento dos autos.(g.n.)

Por todo exposto e face as justificativas apresentadas e pela decisão acima elencada pela Regularidade da matéria, aclama, pela aplicação dos princípios da segurança jurídica, bem como da razoabilidade e da boa-fé, pugna por julgamento equânime a sábia decisão acima.

B.2. IEG-M - I-FISCAL - ÍNDICE C+

Aponta o i. agente de fiscalização que o I-Fiscal se manteve em "Fase de Adequação".

Cumpre ainda reiterar as justificativas lançadas no item A.2., uma vez que as metas deverão ser cumpridas até o ano de 2.030.

A equipe de auditoria apontou que a planta genérica de valores do Município está desatualizada, o que resultaria em uma base de dados defasada para a cobrança do IPTU.

Todavia, a referida atualização é atividade complexa que também exige conhecimentos técnicos que certamente refogem às atividades finalísticas ordinárias da Administração. Daí porque sua realização depende da contratação de empresa especializada, o que implica reserva de recursos orçamentários consideráveis, que não puderam ser alocados até o exercício em análise, sob pena de comprometimento de recursos necessários ao pagamento de despesas obrigatórias e essenciais.

Sem prejuízo dos argumentos supramencionados, registra-se que essa desatualização não pode, em hipótese alguma, ser imputada exclusivamente a esta Administração, eis que já existia muito antes do início da atual gestão.

Por outro lado, faz-se imprescindível salientar que a Prefeitura Municipal promulgou a Lei Municipal nº 019/2018, por meio da qual os valores para o exercício de 2.018 foram atualizados.

Sem embargo dessa medida, que efetivamente demonstra o comprometimento da Prefeitura Municipal para com as instruções desta Egrégia Corte de Contas, há que se destacar que a jurisprudência dessa Nobre Corte de Contas paulista é remansosa no sentido de relevar esse tipo de desconformidade. Senão vejamos:

[...] Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Araçatuba**, relativas ao exercício de **2014.**[...]

Fiscalização das Receitas

- planta genérica desatualizada.

[...]

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. [...] (Grifo nosso)

(TCE-SP. TC - 000012/026/14. Relatora: Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Sessão de 22.03.2016)

Por tudo isso, requer o afastamento da suposta irregularidade ora analisada, com a prolação de parecer favorável à aprovação das presentes contas

municipais.

De mais a mais, as pequenas inadequações verificadas com relação ao presente item, certamente não têm o condão de inquinar as contas em apreço, vez que esta Municipalidade já está tomando providências e medidas para melhoria do índice, de forma a dar cumprimento ao quanto exigido por essa C. Corte de Contas, na medida de suas possibilidades.

Nesta senda é também o entendimento dessa C. Corte de Contas, tal como se denota na decisão de Vossa Excelência nas Contas Municipais do exercício de 2016 de Nova Europa, em sessão do dia 22/05/2018, in verbis:

TC-003986/989/16

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2016.

1. RELATÓRIO(...) Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM: Ano i-Educ i-Saúde i-Planejamento i-Fiscal i-Amb i-Cidade i-Gov-TI IEGM Habitantes 2014 B B A B C C C+ B 9.890 2015 B+ B B B C C C B 10.048 2016 B A C C+ C C C+. Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM (C+). Além disso, verificou-se queda nos índices I- Educ, I-Planejamento e I-Fiscal.(...) 2.11. CONCLUSÃO Ante o exposto, no mérito, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL com RESSALVAS à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, tendo em vistas às falhas apontadas no item 2.5 da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.(g.n.)

Diante de todo o exposto, pugna pela aplicação do princípio da segurança jurídica com julgamento equânime pela Regularidade do item em apreço, nos mesmos moldes da recente decisão acima elencada.

B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS:

Segundo a equipe de fiscalização o Município materializou ato de renúncia de receita, representada por remissão de multas e juros de créditos de dívida ativa, sem observar o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não

tendo elaborado o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro sobre as metas fiscais para o exercício auditado.

Como verificaremos nos tópicos seguintes, os benefícios concedidos pela Prefeitura Municipal ocasionaram o aumento da receita do Município, o que possibilitou a destinação de maiores verbas aos setores considerados cruciais pela Administração Pública, tais como, saúde e educação.

Os incentivos fiscais a que se referem os d. auditores estão atrelados à seguinte Legislação Municipal:

- 1) Lei n° 2.893/18: concede a isenção do IPTU para aposentados ou pensionistas com idade superior a 65 anos (homens) ou 60 anos (mulheres);
- 2) Lei nº 2.079/2017 concede exclusão de multas e juros moratórios dos débitos fiscais.

Assim prevê o caput do artigo 14 da Lei de Responsabilidade

Fiscal:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:"

Como se observa das normas legais (Leis Municipais), a redução de juros e multa de mora não deve ser confundida com receita tributária.

Conforme reza o contido no CTN, assim como da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, receita tributária deve ser compreendida como aquela resultante da arrecadação de valores em face da ocorrência do fato gerador da hipótese de incidência da obrigação tributária prevista na lei.

Ora, Excelência, tal incidência tributária não deve ser confundida com as multas (mora e por infração) e juros, que decorrem do <u>descumprimento</u> da norma legal tributária, ao contrário, portanto, da receita a que se refere o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O fato é que os valores arrecadados como receitas não devem ser confundidos com as verbas oriundas do pagamento de penalidades.

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é expresso em impor determinações ao Poder Público quando promover concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, o que jamais pode ser confundido com arrecadação de verbas em face do pagamento de multas e juros moratórios, pois enquanto aquela ocorre em razão da ocorrência do fato gerador da hipótese de incidência prevista na norma tributária, esta surge com o descumprimento da lei.

O que se deve levar em consideração, quando da análise da presente matéria, é que todas as isenções deram atendimento ao caráter social exigido pela Constituição Federal, bem como estiveram todos amparados na autorização concedida pelo Poder Legislativo.

Há que se levar em consideração que os benefícios concedidos pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu ocasionaram substancial aumento das receitas do Município, trazendo benefícios imensuráveis para o erário, possibilitando, consequentemente, maiores investimentos em ações de saúde, educação, saneamento básico, questões sociais etc.

Frise-se, Excelência, com o devido respeito, que não houve renúncia de receita. Ao contrário, as leis que estabelecem incentivos para os pagamentos de tributos, fizeram com que a receita local melhorasse sensivelmente, incrementando a arrecadação, o que, por consequência, melhorou a situação da

Administração no cumprimento de metas fiscais, gerando o impacto *positivo* (e não negativo), motivo pelo qual, não houve previsão no orçamento.

Importante anotar, ainda, que a norma legal visa impedir o impacto orçamentário-financeiro <u>negativo</u>, decorrente da concessão de benefícios de natureza tributária. De outro lado, se esse impacto, decorrente dos mesmos benefícios, é <u>positivo</u>, afastam-se quaisquer preocupações quanto ao equilíbrio fiscal, pois se <u>positivo</u> as finanças sofrem melhora.

O que se quer dizer, Nobre Conselheiro, é que se as leis em testilha, aprovadas pela Câmara local, melhoraram o fluxo orçamentário-financeiro, não havendo que se falar em violação à disposição legal.

Veja, que se o dispositivo da Lei de Responsabilidade que trata da renúncia de receita estivesse fazendo alusão a *impacto econômico*, então a concessão dos profligados benefícios – ainda que geradores de melhora no fluxo de caixa – seria írrita, nula.

Mas não. O legislador alude a impacto orçamentário-financeiro, ressaltando que as atuações do Fisco que melhoram o fluxo de caixa geram impacto *positivo*, pelo menos pelo ângulo orçamentário-financeiro.

Com efeito, Excelência, não deve ser acolhido o descumprimento do dispositivo legal ventilado no relatório da Fiscalização, na medida em que não houve renúncia de receitas, não tendo o apontado o condão de macular as contas ora examinadas.

Outrossim, ressalte-se que ainda que procedente fosse a alegação de que houve descumprimento do contido no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se admite apenas para fins de argumentação, a jurisprudência dessa Colenda Corte vem se flexibilizando no sentido de apenas emitir recomendações para ser evitadas falhas dessa natureza. Vejamos:

"Parecer: TC 003484/026/06

Prefeitura Municipal de Cajati

Exercício: 2006

(...), Emitir Parecer Favorável as Contas da Prefeitura,

com Ressalva das falhas subsistentes Nos Itens (...)

"RENÚNCIA DE RECEITAS", (...) Publicado no DOE de

29.05.2008."

B.3.2. DA DÍVIDA ATIVA:

Suscita a fiscalização haver divergência entre os valores de

cancelamentos informados no sistema Audesp com o contabilizado e o controle do setor

da Divida Ativa

Em referência a divergência anotada, esclarecemos que se trata em

verdade de ausência de lançamentos do setor da contabilidade, contudo, já estão sendo

tomadas as providências para efetivação de regularização.

Acerca da ausência de fidedignidade de créditos de Dívida Ativa

mencionada pela d. auditoria, informamos que o Departamento de Dívida Ativa,

constantemente, realiza atualizações de cadastro para adequação ao que determina a

legislação pertinente, encaminhando tais informações ao departamento competente.

Frequentemente são ainda realizadas reuniões visando o aprimoramento das

informações do cadastro no ato do atendimento ao munícipe.

No tocante ao apontamento relativo aos recebimentos dos

créditos, é importante frisar que medidas foram adotadas pela Prefeitura Municipal para

resgatar os valores devidos pelos contribuintes inadimplentes.

Entretanto, o valor arrecadado não pode ser comparado às

providências adotadas pela Prefeitura, isto é, o Executivo esforçou-se ao máximo para

satisfazer seus créditos tributários, não tendo, contudo, alcançado o êxito desejado por

motivos alheios ao seu controle.

53

Nesse passo, há que se levar em consideração que houve maior efetividade da fazenda pública municipal na cobrança dos créditos tributários, notadamente, pois no exercício auditado o recebimento importou em R\$ 4.288.520,47, superior a 10,68% ao ano anterior.

Ressalte-se ainda que no exercício em exame, foram distribuídas ações de execução fiscal, como ocorre comumente em todos os exercícios.

Dessa forma, Excelência, resta evidente que a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu se esforçou para arrecadar os valores dos débitos de seus contribuintes inadimplentes. Há ainda que ser sopesado que grande parte das dívidas são compostas por dívidas de difícil recebimento, considerando ainda a demora do Poder Judiciário no andamento dos processos, o que dificulta o recebimento do crédito inscrito em dívida ativa.

É certo que não há que se confundir <u>cobrança</u> com <u>arrecadação</u>. Isto é, a Prefeitura Municipal adotou todas as providências possíveis para agilizar a cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa, no entanto, por motivos alheios à sua vontade, não arrecadou os valores almejados.

O que se deve ser sopesado é que foram tomadas medidas, cujos resultados serão apresentados em exercícios futuros, onde, efetivamente, serão ocasionados os impactos das providências realizadas pelo Poder Executivo.

Dessa forma, resta clarividente que a Prefeitura Municipal não se manteve inerte frente aos valores inscritos em Dívida Ativa, tendo adotado as providências necessárias para agilizar a cobrança dos contribuintes inadimplentes, sendo que os resultados serão verificados nas inspeções futuras, não sendo, porém, a questão mácula suficiente a ensejar a reprovação contas em exame, podendo, quando muito, ser remetida ao campo das recomendações, conforme decisão dessa C. Corte, que ora trazemos a lume:

"Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: 27/3/2018

TC 00004084.989.16

CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Ivandeci José Cabral.

(...)

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Santo Expedito, relativas ao exercício de 2016, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5).

No relatório de fiscalização (evento 8) foram anotadas as seguintes ocorrências:

(...)

<u>Dívida Ativa - ineficácia no controle, na contabilização e</u>

<u>na cobrança da dívida ativa; agentes políticos não estão</u>

<u>recolhendo aos cofres públicos valores inscritos em Dívida Ativa</u>

<u>e a Prefeitura não procedeu à execução dos débitos.</u>

(...)

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santo Expedito, relativas ao exercício de 2016.

À margem do parecer, determino:

(...)

c) <u>adote providências visando a incrementar a cobrança</u>
<u>da dívida ativa</u> e a adequação dos setores de Tesouraria,
Almoxarifado e Bens Patrimoniais e do seu Quadro de
Pessoal;(...)" (g.n.)

Consta ainda no relatório da i. auditoria a inconsistência nos registros da Dívida ativa, existentes entre os dados constantes no Sistema AUDESP, na contabilidade e nos registros do setor, bem como, a suposta ausência de documentos comprobatórios do cancelamento contábil no exercício.

B.3.3. - Patrimônio:

Em relação aos apontamentos acerca de parcial identificação dos bens patrimoniais desta Municipalidade, esclarecemos que foi instituída uma Comissão através da Portaria nº 168/2019 (doc. 06), para elaboração do inventário de todos os bens patrimoniais públicos municipais, alimentação dos sistemas contábeis e de patrimônio, nos moldes das exigências dessa C. Corte de Contas.

Desta feita, pugna pela concessão de beneplácito desse E. Tribunal de Contas, diante da regularização da identificação e inventário dos bens patrimoniais desta Municipalidade.

Com relação aos veículos inservíveis aguardando leilão e baixa patrimonial, assim como no item acima, providências estão sendo tomadas para a efetivação de leilão de tais bens, haja vista o levantamento já estar em adiantado processo de finalização.

Cumpre destacar que tais falhas apontadas no presente item se tratam de falhas formais, as quais não trouxeram prejuízos insanáveis, tampouco maculam as contas municipais a ponto de ensejar sua reprovação.

Corrobora com esse mesmo entendimento esse E. Tribunal de Contas, que com apontamentos semelhantes obteve parecer favorável a aprovação das contas, assim, como se verifica em recente decisão, in verbis:

TC-004190/989/16

Prefeitura Municipal: Itapuí.

Exercício: 2016

1. RELATÓRIO:(...) B.6.1. Tesouraria: impropriedades no setor de Tesouraria, em reincidência e descumprimento de recomendações. *B.6.2*. Almoxarifado: deficitários/insuficientes no abastecimento de veículos. B.6.3. Bens Patrimoniais: não houve o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do exercício, em reincidência.(...) 2. VOTO(...) 2.4 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos. 2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal

de ITAPUÍ, relativas ao exercício de 2016.(g.n.) <u>SESSÃO</u> JULGAMENTO: 17/04/2018.

Diante de todo o exposto e das providências e regularizações acima elencadas, requer julgamento equânime ao da recente jurisprudência acima.

B.3.3.1. FROTA:

Aduz a d. auditoria neste item, a ausência de controle de frota municipal.

Sobre essa questão, cabe evidenciar que a Prefeitura está empregado todos os esforços para otimizar o processo de controle de frota, o qual já vem sendo realizado consoante se verifica da relação anexa (doc. 07), de modo que, por ocasião da próxima fiscalização, certamente o apontamento já terá sido ilidido.

B.3.4. INFRAÇÕES VEÍCULOS DA FROTA E MULTAS DE TRÂNSITO:

Anota a equipe de fiscalização, que a Prefeitura deixou de quitar os débitos relacionados às multas de trânsito, bem como não adotou as ações necessárias para o referido reembolso dos respectivos infratores.

Sobre este aspecto, informamos que o Decreto nº 3.025/18, Capítulo VI, "Das Multas de Trânsito", artigo 27, traduz as medidas adotadas pela Municipalidade, quando das infrações de trânsito, vejam vejamos:

Art. 27 - As notificações relativas a infrações de trânsito de veículos da frota da Prefeitura deverão ser encaminhadas imediatamente para o Controle de Frota, que adotará as seguintes providências:

I. Determinará a autuação do documento e identificará, com passe no cadastro a que se refere o art. 40, o dirigente responsável, designado nos termos do art. 20, pelo veículo objeto da notificação;

II. Convocará o dirigente responsável para, em 24 (vinte e quatro) horas, tomar ciência da notificação, fixando-lhe o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias corridos para indicar o condutor do veículo, bem como para encaminhar cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, documento de identidade, Defesa Prévia e Recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI), conforme dispõe o art. 29°;

III. Encaminhará o processo, devidamente instruído, para a Secretaria Municipal de Finanças a fim de que sejam adotadas as devidas providências para o pagamento da multa, bem como, quando for o caso, efetuado o desconto, pelo órgão de recursos humanos, na folha de pagamento do servidor infrator.

Art. 28° - O pagamento das multas advindas de infrações de trânsito cometidas por servidores quando da condução de veículos de propriedade do Município é de inteira responsabilidade da Prefeitura a qual o veículo pertence, a qual também compete adotar as medidas necessárias visando ao ressarcimento da despesa ao erário por parte do responsável pela infração.

Art. 29° - O Controle de Frota tem a responsabilidade de comunicar e encaminhar os Autos de Infrações ao condutor, para que este apresenta a Defesa Prévia e Recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI).

Parágrafo Único —E da competência de cada Secretaria a indicação do condutor infrator para que não dupliquem os valores das multas, conforme Art. 257°, § 80 do C.T.B.

Art. 30° - O condutor que dispensar a Defesa Prévia e assumir diretamente a responsabilidade da infração e o ônus da mesma, efetuará o ressarcimento da multa através de pagamento em parcela única ou parcelado, mediante instrumento legal

cabível. § 1. O pagamento parcelado poderá ser efetuado de acordo com os seguintes procedimentos:

I. O condutor infrator de qualquer norma de trânsito fica responsável pelo pagamento da constante multa da Notificação de Autuação, podendo, se quiser, autorizar o desconto mensal do parcelamento em sua remuneração, respeitando o valor legal limite para desconto;

II. Caso assim decida, o condutor infrator se compromete pelo pagamento da infração. § 20 O condutor que se recusar a pagar o Auto de Infração, após ter utilizado de todas as garantias dos princípios contraditório e da ampla defesa (Defesa Prévia e Recursos), que lhe são cabíveis, e tiver contra si a caracterização de infração, responderá a processo de Inquérito Administrativo, até decisão final. § 30 Não sendo feita a identificação nas hipóteses previstas no Parágrafo Único, do Art. 29°, o dirigente responsável pela frota e o Secretário da pasta em que estiver alocado o veículo infrator serão responsabilizados solidariamente pelo pagamento das infrações.

Nos termos do referido Decreto, a Municipalidade quando ciente da penalidade de trânsito, notifica imediatamente o servidor condutor para promover o desconto do referido valor diretamente da folha de pagamento, como medida corretiva para recomposição do erário dos valores despendidos com respectivas multas, conforme se verifica da notificação e documentos anexos (doc. 08).

Cristalino, portanto, as providências adotadas por esta gestão municipal, a fim de regularizar os valores despendidos com as infrações de trânsito da frota da Prefeitura de Embu Guaçu.

B.3.5. PAGAMENTOS IRREGULARES A TERCEIROS:

A d. equipe de fiscalização apontou que a Municipalidade procedeu

o pagamento de despesas com consumo de energia elétrica em imóvel que é da propriedade da Sra. Joyce Cenisa Gomes Rodrigues Andrade da Silva, localizado à Rua Boa Vista, 320, Centro, como sendo da base da Guarda Civil Municipal.

Sobre tal questão, esclarece a Municipalidade que em tal endereço funcionava a sede da Guarda Municipal em exercícios anteriores, entretanto, medidas já estão em adiantado processo de ressarcimento para recompor os valores despendidos aos cofres públicos, conforme se verifica do Oficio em anexo (doc.09).

B..3.7. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO

Em que pese o apontamento ora efetuado, importante destacar o relatório de gastos cobertos por recurso vinculado em anexo (doc. 10), em atendimento a legislação pertinente, o que demonstra a boa aplicação e legalidade dos atos da Administração Municipal.

B.3.8. ROYALTIES:

Aduz a i. equipe de fiscalização divergência de valores entre o saldo contábil e o saldo da conta bancária específica para movimentação, devido a utilização de finalidade diversa do recurso, acarretamento irregularidade e desatendimento ao parágrafo único, do art. 8.º da L.R.F.

Em que pese o apontamento ora efetuado, segue certidão do Departamento Contábil relativa a regularidade com as despesas ou gastos cobertos por recurso vinculado, em atendimento a legislação pertinente, o que demonstra a boa aplicação e legalidade dos atos da Administração Municipal (doc. 11).

Outrossim, a falha ora cometida nesse item, como nos itens acima mencionados, não tem o condão de reprovação de contas, conforme se verifica da decisão, *in verbis*:

TC-000344/026/14

Prefeitura Municipal: Salmourão.

Exercício: 2014. 1. RELATÓRIO:

(...)

B.3.3.3. Royalties (fls. 60/61):

A Prefeitura não movimentou em conta vinculada parte de sua receita de royalties, ensejando desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º *da LRF.*(...)

2. *VOTO*

(...)2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de Salmorão, relativas ao exercício de 2014. 2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências: (...) k) Movimente os recursos dos Royalties em conta vinculada, evitando

assim desvios de finalidade.

B.3.9. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

Nesse item é apurada pela d. auditoria suposta divergência de valores entre o saldo contábil e o saldo da conta bancária específica para movimentação da CIP, devido a utilização diversa do recurso, configurando desvio de finalidade, afrontando parágrafo único, do art. 8.º, da Lei de

Responsabilidade Fiscal.

Ocorre, concessa vênia, que referido apontamento não possui o condão para rejeitar as presentes contas municipais, por se tratar de aplicação, ou seja, referida importância foi equivocadamente transferida para conta bancária de uso geral da Administração Municipal.

Nesses termos a jurisprudência desta C. Corte:

TC-000353/026/14

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2014.

RELATÓRIO

(...)

61

B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA - Os recursos da CIP não são movimentados em conta específica,

descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF; (g.n.)

- Ativos de iluminação pública não foram discriminados para fins de incorporação patrimonial.

VOTO

(...)

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SÃO BERNARDO DO CAMPO, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Dessa forma, diante da relevação do apontado por esse E. Tribunal de Contas, requer seja encaminhada tal falha ao campo das recomendações.

Multas de Trânsito:

Em referência ao presente apontamento acerca da divergência de valores entre o saldo contábil e o saldo da conta bancária específica para movimentação das multas de trânsito, devido a utilização diversa do recurso, configurando desvio de finalidade, afrontando parágrafo único, do art. 8.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pedimos, com a devida vênia, se reportar ao item B.3.3.1 - Iluminação Pública, utilizando-se da mesma argumentação, haja vista se tratar da mesma imputação legal.

Assim, valemo-nos das presentes justificativas acima e aplicação da analogia, requerendo a relevação da falha ora cometida, por não comprometer as presentes contas municipais.

B.3.10.ORDEM CRONOLÓGICA:

A ilustre equipe de fiscalização apontou o não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos em afronta ao artigo 5° da Lei 8.666/93.

Em relação a esses pagamentos realizados fora da ordem esperada, convém verificar que se trataram de despesas inadiáveis e

imprescindíveis para o Poder Executivo e, sobretudo, para a população em geral.

Ademais, é importante destacar que existe ampla responsabilidade e comprometimento da atual administração em cumprir com suas obrigações contratadas e assim honrar com o pagamento dos seus fornecedores.

De fato, Excelências, em determinadas situações houve a inversão da cronologia dos pagamentos, no entanto, é importante observar que a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu atendeu ao artigo 5°, da Lei 8.666/93 e justificou todos os atos de quebra da ordem cronológica.

Ora, como é de conhecimento desse Egrégio Tribunal, essa prática vem prevista no artigo 5°, da própria Lei 8.666/93, que autoriza a quebra da ordem cronológica "quando presentes relevantes razões de interesse público".

A Prefeitura de Bebedouro alterou da cronologia de pagamento em **situações absolutamente excepcionais**, especialmente quando a relevância dos materiais era essencial para o atendimento da população, justificando uma a uma as necessidades em que tal procedimento foi adotado.

Contudo, Excelência, há de ser levado em consideração, que houve justificativa para este procedimento, as quais foram devidamente publicadas através de afixação no quadro de avisos do Executivo.

Dessa maneira, tem-se como correto os atos praticados pela Prefeitura, já que esta promoveu a quebra da ordem cronológica de pagamento em situações absolutamente excepcionais, não tendo ocasionado qualquer prejuízo, seja para a Administração Pública, seja para seus fornecedores e prestadores de serviço.

Não obstante, mesmo que tivesse ocorrido alguma falha, o que não é o caso, entendemos que tal apontamento não constitui mácula suficiente a ensejar a reprovação das contas, podendo, quando muito, levar s recomendações, conforme preconiza a reiterada jurisprudência dessa Colenda Corte:

[...] <u>1. RELATÓR</u>IO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS**, exercício de 2014. [...]

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 32):

- <u>inobservância da ordem cronológica de pagamentos,</u> <u>uma vez que a Prefeitura possui restos a pagar</u> <u>processados pendentes desde 16-04-2008, em</u> <u>reincidência e desatendimento à recomendação deste</u> <u>Tribunal.</u>

[...]

2. 4 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de LUCIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014. [...] (grifos nossos)

(TCE-SP. TC-000283/026/14. Voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Data 31.05.2016)

[...] Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE VIRADOURO, exercício de 2014. A fiscalização in loco foi realizada pela UR-06 (Ribeirão Preto), que no relatório elaborado às fls. 92/128 apontou

falhas nos itens:

[...]

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, haja vista a existência de restos a pagar processados pendentes de pagamento dos exercícios de 2008 a 2013, contrariando o artigo 5º da Lei 8.666/93 e a recomendações deste Tribunal.

[...]

Da mesma forma, as demais falhas detectadas, eis que a defesa esclareceu de forma satisfatória e que conforme o entendimento jurisprudencial.

[...]

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. [...] (grifos nossos)

(TCE-SP. TC-000569/026/14. Voto do Conselheiro Antônio Roque Citadini. Data 23.02.2016)

[...] **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OUROESTE, relativas ao exercício de 2015, inspecionadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que promoveu apontamentos às fls.88/94 do laudo técnico.

[...]

<u>Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos</u> <u>- Quebra da ordem cronológica de pagamentos.</u>

Defesa – Foi determinado à Tesouraria que "cumpra fielmente a ordem cronológica dos pagamentos, isso na medida em que ocorram possibilidades financeiras".

[...]

serão transmitidas pela Recomendações Regional de Fernandópolis para que a Administração Municipal regulamente o Sistema de Controle Interno, aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde; providencie a regularização das falhas destacadas nos itens B.3.1.2 – Demais aspectos relacionados à Educação e B.3.2 - Saúde; adote medidas voltadas à discriminação detalhada dos ativos da iluminação pública para incorporação patrimonial; observe o Comunicado SDG nº 19/2010 (DOE de 08/06/2010) quando da concessão e prestação de contas adiantamentos; efetue tempestivamente transferências à Câmara dos Vereadores; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; aprimore a redação das atas das audiências públicas; regularize os óbices relacionados no item Pessoal e cumpra as Instruções deste Tribunal. Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e do douto Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2°, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de Parecer favorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OUROESTE, atinentes exercício de 2015, com as determinações e recomendações consignadas na fundamentação presente decisório. [...]

(TCE/SP. TC nº 002735/026/15 . Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 21.02.2017) [...] Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **ÁGUAS DE SÃO PEDRO** cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR/10.

No relatório de fiscalização de fls. 17/47, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

[...]

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Possível quebra da Ordem Cronológica de pagamentos devido a não quitação de Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2014.

[...]

A existência de restos a pagar de exercícios anteriores revela, a princípio, a existência de obrigações assumidas e não quitadas em tempo oportuno, aqui gerando quebra da ordem sequencial de pagamentos. A situação deverá ser corrigida pela Origem, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, devidamente motivada, expondo-se às razões determinantes dos motivos.

[...]

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ÀGUAS DE SÃO PEDRO**, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. [...] (grifos nossos)

(TCE/SP. TC nº 002094/026/15. Primeira Câmara. Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Sessão de 01.08.2017)

Por conseguinte, com fundamento nos argumentos e nos excertos de decisões supramencionados, pede e espera que o presente apontamento seja afastado.

Cumpre informar também, á guisa de conclusão, que a Municipalidade já adotou providências para melhor justificar as quebras na ordem de pagamentos, o que poderá ser verificado nas próximas inspeções.

B.3.11. ADIANTAMENTOS:

Aponta a i. equipe de fiscalização, algumas falhas nos adiantamentos, demonstrando fragilidade no controle das concessões.

Com o respeito sempre devido, Eminente Conselheiro Relator, as supostas impropriedades apontadas pela equipe de auditoria possuem cunho totalmente formal, não havendo, qualquer indício de fraude ou desvio de verbas públicas.

Nos casos em apreço, é importante observar que a então Administração Municipal de Embu-Guaçu, no exercício auditado, tratou o dinheiro público com respeito devido, não tendo cometido qualquer despesa que pudesse ser considerada imprópria, atingindo com perfeição os princípios constitucionais e norteadores da administração das verbas públicas, em especial o da legalidade, economicidade e razoabilidade.

Contudo, esta Municipalidade não quedou-se inerte que diante das falhas ora apontadas por essa C. Corte de Contas, o qual, já efetivou providências no sentido de regularização das falhas apontadas.

Assim, como primeira providência foi efetuada Regulamentação do Regime de Adiantamento com a Edição do Manual de Concessão de Adiantamentos - DECIEG-M-001/2018 – (Doc. 12), em anexo, bem como, Orientação do Controle Interno, para que sejam adotadas as devidas medidas corretivas, seguindo a utilização do citado Manual, tal como se denota em Relatório DECIEG do Controle Interno da Prefeitura de Embu-Guaçu, em anexo.

Cristalino, portanto, as providências adotadas por esta gestão municipal, a fim de regularizar falhas cometidas nas concessões de adiantamentos.

Não obstante, assim, como já exposto acima, tratam os apontamentos de falhas formais, os quais não maculam as contas municipais a ponto de ensejar sua reprovação, assim, como se verifica em recente decisão de Vossa Excelência abaixo:

TC-004065/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...) Item B.5.3.1. – REGIME DE ADIANTAMENTO – (fls. 51/52): Processos de Adiantamentos com ausência de justificativas e inúmeros apontamentos de falhas na prestação de contas (violação aos princípios da transparência e da Eficiência, e Comunicado SDG nº 19/2010);(...) VOTO(...)Assim, diante do verificado nos autos,

voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SANTA BRANCA, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos:(...) - Formalize adequadamente os processos de despesas pelo regime de adiantamentos.(g.n.)

Requer -se desde já, tratamento equânime ao dispensado no julgado supramencionado.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

No presente tópico, a i. equipe de fiscalização teceu alguns apontamentos que, supostamente, afetariam a plena efetividade e a eficiência na área educacional.

Primeiramente, é imprescindível destacar que o Município no exercício em análise aplicou na Educação o **percentual de 27,20%**, valor este superior ao exigido (25%).

Da mesma forma, aplicou MAIS 100% no FUNDEB (101,52%). Isso demonstra a preocupação do Executivo em aprimorar os aspectos relativos ao ensino.

Portanto, verifica-se que esta colenda Corte de Conta tem se mostrado atenta e sensível em suas decisões, em brilhantes pareceres, os quais consideram, primordialmente, o cumprimento das exigências constitucionais e legais e, na sequência, a qualidade dos recursos empreendidos na correspondente área.

Dito isso, seguem os esclarecimentos acerca do anotado pela equipe auditora:

C.1.1.1. Ajustes da Fiscalização;

Ajustes: Despesas com FUNDEB - 60%:

Dispõe a Legislação n. 11.494/07, no artigo 22:

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

No tocante aos profissionais do magistério designados para outras funções e pagos com recursos do FUNDEB, importante considerar que essa gestão já encaminhou Oficio n. 632/2019 (doc. 13) para promover retirada de tais profissionais da folha do FUNDEB, afastando assim, o apontamento em questão.

Ajustes: Vagas Escolares:

Neste item, ressaltamos que o Município de Embu Guaçu <u>não</u> possui *déficit* de vagas escolares no Ensino Infantil (pré-escola) e Ensino fundamental.

De mais a mais, sobre a alegação de que, ao final do ano de 2018, havia fila de espera de vagas em creches, cumpre informar que esta Prefeitura está se empenhando ao máximo para resolver essa questão.

Atender a todas essas crianças é um desafio para o município de Embu-Guaçu, visto que, a demanda é maior do que a capacidade de atendimento, uma vez que seria necessário construir várias creches ao ano para o atendimento somente desse grupo de 0 (zero) a 3 (três) anos.

Nessa toada, de acordo com o Fórum Nacional de Educação:

"Esse é o grande desafio que se relaciona diretamente com o financiamento da educação, pois cada nova matrícula exige ações em cascata, tanto em despesas de pessoal como em outros custeios e investimentos. Novos professores e técnicos precisam ser contratados; elevam-se as despesas com água, luz, limpeza, vigilância, material de consumo, alimentos etc., que são as despesas de outros custeios; e eleva-se a necessidade de expansão física e a compra de novos equipamentos, que são os recursos de investimentos (BRASIL/FNE, p. 26, 2013)." (Grifos nossos)

O financiamento da educação é elemento estruturante para a organização e o funcionamento das políticas públicas educacionais, e em Bebedouro houve aumento de gastos na educação decorrente da ampliação de atendimento do sistema municipal no que concerne a recursos humanos, implementação do plano de carreira, aquisição de materiais e adequação da infraestrutura.

A meta 20 do Plano Nacional de Educação prevê ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB no país no 5° ano de vigência da Lei e, no mínimo 10% até o final do decênio (2024).

Assim, ampliar os recursos em educação é um objetivo essencial para os Municípios, sobretudo diante da complexidade em garantir uma educação de qualidade e de se cumprir todas as metas do PNE, PEE e PME nos próximos anos.

Manter as creches funcionando dentro de um padrão de qualidade, respeitando número de criança/professor, materiais necessários, infraestrutura adequada, capacitação de profissionais da educação e os recursos cada vez menores, está sendo um enorme desafio, não só para a gestão de Bebedouro, mas igualmente para quase todos os Município.

Ainda neste item, nos reportamos aos esclarecimentos do item Ordenadas- Creche Escolar.

C.2. IEG-M – I EDUC – INDÍCE C+:

No presente tópico, a i. equipe de fiscalização teceu alguns apontamentos que, supostamente, afetariam a plena efetividade e a eficiência na área educacional.

Primeiramente, é imprescindível destacar que o Município no exercício em análise aplicou na Educação o **percentual de 27,20%**, valor este superior ao exigido (25%).

Da mesma forma, aplicou MAIS 100% no FUNDEB (101,52%). Isso demonstra a preocupação do Executivo em aprimorar os aspectos relativos ao ensino.

Nesse contexto, destacamos as ações da Prefeitura na área da Educação durante o exercício de 2018. Confira-se:

Foram entregues 100% dos kits escolares para todos os alunos da rede municipal de ensino.

Foram realizadas reformas/manutenção nas escolas;

Aplicação de recurso próprio na alimentação escolar considerando que o repasse do PNAE não é suficiente para pagamento de todas as despesas;

Houve aquisição de termômetros para a aferição de temperatura de alimentos para todas as escolas;

Foram executados serviços de desinsetização e desratização, bem como limpeza das caixas d'água em todas as escolas da rede municipal;

Qualificação para todos os docentes da rede;

Realização de jogos escolares; passeios culturais, entre outros;

O Município de Embu-Guaçu obteve resultado do IDEB no Município foi satisfatório (a média era 5,7 e o município atingiu 6,1).

Uma vez demonstrado o empenho e a diligência desta Prefeitura no sentido de solucionar todos as questões apontadas pela ilustre e digna equipe de fiscalização dessa Colenda Corte de Contas, pede e espera seja o presente apontamento relevado.

De mais a mais, a jurisprudência deste Colendo TCE já se manifestou em casos similares, emitindo Parecer Favorável à aprovação das contas, **com IEGM na área da educação C+**, ou seja, igual ao ora analisado, como se pode observar:

61 TC-003917/989/16 - <u>SESSÃO 10/04/2018</u>

Prefeitura Municipal: Indiana.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Celeide Aparecida Floriano.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768) e Francesca de Toledo Stuani (OAB/SP nº 205.888)

205.880).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin

Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (C+), demonstrando que o Município ainda encontra-se em fase de adequação da gestão pública.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório

(...)

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros:

No tocante à vistoria do corpo de bombeiros, vem esclarecer que a Administração contratou uma empresa para elaborar o projeto contemplando todas as escolas da rede pública do Município de Embu Guaçu, embora sejam eles importantes, não são motivos para dar causa a sanção por parte dessa Nobre Corte de Contas, já que há diversos precedentes nos quais se observa que essa desconformidade foi relevada. Nesse sentido:

TC-002155/026/15. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Voto proferido em 29.11.2016

[...] RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GLICÉRIO, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba — UR-1 (fls.10/39), apresentou o Responsável, Sr. Itamar Chiderolli, após notificação (fl.43), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000402/001/16 fls.46/61).[...]

Deverá o setor de saúde providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instituir sistema de controle de ponto eletrônico voltado ao controle de frequência dos médicos.

[...]

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer favorável às contas do PREFEITO DE GLICÉRIO, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2°, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. [...] (Grifos nossos)
E mais,

TC-002337/026/15. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Voto proferido em 09.05.2017

[...] RELATÓRIO

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (fls.9/26) apresentou a Responsável, Sra. Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata, após notificação (fl.28), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-000369/010/16 – fls.38/55 e Anexo I e TC-027815/026/16 – apenso):

[...]

Nesse contexto, embora a Municipalidade tenha recebido o conceito "B - Efetiva" no índice i-SAÚDE, essa área ainda demanda aprimoramento, principalmente quanto à necessidade de se levantar informação sistematizada sobre os gargalos/ demanda reprimida de atendimento ambulatorial/ hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica; realizar controle do tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; manter cadastro acompanhamento atualizados dos pacientes portadores de diabetes mellitus e hipertensão; instituir controle de frequência dos médicos por meio de ponto eletrônico; implantar a Ouvidoria da Saúde, o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado; e obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para todos locais de atendimento médico-hospitalar municipais.

[...]

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE GAVIÃO PEIXOTO, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2°, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. [...] (Grifos nossos)

Assim, na esteira dos precedentes cujos excertos foram colacionados anteriormente, requer seja o respectivo apontamento relevado.

Biblioteca:

A maioria das escolas não possui espaço físico para implantação de biblioteca. Entretanto, as unidades escolares se utilizam de ferramentas similares como: cantinhos da leitura, biblioteca itinerante, pesquisas virtuais para subsidiar os alunos pelo gosto pela leitura.

Laboratórios ou salas de informática:

O Município ainda não conseguiu repor os equipamentos furtados nos anos anteriores, porém dentro de um adequado planejamento orçamentário fará novas aquisições dos respectivos equipamentos para disponibilizá-los aos alunos.

Reparos nas unidades de ensino:

Já foram efetuados reparos para manutenção e melhorias em diversas unidades escolares no decorrer de 2018 e no ano em curso.

Frota escolar:

Informamos que em 2018, a Administração através do Programa Federal Caminhos da Escola conquistou um ônibus e um veículo para o Município, o que demonstra que apesar das dificuldades, esforços não foram empreendidos para melhorar as condições de transporte disponibilizada aos alunos da rede pública.

Não entrega de kits e uniformes escolares:

Apontam os agentes de fiscalização que não foram entregues kits e uniformes escolares aos estudantes da rede pública.

A entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos na rede municipal foi realizada durante o exercício de 2018.

A Constituição Federal e, por sua vez, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9.394/96) estabelecem a garantia pelo Estado, em todas as etapas da educação, no atendimento ao educando, programas suplementares de material didático escolar. Sendo assim, todos os alunos matriculados na rede municipal foram atendidos com material didático a partir de janeiro /2018.

A Constituição Federal estabelece:

Art.208) O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Por sua vez a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em seu artigo 4º define como:

"...dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Houve a entrega de uniforme escolar à rede municipal no ano 2018.

A Constituição Federal e muito menos a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9.394/96) não estabelecem como dever do Estado garantir no atendimento ao educando a entrega do Uniforme Escolar. As obrigações do Estado estão definidas no artigo 208 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei 9.394/96, respectivamente, nos inciso VII e VIII.

Entretanto, não discordamos com os benefícios de uniformizar os alunos das escolas públicas como melhora a segurança para os alunos, possibilita economia para a família que não precisa gastar com outras roupas, incentiva o respeito às normas e disciplina na escola, traz igualdade diminuindo consumismo e disputa de status aspectos evidenciados em nossa sociedade entre outros benefícios.

Fiscalização Ordenadas:

Neste tópico a equipe de fiscalização apontou supostas irregularidades nas seguintes fiscalizações ordenadas na área da Educação:

Ordenada V – E.M. Etelvina Delfim Simões:

Merenda Escolar:

Quanto ao acompanhamento por nutricionista, imperioso destacar que todos os produtos adquiridos para a alimentação escolar são avaliados e recebidos pela

Nutricionista Técnica e sua equipe na Divisão de Alimentação Escolar, seguindo posteriormente, tais produtos para ser distribuídos para as escolas.

Encontra-se em adiantado processo de instalação de telas milimétricas nas portas e janelas da cozinha e dispensa das escolas mencionadas,

Considerando que a referida escola atende alunos de 04 a 10 anos, mantém-se o mesmo cardápio variando apenas em proporção servida.

O AVCB e alvará da vigilância sanitária, foram solicitados e estão em adiantado processo para a devida regularização.

Dada a necessidade os diretores escolares são orientados a efetuar a substituição de alimentos do mesmo grupo de valor nutricional no cardópio quando necessório.

Para aplicação do teste de aceitabilidade, será realizado um projeto antes de colocá-lo em prática, assim como uma capacitação para os preparadores de alimentação escolar. Quando houver algum novo produto e/ou nova preparação na alimentação escolar, será aplicado o teste de aceitabilidade conforme o Manual para aplicação dos Testes de Aceitabilidade do Programa de Alimentação Escolar.

O Conselho de de Alimentação Escolar -CAE é composto em sua maioria por professores que realizam o acompanhamento e a fiscalização das condições da alimentação escolar.

Houve a limpeza de 11 (onze) caixas d água durante os meses de junho e julho/2018. A SME está aguardando nova abertura de licitação para os serviços de reforma e manutenção das escolas incluindo a limpeza das demais caixas.

Todas as unidades escolares receberam o termômetro, e a respectiva capacitação para utilização dos mesmos. O quadro de registro de temperatura da alimentação escolar foi enviado para todas as escolas via e-mail junto com o cardópio do mês e planilhas de estoque de alimentos.

Todas as escolas são orientadas a realizar o registro dos seus bens patrimoniais.

Demais providências encontra-se nos autos específicos

Ordenada VIII - EM Esther Aparecida Rodrigues dos Santos

Neste item, nos reportamos as justificativas anteriores da EM Etelvina Delfim Simões acima.

Todavia, as falhas apontadas no presente item tratam-se de falhas formais, as quais, inclusive, foram adotadas providências para sua devida regularização, pelo que, pugna pela relevação dessa C. Corte de Contas, assim, como se verifica em recentíssima decisão da lavra de Vossa Excelência em sessão do dia 08/05/2018, in verbis:

TC-004303/989/16

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2016.

RELATÓRIO(...) 3.1.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino - Ausência de AVCB para os prédios das escolas municipais, pondo em risco a segurança dos alunos, servidores e pais que frequentam esses prédios públicos e prejudicando a nota "C" atribuída ao índice i-Cidade do IEGM.3.2.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde 3.2.2.1 - Verificação de AVCB - Ausência de AVCB para os prédios das Unidades de Saúde, pondo em risco a segurança da população que utiliza-se desses prédios públicos e servidores que ali trabalham, uma vez que esses espaços podem não estar cumprindo todas as normas de segurança exigidas pela legislação vigente.(···) **<u>VOTO</u>**(···) Extraem-se dos principais pontos destacados da defesa que adotou providências quanto à ausência do AVCB dos prédios da saúde e educação; esclareceu o histórico de dificuldades enfrentadas na entrega e funcionamento da unidade de saúde; que o sistema de controle interno foi regulamentado por lei local; que já procedeu a elaboração dos planos de saneamento básico e resíduos sólidos; que vem adotando providências ao cumprimento das recomendações e Instruções TCESP; e, que os servidores que receberam horas extras efetivamente desempenharam jornada suplementar. (...) Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal JARDINÓPOLIS, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.(g.n.)

Ordenadas: Creche Escolar:

Sobre essa questão, a Prefeitura, ciente da demanda por vagas em creches no Município, não tem poupado esforços no sentido de promover ações visando a gradativa ampliação da oferta de vagas para crianças na faixa etária de 0 (zero) a 03 (três) anos, na Rede Pública Municipal de Ensino.

Manter as creches funcionando com um padrão de qualidade, respeitando a proporção de crianças por professor, materiais necessários, infraestrutura adequada, capacitação de profissionais da educação com os recursos disponíveis, vem sendo um desafio para a gestão de todas as Prefeituras, que têm se deparado com as mesmas dificuldades que todos os Municípios tem enfrentado por conta da acentuada crise econômica da atualidade.

O Município de Embu Guaçu atende como prioridade as crianças de 0 à 3 anos nas creches em período integral, sendo que o número anotado se refere à lista de espera formada no início do ano letivo, a qual ao longo do exercício tem esse é número diluído com o preenchimento das respectivas vagas pelas crianças.

Aqui importante destacar, que o Município prioriza as crianças de acordo com os bairros que as famílias residem, entretanto, em bairros mais populosos não conseguimos atender a demanda numa determinada unidade escolar, sendo disponibiliza à família outra creche localizada em outro bairro, porém mais distante, que em razão do deslocamento essa criança acaba não frequentando. Esse um dos problemas que geram grande discussão quando do preenchimento de vagas na rede pública.

Outrossim, informamos que a Secretaria de Educação trabalha intensamente para diminuir esse déficit de crianças fora da escola, mantendo as famílias informadas quando da disponibilidade das vagas. Inclusive a Prefeitura encaminhou a Câmara Municipal Projeto de Lei para estabelecer Convênios com as Instituições Particulares de Ensino sediadas no município e assim sanar a situação vivenciada pelo município.

Sensível a essa realidade, essa Corte de Contas tem numerosos precedentes no sentido de relevar o déficit de vagas em creches. Por exemplo:

"TC-006698.989.16-7

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2017.

Prefeito: Hamilton Bernardes Junior.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I. Fiscalização atual:

UR-3 - DSF-II.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES — EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME

 (\dots)

Em relação à insuficiência de vagas na rede municipal de ensino (creche), cabe à Prefeitura apresentar, para os próximos exercícios, planificação no sentido de incorporar essa demanda reprimida na rede municipal. Quanto às demais falhas apontadas no Relatório de

Fiscalização, considero que não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço; entretanto, demandam recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo a evitar reincidência.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. (Julgamento: SEGUNDA CÂMARA, SESSÃO DE 19/03/2019, ITEM 55, Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, g.n.)

"TC-006566/989/16

Prefeitura Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Fernando Barberino

EMENTA:

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SÃO JOÃO DOPAUD'ALHO. **EXERCÍCIO** 2017. ARRECADACÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. **DÉFICIT CRECHES VAGAS** NAS MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO PISO NACIONAL. *INFRAESTRUTURA* DAS ESCOLAS. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA SAÚDE. ATRIBUICÕES CARGOS COMISSIONADOS. DOSPLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. CONTROLE INTERNO. OBRAS PARALISADAS. ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. <u>PARECER FAVORÁVEL</u> COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA." (Julgamento da Segunda Câmara, Sessão: 02/04/2019, Conselheiro Dimas Ramalho, g.n.)

No mesmo sentido:

"TC-006620.989.16-0

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Dirlei Salas Ortega.

EMENTA:

ANUAIS. **PREFEITURA** MUNICIPAL. **CONTAS** ARAÇOIABA DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2017. ORCAMENTÁRIO. **SUPERÁVIT** SUPERÁVIT FINANCEIRO. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES. METAS DO IDEB. APRIMORAMENTO DO CONTROLE INTERNO. ATENDIMENTO PARCIAL DA LEI DE INFORMAÇÃO ETRANSPARÊNCIA. ACESSO ADEQUAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLA. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. <u>PARECER</u> <u>FAVORÁVEL</u>. SEGUNDA CÂMARA." (Julgamento da Segunda Câmara. Sessão: 07/05/2019, Conselheiro Dimas Ramalho, g.n.)

De todo modo, como se disse acima, a Prefeitura de Embu Guaçu pretende, na menor brevidade possível, resolver a questão aumentando o número de vagas, pelo que requer seja o apontamento relegado ao campo das recomendações.

No tocante às anotações constantes neste item, seguem abaixo as providências adotadas a fim de sanar as falhas apuradas:

Ordenadas - EM ESTHER APARECIDA R. DOS SANTOS -

Em 2018 houve a manutenção do telhado, parte elétrica, hidráulica, roçada e colocação de corrimão e protetor de tomadas;

O AVCB está em processo para as dependências municipais como um todo;

Os bebes são atendidos pelos próprios professores dentro da sala de aula sempre em boas condições de higiene;

Houve a adquisição de brinquedos educativos;

As escolas recebem recursos do PDDE (Programa Dinheiro Diretor na Escola) para aquisição de material de consumo e material permanente, inclusive para compra de aparelho de CD.

Nesta escola especificamente, não há indicação nenhum aluno que necessite de alimentos para dieta especial; quando isso ocorre a nutricionista atende providenciando o cardápio específico de acordo com o laudo médico; -

- E.M. O PEQUENO PRÍNCIPE :

Neste item, nos reportamos as justificativas anteriores da EM Esther Aparecida R. dos Santos acima.

Ordenada: Transporte Escolar

No tocante às anotações constantes neste item, seguem abaixo as providências adotadas a fim de sanar as falhas apuradas:

Os apontamentos se referem às Carteiras de Habilitação vencida, extintores sem lacres, bancos danificados e cinto de segurança

Informamos que a Secretaria Municipal da Educação já tomou as seguintes providências:

- os bancos dos ônibus danificados pelos usuários foram todos recuperados conforme fotos anexo;

a batida no canto do para choque do ônibus de placa BNZ 8396 está sendo providenciado. Até o momento apenas encontramos empresas que fornecem a peça sob pagamento à vista e a PMEG não trabalha nestas condições;

- a empresa terceirizada já foi notificada sobre o extintor sem lacre do ônibus de placa DPC 1362 ;

as CNH dos motoristas já foram regularizadas;

- sobre os carros da frota própria com mais de 10 anos, informamos que a Prefeitura não tem condições de substituí-los de imediato. Em parceria com o governo federal/através do programa Caminhos da Escola, conseguimos em 2018 a liberação de um ônibus, sendo que foram solicitados o total de 10 ônibus no exercício auditado.
- quanto aos extintores da frota, alguns dependiam apenas de recarga e já foram regularizados e os demais foram encomendados devendo ser entregues entre o mais breve possível.

Assim, na esteira dos precedentes cujos excertos foram acima colacionados, requer sejam os respectivos apontamentos relevados, mesmo porque já estão em andamento os procedimentos necessários à regularização dos mesmos citados, os quais serão que em breve a situação será resolvida.

D.2. - IEG-M - I-Saúde - Índice B:

Neste tópico, a diligente equipe de fiscalização apontou algumas falhas verificadas na apuração que interferiram no índice de eficiência da gestão fiscal no Município.

Primordial destacar que o piso constitucional da área da saúde foi cumprido no percentual de 29,79%.

Do mesmo modo, deve este sodalício considerar que o município de Embu-Guaçu, foi avaliado, como **EFETIVO** (**B**), o que por si só demonstra o compromisso da Administração com a saúde pública do Município.

Passamos as justificativas individualizadas deste apontamento, conforme informações fornecidas pela Secretaria Municipal da Saúde:

_Equipes de Saúde Bucal na Atenção Básica:

Segundo a Fiscalização, o número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município.

O Município possui atendimento de Saúde Bucal em (05) cinco Unidades de Saúde, quais sejam: Unidade de Saúde Cipó, Unidade de Saúde da Família Embu-Guaçu, Unidade de Saúde da Família Sapateiro, Unidade de Saúde da Família Penteado e Unidade de Saúde da Família Jardim Progresso. Conta também, com um Centro de Especialidades Odontológicas com as especialidades: Cirurgia Buco-maxilofacial, Endodontia, Periodontia, Pacientes com necessidade especiais e Estomatologia e há o Serviço de Prótese Dentária (Laboratório Regional de Prótese Dentária - LRPD) que fornece próteses totais maxilares e mandibulares.

O quadro abaixo ilustra, a cobertura de saúde bucal do Município de Embu Guaçu atingiu o percentual de 29,66%, conforme Relatório do Ministério da Saúde(figura 01-disponível em

<egestorab.saude.gov.br/paginas/acessoPublico/relatorios/relHistoricoCoberturaSB.xhtml>).

Figura 01 - Relatório do Ministério da Saúde - cobertura de Saúde Bucal 2018

Cobertura	da Saúde E	Bucal											
Unidade G	eográfica:	SUDESTE -	SP - EMBU	J-GUAÇU									
Período: Ja	aneiro de 2	018 à Deze	mbro de 20	18.									
Competên▶	Macrorreg	UF	IBGE	Município	População	Nº eSFSB	Nº EABSE	CH Dentis	Nº ESFSB	Estim. Po	Cobertura	Estim. Po	Cobertura
JAN/2018	SUDESTE	SP	351510	EMBU-GU	68.270	4	0	2,15	2,15	13.800	20,21%	20.250	29,66%
FEV/2018	SUDESTE	SP	351510	EMBU-GU	68.270	4	0	2,15	2,15	13.800	20,21%	20.250	29,66%
MAR/2018	SUDESTE	SP	351510	EMBU-GU	68.270	4	0	2,15	2,15	13.800	20,21%	20.250	29,66%
ABR/2018	SUDESTE	SP	351510	EMBU-GU	68.270	4	0	2,15	2,15	13.800	20,21%	20.250	29,66%
MAI/2018	SUDESTE	SP	351510	EMBU-GU	68.270	4	0	2,15	2,15	13.800	20,21%	20.250	29,66%
JUN/2018	SUDESTE	SP	351510	EMBU-GU	68.270	4	0	2,15	2,15	13.800	20,21%	20.250	29,66%
JUL/2018	SUDESTE	SP	351510	EMBU-GU	68.270	4	0	2,15	2,15	13.800	20,21%	20.250	29,66%
AGO/2018	SUDESTE	SP	351510	EMBU-GU	68.270	4	0	2,15	2,15	13.800	20,21%	20.250	29,66%
SET/2018	SUDESTE	SP	351510	EMBU-GU	68.270	4	0	2,15	2,15	13.800	20,21%	20.250	29,66%
OUT/2018	SUDESTE	SP	351510	EMBU-GU	68.270	4	0	1,90	1,90	13.800	20,21%	19.500	28,56%
NOV/2018	SUDESTE	SP	351510	EMBU-GU	68.270	4	0	1,90	1,90	13.800	20,21%	19.500	28,56%
DEZ/2018	SUDESTE	SP	351510	EMBU-GU	68.270	4	0	1,90	1,90	13.800	20,21%	19.500	28,56%
Fonte: e-G	estor Aten	ção Básica											
E-mail: nti	dab@saud	e.gov.br											
Dado gerac	do em: 29 d	de Agosto d	e 2019 - 13:	37h									
Desenvolvi	ido pela Co	ordenação	Geral de Inf	ormação d	a Atenção I	rimária - C	GIAP/DESI	/SAPS					

Como se pode verificar, a Administração registrava baixo índice de profissionais nesta área. Tal situação vem sendo revertida gradativamente, com o passar dos meses, o que demonstra o esforço da atual gestão para alcançar a meta proposta.

Equipes de Saúde da Família:

A cobertura de Atenção Básica no município de Embu-Guaçu é de 100% conforme consta do Relatório de cobertura do Ministério da Saúde (Figura02disponívelem:egestorab.saude.gov.br/paginasacessoPublicorelatoriosrelHistoricoCoberturaAB .xhtml).

Figura 02 - Relatório do Ministério da Saúde - cobertura de Atenção Básica 2018

Mostrar 10 ▼ registros por pagina Cobertura da Atenção Básica Procurar:									
Competência 👢	População 🎵	N° ESF Cob. ↓↑	Estim. Pop. Cob. ESF 🚶	Cobertura ESF 🚶	Estim. Pop. Cob. AB	Cobertura AB 🚶			
JAN/2018	207.660.929	43.426	134.389.579	64.71%	156.160.450	75.19%			
FEV/2018	207.660.929	43.344	134.334.395	64.68%	156.297.403	75.26%			
MAR/2018	207.660.929	43.064	133.617.188	64.34%	155.892.633	75.07%			
ABR/2018	207.660.929	42.992	133,360.591	64.22%	155.571.498	74.91%			
MAI/2018	207.660.929	43.076	133.509.030	64.29%	155.701.528	74.97%			
JUN/2018	207.660.929	43.223	133.853.705	64.45%	155.674.998	74.96%			
JUL/2018	207.660.929	43.456	134.441.202	64.74%	155.998.113	75.12%			
AGO/2018	207.660.929	43.563	134.802.347	64.91%	156.241.045	75.23%			
SET/2018	207.660.929	43.639	134.966.942	64.99%	156.387.031	75.30%			
OUT/2018	207.660.929	43.735	135.251.320	65.13%	156.527.580	75.37%			
NOV/2018	207.660.929	43.454	134.498.736	64.76%	155.939.366	75.09%			
DEZ/2018	207.660.929	43.016	133.316.067	64.19%	154.876.298	74.58%			

No exercício de 2018, o Município possuía 19 (dezenove) equipes de Saúde da Família : quais sejam: (1) equipe na Unidade de Saúde da Família Sapateiro, (1) equipe na Unidade de Saúde da Família Penteado, (2) equipes na Unidade de Saúde da Família Jardim Progresso, (1) equipe na Unidade de Saúde da Família Jardim Campestre, (1) equipe na Unidade de Saúde da Família Parque Recreio, (4) equipes na Unidade de Saúde da Família Paulo Maneta, (1) equipe na Unidade de Saúde da Família Recanto Lagoa Grande, (2) equipes na Unidade de Saúde da Família Flórida, (1) equipe na Unidade de Saúde da Família Flórida (1) equipe na Unidade de Saúde da Família Valflor e (4) equipes na Unidade de Saúde da Família Centro.

Cumpre destacar, que no sistema de informações do Ministério da Saúde, o Municipio de Embu Guaçu, acusa possuir cobertura populacional estimada em Estratégia de Saúde da Família de **96,02**%.

Ora, o Município cumpriu cerca de 96% da meta proposta, demonstrando ser um bom percentual de atendimento na área de saúde da Família.

Agentes Comunitários da Saúde:

Com relação aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) informamos que o número de pessoas atendidas não ultrapassou o número de 750

atendimentos, como observou a d. auditoria. Todas as unidades básicas e todas as equipes da ESF contam com Agentes Comunitários de Saúde. Porém, as Unidades Básicas de Saúde são divididas em microáreas e nem todas elas estão cobertas com ACS. De acordo com as novas diretrizes da PNAB 2017 é permitido que cada ESF tenha apenas um ACS, priorizando a cobertura de acordo com a vulnerabilidade da área. Portanto o número máximo de 750 pessoas por ACS é respeitado, porém nem toda a população é coberta por ACS.

Atualmente temos 77 ACS ativos que corresponde a uma cobertura de aproximadamente 65,15% da população, o que significa uma média de 575 pessoas cobertas por ACS, como pode ser observado no relatório extraído do e-Gestor AB/ MS.

Cobertura de Agentes Comunitários de Saúde

Compe	Macrorregi	UF	IBGE	Município	População	NºACS Cob.	Estim.Pop.Cob.ACS	Cobertura
tência	ão						_	
JAN/2019	SUDESTE	SP	351510	EMBU_GUAÇU	68.856	75	43.125	62,63%
FEV/2019	SUDESTE	SP	351510	EMBU_GUAÇU	68.856	79	45.425	65,97%
MAR/201	SUDESTE	SP	351510	EMBU_GUAÇU	68.856	79	45.425	65,97%
9								
ABR/2019	SUDESTE	SP	351510	EMBU_GUAÇU	68.856	79	45.423	65,97%
MAI/2019	SUDESTE	SP	351510	EMBU_GUAÇU	68.856	78	44.850	65,14%

Sobre o Laudo AVCB temos a informar que atualmente o Município consta com 16 Unidades possuem AVCB.

Cobertura de Vacinas:

Conforme relatório, a cobertura das vacinas Pentavalente (3 a dose), Pneumocócica 10- valente (2a dose), Poliomielite (3a dose), Tríplice Virai (la dose) não atingiram a meta dos Indicadores do SISPACTO que é de 95% (**Quadro 1**).

Sobre referido apontamento, a baixa adesão da população a vacinação de rotina é um problema nacional, pois a população tem medo da reação provocada por algumas vacinas por crenças ou mitos que desvinculam o efeito preventivo. Outra questão, relevante que dificulta o alcance das metas é a dificuldade das unidades UBS em alimentar o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização- SI-PNI , o qual é de difícil operacionalização .

Entretanto, para minimizar esses problemas temos realizado

ações como:

- Aquisição de equipamentos de Informática para todas as UBS;
- Treinamento dos profissionais das salas de vacina para alimentação do Sistema de Informação (SI-PNI);
- Aquisição de câmaras de vacina para todas as unidades para qualificar a rede de frio e ampliar o acesso aos imunobiológicos;
- Realizar a captação de crianças para a vacinação de rotina através da busca ativa de faltosos.

Com relação à Cobertura de influenza para a população acima de 60 anos o município de Embu Guaçu atingiu 91,24% (**Quadro 2**) superando a meta pactuada para o Estado de São Paulo que é de 90 %.

Quadro I

Cobertura Vacinal Anual

Cobertura Vacinal por Município - SAO PAULO - MR-SAO PAULO - GVE X - OSASCO - EMBU-GUACU

Estado: SAO PAULO Visualizar Por: Município

Ano: 2018

Origem da Informação: VACINAÇÃO

Município Pneumocóccica(<1 ano) - População	Pneumocóccica(<1 ano) - Do Pneumocóccica(<1 ano) - Cobertura					
3511510 - E	972	816	83,95			
Total	972	816	83,95			
Pentavalente (<1 ano) - População	Pentavalente (1< ano) - Dose Pentavalente (1< ano) - Cobertura					
	972	753	77,47			
	972	753	77,47			
Tríplice Viral - D1 - População	Tríplice V	Firal - D1 - Doses Tríplice Viral	- D1 - Cobertura			
• • •	972	721	74,18			
	972	721	74,18			
Poliomielite(< 1 ano) - População	Poliomielite(< 1 ano) - Doses Poliomielite(< 1 ano) - Cobertura					
	972	734	75,51			
	972	734	75,51			

Quadro II

Campanha Nacional de Vacinação contra Influenza 2018

Cobertura vacinal
Estado: SÃO PAULO

Código Região	Nome Região Código		Municipio Sigla		Idosos - População	Idosos - Doses	Idosos - Cobertura	
	Sudeste	351503	EMBU-GUAÇU	SP	6.151	5.612	91,24	
		TOTAL			6.151	5.612	91,24	

D.2.1. PROGRAMA MAIS MÉDICOS - PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

Aduz a auditoria que 08 (oito) equipes de saúde da família (ESF) sem médicos no final de 2018.

Sobre tal apontamento, cumpre-nos esclarecer o quanto segue:

Com a ruptura do Termo de Cooperação Brasil - Cuba do Programa Mais Médico o Município apresentou *déficit*, no final do exercício de 2018, de aproximadamente 16 médicos cubanos.

Diante deste senário, a Administração divulgou novos Editais para reposição de médicos, entretanto, os interessados não foram suficientes para cobrir todas as vagas em aberto. Cientes do problema, a Secretaria de Saúde intensificou os trabalhos nas UBS, de modo que todos os usuários fossem acolhidos e direcionados para as unidades que dispunham de médicos ou, ainda, eram deslocados médicos uma vez por semana para atendimento na própria unidade priorizando os casos por critério de risco e vulnerabilidade.

Em Março de 2019 foi realizado processo seletivo emergencial para a reposição de Médicos para a Atenção Básica, tendo apenas um inscrito que não compareceu para assumir a vaga.

Sabemos que os municípios com perfil 3 - áreas com maiores percentuais de população em extrema pobreza das capitais e região metropolitanas - como é o caso de Embu-Guaçu, sofrem há muitos anos com a contratação e fixação de médicos, principalmente na Atenção Básica onde existe a necessidade de cumprimento de uma jornada de trabalho de 40h/semanais durante os 5 dias úteis da semana.

Esclarecemos que mesmo não tendo conseguido realizar a reposição dos médicos nas oito unidades de ESF, estamos atuando para minimizar os impactos na saúde da população realizando escala de cobertura para essas equipes e atuando para viabilizar a contratação de médicos, seja através de contratação de emergência, seja articulando com o COSEMS/CONASEMS e MS a possibilidade de

incluir os municípios do perfil 3 no novo Programa Médicos para o Brasil.

Acusa a i. auditoria que a quantidade de veículos do Programa de Saúde da Família é insuficiente para atendimento da demanda de munícipes.

Sobre tal apontamento esclarecemos, que as unidades de saúde não contam com um carro de uso exclusivo, mas contam com carro disponibilizado para todas as suas necessidades rotineiras. Existe na gestão de transporte uma agenda de uso do carro para atendimento, de forma rotineira para cada unidade, dada a urgência o carro é solicitado ao setor e imediatamente é disponibilizado.

Em novembro de 2017 foram adquiridos dois veículos e no ano de 2018 mais um. Está em processo de licitação quatro veículos sendo: uma Van adaptada com 13 lugares, uma mini Van com sete lugares, uma SUV com cinco lugares e um veículo 1.0 de passeio.

Sem prejuízo das medidas tomadas, há que se ressaltar que as dificuldades de atendimento às demandas do setor da Saúde são compartilhadas por praticamente todos os Municípios do Brasil, não sendo está uma exclusividade de Embu Guaçu.

Por conseguinte, pede e espera seja o apontamento relegado ao campo das recomendações.

D.2.2 FISCALIZAÇÕES ORDENADAS:

Almoxarifado e Medicamentos:

Informamos neste item, que a Secretaria de Saúde já concluído a licitação para aquisição de computadores e equipamentos que possibilitarão a gestão e controle eficiente dos medicamentos. (Pregão Presencial nº 30/2018- Ata de Registro de Preço nº16/2019), o que poderá ser observado na próxima auditoria.

Licitações e Contratos:

Com relação às irregularidades destacadas nos Convites nº 09/18 e 11/2018, temos a informar que estão sendo tomadas as devidas providências pelo Departamento de Obras para regular as incongruências apontadas nas referidas reformas das Unidades de Pronto Atendimento do Município.

D.2.4 CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO (ASC)

A Cláusula Quinta, §2°, 3° e 4° do Termo de Convênio celebrado entre a Prefeitura do Município (Secretaria Municipal de Saúde) e Associação Beneficente São Cristóvão estabelece a prestação de contas quadrimestrais com relatórios gerenciais, descrevendo e quantificando as atividades executadas, consoante se verifica das fls. 79/80 do relatório em questão.

Nesses termos, cumpre-nos informar que a referida Associação realiza mensalmente relatórios de produção e gerencial descrevendo e qualificando as atividades executadas para a comprovação dos recursos despendidos em periodicidade quadrimestral com a respectiva prestação de contas à Secretaria Municipal de Saúde.

Tais relatórios são apreciados pela Secretaria de Saúde e pela Comissão, contemplando a execução dos serviços, qualidade e resolutividade de forma a garantir o acesso da população aos serviços do pronto atendimento e assistência hospitalar de urgência e emergência dada a complexidade.

De mais a mais, aponta a i. auditoria a ausência de apresentação de documentos que comprovem os investimentos previstos no referido Convênio.

Sobre tal apontamento, ratifica-se que a Associação produz mensalmente os relatórios de produção e gerencial dos serviços executados, demonstrando todos os valores utilizados para custeio e gerenciamento das atividades assistenciais ofertadas à população, com a comprovação dos recursos despendidos em periodicidade quadrimestral, nos estritos termos do convênio firmado, razão pela qual tal apontamento deverá ser afastado.

Torna-se imperioso destacar as atividades desenvolvidas pela Associação na rede de atenção à saúde do Município de Embu Guaçu, sem o qual não haveria possibilidade financeira e de pessoal para sustentação da rede. Confira-se:

- Gestão e gerência da UMS com três profissionais da área administrativa e um diretor técnico médico;
- Gestão da farmácia com três farmacêuticas prestadoras de serviços na assistência farmacêutica da UMS;
 - Gestão da cozinha com um nutricionista;
- Gestão de todos os médicos do pronto atendimento, totalizando um quantitativo médio de 3.024 horas médicas mensais.
- Gestão de todo o volume de exames de laboratório de análises clínicas necessários para urgência e emergência na Unidade Mista e na UPA, totalizando um volume médio de 10.500 exames/mês.
- Atenção às mulheres com suspeita e diagnóstico de câncer de mama. As mulheres com suspeita são acompanhadas semestralmente para tratamento e possíveis diagnósticos, e às mulheres com diagnostico confirmado é ofertado tratamento, cirurgia para remoção do tumor, tratamento clínico e reparador, incluindo quimioterapia e radioterapia.

Quanto aos Membros da Comissão, esclarecemos que se encontram de acordo com o definido no referido Convênio. Confira-se:

Representantes Associação São Cristovão

Carla Cristini RG 18.691.242, Patrícia Gonçalves Falzoni RG 32.981.804-1, Bruna Ferreira Sumaqueiro RG 46.430.712-0 (trabalhadora)

Representantes do Conselho Municipal de Saúde

Stevan Nascimento RG 41.796.943-0, José Eleno Martins RG 8.674.313-2, Marlene Silva Santos RG 8.161.864-5

Representantes da Secretaria Municipal de Saúde Maria Dalva Amim dos Santos RG 32.448.813-9, Angelita Maria dos Santos RG 23.197.617-3, Eliane Alves Faria RG 26.332.117-4 (trabalhadora).

Por tais argumentos, pede espera seja o apontamento devidamente relevado.

D.2.4.1 CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE MÉDICOS - FOLHAS DE PAGAMENTO

Aduz a i. auditoria ausência de frequência registrada entre os servidores médicos do Município.

Todavia, Excelência, informamos que já foram adotadas as medidas pertinentes para solucionar tal pendência, tais como: a aprovação da Lei Complementar n. 155/19 (doc. 14) e a implantação do registro de ponto eletrônico.

Com relação ao servidor médico Sr. Jayme Daniel Silva Morheb, cadastrado no sistema CNES sob n° 2072033, informamos que o mesmo fora exonerado em 07/05/2019, não pertencendo mais ao quadro de médicos do Município.

Assim esclarecidos os apontamentos em comento neste item, pede e espera sejam eles objeto de recomendação por esse Egrégio Tribunal de Contas.

D.2.3. IRREGULARIDADES NAS OBRAS DA UBS FLÓRIDA:

Sobre as irregularidades nas obras da UBS Flórida, informamos que a Prefeitura, através da Secretaria de Governo, tomou conhecimento do Relatório da Comissão Especial de Inquérito – C.E.I.,para discutir em conjunto com as Secretarias envolvidas no projeto, as providências necessárias para a retomada da referida obra.

Considerando que o Município possui interesse na conclusão da UBS para dar atendimento a população, medidas estão sendo tomadas de plano, como a licitação de uma nova empresa para correção do solo, bem como foi designada a instalação de Sindicância (através da Portaria nº 80/2019) para apurar as responsabilidades quando das irregularidades detetadas, entre outras providências

saneadoras para a retomada dos serviços, os quais oportunamente serão submetidos ao crivo de Vossa Excelência.

Desse modo, é certo que a Prefeitura tomou as providências devidas e, em breve, a aludida UBS entrará em funcionamento, motivo pelo qual pugna que o presente apontamento seja relevado.

E.1. - IEG-M – I-AMB- ÍNDICE C:

Na perspectiva atinente ao IEG-M da Gestão Ambiental a i. equipe de fiscalização anota algumas ocorrências, nos seguintes aspectos: Implementação do Plano de Saneamento Básico, bem como do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Resíduos da construção civil.

Plano de Saneamento Básico:

Deveras, tal apontamento contido na conclusão do relatório de fiscalização trata-se de evidente equívoco da equipe de Auditoria, que à fl.86 reconhece que o Município editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, por intermédio da Lei Municipal nº 2.483, de 06/10/2011, porém tal dispositivo necessita ser adequado às condições atuais do Município, sendo que já existe em tramitação um projeto de revisão à mencionada Lei, o qual aguarda manifestação final da SABESP.

Tal plano, como se sabe, envolve a coleta e processamento de informações relacionadas: (i) ao diagnóstico da situação local e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.; (ii) aos objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; (iii) à estruturação dos programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas.

Frente a tal grau de complexidade, o Projeto de Lei se encontra pendente de votação no Legislativo local, desde 20 de Agosto de 2018, com proposta de emendas ao referido projeto, conforme demonstra a certidão de tramitação anexa (doc. 15).

Ainda, essa C. Corte, em caso análogo ao presente, entendeu que a ausência do plano municipal de saneamento básico <u>não é elemento suficiente para a rejeição das contas municipais</u>, conforme se verifica do seguinte arresto, transcrito abaixo:

1. RELATÓRIO

- 1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA**, exercício de 2010.
- 1.2 O relatório da inspeção in loco pela Unidade Regional de Ribeirão Preto (fls. 14/56) apontou:
- (\dots)
- e) <u>Plano Municipal de Saneamento Básico</u> (fl. 48) Inexistência, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei n. 11.445/07.
- f) <u>Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos</u> <u>Sólidos</u> (fl.49) – Inexistência do Plano de que trata o artigo 18 da Lei n. 12.305/10.
- 2.6 Pelo exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Despesas com Saúde", "Despesas com Receitas de Royalties", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Instrução e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

(TCE-SP. TC nº 2821/026/10. Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Julgamento em 12.06.2012. DOE 28.06.2012).

Pelo exposto, e considerando também não ter havido qualquer prejuízo ao Erário Municipal, o referido plano — o qual, ressalte-se uma vez mais, encontra-se correntemente em fase de revisão — não pode macular a regularidade das Contas em questão, motivo pelo qual requer-se o afastamento da presente irregularidade.

Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Resíduos da Construção Civil

Sobre tal apontamento, esclarecemos o Projeto de Lei n. 15/2018 que trata a implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Resíduos da

Construção Civil, se encontra em tramitação na Câmara Municipal desde 28 de Agosto de 2018; ainda pendente de votação, consoante se verifica do teor da certidão de tramitação emitida pelo Legislativo local (doc 16).

Antes de adentrarmos nos apontamentos propriamente ditos convém colacionarmos entendimento jurisprudencial deste Colendo TCE em casos similar, no qual o IEG –M na área ambiental foi índice C, no entanto restou emitindo-se <u>parecer</u> favorável, julgado recente das E. Tribunal de Contas no dia **24/04/2018**, *in verbis*:

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/04/18

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – TC-003942/989/16

Prefeitura Municipal: João Ramalho. Exercício: 2016.

(...)

ÍNDICE ASSUNTO RESULTADO i-AMB

Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento. C+

(...)

A Municipalidade recebeu o conceito "C – Em fase de adequação" no índice i-AMB, que demonstra a necessidade de se realizar melhorias nessa área, especialmente no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Atenção Básica da Saúde e ensino; plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; participação em treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares; Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; e Plano Municipal de Saneamento Básico.

(...)

Nestas circunstâncias, **Voto pela emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE JOÃO RAMALHO, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2°, inciso II da Lei Complementar n° 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Nesse mesmo sentido é também essa C. Corte de Contas que tem relevado tais apontamentos, pois há oportunidade de adaptações e realizações dos serviços prestados aos munícipes, assim, como se verifica da decisão em sessão de julgamento do dia 24/07/2018, de autoria do D. D. Sidney Beraldo, abaixo transcrita:

TC-003892/989/16

Prefeitura Municipal: Getulina.

Exercício: 2016.

(...) II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.(...) d) Ante as notas atribuídas aos indicadores i-Amb (C+) e i-Gov-TI (C), o Município rever a condução de suas políticas públicas afetas ao saneamento básico, destinação de resíduos sólidos e transparência. Sobre tais temas, destaco que os trabalhos da 3ª e 4ª Fiscalizações Ordenadas de 2016, voltadas, respectivamente, à verificação dos requisitos da Transparência (evento 22.35) e à gestão dos Resíduos Sólidos (evento 7), também consignaram impropriedades nesses setores. É assim porque o Município não implantou o Serviço de Ouvidoria, não disponibiliza as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, nem divulga as atas de suas audiências públicas na internet. Da mesma forma, a Comuna não constituiu seu Conselho de Resíduos Sólidos e não estabeleceu sanções para o descumprimento das regras do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos agrossilvopastoris.(...) Tais apontamentos demandam a adoção de providências pelo gestor, o que será acompanhado nas futuras fiscalizações.(...) Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e sua i. Chefia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de GETULINA, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal. Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as seguintes recomendações:(...) - Corrija as desconformidades apontadas pelo i-Educ e i-Saúde, melhorando, também, o desempenho dos demais indicadores do IEGM;(g.n.)

Equivoca-se a auditoria , sobre a ausência de licença de operação para atuar na área de transbordo de resíduos sólidos no Município, vez que CETESB já realizou a devida vistoria, não fez nenhum apontamento e a emissão da licença é eminente.

Sobre os pontos de descarte clandestino de resíduos sólidos no Município, informamos que já foram tomadas as providências pertinentes para regularização da situação, haja vista que foram enviadas recentemente à essa Egrégia Corte todas as informações e ações promovidas pela Prefeitura Municipal.

Desta feita, haja vista as justificativas que se apresentam com a devida prestação dos serviços à população do Município de Embu - Guaçu, bem como sábia decisão acima elencada, pelo acolhimento das justificativas e consequente julgamento equânime.

F.1. - IEG - I - CIDADE - ÍNDICE C+:

Com relação a este índice, muito embora se verifiquem algumas inadequações, certamente não são elas suficientes para motivar juízo de reprovação por parte dessa Corte de Contas, tendo em vista que se tratam de situações perfeitamente corrigíveis a curto prazo e que não comprometem as atividades às quais estão vinculadas.

Sem prejuízo dessa contatação, cabe salientar que a jurisprudência dessa Corte de Contas é absolutamente remansosa no sentido de relevar a qualificação "C+" desse índice (fase de adequação), para efeitos de emissão de parecer favorável. Senão vejamos:

TC-006663.989.16-8. Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Sessão de <u>07.05.2019</u>

[...] **1. RELATÓRIO**

1.1. Em apreciação, as CONTAS ANUAIS do exercício de 2017 da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Marília – UR/04, que na conclusão do relatório (Evento 100.20) apontou as seguintes ocorrências:

[...]

F.1. IEG-M – I – CIDADE – Índice C

Retificada informação prestada ao IEG-M quando da validação;

Anotações de irregularidades informadas no IEG-M pelo município;

[...]

2.8. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e do MPC e VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de 2017 da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. [...] (Grifos nossos)

Sendo assim, na esteira da decisão supramencionada, pede e espera seja relevado o apontamento, para que a Prefeitura de Embu Guaçu receba parecer favorável à aprovação de suas contas.

G.3. IEG - M - I GOV TI - Índice C+:

Na perspectiva atinente ao IEG-M - Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação a i. equipe de fiscalização anota algumas ocorrências, nos seguintes aspectos: não há legislação municipal que trata do acesso à informação e ausência de disponibilização dos relatórios da LRF no site da Prefeitura.

Em referência a legislação municipal, requer nessa oportunidade a juntada da referida legislação (doc. 17).

Por esse ângulo, resta cristalino, que as medidas de efetivação, inclusive, para sua implementação, **levam tempo, exigindo, inclusive, capacitação ou orientações**, a fim de que melhorias possam ser trabalhados e melhorados dentro dos parâmetros dessa C. Corte de Contas e que sejam dentro das necessidades e peculiaridades de cada município.

Nessa mesma senda é essa C. Corte de Contas, que em recente decisão, acerca de Políticas Públicas e Planejamento, tem entendido pela Regularidade da matéria, com Recomendações, assim, como se denota em recentíssima decisão da lavra da DD. Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo – Contas Municipais do Município de Santo Antônio do Jardim em sessão realizada em 17/07/18. É ver-se:

37 TC-004082/989/16

Prefeitura Municipal: Santo Antonio do Jardim. Exercício: 2016.

Prefeito: José Eraldo Scanavachi. Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres

VOTO

(...)

Neste contexto, avaliando a eficácia das políticas públicas do Município de Santo Antônio do Jardim, o Município apresentou a nota C+ (Em fase de adequação), com piora em relação ao exercício anterior (2015: B - Efetiva). Também os índices i-Saúde (2015: B+/2016: B), i-Amb (2015: B+/2016: B) e i-Gov TI (2015: C+/2016: C) tiveram resultados inferiores aos do exercício anterior. (...)

2.5 Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM, relativas ao exercício de 2016.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO

Por fim, o apontamento não tem o condão de ensejar a reprovação das Contas Municipais, devendo ser afastado pelas razões anteriormente expostas.

Item G.2. – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

Nesse tópico a equipe de fiscalização apontou algumas incongruências nas informações prestadas por meio do sistema AUDESP, referentes a ausência dos dados referente ao Planejamento (item A.2.), Quadro de Pessoal (tratado Item b.1.9.)e Divida Ativa (item B.3.2).

Sem prejuízo das medidas corretivas, é mister salientar que a alimentação do sistema AUDESP com informações imprecisas não pode, somente ela, ter o condão de ensejar a rejeição das contas municipais.

Isso porque a verificação dos dados por meio do sistema AUDESP é apenas uma das maneiras de se verificar as prestações de contas, em que a verificação por excelência é a diligência *in loco* e a requisição de documentos. Da mesma forma que o AUDESP não exclui a necessidade de esse C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proceder à verificação *in loco* dos órgãos públicos, a entidade auditada deve prestar as informações tanto ao AUDESP quanto aos agentes de fiscalização.

Dita sistemática visa evitar possíveis descompassos ocasionados em grande parte por equívocos meramente procedimentais. Tanto assim se passa que, mesmo após a realização da fiscalização local, é cabível ao i. Conselheiro Relator determinar a audiência dos responsáveis, nos termos do artigo 29, da Lei Estadual Complementar nº 709/1993, facultando-se aos municípios apresentarem as informações e esclarecimentos que julgarem necessárias.

Dessa forma, mesmo ao longo do processo, a Prefeitura poderá fornecer os dados necessários ao esclarecimento das dúvidas eventualmente aventadas pela auditoria.

Demais disso, ao proceder à correção de erros encontrados nos lançamentos efetuados no AUDESP, mesmo que em sede de manifestação formal nos autos da prestação de contas, a Municipalidade cumpre fielmente seu dever de transparência, não se fazendo aceitável a rejeição das contas.

Sem embargo de todos esses argumentos, há que se reconhecer também que as inconformidades detectadas pela sempre apta e capaz auditoria desse Tribunal de Contas devem sua existência a meros erros formais, que em nada maculam a prestação de contas, até porque foram detalhadamente consignados no relatório após análise da equipe de fiscalização, comprovando a inexistência de comprometimento da atuação da fiscalização.

De outro lado, há igualmente diversos precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de relevar os mínimos equívocos indicados no apontamento em tela. Por exemplo:

[...] 1.1 Em exame as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO PEIXOTO, exercício de 2013.

[...]

h) Fidedignidade de Dados: constatadas divergências nos dados relativos às modalidades licitatórias, relação de contratos e processos licitatórios, além de alguns históricos de empenhos em branco, em afronta ao princípio da transparência;

[...]

2.9 Em relação às divergências nos dados apresentados ao Sistema AUDESP e aos históricos de empenhos em branco, conforme relatado no item "Fidedignidade de Dados", Origem esclareceu que já de Contabilidade junto à providências, empresa responsável, no sentido de solucionar a questão. Entretanto, advirto o Poder Legislativo que observe com rigor os princípios da transparência e da evidenciação contábil, conforme orientação do Comunicado SDG nº 34/2009.

[...]

2.13 Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, <u>julgo regulares as contas</u> da Câmara Municipal de Gavião Peixoto, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as advertências lançadas no corpo deste voto. [...] (Grifos nossos)

(TCE-SP. TC nº 000631/026/13. Voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Sessão 28.07.2015.)

Com fulcro em todos esses motivos, pugna esta Municipalidade, desde já, pela relevação da incongruência em comento.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

A fiscalização constatou o atendimento parcial das recomendações exaradas no parecer das Contas Anuais de 2013 e 2014 da Prefeitura Municipal de Embu - Guaçu, verificando o não atendimento quanto aos seguintes itens:

A Municipalidade <u>atendeu quase a integralidade das</u> <u>recomendações desse Sodalício</u>, restando apenas algumas que no período analisado estavam em vias de atendimento.

Registre-se que a Prefeitura Municipal, na gestão em exame, sempre se esforçou ao máximo para atender à lei orgânica, instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada, o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

No entanto, no decorrer do exercício de 2018, bem como do exercício em curso esta municipalidade vem primando pelo atendimento de todas as recomendações desta E. Tribunal de Contas.

Ora, é notório que todas as recomendações e incorreções existentes nos anos pretéritos estão sendo gradativamente corrigidas pela atual Administração, não podendo se falar em falta de atendimento as Recomendações do Tribunal.

Ademais, cumpre nesse momento repisar os excelentes resultados orçamentários e financeiros desta Municipalidade, que, mesmo com nosso país enfrentando persistente crise financeira, apresentou infino déficit orçamentário.

Esse tipo de apontamento, *per si*, não são suficientes para culminar em reprovação de contas, assim, como se denota no julgamento das Contas do exercício de 2016 do município de Taquaral, de relatoria do DD. Conselheiro Substituto Dr. Valdenir Antônio Polizeli, em caso análogo, na sessão do dia 10/04/2018, in verbis:

TC 4260.989.16

CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Taquaral.

Exercício: 2016.

Relatório

(...)

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP - atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

 (\dots)

Voto

(...)

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, as imperfeições remanescentes registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Elas podem ser relegadas ao campo das recomendações diante das alegações encaminhadas, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas regularizadoras anunciadas. Por tudo isso, meu voto é pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Taquaral, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. (g.n.)

Quanto a entrega intempestiva de documentos, tratou-se de lapso, porem já foi sanada e todos os documentos foram entregues, inexistindo prejuízo à Administração.

Posto isto, resta afastado o apontamento da i. equipe de fiscalização, uma vez que esta Municipalidade diligenciou de todas as formas possíveis para cumprir os apontamentos deste E. TCE/SP e sanar toda e qualquer irregularidade. Diante disto, pugna-se pela aprovação da presente contas municipais.

DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO POR PARTE DO PODER EXCECUTIVO DE EMBU GUAÇU NO EXERCÍCIO DE 2018:

Em conclusão da presente manifestação – no bojo da qual ficou demonstrada a <u>regularidade</u> da prestação de contas desta Prefeitura – cabe trazer ao conhecimento dessa Colenda Corte de Contas Estadual o fato, inequívoco e inegável, de que <u>em nenhum momento</u>, nos presentes autos, <u>foram levantadas</u> pela i. equipe técnica, <u>quaisquer indicações ou elementos capazes de elidir a boa-fé e a dedicação ao interesse público municipal</u> da presente gestão da Prefeitura de Embu Guaçu.

A par dos esclarecimentos contidos na presente manifestação, os apontamentos de irregularidades foram, na sua totalidade, afastados.

Sendo assim, é dever que se impõe a esse Egrégio Tribunal reconhecer a regularidade da prestação de contas ora realizada e, deste modo, proferir parecer favorável à sua aprovação.

Como se sabe, a responsabilização dos agentes políticos – inclusive no que tange à atividade de controle externo – não prescinde da identificação do elemento subjetivo, a saber, efetiva intenção lesiva, nas suas modalidades culposa ou dolosa.

O <u>elemento subjetivo</u>, nos termos acima delineados, a propósito, não se confunde com pequenos lapsos ou com atuação eventualmente calcada em interpretação legal diversa da dos órgãos de controle. É esta a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] A responsabilidade civil do prefeito pode resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que cause danos materiais ou morais ao Município ou a terceiros. Essa é a regra geral, a que se sujeitam todos os agentes ou prepostos da Administração Pública (CF, art. 37, parágrafo 6°). Mas o princípio, se bem que extensível aos agentes políticos, só lhes é aplicável com as adaptações exigidas pela natureza das funções que exercem.

Ao prefeito, como aos demais agentes políticos, impõe-se o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o chefe do Executivo erre em boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito a responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos materiais ou morais a terceiros. E assim é porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com circunstâncias novas ou situações imprevistas, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na Justiça, em que o juiz é obrigado a decidir ainda que na ausência ou na obscuridade da lei. Por isso mesmo, admitese para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos.

105

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª ed, São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 789-790 e 807-809. Grifos nossos.

Justamente em razão das circunstâncias que cercam a vida da Administração Municipal, muito bem caracterizadas pelo mestre acima transcrito, o Poder Judiciário, em bom termo, tem reconhecido que a responsabilização de prefeitos depende da efetiva comprovação de sua intenção lesiva, da sua má-fé no trato da coisa pública. É o que se verifica dos arrestos transcritos abaixo, in verbis:

> APELAÇÃO CÍVEL. **PÚBLICO** NÃO **DIREITO** ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARÃO/RS. RESTOS A PAGAR. INFRAÇÃO AO ART. 42 RESPONSABILIDADE FISCAL. DA LEI DE CARACTERIZADA.

> O Poder Judiciário pode apreciar eventual ilegalidade na decisão do Tribunal de Contas.

> A responsabilidade do Vereador pelo dano causado por despesa ilegal não decorre da mera qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores. **Trata-se de responsabilidade subjetiva que exige** sua participação por ação ou omissão.

> Havendo demonstração de que não houve o devido repasse de verbas pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no final do exercício de 2004, restando restos a pagar, ocorrendo o desequilíbrio financeiro nas contas do Legislativo em face disto, não resta caracterizada infração ao art. 42 Complementar nº 101/00, mormente porque houve o pagamento das contas em 2005, tratando-se de despesas com telefone e INSS, inerente à própria máquina administrativa, considerandose ainda, que as despesas totais apresentadas pelo legislativo somaram valor inferior ao limite da receita do legislativo, o que afasta de forma definitiva a ocorrência de qualquer infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Precedentes do TJRS.

Apelação provida liminarmente².

EXECUÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. DECISÃO. TÍTULO **EXECUTIVO** EXTRAJUDICIAL. **JULGAMENTO**

TJ-RS - AC: 70046635199 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 09/02/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/02/2012. Grifos aditados.

ANTECIPADO. 1. Os Tribunais de Contas têm competência para imputar débitos aos administradores de dinheiro público, que têm eficácia de título extrajudicial. Art. 71, § 3°, da Constituição da República. São aptas, portanto, a aparelhar ação de execução. Desnecessidade de criação de novo título por meio da inscrição em dívida ativa. 2. O Prefeito que, a par da função de governo, assume a função de ordenador de despesas, está sujeito à fiscalização a que se refere o inciso II do artigo 71 da Constituição da República, podendo, em razão disto, responder pelos danos causados ao erário. Precedentes do STJ. 3. A responsabilidade pessoal dos agentes públicos pelos danos ao erário, na administração de dinheiro público, é de natureza subjetiva, o que exige, além da ilegalidade da conduta, o dolo ou a culpa do agente. Art. 37, § 6°, da Constituição da República. 4. As decisões do Tribunal de Contas que aplicam sanções e imputam débitos sujeitam-se ao controle pelo Poder Judiciário. Art. 5º, inciso XXXV, da CR. É da sua alçada a apreciação da correção da decisão do Tribunal de Contas que imputa débito a agente público. Hipótese que o processo não comportava julgamento antecipado. Necessidade de juntada da cópia do processo administrativo para exame da correção da imputação. Recurso provido³.

TRIBUNAL DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PREFEITO. VALOR EM EXCESSO. EXCLUSÃO. 1. A inclusão de parcela indevida na certidão de débito extraída pelo Tribunal de Contas não acarreta a sua nulidade, já que importa mero excesso de execução que pode ser suprimido por cálculo aritmético. Precedente do STJ. 2. A responsabilidade pessoal dos agentes públicos pelos danos ao erário, na administração de dinheiro público, é de natureza subjetiva, o que exige, além da ilegalidade da conduta, o dolo ou a culpa do agente. 3. O agente público não pode ser compelido a restituir toda despesa realizada reputada ilegal pela Corte de Contas. A ilegalidade somente gera a responsabilidade do ordenador de despesas na hipótese de ter agido com flagrante desvio de poder para benefício próprio ou de terceiro. Equívocos na qualificação dos fatos ou na interpretação da norma legal são insuficientes para atrair a responsabilidade pessoal pelas despesas autorizadas. 4. A manutenção de pagamento reputado indevido pelo Tribunal de Contas, no exercício anterior, atrai a responsabilidade pessoal do ordenador de despesas, porque revela conduta juridicamente reprovável. Recurso provido em parte⁴.

[.]

³ TJ-RS, Apelação Cível Nº 70034858167, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 10/03/2010. Grifos aditados.

⁴ TJ-RS, Apelação Cível Nº 70036307536, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/07/2010. Grifos aditados.

Sem dúvida que essa C. Corte de Contas, na altíssima tarefa que lhe cabe na melhoria dos padrões da administração pública paulista, apontará, com louvável rigor, os caminhos que considera adequados para a administração dos municípios auditados.

Apenas deverá – conforme se verifica das lições doutrinária e jurisprudencial acima referidas – atentar para a intenção dos agentes públicos sob seu crivo, cuja responsabilização, conforme também acima abordado, tem por requisito inafastável a presença do elemento subjetivo viciado, sob pena não apenas da invalidade das suas decisões, mas também e sobretudo da configuração de situações de extrema injustiça.

A execução orçamentária desta Municipalidade, na presente gestão, sempre foi direcionada, diligentemente e de boa fé, ao atendimento do interesse público. Espera e confia, a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, que essa C. Corte de Contas, compulsando os elementos trazidos aos autos, reconheça, neste diapasão, a ausência de qualquer intenção lesiva, com a consequente emissão de parecer favorável à aprovação das contas ora em análise.

CONCLUSÃO:

Diante das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair senão a de que as Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Embu - Guaçu estão aptas a merecer o beneplácito dessa Colenda Corte, mesmo porque como visto anteriormente este Executivo está em posição bastante favorável em relação aos pontos tidos como cruciais da Administração Pública.

Logo, é possível concluir que as impropriedades aqui tratadas não influenciaram na Administração do Município de Embu-Guaçu, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2018, merecendo quando muito eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas.

Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência seja emitido <u>PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL</u> à aprovação das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, haja vista que foi dado atendimento aos pontos tidos como cruciais na Administração Pública.

Termos em que, P. Deferimento.

Embu - Guaçu, 12 de Setembro de 2.019.

Maria Lucia da Silva Marques

Danilo Atalla Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/SP 172.480





Assessoria Técnico-Jurídica

Processo: TC-4523/989/18-4

Órgão: Prefeitura Municipal de Embu- Guaçu

Responsável - Maria Lucia da Silva Marques

Exercício: 2018

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em pauta as Contas Anuais, exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, cuja criteriosa fiscalização ficou a cargo da 7ª Diretoria de Fiscalização.

Preliminarmente apresento a síntese¹ dos seguintes percentuais apurados pelo órgão instrutivo após a inspeção *in loco*, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit	de 0,05%
Aplicação no Ensino Art. 212/CR	Mínimo: 25%	26,69%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	100,46%
Total Geral Aplicado com Recursos do	Mínimo: 95% no exercício e 5% no	100,46%

¹ Em conformidade com o Evento 155.171 – fl. 106/107.





Assessoria Técnico-Jurídica

FUNDEB Art. 21, §2°, LF n° 11494/07	primeiro trimestre seguinte	
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	29.64%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	55,35%

Em razão das ocorrências consignadas pela Fiscalização na conclusão do evento 155.171(fls.107/116), o Eminente Conselheiro Relator do feito determinou a notificação do Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse alegações de interesse (evento 159.1), publicada no DOE de 13/07/2019 (evento 151.1).

Em resposta, justificativas foram apresentadas no evento 185.1/21 e os autos encaminhados à apreciação desta Assessoria nos termos do r. Despacho inserido no evento 179.1.

É o relatório. Opino.

De inicio cumpre ressaltar a posição adotada pela Unidade Técnica desta ATJ, que em parecer emitido no evento 205.1 sugeriu a emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame, levando especialmente em consideração a baixa liquidez para pagamento de dívidas de curto prazo (R\$ 0,38 para cada R\$





Assessoria Técnico-Jurídica

1,00 real de dívida), o elevado déficit financeiro no montante de R\$ \$\frac{1}{60}\$ 16.598.012,33, correspondendo a 44,72 dias da arrecadação RCL, elevada abertura de créditos adicionais, correspondentes a 46,91% da despesa inicial fixada, atraso no pagamento de INSS e PASEP, gerando juros e multas e demais pontos passíveis de regularização, cujos elementos apresentados em defesa não foram suficientes para afastar as anomalias listadas pela fiscalização.

Outra questão relevante apta para macular estas contas, reside na avaliação efetivada pela Unidade Especializada desta ATJ, que no evento 203.1 indicou a realização de despesas com pessoal acima do limite estabelecido artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000(55,35% da RCL), sem que houvesse a devida recondução dos gastos na forma prevista pelo artigo 23 do mesmo diploma legal.

As considerações da defesa ilustram as soluções desencadeadas para o aperfeiçoamento da estrutura do controle interno e planejamento, demandando tempo para implementação das correções devidas, adequação dos pagamentos dos encargos sociais, cargos em comissão sem a devida qualificação, destacando as providências implementadas para saneamento das questões em desconformidade com a boa administração no exercício em questão, com respeito aos índices de gestão exigíveis no planejamento fiscal, educação, saúde e gestão ambiental.

Os repasses à Câmara dos Vereadores obedeceram ao limite estipulado pelo artigo 29-A, da Constituição





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica

Federal, porém com atraso nas parcelas dos meses de junho a dezembro de 2018, em contrariedade ao estipulado pelo artigo 168 da CF.

Por fim, registra-se oportuna a necessidade de confirmação da adequação de alguns setores da municipalidade, com a manutenção das ressalvas impostas pela fiscalização na constanta de constant conclusão do evento 155.171 (fls.107/116).

Figuram entre as quais; o Controle Interno da 🚊 A.1.1); IEG-M-I-Planejamento(item A.2); Resultado Execução Orçamentaria(item B.1.1); Dívida de Curto Prazo (item administrative B.1.3); Dívida de Longo Prazo (item B.1.4); Precatórios(item B.1.5); Encargos (item B.1.6); Transferência à Câmara dos & Vereadores (item B.1.7);Despesa **Pessoal** (item de B.1.8.1); Demais Aspectos Sobre Recursos **Humanos(item** B.1.9.1);Excesso de Horas Extras(item B.1.9.1);Irregularidades B.1.9.3) IEG-M-I-Fiscal (item B.2); Renúncia de Receitas (item B.3.1); Dívida Ativa (item B.3.2);Patrimônio (item B.3.3); Frota (3.3.1);Infrações dos Veículos da Frota (item B.3.4);Pagamentos Irregulares a Terceiros(item B.3.5); Multas de Trânsito(item Domínio d B.3.6);CIDE-Contribuição Intervenção de B.3.8);Iluminação Pagamentos (item Econômico (item B.3.7);Royalties (item Pública(item B.3.9);Ordem Cronológica dos Pagamentos (item B.3.10); Adiantamento B.3.11); Aplicação (item Determinação(item C.1); IEG-M-I-Educ (item C.2):IEG-I-





Assessoria Técnico-Jurídica

Saúde(item D.2);Programas Mais Médicos -Programa Saúde da Família (item D.2.1);Fiscalizações Ordenadas(item D.2.2);Licitações e Contratos (item D.2.3);Convênio com a Associação São Cristóvão(item D.2.4);Controle de Frequência dos Médicos -Folhas de Pagamento(item D.2.4.1);Irregularidade nas Obras da USB Flórida(item D.2.3); IEG-M-I-AMB- (item E.1);IEG-M-I-Cidade(item F.1);Licitações e Contratos (item F.2);Fidedignidade dos Dados Informados ao sistema Audesp (item G.2); IEG-M-I-GOV TI (item G.3) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (item H.2).

Destaco, incialmente, que as contas inerentes aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres;

Exercício	Processo	Parecer
2017	6766/989/16-4	Desfavorável c/rec
2016	4288/989/16-3	Desfavorável/c rec
2015	2331/026/15	Desfavorável c/rec

Concluindo, considero que os resultados resultados financeiros do exercício já avaliados pelas Unidades Especializadas desta ATJ comprometem o equilíbrio das contas em análise, cujos óbices apontados nos eventos 203.1 e 205.1 indicam falhas relevantes a aptas para macular os demonstrativos do exercício, oferecendo subsídios sólidos para minha posição no sentido da emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame.







Além disto, entendo que as diversas falhas relatadas na conclusão do evento 155.171(fls.107/116) reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento, especialmente no setor de pessoal e gestão municipal, servindo de parâmetro para o exercício subsequente.

Por todo o exposto, opino pela emissão de **parecer desfavorável** às contas anuais de 2018 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, com as recomendações acima.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 7 de maio de 2020

JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA

Assessoria Técnica

JRTC/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSANGELA TEREZINHA QUERINO DE OLIVEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-D78O-ICFA-50RU-4IU1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO: TC - 4523.989.18 - 4

INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EMBU - GUAÇU

CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018. ASSUNTO:

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Executivo do Município de Embu - Guacu, concernentes ao exercício econômicofinanceiro de 2018, apresentadas a esta Corte de Contas e, "in loco", auditadas pela 7º Diretoria de Fiscalização, apontando, conclusivamente, as ocorrências constantes do Evento 155.171.

Atendendo à notificação Responsável а ofereceu esclarecimentos, Evento 185.21 [+ Documentos, Eventos 185.1/185.20], pelos quais busca demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Por r. Despacho constante do Evento 179.1 vieram os autos a esta Assessoria Técnico-Jurídica.

É a síntese.

Tendo em vista os apontamentos da DF-07 e as alegações prestadas, especificamente, no que se refere aos aspectos de competência desta Assessoria, consigno que:

Item B.1.8.1, às fls. 22/24 - DESPESA COM PESSOAL:

- 1] Desatendimento ao Artigo 20, III, b, da LRF:
- Despesa de Pessoal no 1° e 2° Quadrimestre superior ao limite prudencial;
- No último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 55,35% da RCL superando o limite legal em 1,35% (R\$ 1.834.296,51);





 \rightarrow A Responsável afirma, à fl. 29, Evento 185.21, que no 1° quadrimestre de 2019 a Despesa com Pessoal atingiu o percentual de **51,80%**, sendo assim, é possível constatar que o gasto excessivo com pessoal foi reduzido, visto que no exercício subsequente a despesa laboral ficou dentro do limite fixado (54%).

Depreende-se da defesa apresentada que não houve contestação quanto aos cálculos, encerrando a Despesa com Pessoal, no exercício em exame, no patamar de **55,35%** da Receita Corrente Líquida.

Relativamente a alegação no sentido da recondução, verifica-se dos demonstrativos do referido exercício [TC - 4864/989/19-9] que o percentual de Gasto Laboral, de fato, no 1º quadrimestre de 2019, diminuiu para o patamar de **51,80%**, contudo, aumentou no 2º quadrimestre de 2019 resultando em **56,34%**.

2] Desatendimento ao Artigo 22¹, parágrafo único, incisos I, III, IV e V, da LRF, face ao desrespeito a vedação do:

- inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao conceder novas gratificações em 2018;
- inciso III do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao promover alteração na estrutura funcional com aumento de despesa (2° Quadrimestre);
- inciso IV do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao nomear 14 comissionados no ano de 2018; e
- inciso V do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, por ter contratado horas extras ao longo de todo ano, sendo que tal ação também infringe a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹ Artigo 22 L.C nº 101 de 04 de Maio de 2000:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSANGELA TEREZINHA QUERINO DE OLIVEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-D78O-ICFA-50RU-4IU1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO





Do arrazoado consta, à fl. 33, Evento 185.21, que providências foram adotadas, ao longo do exercício de 2018, objetivando a redução das despesas, evidenciando o esforço da Administração em atender ao preceituado no artigo 22 da LRF, quais sejam: redução significativa no número de comissionados; das horas extras aos Servidores; das gratificações pagas aos Servidores; plano de Demissão Voluntária; extinção de Cargos em Comissão; Termo de Ajustamento e Conduta firmado junto ao Ministério Público local – TAC em 06/10/2017.

Considero que citadas medidas, embora necessárias/ importantes, não alteraram a situação irregular apontado nos autos, isso por que o Executivo, apesar do percentual acima do limite prudencial, contrariou o artigo 22, parágrafo único, incisos I, III, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, entendo que as justificativas não reúnem elementos capazes para afastar os apontamentos da Unidade Fiscalizadora.

Assim, a situação dos Gastos Laborais:

Período	Dez. 2018
Gasto Informado	74.975.038,55
Inclusões da Fiscalização	-
Exclusões da Fiscalização	-
Gasto Total	74.975.038,55
Receita Corrente Líquida	135.445.818,59
Inclusões da Fiscalização	-
Exclusões da Fiscalização	-
RCL	135.445.818,59
% Gasto Informado	55,35%
% Gasto Total	55,35%

Nesse contexto, o Gasto com Pessoal representou 55,35% da Receita Corrente Líquida, apurada no 3° quadrimestre descumprindo o limite de 54%, fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o Município desobedeceu ao constante do artigo 22, parágrafo único, incisos I, III, IV e V, do mesmo dispositivo legal.





Registro, igualmente, o descumprimento do artigo 23² da LRF, isso por que, embora o índice das Despesas com Pessoal no 1º quadrimestre/ abril de 2019, tenha alcançado **51,80%**, restou apurado, consoante Evento 44.125, do TC – 4864/989/19-9 [contas de 2019], que no quadrimestre subsequente, agosto de 2019, o gasto laboral correspondeu a **56,34%**, ou seja, percentual ainda maior do que o obtido no 3º quadrimestre de 2018.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 08 de abril de 2020.

Rosangela Terezinha Querino de Oliveira Assessoria Técnica

² Artigo 23 L.C nº 101 de 04 de Maio de 2000

[&]quot;Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição."





Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da 7ª DF, encontra-se no evento nº 155. Devidamente notificado, evento nº 162, o responsável pelas contas apresentou suas alegações no evento nº 185.

Inicialmente, gostaríamos de informar que os pareceres das contas de 2014, de 2015 e de 2016 foram todos desfavoráveis e o parecer das contas de 2017 (TC 6766/989/16) foi desfavorável com recomendações (E. Primeira Câmara, Sessão de 19/11/2019).

O resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou um déficit de R\$ 76.007,17, ou 0,05%, pois, a receita arrecadada de R\$ 140.884.867,78 foi inferior à despesa empenhada acrescida do repasse de duodécimo líquido transferido à Câmara Municipal no montante de R\$ 140.960.874,95 (Item B.1.1).

Ocorreu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 57.619.489,19, que correspondeu a 46,91% da despesa fixada inicial. O Município realizou investimentos representando 3,83% da receita arrecadada total.

Os últimos resultados orçamentários foram um superávit de 5,94% em 2017, um déficit de 7,06% em 2016 e um déficit de 9,40% em 2015.

O déficit financeiro retificado de R\$ 16.522.005,16 em 2017 aumentou para R\$ 16.598.012,33 em 2018. O resultado econômico positivo em R\$ 30.326.061,17 elevou em 12,29% a situação patrimonial (Item B.1.2).

O saldo da dívida de curto prazo aumentou 1%, passando de R\$ 37.675.437,24 para R\$ 38.019.529,72. A Prefeitura não possuía recursos disponíveis para o pagamento total de suas dívidas de curto prazo, pois, o índice de liquidez imediata ficou em 0,38 (Item B.1.3).

A dívida de longo prazo diminuiu em 30,55%, alterando de R\$ 13.329.633,59 para R\$ 9.257.760,54. Porém, nesses resultados não estão contabilizados os parcelamentos de encargos previdenciários existentes (Item B.1.4).

A Prefeitura possuía dois acordos de parcelamentos ou reparcelamentos de débitos previdenciários junto ao INSS, que foram autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e Lei nº 12.810/2013, sendo suas parcelas retidas do FPM. Os saldos desses acordos não foram registrados nas peças contábeis (Item B.1.4.1).





Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

No caso dos precatórios judiciais, os dados registrados no Audesp e Prefeitura divergem dos informados pelo TJSP (Item B.1.5).

A fiscalização apurou a seguinte movimentação dos precatórios judiciais: Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2017 no Balanço Patrimonial (passivo) - R\$ 13.071.231,60; Mapa de Precatórios recebido em 2017 para pagamento em 2018 – R\$ 926.400,85; Depósitos efetuados em 2018 – R\$ 2.138.546,65; Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2018 – R\$ 13.997.632,45; Saldo das Contas do Tribunal de Justiça para receber os depósitos em 31/12/2018 – R\$ 2.138.546,65; Saldo apurado em 31/12/2018 – R\$ 11.859.085,80 (Item B.1.5).

O valor depositado de precatório judicial no exercício foi de R\$ 2.138.546,65, atendendo o piso estabelecido pelo TJSP de 1,00% da RCL (R\$ 1.374.472,36). O saldo final de R\$ 11.859.085,80 foi registrado incorretamente no balanço patrimonial e sob essa marcha de pagamento o mesmo deverá ser todo extinto até o exercício de 2024.

Quanto aos requisitórios de baixa monta, existia um saldo vindo do exercício anterior de R\$ 22.396,70, ocorreu à incidência no período de R\$ 386.733,24, foi pago efetivamente R\$ 377.016,29 e restou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 32.113,65.

Em relação ao recolhimento dos encargos sociais, foram apresentadas as guias do INSS, do FGTS e do PASEP, inexistindo regime próprio de previdência social. No entanto, por atraso nos pagamentos, ocorreram multas e juros em algumas parcelas do PASEP e do INSS. O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (Item B.1.6).

A fiscalização, na conclusão de seu relatório de fls. 107/116, apontou as seguintes falhas da nossa área de atuação: O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior; O Município procedeu à abertura de créditos adicionais correspondentes a 46,91% da Despesa Fixada Inicial; A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante (Índice de Liquidez Imediata de 0,38); Ausência da contabilização na dívida de longo prazo dos parcelamentos dos débitos previdenciários; Os dados de precatórios registrados no Audesp e Prefeitura divergem dos informados pelo TJSP; O saldo de precatório calculado pelas informações fornecidas à fiscalização é superior em R\$ 2.640.294,67 ao saldo nos registros contábeis do órgão; Pagamento de multas e juros de R\$ 14.082,59 no PASEP em 2018 e R\$ 101.799,55 no INSS.

A Origem apresentou suas justificativas no evento nº. 185, onde destacou o elevado investimento na saúde e na educação, estando o pequeno déficit orçamentário dentro dos parâmetros aceitos por esta Corte; enfatizou que





Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

houve uma redução em 0,26% do déficit financeiro e acredita que os resultados orçamentário e financeiro não são suficientes a obstar a aprovação das contas; lembrou que a legislação não estabelece um limite para a movimentação orçamentária, que a abertura de créditos adicionais serve para suprir as despesas insuficientemente dotadas de recursos na LOA e que existem diversas decisões relevando casos de alterações orçamentárias em percentuais superiores ao verificado nessas contas; em relação à falta de liquidez financeira, a defesa destacou que a variação verificada no resultado financeiro foi gerada pela assunção de despesas inadiáveis e necessárias à realização de serviços públicos essenciais, citando decisões favoráveis em análise de casos análogos; quanto à falta de contabilização dos parcelamentos dos débitos previdenciários, a Origem juntou cópia de um e-mail da Receita Federal informando o seguinte: "No momento não temos como informar o Saldo Devedor, tendo em vista que o parcelamento não foi consolidado, estamos aguardando desenvolvimento do aplicativo"; no caso das divergências no item de precatório, a defesa juntou cópia da manifestação da Procuradoria Municipal (doc. 03) informando acerca dos ajustes efetuados relativos aos exercícios de 2017 e de 2018; e no tocante ao atraso no pagamento de encargos sociais a Origem citou que o fato se deu por razões alheias a vontade do gestor, que optou por não interromper os serviços essenciais, afirmando que foram regularizados os devidos pagamentos, dentre outros argumentos.

Analisamos os esclarecimentos apresentados pela Origem e acreditamos que possam ser aceitas as justificativas relativas às divergências apontadas no item de precatório e ser recomendado à Administração que regularize o registro dos parcelamentos de encargos previdenciários em seu balanço patrimonial, para demonstrar de forma fidedigna sua situação patrimonial.

Entendemos que o déficit financeiro de R\$ 16.598.012,33 maculou as contas em exame, pois, representou 44,72 dias de arrecadação da RCL (R\$ 135.445.818,59 – fl. 22) e deverá onerar os exercícios vindouros.

De se ressaltar que o Passivo Financeiro do Órgão estava composto majoritariamente por Restos a Pagar Processados, os quais correspondiam a 87,10% de todas as obrigações escrituradas em curto prazo (R\$ 33,1 milhões em RP Processados frente a R\$ 38,0 milhões do total do Passivo Financeiro), e o Índice de Liquidez Imediata reduziu de 0,41 do exercício anterior para apenas 0,38.

Vale lembrar, que essa irregularidade é reincidente e foi responsável pela emissão de parecer desfavorável as contas de 2017 do Município (TC 6766.989.16), conforme decisão da E. Primeira Câmara, Sessão de 19/11/2019.

Contribuíram também para formação de juízo desfavorável as contas à elevada abertura de créditos adicionais, correspondentes a 46,91% da Despesa Fixada Inicial, a ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo e o atraso no pagamento de INSS e PASEP, o qual gerou multas e juros ao Erário.





Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes e diante da relevância dos pontos criticados na presente manifestação, considero-os capazes de comprometer a matéria em análise relativa ás contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

À consideração de Vossa Senhoria. A.T.J., em 13 de abril de 2020.

Armando José Gonçalves Assessoria Técnica



1ª Procuradoria de Contas

TC – 4523.989.18-4 Fl. 1

Processo no:	TC-4523.989.18-4
Prefeitura Municipal:	Embu-Guaçu
Prefeito (a):	Maria Lucia da Silva Marques
População estimada (2018):	68.856
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1°, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2°, inc. II, da Lei Complementar Estadual n° 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

CONTROLE INTERNO	
EVERYUS O ODGAN (ENTERPRIS)	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-0,05%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,83%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	55,35%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,69%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100,46%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,46%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	29,64%



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906

















1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

1 2

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1°, §1°, da Resolução n° 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 52.47 (1° Quadrimestre) e 113.50 (2° Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo <u>não</u> se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 208), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos <u>não</u> se encontram em boa ordem.

Inicialmente, tem-se que a **extrapolação do limite de despesas com pessoal** (55,35%) é fato desabonador à Administração, que obsta, por si só, a aprovação dos resultados obtidos pela gestão (evento 155.171, fls. 22/24).

Nota-se que, desde exercício pretérito, a Prefeitura ultrapassou o percentual prudencial (51,30%) e, por isso, enquadrou-se nas vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, mesmo plenamente ciente da situação crítica – o Executivo Municipal foi <u>alertado por 03 (três) vezes</u>, conforme art. 59, §1°, II da LRF (evento 155.171, fl. 23) - e diante do proibitivo legal, concedeu gratificações, nomeou servidores comissionados para áreas alheias aos casos excepcionais previstos na norma, bem como contratou horas extras, em nítida infringência aos incisos I, IV e V do sobredito dispositivo (evento 155.171, fls. 23/24) – fato não inédito no âmbito do Executivo municipal¹.

Quanto à matéria, decisões deste egrégio Tribunal revelam que o descumprimento das vedações prescritas no já citado normativo não conta com o beneplácito da Corte; nesse

¹ Menção do desacerto, ao menos, desde 2015.



















1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 3

sentido, referida falha foi uma das causas de rejeição, por exemplo, das contas anuais de 2015 da Prefeitura de Uchoa:

> V – Em que pesem os pontos destacados até o momento, as contas estão comprometidas por ocorrências graves, que inquinam os demonstrativos, relativas ao não recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS local e à inobservância das vedações previstas no Parágrafo Único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

> (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-002659/026/15, contas de 2015 da Prefeitura de Uchoa, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, Decisão com Trânsito em Julgado em 03/10/2017, v.u., g.n.)

No presente caso, destaca-se que o percentual permaneceu acima do limite prudencial (95% da RCL) ao longo dos 02 (dois) quadrimestres iniciais, com extrapolação do patamar máximo permitido ao final de 2018 (evento 155.171, fl. 22). Diante do cenário apresentado, possível concluir que não houve esforços suficientes à regularização da falha, pois a Administração, em oposição à melhor gestão da res publica, não só foi incapaz de reconduzir as despesas a nível aceitável, como agravou a situação desfavorável em que se encontrava.

Conforme depreende-se de manifestação externada pela ATJ-CAL (evento 208.1, fls. 02 e 04), de fato, em abril de 2019, houve redução de dispêndios dessa natureza, finalizando o primeiro quadrimestre com 51,80%, tal como justifica a Origem (evento 185.21, fls. 29/33). No entanto, no mês de agosto, apurou-se novamente percentual excessivo no gasto laboral (56,34%).

Apenas a título de exaurimento, mesmo se mantido valor inferior ao índice limitativo (54%) ao longo do exercício subsequente, o que não é o caso, o Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que eventual recondução em período posterior não afasta a mácula constatada, pois é dever do gestor manter as despesas com pessoal dentro do percentual máximo legalmente permitido, de modo que, repisa-se, a extrapolação, por si só, fulmina as contas de governo.

Demais impropriedades constatadas pela Fiscalização na seara dos recursos humanos são, de igual sorte, prejudiciais à gestão em exame, tais como: (i) servidores ocupando cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF); (ii) ausência de adequada exigência de escolaridade para desempenho das atribuições constitucionalmente delineadas; (iii) valor excessivo despendido a título de horas extras e dissonante ao controle de frequência; (iv) pagamento de vencimentos acima do teto municipal; e (v) irregularidades nas gratificações concedidas aos agentes públicos (evento 155.171, fls. 25/36).









1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 4

Quanto a essa última, saliente-se que a Constituição do Estado de São Paulo condiciona, em seu art. 128, a instituição de vantagens de qualquer natureza à existência de lei e ao atendimento efetivo do interesse público e das exigências do serviço.

Ocorre que os pagamentos constatados são incompatíveis com os mandamentos constitucionais, vez que ofendem não só os princípios da moralidade e da razoabilidade, mas também o da impessoalidade, ante a indefinição de critérios objetivos de concessão, como referenciado na instrução (evento 155.171, fls. 29/35).

Acerca do tema, este *Parquet* pugna por <u>comunicação ao Ministério Público</u> <u>Estadual</u> para que, caso julgue necessário, proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 584/1987, alterada pela Lei Municipal nº 1.615/2001.

Já no tocante aos **vencimentos acima do teto aplicável aos servidores médicos** (evento 155.171, fls. 35/36), sabe-se que a percepção recorrente de valores, em razão de atividade extrajornada, caracteriza-se como complemento salarial, conforme entendimento da Corte de Contas:

[...] Conquanto o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, também adotado por esta Corte de Contas, convirja no sentido de que para efeitos de cálculo do teto constitucional de pagamentos devem ser analisados separadamente cada cargo, emprego ou função, as fichas financeiras acostadas a estes autos pela zelosa fiscalização em sede de instrução (eventos 8.2 a 8.4) denotam que os pagamentos feitos aos profissionais ali elencados levaram em consideração somente o exercício de um cargo no Executivo Municipal e, desta forma, à exceção das verbas de caráter indenizatório, todas as demais devem ser computadas para o cálculo do teto remuneratório. Os valores pagos a título de plantão e horas extras, estas se realizadas de forma contumaz possuem caráter remuneratório, e devem ser somados aos proventos para efeito do cômputo do teto. Assim se consolidou a jurisprudência deste Tribunal, conforme se denota dos julgados TC TC-800056/544/11, TC-800131/149/11, TC-800182/303/09 e 800159/483/09, 800204/662/04.

Apartado do e-TC-6662.989.16-9. Despacho do Conselheiro Relator no Evento 15 do e-TC-14486.989.18-9 (Expediente de falhas relevantes).

De igual modo, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diverge do aduzido pelo interessado (evento 185.21, fls. 45/47):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906

















1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 5

- 1. O Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
- 2. Ademais, o Superior Tribunal de Justica firmou o entendimento de que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório, configuram acréscimo patrimonial e ensejam, nos termos do art. 43 do CTN, incidência de Imposto de Renda.
- 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.049.748/RN, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
- 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1413154/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. RESOLUÇÃO CPC Ε STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE **PERICULOSIDADE** Ε **HORAS** EXTRAS. **NATUREZA** REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária [...]

(STJ - REsp: 1358281 SP 2012/0261596-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2014, S1 - PRIMEIRA SECÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

Sem afastar a essencialidade dos serviços prestados e a dificuldade no recrutamento de profissionais de saúde com a qual vários municípios paulistas se deparam, a possibilidade de retribuição pelo cumprimento de horas extras não se desvencilha das imposições decorrentes do regime jurídico público e, por isso, submete-se ao teto remuneratório estabelecido pela Constituição Federal (art. 37, XI, da CF).

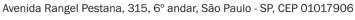
Outrossim, em consulta ao quadro de pessoal juntado aos autos, nota-se existência de um total de 65 (sessenta e cinco) cargos de médicos, dos quais significativos 41 (quarenta e um) não estão providos (evento 155.54, fl. 02). Salienta-se que a contratação de horário suplementar ou serviços adicionais não deve ser utilizada como solução recorrente para suprir a demanda por servidores. Para tanto, deve-se promover concurso público, conforme art. 37, II, da Constituição Federal, diante da premente necessidade encontrada no Município.

Sob outra ótica, chamam atenção os diversos desacertos encontrados no controle de frequência dos profissionais acima referenciados, a reclamar devolução de valores pelo











MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 6

pagamento de salários sem a devida comprovação da prestação do serviço (evento 155.171, fls. 81/85).

Diante dos fatos narrados na instrução, verifica-se que os vencimentos pagos por hora trabalhada aos servidores da saúde são expressivamente maiores ao efetivamente devido, com base no registro em folhas de ponto.

Ademais, há 03 (três) médicos com horários de trabalho simultâneos na Prefeitura de Embu-Guaçu e na Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão – instituição conveniada ao ente (evento 155.171, fls. 81/85).

Em sede de justificativas, não foi apresentada qualquer documentação que pudesse afastar a ocorrência sob análise, limitando-se a defesa a alegar que "já foram adotadas as medidas pertinentes para solucionar tal pendência, tais como: a aprovação da Lei Complementar nº 155/2019 e a implantação do registro de ponto eletrônico" (evento 185.21, fl. 93).

De igual forma, a interessada buscou afastar a irregularidade concernente ao médico Jayme Daniel Silva Morheb sob o argumento de que o servidor foi exonerado em 07.05.2019. Nesse prisma, repisa-se que, por observância ao Princípio da Anualidade, as anunciadas ações corretivas só serão objeto de apreciação em auditorias do ano seguinte ao ora em comento e, portanto, não repercutem nos presentes demonstrativos.

Noutro norte, verificou-se a falta de estrutura e treinamento específico na seara do planejamento municipal como fatores que contribuíram sobremaneira para que o indicador setorial do IEG-M, apesar da sensível melhora no exercício em análise, ainda apresentasse insatisfatório patamar "C+" (em fase de adequação), denotando fragilidade no trato de tema que guarda grande relevância no contexto das contas (evento 155.171, fls. 02 e 12/13).

Ademais, nota-se displicência na elaboração de indicadores de programas, metas e ações, em anexo da LDO, muitas vezes sem definição de objetivos, ou mesmo dotados de considerável abstração, de forma a impossibilitar a análise de efetividade sobre as atividades executadas pelo órgão (evento 155.171, fls. 06/11).

Entende-se que a vulnerabilidade dos gastos governamentais reside no descumprimento reiterado ou formulação inadequada dos instrumentos que guiarão as políticas públicas. Mas não só. Um controle apenas a posteriori e o mero exame de conformidade do











1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

dispêndio possibilitam uma execução orçamentária alheia às prioridades vitais à sociedade e que, por vezes, reveste-se de caráter arbitrário e abusivo.

Nesse diapasão, conforme leciona cartilha "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos²", os desarranjos no setor geram graves implicações nas finanças públicas:

> O insuficiente planejamento orcamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais não atinge o Município a despesa mínima em Educação e Saúde; reincide em déficits orçamentários; vê aumentada sua dívida; aplica incorretamente receitas vinculadas (multas de trânsito, royalties, CIDE, fundo da crianca e do adolescente); enfim, incorre em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável desta Corte.

A esse respeito, convém ressaltar manutenção do já elevado déficit financeiro (R\$16.598.012,34), haja vista o **resultado orçamentário negativo** apurado (R\$76.007,17), nos demonstrativos sob análise (evento 155.171, fls. 13/14).

Conforme se extrai de Manual³ editado pelo Tribunal, um déficit orçamentário pode ser "absolutamente lícito, desde que amparado por superávit financeiro do exercício anterior", o que não foi o caso, já que, em 2017, houve déficit de R\$ 16.640.873,56.

Corolário do acima exposto, verificou-se inevitável impacto no índice de liquidez imediata (0,38) e na capacidade de adimplemento das obrigações de curto prazo. Como bem registrado pela Fiscalização, tal fato possui grande relevância diante da retração do marcador sobredito, que saiu de 0,41, no ano anterior, para o valor acima mencionado, com destaque ao aumento expressivo (2.383%) do saldo de restos a pagar não processados (evento 155.171, fl. 15).

Não há razão para que esta Egrégia Corte seja condescendente com cenário desfavorável recorrente⁴ pelo simples fato de o Município ter apresentado "módico" déficit da execução orçamentária (0,05%), pois o desacerto em comento não é o único indicador econômico a macular as presentes contas.

De acordo com a literalidade do art. 1°, §1°, da LRF, a gestão fiscal responsável pressupõe não apenas a prevenção de riscos, mas também a correção de "desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas".

⁴ Sucessivos resultados financeiros deficitários – desde 2012.





(11) 3292-4302











²https://www4.tce.sp.gov.br/o-tribunal-e-gestao-financeira-dos-prefeitos.

³ Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral. TCE/SP: São Paulo, 2016, p.39. Disponível em: https://www4.tce.sp.gov.br/manuaisbasicos



^a Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 8

À luz do sobredito dispositivo e em observância ao Comunicado SDG nº 29/2010, se havia resultado negativo nas finanças municipais, era dever da Administração aprimorar seu planejamento (mediante previsão de adequada reserva de contingência) e executar com cautela suas despesas, para eliminá-lo integralmente no curso do exercício em apreço; contudo, à evidência, não foi o que ocorreu.

No mais, as impropriedades apontadas ganham maior reprovabilidade ante as **excessivas alterações orçamentárias verificadas**, no valor total de R\$57.619.489,19, o que corresponde a 46,91%⁵ da despesa inicialmente fixada, em um período no qual a inflação oficial se limitou a 3,75%⁶, sendo parte lastreadas por suposto superávit financeiro de período anterior quando, em verdade, houve déficit (evento 155.171, fls. 04 e 14).

A esse respeito, embora o art. 165, §8º da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei nº 4.320/1964 não imponham expressamente limites percentuais para o redesenho orçamentário, o Tribunal de Contas tem recomendado reiteradamente que as alterações da peça de planejamento não extrapolem o índice inflacionário esperado para o ano (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015), orientação ignorada pela gestão.

No tocante à **dívida de longo prazo**, a despeito da aparente retração percentual apresentada (30,55%), os valores constantes nos balanços contábeis do órgão não correspondem à realidade dos fatos, já que a não contabilização dos parcelamentos previdenciários firmados desatende "ao princípio da prudência contábil e caracteriza ocultação do passivo permanente do município" (evento 155.171, fls. 16/17).

Ora, ainda que a Origem sustente a ausência dos montantes, diante do fato de não possuir o saldo consolidado pela Receita Federal do Brasil, tal justificativa não merece prosperar, pois a formalização dos próprios acordos e as respectivas autorizações legais permitem certa segurança na determinação dos valores a serem inscritos.

Com fulcro nas boas práticas contábeis, o reconhecimento de compromissos em que haja provável saída de recursos, decorrentes de obrigação presente com possível estimativa

⁶ https://pt.inflation.eu/taxas-de-inflacao/brasil/inflacao-historica/ipc-inflacao-brasil-2018.aspx



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302











⁵ A despeito de constar percentual dissonante nas folhas referenciadas, através de cálculo aritmético simples, nota-se que o valor correto é de 46,91%, conforme citado.



1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 9

confiável do montante *in casu*⁷, é medida imposta aos administradores públicos a fim de afastar subavaliação de passivos e possíveis surpresas na execução das despesas. Impende salientar, ainda, que registro complementar e anulações parciais, em caso de provisionamento estimativo, são técnicas inerentes à rotina contábil e, se feitos corretamente, não prejudicam a exatidão dos demonstrativos.

Mas não é só. Constou no Relatório da Fiscalização uma série de **inconsistências e divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados pelo Sistema AUDESP ou verificados in loco** (evento 155.171, itens A.2, B.1.4, B.1.5, B.1.9, B.3.2, B.3.3 e G.2). Assim como no caso acima citado, tais ocorrências prejudicam o bom andamento das contas públicas e a aferição da regular aplicação de valores, pois possuem o condão de mascarar a real situação da Municipalidade, em afronta aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil (art. 1°, §1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 83, da Lei nº 4.320/1964, respectivamente).

Sobre o tema, é posicionamento deste Tribunal que a ausência de fidedignidade dos dados remetidos ao Sistema AUDESP representa falha grave. Nesse diapasão, é o Comunicado SDG nº 34/2009, *in verbis*:

COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui <u>FALHA GRAVE</u> a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1°, §1°, da LRF) e da evidenciação contábil (art.83 da Lei n° 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

⁷ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 8ª edição. p. 255



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc_sp





1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 10

Cumpre registrar que tal irregularidade tem sido motivo de parecer desfavorável, de igual modo ao decidido nas contas de 2016 da Prefeitura de Leme (TC-4304.989.16 – Decisão com Trânsito em Julgado em 13/11/2018), cujo excerto de interesse transcreve-se a seguir:

A instrução dos autos demonstra que o município de Leme <u>cumpriu os mandamentos constitucionais e legais</u> concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT); nos gastos com saúde (artigo 7º da Lei nº 141/12); e nas despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, letra "b").

Também demonstra repasses de duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; pagamento dos subsídios em consonância com os limites legais; correta liquidação dos precatórios; e regular recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS, e PASEP).

Mas, apesar desses aspectos positivos, **as contas se ressentem de irregularidades graves que determinam a emissão de parecer desfavorável**.

Há inconsistências graves na contabilização dos recursos públicos e nos demonstrativos contábeis, fazendo com que não se tenha a real dimensão da situação das finanças da Prefeitura em 2016. Tais divergências e inconsistências afrontam os princípios da transparência fiscal (LRF, artigo 1°, § 1°) e da evidenciação contábil (Lei n. 4.320/64, artigos 83, 85, 87, 89 e 98) e, aliadas à falta de justificativas, comprometem as presentes contas.

Não bastassem os desacertos sobreditos, a gestão incorre <u>novamente</u> em irregularidade no **recolhimento de encargos a serem repassados ao INSS e ao PASEP** (evento 155.171, fl. 21).

Nessa esteira, apesar de a Origem justificar quitação extemporânea "por razões alheias à vontade do gestor, que optou por não interromper os serviços essenciais" (evento 185.21, fl. 22), tal argumento não afasta a mácula em apreço, visto que o atraso onerou ainda mais os cofres públicos ante a fluência de encargos moratórios (R\$115.882,148) e, assim, aumentou-se desnecessariamente o endividamento municipal com submissão do ente às sanções financeiras (evento 155.171, fl. 21).

Ao proceder dessa maneira, revela-se descaso com o processo de planejamento e execução orçamentária, ao furtar-se de promover o rigoroso acompanhamento bimestral do fluxo de caixa, bem como de realizar os necessários contingenciamentos das despesas não obrigatórias e adiáveis a fim de quitar aquelas que não podem ser preteridas. A irregularidade,

⁸ Valor obtido pelo somatório de multas e juros e/ou encargos devidos ao PASEP e INSS (evento 155.171, fl. 21)



















1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 11

inclusive, pode configurar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, conforme prescrito no art. 10 da Lei nº 8.429/1992⁹.

Ressalta-se, ademais, impropriedade referente à quitação de precatórios que, diante da insuficiência dos depósitos, em 2017, deslindou em bloqueio de R\$502.279,41 do erário municipal e inscrição do órgão no CADIN (evento 155.171, fls. 20/21). Apesar de a mácula ser de exercício pretérito e, portanto, não impactar a formação do juízo de irregularidade que aqui se sustenta, tal cenário revela que as falhas decorrentes da má gestão das obrigações impostas à Municipalidade impactam sobremaneira a melhor alocação dos recursos públicos em prejuízo da população local.

É nesse sentido que o *Parquet* de Contas reafirma seu posicionamento pela reprovação dos demonstrativos ante a comprovada gerência irregular dos haveres municipais e a ocorrência de dano ao erário, decorrente de ato de gestão antieconômico, configurado, no caso, pela assunção de encargos financeiros lesivos aos cofres públicos, decorrentes da reincidente desídia no pagamento tempestivo de compromissos a que sabidamente a interessada estava obrigada.

Retira, ainda, substrato necessário à emissão de parecer favorável a **má gestão da dívida ativa**, diante da insuficiência nos esforços empregados pela Administração, em afronta ao art. 11 da LRF, ao descumprir a exigência de efetiva arrecadação de todos os tributos atribuídos ao ente estatal, incluídos aqueles que não foram pagos no tempo devido e, por isso, inscritos na rubrica.

Como bem expôs a diligente Fiscalização, apesar de o Município contar com valor relevante de créditos municipais a receber (R\$ 223.844.428,05), o montante angariado foi de apenas 2,17% do estoque inicial (evento 155.171, fl. 41/42). Além disso, possível extrair dos dados constantes em relatório alarmante cenário: constata-se expressivo volume (77%) de débitos com mais de 5 anos de inscrição, sem que haja dotação de Ajuste para Perdas de Crédito de Longo Prazo compatível, bem como contabilização de numerários alheios à realidade fática (irrisórios ou extintos) (evento 155.171, fl. 42).

⁹ Lei 8.429/1992, art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906

(11) 3292-4302













1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 12

E não se deve olvidar que a negligência na realização de receitas tributárias pode configurar o ato de improbidade previsto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992¹⁰.

Ante essas considerações, merece censura a postura da Administração que não gere adequadamente sua dívida ativa, permitindo relevante privação de receitas sem demonstrar as ações intentadas para a retomada de recursos inscritos na rubrica. Reconhecendo que os valores devidos por terceiros à Fazenda Pública representam uma significativa fonte potencial de fluxo de caixa, deve o gestor empreender esforços contínuos para sua cobrança, utilizando-se da diversidade de opções, inclusive extrajudiciais, disponíveis¹¹ para a recuperação dos créditos, conforme ensina a "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais 12" elaborada pelo TJSP.

O gerenciamento dos haveres municipais também é precário quando se trata das renúncias de receitas promovidas pela concessão de benefícios fiscais, conforme as Leis Municipais nº 2.824/2015 (alterada pela Lei Municipal nº 2.079/2017) e nº 2.893/2018, que dispõem, respectivamente, acerca da política de parcelamentos de débitos tributários, com exclusão dos juros de mora e multas incidentes, e da isenção de IPTU para aposentados e pensionistas com idade superior a 65 anos (homem) ou 60 anos (mulheres) (evento 155.171, fls. 38/39).

A interessada alega que as medidas decorrentes de sobreditos normativos, além de supostamente elevarem a receita arrecadada pelo ente, no tocante aos encargos moratórios, "não se enquadrariam como renúncia fiscal" (evento 185.21, fls. 50/52).

Porém, o argumento em apreço não deve prosperar diante do flagrante equívoco da Origem quanto ao enquadramento do benefício concedido ao que preleciona o art. 14, §1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹² Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf.







(11) 3292-4302

¹⁰Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

¹¹ I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

¹⁾ Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA);

²⁾ Conciliação Extrajudicial;

³⁾ Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida;

⁴⁾ Parcelamento incentivado de créditos (PPI);

⁵⁾ Inclusão do nome do devedor no CADIN;

⁶⁾ Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.



1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 13

Os encargos compensatórios possuem como finalidade, além do caráter dissuasivo de condutas prejudiciais ao erário, a recomposição de prejuízo à Fazenda Pública gerado pelo inadimplemento ou adimplemento intempestivo de tributos devidos pelo contribuinte. Nesse diapasão, como bem expresso na Lei nº 4.320/1964¹³ e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público¹⁴, configura-se dívida ativa tributária o crédito dessa natureza, proveniente de compromisso legal relativo a tributos <u>e respectivos adicionais e multas</u>.

Assim, a concessão de benefícios através de REFIS que consagre a redução ou exclusão de tais obrigações acessórias incidentes sobre os haveres tributários encontra subsunção ao conceito de renúncia de receitas constante no art. 14 da LRF¹⁵.

Em atenção à letra do dispositivo legal, nota-se caráter impositivo à necessidade de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para instituição de programa de recuperação fiscal com previsão de benefícios tributários (já que afasta ou reduz multa ou juros originários de obrigações desta natureza).

Sobre o assunto, assim expõe André Vítor de Freitas, d. Promotor de Justiça, em interessante estudo publicado no site do MPSP¹⁶:

É evidente que a lei concessiva do benefício fiscal também pode criar uma "remissão tributária", incidindo, neste caso, sobre a dívida principal já constituída e não paga. Neste caso, estaríamos diante de uma situação de remissão tributária, que a difere da anistia acima vista. Eliminando, parcial ou totalmente, o principal da dívida, também eliminaria seus acessórios, no caso os juros e a multa. No entanto, na grande maioria

¹⁶ FREITAS, A. A Renúncia de Receita Tributária que caracteriza ato de Improbidade Administrativa Lesivo ao Erário, I Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906















¹³ Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

^{§ 2}º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas [...]

¹⁴ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 8ª Ed. pg. 353 Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp

O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) distingue a dívida ativa quanto à origem, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964:

a. Dívida Ativa Tributária: é proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

b. Dívida Ativa Não Tributária: é proveniente dos demais créditos da Fazenda Pública, decorrentes de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

¹⁵ Art. 14. A <u>concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária</u> da qual decorra renúncia de receita <u>DEVERÁ</u> estar <u>acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício</u> em que deva <u>iniciar sua vigência e nos dois seguintes</u>, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a <u>pelo menos uma</u> das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

^{§ 1}º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 14

dos casos municipais de que tivemos conhecimento, **as leis desta natureza se** restringem a conceder benefícios que incidem sobre os acessórios da dívida principal, quais sejam, os juros e as multas, motivo pelo qual podemos dizer que a grande maioria dos casos existentes em municípios paulistas pode ser definida como leis que estabelecem <u>anistias tributárias</u>.

Para concluir esta primeira parte do trabalho, nos resta afirmar que **a concessão de anistia tributária corresponde a uma renúncia de receita de tributos**, e tal afirmação se dá por, pelo menos, dois motivos.

Primeiro porque a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e expressa no sentido de que a concessão de anistia está compreendida no conceito de renúncia de receita tributária, conforme se observa do §1º de seu artigo 14. Portanto, é o próprio texto da lei que assim o define.

Segundo porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tais créditos certamente estão inseridos na previsão de receita orçamentária constante da lei orçamentária anual daquele exercício. A partir do momento em que o débito tributário em questão não é pago, sendo posteriormente inserido na "dívida ativa" do município, sobre ele incidem os juros e as multas previstas na legislação municipal. O valor do débito que era composto apenas do principal, agora passa a ser composto de juros e multa, como se fosse um só todo. Tais valores também são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita tributária.

Ora, se o município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multa – e, por força de uma lei posterior, "abre mão" de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando a parte de sua receita tributária.

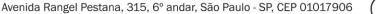
Portanto, ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal sobre débitos inscritos em dívida ativa, o Prefeito de um Município deve ter plena consciência de que está renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, conhecida nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

Ademais, a respeito do tema, a Casa já se manifestou no julgamento das contas do exercício de 2015 da Prefeitura de Sales em que houve instituição de Programa de Parcelamento Incentivado (REFIS) com isenção de juros e multa e, da mesma forma na qual ocorre no Município, não houve apresentação de estimativa de impacto:

Corrobora ainda para o juízo desfavorável à aprovação das contas a irregular renúncia de receitas promovida pelo Município, sem que houvesse medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA e que não afetou as metas e resultados fiscais previstas na LDO, em desatendimento ao art. 14 da LRF.

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-002248/026/15, contas de 2015 da Prefeitura de Sales, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Parecer Publicado no Diário Oficial em 03/10/2017, v.u., g.n.)



















1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 15

Dessa forma, consonante com o posicionamento externado pela Fiscalização (evento 155.171, fl. 39), este *Parquet* entende inadequadas as renúncias de recursos promovidas, bem como as medidas compensatórias apresentadas pela Origem, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas pela norma, quais sejam: elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributo ou contribuição¹⁷.

Ademais, além da recorrente contabilização de despesas alheias ao FUNDEB¹⁸, obsta concessão de parecer favorável **o déficit de 721 vagas no Ensino Infantil – Creche,** correspondente a relevantes 34,27% da demanda, aspecto agravado pelos apontamentos tecidos em virtude de Fiscalizações Ordenadas (evento 155.171, fls. 57/69).

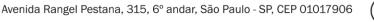
Cumpre mencionar que o acesso à educação de 0 a 17 anos é direito público subjetivo (art. 208, §1°, CF) e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, devendo ser responsabilizada a autoridade competente em caso do não oferecimento (art. 208, §2°, CF).

A respeito do tema, a Suprema Corte já se posicionou pela interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Lei Maior, nos seguintes termos:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitirse do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opcões, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser

¹⁸ Recomendação constante nas contas do exercício de 2015 (TC-2331/026/15) (evento 155.171, fl. 59).













¹⁷ Art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 16

exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social." (STF, 2ª Turma, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011)

Em igual sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça bandeirante:

AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À CRECHE E PRÉ-ESCOLA EM PERÍODO INTEGRAL. O atendimento, em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade é dever do poder público, nos termos das normas inscritas no inciso IV do art. 208 da Constituição Federal e nos arts. 53, inciso V, e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, muito embora advenha do art. 211 do vigente Código Político que a organização dos sistemas de ensino deva implementar-se em regime de colaboração dos entes políticos, pesa sobre os Municípios, prioritariamente, a atribuição quanto ao ensino fundamental e à educação infantil, esta última em ordem a abranger o fornecimento de creche e pré-escola, inclusive. Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público que não obsta o direito da criança à imediata matrícula na creche. Não provimento do agravo interno.

(TJ/SP, Câmara Especial, Agravo Regimental 0008221-58.2014.8.26.0526, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23.10.2017).

Cumulativamente à vinculação constitucional e legal dos recursos municipais e dos repasses ao setor, sua aplicação deverá assegurar, além do atendimento das necessidades de universalização do ensino obrigatório, a garantia de <u>padrão de qualidade e equidade</u>, com base no Plano Nacional de Educação, o que não se verificou nos autos por análise do indicador setorial (IEGM i-Educ) e constatações *in loco* da equipe de fiscalização (evento 155.171, fls. 62/69).

Destaca-se, ainda, que, mesmo ciente da necessidade de aprimorar e expandir a rede municipal de ensino, principalmente ao alunado de 0 a 3 anos, a Prefeitura reduziu a Ação 1007, cuja finalidade era "ampliação, reforma e adaptação da escola da Educação Infantil", ao valor ínfimo de R\$ 500,00 (evento 155.171, fls. 09/10), em evidente manifestação de desapego da gestão ao cumprimento do mandamento constitucional previsto no art. 211, §2°, da CF.

Por fim, as ocorrências apuradas quanto a: (i) **frota municipal**; (ii) **aplicação irregular dos recursos provenientes da CIDE, royalties, CIP e multas de trânsito**; (iii) **quebra da ordem cronológica de pagamento**; **e** (iv) **impropriedades nas despesas efetuadas sob regime de adiantamento** (evento 155.171, fls. 46/57), quando agregadas às falhas acima aduzidas, formam conjunto suficiente a afastar juízo positivo sobre as contas em análise, a despeito do sustentado pela Origem (evento 185.21, fls. 57/68).

Em tempo, verifica-se que a interessada aduz sucessivas vezes que serão tomadas medidas para que sejam sanadas as falhas detectadas. Entretanto, em observância ao princípio



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302













Procuradoria de Contas

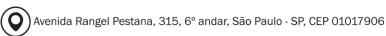
TC - 4523.989.18-4

Fl. 17

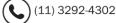
da anualidade, as supostas ações corretivas só serão objeto de apreciação nas fiscalizações futuras e não repercutem nos presentes demonstrativos.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, notadamente, pelos seguintes motivos:

- 1. Item A.2 inadequado planejamento público, com ênfase na displicência com que são elaborados os indicadores dos programas e ações executadas pela municipalidade;
- 2. Itens A.2, B.1.4, B.1.5, B.1.9, B.3.2, B.3.3 e G.2 falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP e inconsistências apuradas em virtude de fiscalizações in loco (REINCIDÊNCIA);
- 3. Item B.1.1 elevado percentual de alterações orçamentárias (46,91%), em oposição aos Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015 (REINCIDÊNCIA);
- 4. Itens B.1.1, B.1.2 e B.1.3 resultado orçamentário negativo, não amparado por superávit do exercício anterior, bem como manutenção de relevante déficit financeiro, com reflexos à capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,38) (REINCIDÊNCIA);
- 5. Item B.1.6 atraso no recolhimento de encargos devidos ao PASEP e INSS, onerando desnecessariamente o erário municipal, com fluência de multas e juros de mora (REINCIDÊNCIA)
- 6. Item B.1.8.1 extrapolação do limite total de pessoal imposto pelo art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do descumprimento das vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, incisos I, IV e V, do normativo sobredito;
- 7. Item B.1.9 existência de cargos comissionados sem atribuições descritas em lei, o que impede a verificação de pleno atendimento aos termos do art. 37, V, da CF; ausência de exigência de nível superior para o provimento dos cargos comissionados (REINCIDÊNCIA);
- 8. Itens B.1.9.1, B.1.9.2 e B.1.9.3 excesso na contratação de horas extras, irregularidades no pagamento de gratificações e constatação de vencimentos acima do teto constitucionalmente previsto (art. 37, XI, da CF);
- 9. Item B.3.1 realização de renúncia de receitas sem o cumprimento dos requisitos previstos ou em desacordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 10. Item B.3.2 não atualização dos saldos e insuficientes esforços para recuperação dos valores inscritos em dívida ativa (REINCIDÊNCIA);
- 11. Itens B.3.6 a B.3.11 irregular utilização de recursos com aplicação vinculada (CIDE, royalties, CIP, multas de trânsito), bem como quebra da ordem cronológica de pagamento e impropriedades na gestão de despesas sob regime de adiantamento;
- 12. Itens C.1 e C.2 permanência da demanda reprimida no Ensino Infantil Creche, bem como desacertos qualitativos na seara educacional;
- 13. Item D.2.4.1 controle de frequência incipiente e pagamentos desvinculados à efetiva carga horária laborada.



















1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 18

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

- Item A.1.1 dê efetividade às atividades exercidas pelo Controle Interno, com ênfase à emissão periódica de relatórios detalhados;
- Item B.1.7 repasse tempestivamente os duodécimos devidos à Câmara Municipal, conforme art. 168 da Constituição Federal;
- 3. **Itens B.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas fiscal, saúde, ambiental, gestão da proteção à cidade e governança de tecnologia da informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
- 4. **Item B.1.5** contabilize corretamente as pendências judiciais;
- 5. **Itens B.3.3, B.3.3.1 e B.3.4** regularize as impropriedades apuradas na gestão do patrimônio, principalmente quanto à frota municipal e persecução dos valores custeados com recursos públicos, à título de infrações de trânsito, sob desconto nos vencimentos dos respectivos responsáveis;
- 6. Item B.3.5 cesse <u>imediatamente</u> o pagamento de despesas não concernentes à Prefeitura;
- 7. **Itens D.2.1, D.2.2, D.2.3, D.2.4 e D.2.5** sane os desacertos apontados na gestão da saúde, com ênfase na melhoria dos controles sobre licitações, contratos e convênios firmados;
- 8. **Item G.1.1** cumpra integralmente a Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal;
- 9. **Item H.2** atenda às recomendações exaradas pela Corte de Contas.

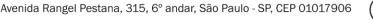
Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

Tendo em vista que, mesmo alertada por este E. Tribunal, a Administração deixou de realizar limitação de empenho e movimentação financeira, o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 5°, §2°, da Lei nº 10.028/2000¹⁹, que confere ao Tribunal de Contas o processamento e julgamento da infração ali prevista, pugna pela responsabilização pessoal da

(...)

^{§2}º A infração a que se refere este artigo **será processada e julgada pelo Tribunal de Contas** a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida." (g.n.).

















¹⁹ "Art. 5º Constitui **infração administrativa contra as leis de finanças públicas**:

III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

^{§1}º A infração prevista neste artigo é punida com **multa de trinta por cento dos vencimentos anuais** do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



1ª Procuradoria de Contas

TC - 4523.989.18-4

Fl. 19

interessada, nos termos do art. 5°, §1°, do citado diploma legal, com <u>multa de 30% dos</u> <u>vencimentos anuais do agente</u> que lhe deu causa, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas²⁰.

No mais, pugna-se pela <u>aplicação de multa</u> à gestora, também com respaldo no art. 104, VI, da LCE nº 709/1993, em virtude da <u>reincidência sistemática</u> no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal, ocorrência que tem merecido rígido tratamento por parte desta Corte de Contas, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-1777/026/13²¹, TC-2342/026/15²² e TC-4050/989/16²³.

Sugere-se, adicionalmente, o <u>encaminhamento de ofício ao Ministério Público da</u> <u>Comarca</u> a respeito das situações verificadas na seara da Educação, especialmente no que diz respeito ao déficit de vagas no segmento de creche, ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, §2°, da Constituição Federal.

Finalmente, no que toca aos apontamentos da Fiscalização referentes às decisões do administrador na qualidade de gestor, opina-se pela sua instrução na forma de **AUTOS PRÓPRIOS/APARTADOS**, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio. Tal providência mostra-se necessária, no entender do Ministério Público de Contas, com relação ao seguinte item:

1. Item B.1.9.1 – autos apartados para apurar pagamentos realizados a servidores, a título de horas trabalhadas, dissonantes do constatado em folhas de ponto, sem a devida comprovação dos serviços prestados e com indícios de irregularidade a reclamar possível devolução de valores indevidamente percebidos.

É o parecer.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

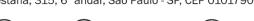
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

Procurador do Ministério Público de Contas

49/S

²³ Contas anuais de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Grande, decisão da 1ª Câmara em 22/05/2018.







(11) 3292-4302











²⁰ Nesse sentido, cumpre destacar a Decisão proferida pela Segunda Câmara, em Sessão de 08/05/2018, que acolheu a proposta ministerial de aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais ao responsável pelas contas de 2016 da Prefeitura de Queluz (TC-4041/989/16), com base na competência conferida pelo art. 5°, §2°, da Lei nº 10.028/2000.

²¹ Contas anuais de 2013 da Prefeitura de Guarulhos, decisão com trânsito em julgado em 31/01/2017.

²² Contas anuais de 2015 da Prefeitura de Guarulhos, parecer publicado no DOE em 22/02/2018.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/09/2020

GCDR-41

90 TC-004523.989.18-4

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2018.

Prefeita: Maria Lucia da Silva Marques.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480). **Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Em apreciação, as CONTAS ANUAIS do exercício de 2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU.
- **1.2.** A fiscalização foi realizada pela 7ª Diretoria de Fiscalização DF-07, que na conclusão do relatório (Evento 155.171) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Os apontamentos do Relatório do Controle Interno descrevem falhas de maneira genérica, não detalhando as ações específicas para a melhoria dos controles administrativos ou racionalização das atividades realizadas;
- ✓ Não há menção de providências da administração para corrigir as falhas apontadas;
- ✓ Não atendimento à determinação desta E, Corte contida nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13), caracterizando reincidência, visto que foi emitido o relatório do controle interno, porém sem efetivação dos controles;
- √ 1º e 2° Quadrimestres
- ✓ Não elaboração dos relatórios periódicos, em desacordo com o previsto no artigo 74 da Constituição Federal;

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO

- ✓ Alterações orçamentárias ocorridas no exercício correspondem a 41% do total da despesa realizada;
- ✓ Parte das alterações orçamentárias ocorridas no período foi fundamentada em um superávit financeiro inexistente;



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



- Transposições realizadas através de Decretos, em desacordo com o art. 167,
 VI da Constituição Federal;
- ✓ Não atendimento à determinação desta E, Corte contida nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13), sobre o aperfeiçoamento do planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, o que caracteriza reincidência;
- ✓ Ausência de divulgação efetiva de estímulo da participação popular nas audiências públicas, não há atendimento pleno ao previsto no art. 48, I da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ As atas das audiências públicas realizadas para avaliação e comprovação do atingimento das metas fiscais não constam em sua íntegra, além de não contemplarem a lista de presentes, também não há registro na ata de discussões sobre propostas da população;
- ✓ Desatendimento da recomendação contida no artigo 6º da Lei nº 12.527/11;
- ✓ Objetivos abstratos e uso de indicadores genéricos e não quantitativos, que impedem a avaliação da efetividade dos programas de governo;
- ✓ Metas mensuradas por meio de indicadores não condizentes com indicadores dos programas, impedindo sua aferição e denotando falha no planejamento;
- ✓ Os programas, metas e ações definidos na LDO não coincidem com os informados ao AUDESP;
- ✓ Os valores orçados são incompatíveis com programas, metas e ações propostos;
- √ Os valores realizados são incompatíveis com os orçados, sem que haja justificativas;
- ✓ Dados informados ao AUDESP são irreais, demonstrando falta de fidedignidade nos dados enviados a esta corte, fato considerado falta grave de acordo com o Comunicado SDG 34/2009;
- ✓ Desatendimento de requisição de informações;
- ✓ Recursos utilizados em fins diversos do planejado, o que denota falha no planejamento e na execução do orçamento;
- ✓ Precário acompanhamento das metas e objetivos definidos;
- ✓ Falhas no planejamento municipal na elaboração das peças orçamentárias como indicadores precários, ausência de metas em Ações e objetivos dos Programas;
- √ 1º e 2º Quadrimestres
- ✓ Alterações orçamentárias ocorridas acima do total autorizado na LOA;
- ✓ Alterações orçamentárias ocorridas no período foram fundamentadas em um superávit financeiro inexistente;
- ✓ Transposições realizadas através de Decretos, em desacordo com o art. 167, VI da Constituição Federal;



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



✓ Falhas no planejamento municipal na elaboração das peças orçamentárias como indicadores precários, ausência de metas em Ações e objetivos dos Programas;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- √ O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior;
- ✓ O Município procedeu à abertura de créditos adicionais correspondentes a 46,91% da Despesa Fixada Inicial;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

 ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante (Índice de Liquidez Imediata de 0,38);

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ Ausência da contabilização dos parcelamentos dos débitos previdenciários caracterizando ocultação de passivo permanente em desacordo com o princípio da prudência contábil;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- √ Os dados registrados no Audesp e Prefeitura divergem dos informados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- ✓ O Saldo calculado pelas informações fornecidas à fiscalização é superior em R\$ 2.640.294,67 ao saldo nos registros contábeis do órgão;

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ Pagamento de multas e juros de R\$ 14.082,59 no PASEP em 2018 e R\$ 101.799,55 no INSS;
- ✓ O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

✓ Repasses dos duodécimos referentes aos meses de junho a dezembro em desacordo com o estabelecido no artigo 168 da Constituição Federal;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Despesa de pessoal no 1° e 2° Quadrimestre superior ao pessoal o limite prudencial estabelecido no art. 20, III, b da LRF;
- ✓ No último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 55,35% da Receita Corrente Líquida superando o limite legal em 1,35% (R\$ 1.834.296,51);
- ✓ O Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por três vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;
- ✓ Desrespeito a vedação do inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao conceder novas gratificações em 2018 (1°, 2° e 3° Quadrimestre);
- ✓ Desrespeito a vedação inserida contida no inciso III do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao promover alteração na estrutura funcional com aumento de despesa (2º Quadrimestre);



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



- ✓ Desrespeito a vedação do inciso IV do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao nomear 14 comissionados no ano de 2018 (1°, 2° e 3° Quadrimestre);
- ✓ Desrespeito a vedação do inciso V do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, por ter contratado horas extras ao longo de todo ano, sendo que tal ação também infringe a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (1°, 2° e 3° Quadrimestre);

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Servidores comissionados no cargo de assistente administrativo, que não possui características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o estabelecido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e jurisprudência deste Tribunal, em desobediência a recomendações nas contas dos exercícios de 2011 e 2013, caracterizando reincidência;
- √ Há pelo menos 06 servidores comissionados que não possuíam Ensino Médio e/ou Ensino Superior no exercício de 2018, em desacordo com atribuições dos cargos;

B.1.9.1. EXCESSO DE HORAS EXTRAS

- ✓ Diversos funcionários ultrapassaram em muito o número de horas extras recomendado pela legislação trabalhista ainda em vigor;
- ✓ Pagamento de horas extras a servidores em quantidade superior a registrada no controle de frequência;

B.1.9.2. IRREGULARIDADES EM GRATIFICAÇÕES

- ✓ Ausência de parâmetros específicos e previamente definidos para a concessão das Gratificações I, II, III IV e V denota inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade, dispostos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal;
- ✓ Variação do percentual da Gratificação I em relação ao Salário base de 10,4% a 249,8% e concessão da gratificação tipo I em valor superior a 100% do salário base que se encontra em desacordo com o art. 1º da Lei 1615/2001;
- ✓ Pagamento de adicional de nível superior para cargos que já exigem esse tipo de formação em seus concursos, bem como a comissionados, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- ✓ Pagamento a servidores comissionados referentes gratificações por serviços extraordinários no valor total de R\$ 200.805,14, que materialmente são horas extras;
- ✓ Pagamento a servidores comissionados de gratificações por serviços extraordinários em saúde no valor total de R\$ 128.547,36, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- ✓ Servidores de áreas diversas receberam gratificação tipo IV, vinculada aos servidores da Saúde:

B.1.9.3. VENCIMENTOS ACIMA DO TETO

✓ Servidores com remuneração superior à do chefe do Executivo;

B.2. IEG-M - I-FISCAL



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



- ✓ Planta Genérica de Valores sem revisão desde 1989 (somente atualização monetária), prejudicando a arrecadação do município;
- ✓ Constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 que merecem atuação da Administração Municipal;
- ✓ Não estabelecimento de medidas efetivas para a compensação da renuncia de receita em desacordo com o art.4°, §2°, inciso V da Lei Complementar 101/00;

B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ A Prefeitura não realizou estudos do impacto orçamentário-financeiro para a renúncia de receitas decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- ✓ A Prefeitura apresentou fatos que independem do ato da renúncia/anistia como medidas de compensação da renúncia de receita (crescimento vegetativo da base de cálculo do IPTU e para a anistia o aumento percentual da receita tributária), em desacordo com disposições da Lei Complementar 101/00;

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Divergência entre os valores de cancelamentos informados no sistema Audesp, o contabilizado e o controle do Setor de Dívida Ativa, que impossibilitaram a análise conclusiva deste item, evidenciando falha grave nos registros contábeis apresentados pela origem, em afronta aos artigos 89 (princípio da evidenciação contábil), 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como ao princípio da transparência;
- ✓ Não há fidedignidade nos dados enviados no sistema AUDESP referentes ao valor da dívida e aos cancelamentos, fato considerado falta grave de acordo com o Comunicado SDG 34/2009;
- ✓ Ajuste para Perdas de Crédito a Longo Prazo subestimado, sem atualização desde 2016;
- ✓ Registro de créditos prescritos com saldo principal irrisório, porém com alto valor atualizado (datados entre 1981 e 1989), sem documentação que evidencie sua existência;
- ✓ Possível registro de créditos prescritos sem ajuizamento;
- ✓ O montante da dívida de vereadores é ainda elevado e significante para a Prefeitura e sem perspectiva de quando estará liquidado;

B.3.3. PATRIMÔNIO

- ✓ O levantamento geral dos bens móveis e imóveis foi prejudicado, e não foi realizado inventário de bens móveis e bens imóveis:
- ✓ Impossibilidade de localizar itens selecionados para verificação por amostragem, havendo declaração de inexistência de controle ou conhecimento sobre a localização destes bens;
- ✓ A maior parte dos itens adquiridos no exercício não foi sequer incorporada, não havendo Termo de Responsabilidade para tais bens;
- ✓ Os procedimentos da Comissão Especial de Patrimônio que identificou uma série de irregularidades no setor foram interrompidos a medida que foi dada prioridade à gestão de contratos;



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



✓ A regularização do almoxarifado e dos bens patrimoniais já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13 – DOE 28/07/2015), o que caracteriza reincidência;

B.3.3.1. FROTA

✓ Existência de diversos veículos em estado de abandono, além de veículos que estão em utilização em péssimas condições de uso. A necessidade de controle da frota municipal já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13 – DOE 28/07/2015), o que caracteriza reincidência;

B.3.4. INFRAÇÕES VEÍCULOS DA FROTA

- ✓ Existência de diversos veículos do município com débitos devido a multas de trânsito;
- ✓ A Prefeitura não realiza responsabilização dos reais infratores das multas. A recomposição ao erário dos valores despendidos com multas de trânsito já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13 DOE 28/07/2015), o que caracteriza reincidência;

B.3.5. PAGAMENTOS IRREGULARES A TERCEIROS

✓ A Prefeitura realizou despesas, de forma imprópria, por meio do pagamento de contas de consumo de energia elétrica em imóvel que é propriedade de terceiros e não foi realizado o ressarcimento do valor pago indevidamente até o momento;

B.3.6. MULTAS DE TRÂNSITO

- ✓ Utilização de recursos vinculados em outras finalidades, em desacordo com as disposições do art. 320 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997;
- ✓ A Prefeitura n\u00e3o forneceu comprovantes de recolhimento ao FUNSET;

B.3.7. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- ✓ Utilização de recursos vinculados em outras finalidades, em desacordo às determinações da Lei Federal 10.336, art. 1º, § 1º;
- ✓ Desobediência à determinação expressa nas contas anuais de 2015 que o Executivo de Embu-Guaçu utilizasse corretamente os recursos vinculados conforme o Parágrafo Único do artigo 8° da LRF;

B.3.8. ROYALTIES

- √ Utilização de recursos vinculados em outras finalidades, desatendendo-se o art. 8º da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
- ✓ |Não atendimento à determinação desta E, Corte contida nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13), sobre a regularização dos royalties, o que caracteriza reincidência;

B.3.9. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Utilização de recursos vinculados em outras finalidades que não iluminação pública;
- ✓ A Prefeitura não realizou a incorporação dos ativos de iluminação no município;

B.3.10. ORDEM CRONOLÓGIA DE PAGAMENTO

✓ Restos a pagar liquidados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 não pagos;



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



✓ Quebra da ordem cronológica de pagamentos;

B.3.11. ADIANTAMENTO

- ✓ Recibo sem data e descrição de despesa;
- ✓ Recibo com data posterior ao período do adiantamento;
- √ Recibo assinado pela servidora responsável sem informações do adiantamento;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Foi informado no sistema Audesp um gasto com FUNDEB em conta vinculada superior em R\$ 359.385,93 ao valor foi recebido, indicando uso inadequado da conta exclusiva;
- ✓ Constatamos que alguns profissionais do magistério, designados para outras funções, foram pagos com recursos provenientes do FUNDEB;
- ✓ A demanda por vagas (2104 alunos) ultrapassa em 34,27% a oferta (1383 alunos), resultando em prejuízo a população do município;
- ✓ A inação da Prefeitura em prazo adequado resultou na perda de um convênio com verbas estaduais disponíveis para construção de uma nova creche;
- ✓ Não há obras em andamento, atrasadas ou paralisadas para construção de creches no município;

C.2. IEG-M - I-EDUC

- ✓ Irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 05/2018 sobre Merenda Escolar ainda não foram sanadas;
- ✓ -Irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 06/2018 sobre Creches Municipais ainda não foram sanadas;
- ✓ Irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 07/2018 sobre Transporte Escolar ainda não foram sanadas;
- ✓ Irregularidades em licitação, contrato e execução contratual, selecionado no período, relacionados à área do indicador I-EDUC;

D.2. IEG-M - I-SAÚDE

- ✓ O munícipio não possui equipes de Saúde da Família (Clínica e Bucal) suficientes para cobrir 100% da população cadastrada e o número de pessoas por Agente Comunitário da Saúde é muito superior ao estabelecido pela Portaria nº 2.488/11;
- ✓ Apenas 2 (duas) unidades de saúde das 16 existentes no município possuem AVCB;
- ✓ As coberturas de vacina Pentavalente (3a dose), Pneumocócica 10-valente (2a dose), Poliomielite (3a dose), Tríplice Viral (1a dose) e influenza em maiores de 60 anos foram inferiores a 100% da população alvo;

D.2.1. PROGRAMA MAIS MÉDICOS - PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

√ 08 (oito) equipes de saúde da família (ESF) sem médicos no final de 2018, atingindo o total de 26.500 pessoas equivalente a 38,49% da população do município;



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



✓ Quantidade de veículos do Programa de Saúde da Família insuficiente para atendimento da demanda de munícipes;

D.2.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- ✓ Irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 04/2018 sobre Almoxarifado da Saúde e Medicamentos ainda não foram sanadas;
- ✓ Irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 08/2018 sobre Obras ainda não foram sanadas;

D.2.3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

✓ Irregulares na execução de contratos;

D.2.4. CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO

- ✓ Não apresentação de documentos que comprovem os investimentos de R\$ 700.000,00 mensais pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão previstos na Cláusula Quinta do Convênio celebrado;
- ✓ Não apresentação de relatório gerencial para comprovação dos valores despendidos pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, conforme estabelecido no §3° da Cláusula Quinta do Convênio;
- ✓ Ausência de relatório de prestações de contas quadrimestral pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão com os valores efetivamente executados para aceite da Prefeitura, conforme estabelecido no § 4° da Cláusula Quinta do Convênio;
- ✓ Comissão de avaliação do convênio em desacordo com o definido na Cláusula Sexta do Convênio;

D.2.4.1. CONTROLE DE FREQUENCIA MÉDICOS - FOLHAS DE PAGAMENTO

- ✓ Servidores municipais (médicos) com frequência registrada simultaneamente na Prefeitura Municipal e na Associação São Cristóvão responsável pela Unidade Mista de Saúde do município;
- ✓ Servidores municipais (médicos) remunerados por horas trabalhadas incompatíveis com as registradas nos controles de frequência;
- ✓ Ausência de informação de servidor médico ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
- ✓ Médico com 3 vínculos públicos;
- ✓ Médicos com carga horária incompatível com seus vínculos empregatícios;

D.2.3. IRREGULARIDADES NAS OBRAS DA UBS FLÓRIDA

✓ Obra paralisada não informada a este Tribunal;

E.1. IEG-M - I-AMB

- ✓ Prefeitura de Embu-Guaçu permanece inerte quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico, em descumprimento à recomendação pela sua instituição no TC- 1766/026/13 – Contas do Exercício de 2013, caracterizando reincidência:
- ✓ Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Resíduos de Construção Civil não foi elaborado e implantado pela Prefeitura;



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



- √ Área de transbordo de resíduos sólidos do município não possui Licença de Operação;
- ✓ Pontos de descarte clandestino de resíduos sólidos no município;
- ✓ Irregularidades em licitações e contratos relacionados à área do indicador I-AMB;

F.1. IEG-M - I-CIDADE

- ✓ Não atendimento à determinação desta E, Corte contida nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13), sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, o que caracteriza reincidência;
- ✓ Pontos onde o município é cortado por linha férrea sem passarelas ou outros dispositivos de segurança, acarretando riscos a pedestres e veículos;

F.2. LICITAÇÕES E CONTRATOS

✓ Irregularidades em licitações e contratos relacionados à área do indicador I-CIDADE;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audesp

✓ Ausência de fidedignidade dos dados referentes ao Planejamento (tratado no ltem A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO), Quadro de Pessoal (tratado no ltem B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS) e Dívida Ativa (tratado no ltem B.3.2- DÍVIDA ATIVA);

G.3. IEG-M - I-GOV TI

- ✓ Ausência de legislação municipal sobre o acesso à informação em desatendimento a Lei Federal 12.257/11;
- √ Não disponibilização dos relatórios da LRF (RGF e RREO) no site da Prefeitura;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- √ Não atendimento às Instruções desta E. Corte (ocorrências tratadas no processo de Controle de Prazos das Resoluções e Instruções - TC-015828.989.18-6);
- ✓ Não atendimento às Recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2013 e 2014.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 162.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 185).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Preliminarmente, o setor de cálculo da ATJ ratificou o cálculo de despesa de pessoal, concluindo que o Executivo dispendeu 55,35% da Receita Corrente Líquida em gastos dessa natureza (Evento 208.1).

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer desfavorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 208.2/208.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável devido ao inadequado planejamento público, falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audesp, elevado percentual de alterações orçamentárias, resultado orçamentário negativo, atraso no recolhimento de encargos sociais, extrapolação do limite de despesa de pessoal, existência de cargos comissionados sem atribuições descritas em lei, pagamento excessivo de horas extras, irregularidades no pagamento de gratificações, vencimentos acima do teto constitucional, realização de renúncia de receita sem cumprimento dos requisitos previstos na Lei Fiscal, insuficientes esforços arrecadatórios da dívida ativa, irregular utilização de recursos com aplicação vinculada (CIDE, royalties, CIP, multas de trânsito), quebra da ordem cronológica de pagamentos, impropriedades gestão de despesas de adiantamentos, demanda reprimida em creches, falhas no controle de frequência e pagamentos efetivados sem comprovação de carga horária trabalhada.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens *A.1.1, B.1.7, B.1.5, B.3.3, B.3.3.1, B.3.4, B.3.5, D.2.1, D.2.2, D.2.3, D.2.4, D.2.5, G.1.1 e H.2* (Evento 213).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br







Região Metropolitana de São Paulo

Quantidade de habitantes de 2017 68270

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	C+	В	С	В	С	C+	С	C+
2017	В	В	С	C+	С	C+	C+	C+
2018	C+	В	C+	C+	С	C+	C+	C+

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a mesma avaliação geral (conceito "C+", em fase de adaptação), com destaque para queda na avaliação do Ensino. Tirando a área da Saúde, todas as outras dimensões receberam avaliação "C" ou "C+", indicando baixa efetividade na gestão.

É o relatório.





25º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2020, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

RELATOR – Conselheiro Dimas Ramalho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – João Paulo Giordano Fontes

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-004523.989.18-4

PREFEITURA MUNICIPAL: Embu-Guaçu.

EXERCÍCIO: 2018.

PREFEITA: Maria Lucia da Silva Marques.

ADVOGADO: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Neubern Demarchi Costa.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-7.

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. No item 90 há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pela Prefeita Maria Lucia da Silva Marques, que já nos ouve.

Cumprimento a ilustre Prefeita. A palavra é do Conselheiro Dimas Ramalho para o relatório.





RELATOR - Senhor Presidente, senhor Conselheiro, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. Item 90. Trata-se das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu referentes ao exercício de 2018.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE - A defesa tem a palavra pelo prazo regimental.

MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES – Senhor Presidente, Conselheiros, Procurador de Contas, Secretário-Diretor Geral e todos que assistem a esta sessão, bom dia. Primeiro quero agradecer a oportunidade de realizar essa sustentação oral no intuito de esclarecer a realidade vivenciada no exercício de 2018.

Conforme bem observado por esta Corte, os índices de aplicação praticados em 2018 demonstram meu absoluto compromisso com o dinheiro público. No exercício analisado, consegui com muita dificuldade manter o orçamento relativamente equilibrado, *deficit* orçamentário de 0,05% da receita arrecadada, saudando dívidas passadas sem, contudo, deixar de cumprir as obrigações constitucionais impostas.

Embora esse resultado orçamentário não tenha sido suficiente para reverter os resultados contábeis negativos herdados dos exercícios anteriores, ele contribuiu para a diminuição de 82,55 do *deficit* financeiro, o qual passou de 75 dias de arrecadação da RCL para quarenta e quatro dias no exercício examinado.

Para o ano de 2019, entre tantos resultados contábeis, evidencio considerável melhora, vez que finalmente consegui reduzir o *deficit* financeiro para R\$ 9.664.680,84 que representa 26 dias de arrecadação, portanto, dentro





do limite tolerado por essa Corte, evidenciando meu compromisso em reverter os resultados negativos anteriores, o que vem efetivamente sendo praticado.

Considerando que recentes julgados desta Corte vêm decidindo favoravelmente às contas quando ocorre a melhora dos resultados contábeis no exercício, mesmo existindo *deficits* financeiros superiores a 30 dias de arrecadação, requer no julgamento das contas de 2018 os mesmos moldes das recentes decisões proferidas nos processos: TC 006318-989-16, prefeitura Municipal de Caiuá, 70 Dias, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, a data da decisão foi 18-1-2020; TC 006754-989-16, Prefeitura Municipal de Boituva, 46,72 dias, doutor Renato Martins Costa, 3-12-2019; TC 006913-989-16, Prefeitura Municipal de Santos, 40 dias, doutor Renato Martins Costa, 19-9-2019 e TC 004573-989-18, Prefeitura Municipal de Tietê, 38 dias, doutor Sidney Estanislau Beraldo, 28-7-2020.

Cabe ressaltar, como já ponderado no TC 006773-989-16-5, que este Tribunal condena os atos de administradores que comprometem o equilíbrio fiscal e não aqueles que demonstram esforços para sanear os desajustes das contas públicas.

Sobre as despesas com pessoal acima do limite, houve a devida recondução dos gastos para 51,80% da RCL, portanto, de acordo com o estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal. E ainda, sobre os parcelamentos dos encargos sociais, INSS e FGTS, como verifica-se na documentação juntada aos autos, os parcelamentos encontramse em dia, portanto não há motivos para rejeição das contas do exercício em apreço.

Meu mandato como prefeita do município de Embu-Guaçu vem sendo pautado em diversas melhorias em prol da comunidade tais como: reformas em geral de 30 escolas municipais; reforma dos equipamentos de Saúde, OMS, UBS Paulo Maneta, UBS Central, reabertura da UPA com todos os equipamentos novos; equipamentos para a área da Saúde - aquisição de ultrassom de última geração, raio-x, respirador multiparâmetro, mobiliário, 14





veículos novos, entre eles vans, micro-ônibus, veículos de passeio e ambulância; computadores novos, rede de net em todas as unidades, bomba de infusão, geradores, câmara de vacina, desfibriladores etc.; reforma dos equipamentos de assistência social - serviço de convivência, CRAS, CREAS, CRAS do Cipó, CMDCA, sede dos Conselheiros, CCI e o pátio do Cipó; reforma do ginásio de esportes em andamento; campo de futebol da Vila Dirce com grama sintética; renovação da frota; recapeamento em asfalto para diversas ruas do Município; implantação do Ganha Tempo; nova sede da Subprefeitura do Cipó; reforma do Paço Municipal; reequipamento da guarda municipal; parceria para instalação do Governo Militar do Estado de São Paulo, parceria com (...) para implantação de novos viadutos e passarelas e revalidação do plano diretor.

Assim, roga-se uma profunda reflexão sobre as contas em exame, tendo a elucidar que particularmente sobre os fatores considerados fundamentais no julgamento, o Município promoveu boa atuação estando, pois, em face a esses atributos, a merecer o julgamento condizente com o esforço empreendido.

Por fim, não foi o encontrado qualquer ato durante a minha gestão, enquanto Prefeita, na qual eu tenha agido com dolo ou (...) de recurso público, muito pelo contrário, todas as minhas ações foram realizadas em prol da comunidade, cuja gestão desenvolvi com excelência.

Em nenhum momento houve qualquer ato sem que tenha sido pautado no interesse público da comunidade em que vivo. O meu mandato como Prefeita busca atuar com economia de recursos, atender satisfatoriamente as exigências do Ministério Público Estadual, acolher as recomendações deste colendo Tribunal de Contas e prestar um bom serviço à população da minha Cidade.

Assim, agradeço a oportunidade de vir esclarecer os fatos pessoalmente e reitero o pedido anteriormente formulado para que seja emitido parecer favorável às contas do exercício de 2018 da Prefeitura de Embu-

SP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1 - TAQUIGRAFIA NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 004523-989-18-4



Guaçu, relativa ao meu mandato como Prefeita no ano de 2018. Muito obrigada.

PRESIDENTE – O Tribunal cumprimenta e agradece Vossa
 Excelência pela sustentação oral. Palavra do Relator.

RELATOR – Senhor Presidente, cumprimento também a senhora Prefeita e se me permite, vou retirar o processo de pauta, com reinclusão automática, para analisar os argumentos hoje trazidos. Obrigado.

PRESIDENTE – Perfeitamente. Muito obrigado, Prefeita, tenha um bom dia.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, a Sra. Maria Lucia da Silva Marques, Prefeita do Município de Embu-Guaçu à época dos fatos, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Taquígrafa: Angela.

SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004523.989.18-4 Municipal Item 90

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 15-09-2020

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, a Sra. Maria Lucia da Silva Marques, Prefeita do Município de Embu-Guaçu à época dos fatos, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: EMBU-GUAÇU

EXERCÍCIO: 2018

- Nota de decisão, Notas taquigráficas e Relatório juntados pela SDG-1.
- À SDG-3 para incluir na próxima sessão da Segunda Câmara.
- > Ao Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, para o que couber.

SDG-1, em 16 de setembro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/cleo



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 06/10/2020

GCDR-41

66 TC-004523.989.18-4

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2018.

Prefeita: Maria Lucia da Silva Marques.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e outros. **Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7. Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-09-20.

EMENTA: **CONTAS** ANUAIS. PREFEITURA. ORCAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO ELEVADO. RENÚNCIAS DE RECEITA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. RE. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE ENCARGOS SOCIAIS. ATRASOS NO REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL. **UTILIZAÇÃO IRREGULAR** DE **RECURSOS** VINCULADOS. FALTA DE FIDEDIGNIDADE DOS INFORMADOS. ELEVAÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. PAGAMENTO **EXCESSIVO** DE **HORAS** EXTRAS. CONCESSÃO GRATIFICAÇÕES SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. DÉFICIT DE NA REDE **PÚBLICA** MUNICIPAL DE ENSINO. **SERVIDORES POR PAGAMENTOS** Α **SERVICOS** REALIZADOS. DESFAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. FORMAÇÃO DE APARTADO. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Parecer desfavorável em função do elevado déficit financeiro, associado à extensa lista de falhas na gestão fiscal e elevação das despesas de pessoal acima do limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.<u>RELATÓRIO</u>

- 1.1. Em apreciação, as CONTAS ANUAIS do exercício de 2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU.
- **1.2.** A fiscalização foi realizada pela 7ª Diretoria de Fiscalização DF-



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



07, que na conclusão do relatório (Evento 155.171) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Os apontamentos do Relatório do Controle Interno descrevem falhas de maneira genérica, não detalhando as ações específicas para a melhoria dos controles administrativos ou racionalização das atividades realizadas;
- ✓ Não há menção de providências da administração para corrigir as falhas apontadas;
- ✓ Não atendimento à determinação desta E, Corte contida nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13), caracterizando reincidência, visto que foi emitido o relatório do controle interno, porém sem efetivação dos controles;
- √ 1º e 2° Quadrimestres
- ✓ Não elaboração dos relatórios periódicos, em desacordo com o previsto no artigo 74 da Constituição Federal;

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO

- ✓ Alterações orçamentárias ocorridas no exercício correspondem a 41% do total da despesa realizada;
- ✓ Parte das alterações orçamentárias ocorridas no período foi fundamentada em um superávit financeiro inexistente;
- ✓ Transposições realizadas através de Decretos, em desacordo com o art. 167, VI da Constituição Federal;
- Não atendimento à determinação desta E, Corte contida nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13), sobre o aperfeiçoamento do planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, o que caracteriza reincidência;
- ✓ Ausência de divulgação efetiva de estímulo da participação popular nas audiências públicas, não há atendimento pleno ao previsto no art. 48, I da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ As atas das audiências públicas realizadas para avaliação e comprovação do atingimento das metas fiscais não constam em sua íntegra, além de não contemplarem a lista de presentes, também não há registro na ata de discussões sobre propostas da população;
- ✓ Desatendimento da recomendação contida no artigo 6º da Lei nº 12.527/11;
- ✓ Objetivos abstratos e uso de indicadores genéricos e não quantitativos, que impedem a avaliação da efetividade dos programas de governo;
- ✓ Metas mensuradas por meio de indicadores não condizentes com indicadores dos programas, impedindo sua aferição e denotando falha no planejamento;
- √ Os programas, metas e ações definidos na LDO não coincidem com os informados ao AUDESP;
- √ Os valores orçados são incompatíveis com programas, metas e ações propostos;



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



- Os valores realizados s\u00e3o incompat\u00edveis com os or\u00e7ados, sem que haja justificativas;
- ✓ Dados informados ao AUDESP são irreais, demonstrando falta de fidedignidade nos dados enviados a esta corte, fato considerado falta grave de acordo com o Comunicado SDG 34/2009;
- ✓ Desatendimento de requisição de informações;
- ✓ Recursos utilizados em fins diversos do planejado, o que denota falha no planejamento e na execução do orçamento;
- ✓ Precário acompanhamento das metas e objetivos definidos;
- ✓ Falhas no planejamento municipal na elaboração das peças orçamentárias como indicadores precários, ausência de metas em Ações e objetivos dos Programas;
- √ 1º e 2º Quadrimestres
- ✓ Alterações orçamentárias ocorridas acima do total autorizado na LOA;
- ✓ Alterações orçamentárias ocorridas no período foram fundamentadas em um superávit financeiro inexistente;
- ✓ Transposições realizadas através de Decretos, em desacordo com o art. 167, VI da Constituição Federal;
- √ Falhas no planejamento municipal na elaboração das peças orçamentárias como indicadores precários, ausência de metas em Ações e objetivos dos Programas;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- √ O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior;
- ✓ O Município procedeu à abertura de créditos adicionais correspondentes a 46,91% da Despesa Fixada Inicial;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

 ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante (Índice de Liquidez Imediata de 0,38);

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ Ausência da contabilização dos parcelamentos dos débitos previdenciários caracterizando ocultação de passivo permanente em desacordo com o princípio da prudência contábil;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Os dados registrados no Audesp e Prefeitura divergem dos informados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- ✓ O Saldo calculado pelas informações fornecidas à fiscalização é superior em R\$ 2.640.294,67 ao saldo nos registros contábeis do órgão;

B.1.6. ENCARGOS

✓ Pagamento de multas e juros de R\$ 14.082,59 no PASEP em 2018 e R\$ 101.799,55 no INSS;



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



✓ O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

✓ Repasses dos duodécimos referentes aos meses de junho a dezembro em desacordo com o estabelecido no artigo 168 da Constituição Federal;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Despesa de pessoal no 1° e 2° Quadrimestre superior ao pessoal o limite prudencial estabelecido no art. 20, III, b da LRF;
- ✓ No último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 55,35% da Receita Corrente Líquida superando o limite legal em 1,35% (R\$ 1.834.296,51);
- ✓ O Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por três vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;
- ✓ Desrespeito a vedação do inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao conceder novas gratificações em 2018 (1°, 2° e 3° Quadrimestre);
- ✓ Desrespeito a vedação inserida contida no inciso III do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao promover alteração na estrutura funcional com aumento de despesa (2º Quadrimestre);
- ✓ Desrespeito a vedação do inciso IV do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, ao nomear 14 comissionados no ano de 2018 (1°, 2° e 3° Quadrimestre):
- ✓ Desrespeito a vedação do inciso V do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, por ter contratado horas extras ao longo de todo ano, sendo que tal ação também infringe a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (1°, 2° e 3° Quadrimestre);

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Servidores comissionados no cargo de assistente administrativo, que não possui características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o estabelecido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e jurisprudência deste Tribunal, em desobediência a recomendações nas contas dos exercícios de 2011 e 2013, caracterizando reincidência;
- √ Há pelo menos 06 servidores comissionados que não possuíam Ensino Médio e/ou Ensino Superior no exercício de 2018, em desacordo com atribuições dos cargos;

B.1.9.1. EXCESSO DE HORAS EXTRAS

- ✓ Diversos funcionários ultrapassaram em muito o número de horas extras recomendado pela legislação trabalhista ainda em vigor;
- Pagamento de horas extras a servidores em quantidade superior a registrada no controle de frequência;

B.1.9.2. IRREGULARIDADES EM GRATIFICAÇÕES

✓ Ausência de parâmetros específicos e previamente definidos para a concessão das Gratificações I, II, III IV e V denota inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade, dispostos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal;



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



- ✓ Variação do percentual da Gratificação I em relação ao Salário base de 10,4% a 249,8% e concessão da gratificação tipo I em valor superior a 100% do salário base que se encontra em desacordo com o art. 1º da Lei 1615/2001;
- ✓ Pagamento de adicional de nível superior para cargos que já exigem esse tipo de formação em seus concursos, bem como a comissionados, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- ✓ Pagamento a servidores comissionados referentes gratificações por serviços extraordinários no valor total de R\$ 200.805,14, que materialmente são horas extras:
- ✓ Pagamento a servidores comissionados de gratificações por serviços extraordinários em saúde no valor total de R\$ 128.547,36, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- ✓ Servidores de áreas diversas receberam gratificação tipo IV, vinculada aos servidores da Saúde;

B.1.9.3. VENCIMENTOS ACIMA DO TETO

✓ Servidores com remuneração superior à do chefe do Executivo;

B.2. IEG-M - I-FISCAL

- ✓ Planta Genérica de Valores sem revisão desde 1989 (somente atualização monetária), prejudicando a arrecadação do município;
- ✓ Constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 que merecem atuação da Administração Municipal;
- ✓ Não estabelecimento de medidas efetivas para a compensação da renuncia de receita em desacordo com o art.4°, §2°, inciso V da Lei Complementar 101/00;

B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ A Prefeitura não realizou estudos do impacto orçamentário-financeiro para a renúncia de receitas decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- ✓ A Prefeitura apresentou fatos que independem do ato da renúncia/anistia como medidas de compensação da renúncia de receita (crescimento vegetativo da base de cálculo do IPTU e para a anistia o aumento percentual da receita tributária), em desacordo com disposições da Lei Complementar 101/00;

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Divergência entre os valores de cancelamentos informados no sistema Audesp, o contabilizado e o controle do Setor de Dívida Ativa, que impossibilitaram a análise conclusiva deste item, evidenciando falha grave nos registros contábeis apresentados pela origem, em afronta aos artigos 89 (princípio da evidenciação contábil), 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como ao princípio da transparência;
- ✓ Não há fidedignidade nos dados enviados no sistema AUDESP referentes ao valor da dívida e aos cancelamentos, fato considerado falta grave de acordo com o Comunicado SDG 34/2009;
- ✓ Ajuste para Perdas de Crédito a Longo Prazo subestimado, sem atualização desde 2016;



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



- ✓ Registro de créditos prescritos com saldo principal irrisório, porém com alto valor atualizado (datados entre 1981 e 1989), sem documentação que evidencie sua existência;
- ✓ Possível registro de créditos prescritos sem ajuizamento;
- ✓ O montante da dívida de vereadores é ainda elevado e significante para a Prefeitura e sem perspectiva de quando estará liquidado;

B.3.3. PATRIMÔNIO

- ✓ O levantamento geral dos bens móveis e imóveis foi prejudicado, e não foi realizado inventário de bens móveis e bens imóveis;
- ✓ Impossibilidade de localizar itens selecionados para verificação por amostragem, havendo declaração de inexistência de controle ou conhecimento sobre a localização destes bens;
- ✓ A maior parte dos itens adquiridos no exercício não foi sequer incorporada, não havendo Termo de Responsabilidade para tais bens;
- ✓ Os procedimentos da Comissão Especial de Patrimônio que identificou uma série de irregularidades no setor foram interrompidos a medida que foi dada prioridade à gestão de contratos;
- ✓ A regularização do almoxarifado e dos bens patrimoniais já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13 – DOE 28/07/2015), o que caracteriza reincidência;

B.3.3.1. FROTA

✓ Existência de diversos veículos em estado de abandono, além de veículos que estão em utilização em péssimas condições de uso. A necessidade de controle da frota municipal já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13 – DOE 28/07/2015), o que caracteriza reincidência;

B.3.4. INFRAÇÕES VEÍCULOS DA FROTA

- ✓ Existência de diversos veículos do município com débitos devido a multas de trânsito;
- ✓ A Prefeitura não realiza responsabilização dos reais infratores das multas. A recomposição ao erário dos valores despendidos com multas de trânsito já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13 DOE 28/07/2015), o que caracteriza reincidência;

B.3.5. PAGAMENTOS IRREGULARES A TERCEIROS

✓ A Prefeitura realizou despesas, de forma imprópria, por meio do pagamento de contas de consumo de energia elétrica em imóvel que é propriedade de terceiros e não foi realizado o ressarcimento do valor pago indevidamente até o momento;

B.3.6. MULTAS DE TRÂNSITO

- ✓ Utilização de recursos vinculados em outras finalidades, em desacordo com as disposições do art. 320 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997;
- ✓ A Prefeitura n\u00e3o forneceu comprovantes de recolhimento ao FUNSET;

B.3.7. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



- √ Utilização de recursos vinculados em outras finalidades, em desacordo às determinações da Lei Federal 10.336, art. 1º, § 1º;
- ✓ Desobediência à determinação expressa nas contas anuais de 2015 que o Executivo de Embu-Guaçu utilizasse corretamente os recursos vinculados conforme o Parágrafo Único do artigo 8° da LRF;

B.3.8. ROYALTIES

- √ Utilização de recursos vinculados em outras finalidades, desatendendo-se o art. 8º da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
- ✓ |Não atendimento à determinação desta E, Corte contida nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13), sobre a regularização dos royalties, o que caracteriza reincidência;

B.3.9. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Utilização de recursos vinculados em outras finalidades que não iluminação pública;
- ✓ A Prefeitura não realizou a incorporação dos ativos de iluminação no município;

B.3.10. ORDEM CRONOLÓGIA DE PAGAMENTO

- ✓ Restos a pagar liquidados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 não pagos;
- ✓ Quebra da ordem cronológica de pagamentos;

B.3.11. ADIANTAMENTO

- ✓ Recibo sem data e descrição de despesa;
- ✓ Recibo com data posterior ao período do adiantamento;
- √ Recibo assinado pela servidora responsável sem informações do adiantamento;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Foi informado no sistema Audesp um gasto com FUNDEB em conta vinculada superior em R\$ 359.385,93 ao valor foi recebido, indicando uso inadequado da conta exclusiva;
- ✓ Constatamos que alguns profissionais do magistério, designados para outras funções, foram pagos com recursos provenientes do FUNDEB;
- ✓ A demanda por vagas (2104 alunos) ultrapassa em 34,27% a oferta (1383 alunos), resultando em prejuízo a população do município;
- ✓ A inação da Prefeitura em prazo adequado resultou na perda de um convênio com verbas estaduais disponíveis para construção de uma nova creche;
- ✓ Não há obras em andamento, atrasadas ou paralisadas para construção de creches no município;

C.2. IEG-M - I-EDUC

- ✓ Irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 05/2018 sobre Merenda Escolar ainda não foram sanadas;
- ✓ Irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 06/2018 sobre Creches Municipais ainda não foram sanadas;



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



- ✓ Irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 07/2018 sobre Transporte Escolar ainda não foram sanadas;
- ✓ Irregularidades em licitação, contrato e execução contratual, selecionado no período, relacionados à área do indicador I-EDUC;

D.2. IEG-M - I-SAÚDE

- ✓ O munícipio não possui equipes de Saúde da Família (Clínica e Bucal) suficientes para cobrir 100% da população cadastrada e o número de pessoas por Agente Comunitário da Saúde é muito superior ao estabelecido pela Portaria nº 2.488/11;
- ✓ Apenas 2 (duas) unidades de saúde das 16 existentes no município possuem AVCB;
- ✓ As coberturas de vacina Pentavalente (3a dose), Pneumocócica 10-valente (2a dose), Poliomielite (3a dose), Tríplice Viral (1a dose) e influenza em maiores de 60 anos foram inferiores a 100% da população alvo;

D.2.1. PROGRAMA MAIS MÉDICOS - PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

- √ 08 (oito) equipes de saúde da família (ESF) sem médicos no final de 2018, atingindo o total de 26.500 pessoas equivalente a 38,49% da população do município;
- ✓ Quantidade de veículos do Programa de Saúde da Família insuficiente para atendimento da demanda de munícipes;

D.2.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- ✓ Irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 04/2018 sobre Almoxarifado da Saúde e Medicamentos ainda não foram sanadas;
- ✓ Irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada n.º 08/2018 sobre Obras ainda não foram sanadas;

D.2.3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

✓ Irregularidades na execução de contratos;

D.2.4. CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO

- ✓ Não apresentação de documentos que comprovem os investimentos de R\$ 700.000,00 mensais pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão previstos na Cláusula Quinta do Convênio celebrado;
- ✓ Não apresentação de relatório gerencial para comprovação dos valores despendidos pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, conforme estabelecido no §3° da Cláusula Quinta do Convênio;
- ✓ Ausência de relatório de prestações de contas quadrimestral pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão com os valores efetivamente executados para aceite da Prefeitura, conforme estabelecido no § 4° da Cláusula Quinta do Convênio;
- ✓ Comissão de avaliação do convênio em desacordo com o definido na Cláusula Sexta do Convênio;

D.2.4.1. CONTROLE DE FREQUENCIA MÉDICOS - FOLHAS DE PAGAMENTO



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



- ✓ Servidores municipais (médicos) com frequência registrada simultaneamente na Prefeitura Municipal e na Associação São Cristóvão responsável pela Unidade Mista de Saúde do município;
- ✓ Servidores municipais (médicos) remunerados por horas trabalhadas incompatíveis com as registradas nos controles de frequência;
- ✓ Ausência de informação de servidor médico ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
- ✓ Médico com 3 vínculos públicos;
- √ Médicos com carga horária incompatível com seus vínculos empregatícios;

D.2.5. IRREGULARIDADES NAS OBRAS DA UBS FLÓRIDA

✓ Obra paralisada não informada a este Tribunal;

E.1. IEG-M - I-AMB

- ✓ Prefeitura de Embu-Guaçu permanece inerte quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico, em descumprimento à recomendação pela sua instituição no TC- 1766/026/13 – Contas do Exercício de 2013, caracterizando reincidência;
- ✓ Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Resíduos de Construção Civil não foi elaborado e implantado pela Prefeitura;
- ✓ Área de transbordo de resíduos sólidos do município não possui Licença de Operação;
- ✓ Pontos de descarte clandestino de resíduos sólidos no município;
- ✓ Irregularidades em licitações e contratos relacionados à área do indicador I-AMB;

F.1. IEG-M - I-CIDADE

- ✓ Não atendimento à determinação desta E, Corte contida nas contas do exercício de 2013 (TC-001766/026/13), sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, o que caracteriza reincidência;
- ✓ Pontos onde o município é cortado por linha férrea sem passarelas ou outros dispositivos de segurança, acarretando riscos a pedestres e veículos;

F.2. LICITAÇÕES E CONTRATOS

✓ Irregularidades em licitações e contratos relacionados à área do indicador I-CIDADE;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audesp

✓ Ausência de fidedignidade dos dados referentes ao Planejamento (tratado no Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO), Quadro de Pessoal (tratado no Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS) e Dívida Ativa (tratado no Item B.3.2- DÍVIDA ATIVA);

G.3. IEG-M - I-GOV TI

✓ Ausência de legislação municipal sobre o acesso à informação em desatendimento a Lei Federal 12.257/11:



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



✓ Não disponibilização dos relatórios da LRF (RGF e RREO) no site da Prefeitura;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Não atendimento às Instruções desta E. Corte (ocorrências tratadas no processo de Controle de Prazos das Resoluções e Instruções - TC-015828.989.18-6);
- ✓ Não atendimento às Recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2013 e 2014.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 162.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 185).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Preliminarmente, o setor de cálculo da ATJ ratificou o cálculo de despesa de pessoal, concluindo que o Executivo dispendeu 55,35% da Receita Corrente Líquida em gastos dessa natureza (Evento 208.1).

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer desfavorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 208.2/208.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável devido ao inadequado planejamento público, falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audesp, elevado percentual de alterações orçamentárias, resultado orçamentário negativo, atraso no recolhimento de encargos sociais, extrapolação do limite de despesa de pessoal, existência de cargos comissionados sem atribuições descritas em lei, pagamento excessivo de horas extras, irregularidades no pagamento de gratificações, vencimentos acima do teto constitucional, realização de renúncia



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



de receita sem cumprimento dos requisitos previstos na Lei Fiscal, insuficientes esforços arrecadatórios da dívida ativa, irregular utilização de recursos com aplicação vinculada (CIDE, royalties, CIP, multas de trânsito), quebra da ordem cronológica de pagamentos, impropriedades gestão de despesas de adiantamentos, demanda reprimida em creches, falhas no controle de frequência e pagamentos efetivados sem comprovação de carga horária trabalhada.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens *A.1.1, B.1.7, B.1.5, B.3.3, B.3.3.1, B.3.4, B.3.5, D.2.1, D.2.2, D.2.3, D.2.4, D.2.5, G.1.1* e *H.2* (Evento 213).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios, o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:





Região Metropolitana de São Paulo Quantidade de habitantes de 2017 68270

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	C+	В	С	В	С	C+	С	C+
2017	В	В	С	C+	С	C+	C+	C+
2018	C+	В	C+	C+	С	C+	C+	C+

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a mesma avaliação geral (conceito "C+", em fase de adaptação), com destaque para queda na avaliação do Ensino. Com exceção da área da Saúde, todas as outras dimensões receberam avaliação "C" ou "C+", indicando baixa efetividade na gestão.

1.7. SUSTENTAÇÃO ORAL

O processo constou na Pauta da Segunda Câmara de



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



15/09/2020, ocasião em que a responsável pelas contas, Prefeita Maria Lúcia da Silva Marques, proferiu sustentação oral por videoconferência.

Alegou que conseguiu manter o orçamento relativamente equilibrado, saldando dívidas passadas sem deixar de cumprir as obrigações constitucionalmente impostas.

Ressaltou que conseguiu reduzir o déficit financeiro herdado da gestão anterior, de 75 dias de arrecadação (ao final de 2016) para 44 dias de arrecadação no exercício em análise. Trouxe a informação de que, no exercício seguinte, de 2019, reduziu ainda mais o déficit, que atingiu 26 dias de arrecadação (com base na receita corrente líquida).

Apresentou jurisprudência desta Corte em processos de contas aprovadas nos casos em que o gestor, efetivamente, conseguiu melhorar a situação econômico-financeira do Município.

Sobre as despesas de pessoal, salientou que houve a devida recondução no prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito dos parcelamentos dos encargos sociais, afirmou que estão todos em dia.

Listou ações e melhorias realizadas em sua gestão, em prol da comunidade.

Por fim, reiterou o pedido para emissão de parecer favorável à aprovação das contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

É o relatório.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



2.VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO	
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 0,05%		
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,69%	Mínimo: 25%	
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	100%	Mínimo: 60%	
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2°, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte	
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,64%	Mínimo: 15%	
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	55,35%	Máximo: 54%	

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal dentro do limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal, porém de forma intempestiva.
- O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
- O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Embu-Guaçu cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.

Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças e despesas de pessoal que não foram satisfatoriamente afastadas pela Origem, comprometendo as contas em análise.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

O Município registrou déficit orçamentário de R\$ 76 mil reais, equivalente a 0,05% da receita arrecadada. Embora ínfimo, o déficit orçamentário, nesse caso, não é irrelevante.

Primeiro, porque a situação financeira adversa da Prefeitura demandava a obtenção de economia orçamentária no exercício, o que não ocorreu.

E, segundo, porque veio acompanhado da extrapolação da despesa de pessoal e de diversos agravantes na gestão fiscal, dos quais destaco: (i) realização de renúncia de receitas sem atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) excesso de alterações orçamentárias; (iii) recolhimento intempestivo de encargos sociais, gerando juros e multas; (iv) atraso nos repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal; (v) utilização irregular de recursos de aplicação vinculada (CIDE, royalties, CIP e multas de trânsito); (vi) falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; e (vii) ineficiente cobrança de dívida ativa.

Sobre a situação financeira, o déficit retificado do exercício anterior aumentou para R\$ 16,598 milhões, valor que representa 44¹ dias de arrecadação, portanto acima do parâmetro que este Tribunal entende aceitável.

A dívida flutuante, que já era desfavorável, piorou ainda mais. Nesse sentido noto que o índice de liquidez imediata caiu de 0,41 em 2017 para 0,38 no exercício em análise, indicando que a Prefeitura não possui cobertura para seus compromissos exigíveis em curto prazo.

Quanto à dívida de longo prazo, a fata de contabilização dos parcelamentos de encargos sociais prejudica a análise. A Prefeitura possui dois parcelamentos junto ao INSS, que somados atingem R\$ 26 milhões de reais, não sendo possível concluir pelo saldo ainda restante.

¹ RCL em dez/2018 foi de R\$135,445 milhões, equivalente a R\$371 mil por dia (R\$16.598/R\$371/dia = 44,73 dias)



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



A singela alegação da Origem de que a Receita Federal ainda não realizou a consolidação não afasta a ocultação do passivo, que pelos princípios da evidenciação contábil e da prudência, deveria ter sido registrado, ainda que por estimativa ou provisão.

No que diz respeito à renúncia de receitas, a Prefeitura realizou parcelamento de débitos fiscais com exclusão de multas e juros moratórios, no valor de R\$ 592.704,80, sem previsão na LOA, além de não ter realizado estudo de impacto-financeiro.

Em que pese a discussão sobre a inclusão ou não dos encargos de mora nos créditos tributários, trata-se de valor que a Prefeitura abre mão de receber. Portanto, deve vir acompanhado de estudo de viabilidade, com impactos previamente mensurados e futuramente analisados, para que se possa realizar um diagnóstico da eficácia do programa.

Quanto às alterações orçamentárias, atingiram 46,91% da despesa inicial fixada. O entendimento pacífico desta Corte é que a alteração da peça orçamentária através de créditos adicionais deve ser feita com parcimônia, não extrapolando o índice inflacionário no período. A falha é relevada apenas quando as contas estão equilibradas, o que não é o caso do Município de Embu-Guaçu.

Aliás, noto que a desfiguração do orçamento inicial em alto patamar não é recente no Município, haja vista a determinação exarada no parecer das contas de 2015, de minha relatoria². Nesse sentido, certamente as falhas apontadas no setor de planejamento, como uso de indicadores inadequados, baixa participação popular e falta de estipulação de metas e objetivos certamente contribuíram para o excesso de alterações realizadas, e consequentemente para o déficit orçamentário do exercício.

Outra falha reincidente, que havia sido objeto de determinação no parecer das contas de 2015, é a irregular utilização de recursos vinculados, decorrentes de multas de trânsito, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, Royalties, e Contribuição para Custeio da Iluminação

² TC-2331/026/15, Sessão da Segunda Câmara de 28/11/2017; Reexame em Sessão do Tribunal Pleno de 28/11/2018.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Pública – CIP.

Segundo a instrução, os saldos bancários das contas desses recursos de utilização vinculada divergiam dos cálculos efetuados pela equipe técnica. Os documentos acostados pela defesa não justificam as diferenças de saldo, o que evidencia a sua utilização para finalidades diversas.

A equipe técnica anotou, ainda, incidência de juros e multas decorrentes de atrasos nos recolhimentos de encargos sociais, nos valores de R\$ 14.082,59 para o PASEP, e R\$ 101.799,55 para o INSS, gerando prejuízos ao erário.

Não houve atrasos apenas no recolhimento de encargos sociais. Também as transferências de duodécimos à Câmara Municipal foram feitas de maneira intempestiva, contrariando os artigos 29-A, §2º, II e 168 da Constituição Federal, conduta que pode acarretar em prejuízos à atividade legislativa.

A respeito da dívida ativa, a equipe técnica anotou divergências de informações prestadas pela Origem ao Sistema Audesp quando confrontadas aos demonstrativos da Prefeitura. Além disso, apontou existência de débitos antigos e possivelmente prescritos, com destaque para uma dívida de 1989, inscrita no valor de R\$ 0,27, com montante corrigido no valor de R\$ 1,661 milhão.

Quanto aos recebimentos, atingiram apenas 2,17% do saldo da dívida no exercício. Clara, portanto, a inadequada gestão da dívida ativa, com superestimativa dos ativos no balanço patrimonial e insuficientes esforços arrecadatórios.

Diante dos fatos, considero que a extensa lista de falhas na gestão fiscal, muitas reincidentes, agravam o quadro de desequilíbrio financeiro da Prefeitura, conduzindo à emissão de parecer desfavorável.

Determino à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendose para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



contingenciamento das despesas, com vistas a reduzir o endividamento de curto e longo prazo.

2.4.2. DESPESAS DE PESSOAL

O aumento das despesas de pessoal no exercício, culminando com a extrapolação do limite imposto pela LRF no último quadrimestre (55,35%), é mais uma evidência da insuficiência de ações efetivas da Prefeitura Municipal na reversão do desequilíbrio econômico e financeiro do Município, corroborando para emissão de parecer desfavorável.

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
Periodo	2017	2018	2018	2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	71.757.147,88	73.912.750,19	74.610.283,08	74.975.038,55
Inclusões da Fiscalização				-
Exclusões da Fiscalização				-
Gastos Ajustados	71.757.147,88	73.912.750,19	74.610.283,08	74.975.038,55
Receita Corrente Líquida	133.118.992,89	138.817.939,74	138.727.410,41	135.445.818,59
Inclusões da Fiscalização				-
Exclusões da Fiscalização				-
RCL Ajustada	133.118.992,89	138.817.939,74	138.727.410,41	135.445.818,59
% Gasto Informado	53,90%	53,24%	53,78%	55,35%
% Gasto Ajustado	53,90%	53,24%	53,78%	55,35%

Relatório de Fiscalização - Evento 155.71 - Fl. 22

Do quadro extraído do relatório de fiscalização, nota-se que o cálculo do índice foi realizado pelo Sistema Audesp, com dados informados pela própria Origem, sem qualquer inclusão da equipe técnica. Os valores não foram contestados pela defesa.

Também é possível verificar que a elevação do índice não decorreu de queda da Receita Corrente Líquida, que aumentou no exercício. De fato, houve aumento efetivo nos gastos laborais, que passaram de R\$ 71,754 milhões para R\$ 75,975 milhões, um aumento de 5,88%.

Ressalto que a Origem foi tempestivamente notificada por três vezes por este Tribunal a respeito dos excessivos gastos com pessoal, não adotando medicas capazes de reverter o quadro. Ao contrário, houve infringência aos incisos I, IV e V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o pagamento de gratificações e horas extras, bem como admissão de servidores comissionados fora das hipóteses previstas quando superado o limite prudencial.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



No que diz respeito às horas extras, o total pago ultrapassou o valor de um milhão de reais, tendo sido registrado servidor que realizou 216 horas extras em um único mês, o que não é nada razoável. Também existem registros de pagamentos de horas extras em quantidade superior ao total de horas registradas no controle de ponto, indicando que podem ter ocorrido pagamentos por serviço não realizado.

Já as gratificações pagas no exercício ultrapassaram a marca dos 7 milhões de reais. Esses benefícios, concedidos de maneira discricionária, são objeto de crítica por este Tribunal há vários anos. Inclusive, no já mencionado parecer das contas de 2015, constou determinação específica para revisão da legislação. Como nesse intervalo de tempo não houve qualquer alteração neste quadro, remeto ao texto daquele voto:

A concessão de gratificação sem a definição de critérios objetivos para fixação do seu valor, o pagamento de adicional de grau universitário para ocupantes de cargos que já exigem nível universitário para investidura e o pagamento de horas extras a comissionados são falhas que devem ser imediatamente sanadas pelo Executivo de Embu-Guacu.

A Lei Municipal nº 1.615/01 instituiu seis gratificações, listadas nos incisos I a VI³. Em seu parágrafo primeiro, a Lei determina que as gratificações I, III, IV e V poderão ser concedidas pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Citada legislação de regência não regulamentou ou definiu o valor a ser pago a cada cargo ou função, conferindo ampla e excessiva discricionariedade ao Chefe do Executivo, que, na pratica, pode fixar livremente os percentuais sem respeitar qualquer critério objetivo e alheio ao interesse público, o que dá ensejo ao beneficiamento de alguns em detrimento de outros, incluindo a fixação de percentuais distintos para servidores na mesma situação funcional.

Esse procedimento atenta contra os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, o da legalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista.

³ Art. 1º O art. 183 da Lei nº 584/87 passa a ter a seguinte redação:

[&]quot;Poderá ser concedida gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, se, determinada pela autoridade competente, Prefeito ou Presidente da Câmara, ouvido o chefe imediato do funcionário:

I – pelo exercício de funções especificadas em lei;

II – pela prestação de serviços extraordinários;

III – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

IV – pela execução de trabalho de natureza especial na área da saúde;

V – pela participação em órgãos de deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar:

VI – por nível universitário.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Em que pese a nomeação para cargos de confiança e as funções gratificadas seja uma prerrogativa que o gestor pode exercer livremente, orientada pelos critérios de oportunidade e conveniência, o mesmo não se pode dizer sobre a fixação da remuneração, que deve, necessariamente, observar o princípio da legalidade e respeitar critérios objetivos.

No caso da gratificação I, concedida a exercício de funções especificadas em Lei, a Fiscalização constatou que não há lei que especifique as funções, o que foi confirmado pela própria Origem.

Portanto, não existindo critérios definidos para fixação do valor da gratificação, não se revela adequada sua concessão, razão pela qual determino que o Executivo de Embu-Guaçu cesse imediatamente os pagamentos, até que promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para fixação do valor do benefício.

Já a concessão do adicional de nível superior para servidores ocupantes de cargos que exigem nível superior como próprio requisito para admissão e exercício das suas atividades, não encontra amparo nos princípios constitucionais que regem a administração pública, insculpidos no caput artigo 37 da Constituição Federal, em especial os da economicidade, da eficiência e da moralidade.

Da mesma forma, indevido o pagamento de horas extraordinárias a servidores ocupantes de cargo em comissão, porque é prerrogativa desse tipo de cargo a disponibilidade em regime integral, sendo os servidores devidamente remunerados para tanto.

Tais entendimentos são pacíficos no Tribunal de Contas. Cumpre, pois, determinar à Prefeitura Municipal que cesse imediatamente os pagamentos destas naturezas.

Saliento que o pagamento irregular de gratificações ou outras vantagens pecuniárias poderá acarretar eventual necessidade restituição ao erário pelo gestor.

(SEGUNDA CÂMARA, SESSÃO DE 28/11/2017, RELATOR CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 05/02/2019, APÓS REEXAME)

Soma-se às falhas já relatadas o pagamento de vencimentos a médicos em valor superior ao teto remuneratório do Executivo Municipal, que é o subsídio do Prefeito. A impropriedade também é reincidente, tendo sido objeto de determinação expressa no parecer das contas de 2015.

Noto que a Origem repete a mesma defesa ofertada naquela ocasião, justificando os pagamentos pela essencialidade dos serviços, argumento que não prospera porque a Constituição Federal não faz distinção de carreiras, serviços ou área de atuação.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Finalmente, da análise da recondução do gasto a que se refere o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, filio-me ao entendimento da Assessoria Técnica (Evento 2008.1, Fl. 4) pelo não atendimento da regra, tendo em vista que, no segundo quadrimestre de 2019, o gasto laboral correspondeu a 56,34% da Receita Corrente Líquida, percentual ainda maior que o registrado ao final de 2018.

Assim, embora no primeiro quadrimestre o índice tenha caído para 51,80%, como alegado pela defesa, o novo estouro do limite no quadrimestre seguinte, associado às demais falhas anotadas, denotam que a gestão fiscal ressentiu-se das ações necessárias à efetiva redução dos gastos laborais e necessário reequilíbrio nas finanças públicas.

Determino à Origem que adote medidas de contingenciamento previstas no artigo 169, §3º da Constituição Federal e artigo 23 da LRF, bem como observe as limitações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF enquanto o índice de despesa laboral permanecer acima do limite prudencial.

2.4.3. ENSINO – DÉFICIT DE VAGAS

Incluo entre as causas de emissão de parecer desfavorável o déficit de vagas nas creches municipais.

O Município aplicou 26,69% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal. Também foram atendidos os demais índices legais.

Contudo, a equipe técnica apurou a existência de um déficit de 631 vagas nas creches municipais, o que representa um terço das crianças não atendidas.

Não há, nos autos, qualquer evidência de que a Prefeitura tenha adotado providências capazes de reverter esse quadro, a não ser pela solicitação de prorrogação de prazo de um Convênio firmado com a FDE em 2014, que está suspenso devido à inércia da Prefeitura, e pelos reparos em algumas creches decorrentes de apontamentos das fiscalizações ordenadas. É muito pouco para um problema tão sério.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Tamanha é a relevância da matéria que está disciplinada na Constituição Federal⁴. Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Ressalto que o problema de falta de vagas não é recente, tendo sido objeto de alerta à Prefeitura já nas contas de 2015, ocasião em que havia fila de espera de 389. Portanto o aumento do déficit foi de cerca de 60%, o que credito à falta de ações da Prefeitura para aumentar a oferta de vagas.

Determino ao atual gestor que priorize as medidas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

2.5. IMPROPRIEDADES QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES

2.5.1. SAÚDE

À área da Saúde foram destinados 29,64% das receitas de impostos e transferências. Apesar de o montante ser bem superior aos 15% de aplicação mínima obrigatória, a instrução indicou inconformidades na administração do setor.

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família e Saúde Bucal, **recomendo** ao Executivo local que amplie a cobertura de atendimento, tendo em vista tratar-se de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, sendo de fundamental importância na saúde preventiva.

Quanto à falta de Plano de Cargos e Salários, ressalto que se trata de um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites de gastos com pessoal imposto pela LRF, **recomendo** à Origem que estabeleça o Plano de Carreira e

⁴ Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de:

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

Também foi reportado que não houve a devida cobertura para controle vetorial da dengue. Nos últimos anos, são notórios os problemas e consequências causadas pelo mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela, zika e chikungunya. Doenças que demandam altos investimentos para tratamento e expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive ao óbito – fato que, infelizmente, foi noticiado no Município.

Dessa forma, **recomendo** que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*.

O controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes, o registro de intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS e o controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs são indicadores que permitem verificar a qualidade e a eficácia do serviço público municipal de Saúde, devendo a Prefeitura buscar sua implementação, medida que fica aqui **recomendada**.

Com relação ao controle de frequência dos médicos e folhas de pagamento, diversos desacertos constatados pela equipe técnica não foram devidamente afastados pela defesa.

Segundo constou na instrução, a Prefeitura efetuou pagamentos a médicos em valores superiores às horas trabalhadas. Além disso, há registro de servidores que trabalham tanto na Prefeitura quanto na Associação São Cristóvão, em horários coincidentes, portanto de forma incompatível, sugerindo que, de fato, recebem da Prefeitura por horas não efetivamente trabalhadas.

Os pagamentos por serviços não realizados é falha grave que lesa o erário, prejudicando duplamente a população carecedora de atendimento médico adequado. Tendo em vista a gravidade dos fatos, e que a instrução careceu de esclarecimentos convincentes da Origem, determino a formação de **autos apartados** para análise dos pagamentos a maior realizados aos médicos que atendem no município (Evento 155.171, item D.2.4.1, Fl. 83).



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Determino à Origem que implemente rígido controle de ponto eletrônico aos médicos que atuam no município.

2.5.2. QUADRO DE PESSOAL

Outra impropriedade reincidente das contas de 2015, da qual fui relator, é a existência de cargo comissionado que não possui características de direção, chefia ou assessoramento.

Ao analisar as atribuições do cargo de assistente administrativo, definidas na Lei Municipal nº 961/93, a equipe técnica constatou que constituem atividades rotineiras, funções burocráticas do trabalho administrativo, portanto deveriam ser realizadas por servidores efetivos, já que não estão presentes os elementos que demandam a relação de confiança inerente aos cargos comissionados.

Quanto aos requisitos de escolaridade para provimento, cumpre salientar que referidos cargos, conforme delineados pela Constituição Federal em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação.

Assim o entendimento da Corte de Contas é que esses cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições⁵.

Assim, **recomendo** que o Executivo se ajuste ao teor dos mencionados dispositivos constitucionais e promova a revisão da legislação municipal e/ou no quadro de pessoal.

2.5.3. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A instrução indica que não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para unidades de saúde e escolas municipais. **Determino** à Prefeitura que providencie as adequações necessárias à emissão deste documento para todos os prédios públicos municipais.

As falhas nas execuções contratuais verificadas na construção da

⁵ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



UBS Flórida (vícios de projeto, materiais e execução, culminando no abandono da obra, paralisada desde 2016), UPA do Cipó (utilização de materiais de qualidade inferior ao contratado) e UBS II Centro (medição de serviços não realizados ou em quantidade superior ao executado) indicam que a Prefeitura precisa aprimorar a fiscalização das execuções contratuais, medida que fica aqui **recomendada**.

Não há levantamento dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da Prefeitura. Nem mesmo os bens adquiridos no próprio ano de 2018 foram incorporados, sendo que o responsável pelo setor não conseguiu localizá-los.

Tal situação demonstra descaso da Administração com a coisa pública, o que também se verifica no sucateamento da frota de veículos, tanto dos abandonados no pátio quanto dos que circulam com condições inadequadas, sem a devida manutenção.

Determino à Prefeitura que elabore o levantamento dos bens público municipais, conservando-os adequadamente.

Da mesma forma, a Prefeitura **deve** providenciar o ressarcimento ao erário das multas de trânsito recebidas pelos servidores, bem como do valor de R\$ 15.466,52 referente a contas de energia elétrica de estabelecimento comercial pertencente à Sra. Joyce Cenisa Gomes Rodrigues Andrade da Silva.

O Município adotou providências para adequação de seu Plano de Saneamento Básico, bem como encaminhou projeto de Lei para aprovação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Resíduos da Construção Civil, que serão objeto de análise em roteiros futuros.

Não obstante, **recomendo** que a Administração revise os pontos do IEG-M que levaram à nota mínima, pelo terceiro ano consecutivo, da gestão do meio ambiente no município, adotando medidas corretivas.

A Administração Municipal é omissa no que se refere à proteção aos cidadãos, tendo em vista que não elaborou o Plano de Mobilidade Urbana e o Plano de Contingência da Defesa Civil. Há relatos de acidentes com vítimas nos cruzamentos com a linha férrea que atravessa a cidade, onde não há



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



passarelas de pedestres.

Aliás, a própria edificação onde funciona a sede da Defesa Civil é um indicativo da falta de cuidados com o setor, a julgar pelo estado precário e aspecto de abandono do local, visitado pela equipe técnica do Tribunal de Contas.

Recomendo ao gestor que providencie a elaboração dos planos mencionados e aprimore a sinalização nos cruzamentos com a via férrea, bem como avalie a viabilidade de instalação de passarelas de pedestres nesses locais.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.5.4. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento unânime da ATJ e MPC e VOTO pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas de 2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- → Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário e financeiro a fim de equilibrar as contas Municipais (determinação);
- → Atente às regras e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal para realização de renúncia de receitas;
- → Aprimore o setor de planejamento orçamentário e evite realizar alterações acima do índice inflacionário;
- → Recolha tempestivamente os encargos sociais;
- → Atente aos prazos de repasses de duodécimos à Câmara Municipal;
- → Aprimore a cobrança e contabilização da dívida ativa;
- → Edite norma regulamentadora das gratificações concedidas,



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



definindo critérios objetivos em obediência aos princípios da impessoalidade e isonomia (determinação);

- → Cesse pagamentos efetuados acima do teto remuneratório (determinação);
- → Adote medidas de contingenciamento de despesas laborais previstas no artigo 169, §3º da Constituição Federal, bem como observe as limitações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 e artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (determinação);
- → Procure eliminar rapidamente o déficit de vagas nas creches municipais (determinação);
- → Amplie a cobertura dos programas de Saúde da Família e Saúde Bucal;
- → Estabeleça o Plano de Cargos e Salários para os profissionais da Área da Saúde (recomendação);
- → Aprimore o programa de prevenção e combate ao mosquito aedes aegypti;
- → Realize controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes e demais indicadores de eficácia do serviço de Saúde;
- → Implemente rígido controle de frequência dos médicos, preferencialmente por ponto eletrônico (determinação);
- → Promova adequações necessárias na legislação municipal e no quadro de pessoal no que se refere aos cargos comissionados (recomendação);
- → Aprimore a fiscalização das execuções contratuais;
- → Realize o levantamento dos bens patrimoniais, zelando por sua adequada conservação (determinação);
- → Providencie o ressarcimento ao erário dos valores das multas recebidas por servidores municipais e do valor das contas de energia elétrica de estabelecimento comercial particular, pagas pela Prefeitura (determinação);



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



- → Corrija as impropriedades apontadas no relatório do IEG-M concernentes à gestão ambiental;
- → Providencie a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e do Plano de Contingência da Defesa Civil;
- → Aprimore a sinalização nos cruzamentos com a via férrea, bem como avalie a viabilidade de instalação de passarelas nesses locais;
- → Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- → Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar, no próximo roteiro "in loco", as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

Proponho a formação de autos apartados para análise dos pagamentos efetuados a médicos sem que tenha havido a efetiva prestação de serviços (Item 2.5.1).

Determino a remessa de cópia desta decisão (relatório o voto) ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria na tesouraria, unidades de saúde e escolas municipais.

DIMAS RAMALHO CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004523.989.18-4 Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 06-10-2020

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2018, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro "in loco", as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise dos pagamentos efetuados a médicos sem que tenha havido a efetiva prestação de serviços (item 2.5.1).

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do referido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria na tesouraria, unidades de saúde e escolas municipais.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: EMBU-GUAÇU EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - iuntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.
- À Fiscalização competente para:
 - Cumprir o determinado no voto do Relator.
 - formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, enviando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o(s) devido(s) registro(s).
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 07 de outubro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/ms



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



PARECER

TC-004523.989.18-4

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2018.

Prefeita: Maria Lucia da Silva Marques.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e outros. **Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7. Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-09-20.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO ELEVADO. RENÚNCIAS DE RECEITA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORCAMENTÁRIAS. RE. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE ENCARGOS SOCIAIS. ATRASOS NO REPASSE DE DUODÉCIMOS À MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE **RECURSOS** VINCULADOS. FALTA DE FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS. ELEVAÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. DÉFICIT DE VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. PAGAMENTOS A SERVIDORES POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. DESFAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. FORMAÇÃO DE APARTADO. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Parecer desfavorável em função do elevado déficit financeiro, associado à extensa lista de falhas na gestão fiscal e elevação das despesas de pessoal acima do limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 0,05%	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,69%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	100%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2°, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,64%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	55,35%	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para analisar os pagamentos efetuados a servidores sem que tenham efetivamente prestado os serviços.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: PROCESSO TC – 00004523.989.18-4
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, conforme o disposto nos artigos 70 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, interpor

PEDIDO DE REEXAME

em face do parecer exarado nos autos do processo em referência, publicado no DOE em 10/01/2020, sendo que o faz nos seguintes termos e razões recursais:

1. O processo em epígrafe trata das contas apresentadas pelo Município de Embu-Guaçu, relativas ao exercício financeiro de 2018, sobre as quais foi emitido, inicialmente, parecer desfavorável a sua aprovação, sob os fundamentos de ocorrência de duas impropriedades, aglutinadas no item 2.4.1 do voto: déficit financeiro na gestão fiscal e elevação das despesas de pessoal acima do limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Assim, tempestivamente, passa-se a expor articuladamente as razões que afastam a presunção de irregularidade consignada no parecer prévio proferido por essa Egrégia Corte de Contas sobre as contas do Município de Embu-Guaçu, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos que seguem.

I – PRELIMINARMENTE: O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS DE INVESTIMENTO E O PLENO ATENDIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, CONFORME CONSTOU EXPRESSAMENTE DA R. DECISÃO ORA RECORRIDA

3. Antes da exposição sistemática dos fatos e do Direito que sustentam a necessidade provimento do presente Pedido de Reexame, cumpre ressaltar, com toda ênfase, o escorreito cumprimento, por parte do Município de Embu-Guaçu, dos percentuais constitucionais de investimento no exercício financeiro de 2018.

4. Nesse sentido, cabe reproduzir a seguir a tabela inserta na fl. 08 do r. parecer que constitui o objeto do presente Recurso:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 0,05%	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,69%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	100%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2°, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,64%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b") <u>Último Quadrimestre</u>	55,35%	Máximo: 54%

5. Conforme se pode observar, tantos os percentuais de investimento em Educação como os da Saúde foram adequadamente atingidos, com destaque para as despesas com Saúde, que atingiram próximo ao dobro do limite mínimo estabelecido. Do mesmo modo, os recursos do FUNDEB foram corretamente aplicados na Educação. De igual maneira, as transferências à Câmara Municipal, o recolhimento dos encargos sociais e o pagamento dos Precatórios Judiciais e de pequena monta. Confira-se, novamente, as fls. 13 do Voto:

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal dentro do limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal, porém de forma intempestiva.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Embu-Guaçu cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.

6. Tais informações permitem concluir, sem qualquer vacilação, que no decorrer do exercício de 2.018 a gestão financeira da Prefeitura de Embu-Guaçu foi consentânea com as normas de regência e, por isso mesmo, poderá reverter o parecer por parte dessa Excelsa Corte de Contas.

7. Os únicos apontamentos que sustentaram o parecer desfavorável, a saber: os déficits orçamentário e financeiro e a despesa com pessoal, são achados que não possuem o condão de comprometer a regularidade das contas prestadas, principalmente porque estão em patamares salvaguardados por remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujos precedentes, quando cotejados com julgamento objeto do presente Recurso, revelam nítida dissonância entre a decisão recorrida e os entendimentos predominantes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as questões postas.

8. Daí a inabalável convicção do recorrente – respeitadas opiniões contrárias – no sentido de que o resultado desfavorável do parecer ora recorrido é consequência de extremado rigorismo desse Egrégio Tribunal, relativamente a

apontamentos que vêm sendo sistematicamente relevados em outros casos análogos, porquanto não têm força suficiente para constituir fundamento para reprovação de contas.

9. Donde se arrima a firme certeza do provimento do presente Pedido de Reexame, cujas razões, a serem explanadas a seguir, com a imperativa minudência, certamente revelarão, como todo respeito, o desacerto e a consequente necessidade de reforma da decisão recorrida.

II – RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME:

A – OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2018, QUE NÃO CONSTITUEM, EM ABSOLUTO, MOTIVOS SUFICIENTES PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS:

10. Primeiramente, no que se refere ao déficit orçamentário no montante <u>0,05%</u> esta Municipalidade informa que este resultado se deu, dentre outras razões, devido à obrigatoriedade da realização de investimentos públicos de natureza relevante e inadiável, especialmente na <u>área da Saúde</u>, que recebeu investimentos que totalizaram, no entendimento da equipe de fiscalização o percentual <u>de</u> <u>29,64%</u> da receita total de impostos do exercício conforme constou na fl. 08 da r. voto em relação ao qual se recorre.

11. No exercício analisado, a Administração conseguiu manter o orçamento relativamente equilibrado (Déficit orçamentário de 0,05% da receita arrecadada), saldando dívidas passadas, sem, contudo, deixar de cumprir suas obrigações, em que pese o resultado financeiro se manter no valor de R\$ (16.598.012,34). Entretanto,

os resultados contábeis do exercício de 2.019, evidenciam a imposição de um ritmo de austeridade no trato da coisa pública pela gestão atual.

12. Ademais, observou a equipe de fiscalização no exercício de 2.019 (dados do relatório da fiscalização TC- 4864/989/19-9), que a Municipalidade reverteu referido déficit orçamentário na ordem de **2,91 %**, evidenciando o compromisso da Administração em reverter os resultados negativos anteriores, o que vem efetivamente sendo praticado.

13. Assim, com o respeito sempre devido, o déficit orçamentário apresentado no exercício de 2.018 não tem o condão de macular as contas ora examinadas, devendo ser ainda considerado que tal percentual <u>se situa dentro dos</u> parâmetros aceitáveis por esse E. Tribunal de Contas.

14. De outro lado, outros argumentos também revelam a inequívoca necessidade de afastamento do presente apontamento. Nesse passo, mesmo que admitido o déficit de 0,05%, ainda assim não haveria fundamento para rejeição de contas.

15. É que, segundo sedimentado entendimento desse E. Tribunal, os déficits orçamentários que não atinjam um duodécimo (30 dias) da Receita Corrente Líquida do Município não podem ensejar a rejeição de contas. É ver-se:

[...]VOTO

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a análise demonstra déficit orçamentário de R\$ 3.306.186,95 (6,90%). **Porém, conforme bem demonstrado pela Assessoria**

<u>Técnica, esse resultado negativo pode ser tolerado, já que é passível de ser revertido em exercícios futuros, pois não atinge um duodécimo da Receita Corrente Líquida</u> (R\$ 47.235.515,51), conforme, inclusive, tem decidido esta e. Corte.

[...]

Diante do que foi exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Biritiba — Mirim, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. [...]

(TCE/SP. TC nº 001929/026/13. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Substituto Samy Wurman. Julgamento em 01.09.2015)

16. Por outras palavras, considerando que na visão dessa Nobre Corte de Contas os déficits orçamentários que não suplantem o valor correspondente a 30 (trinta) dias RCL podem ser aceitos, em razão da possibilidade de serem facilmente revertidos no exercício vindouro, de maneira a não comprometer o exercício financeiro subsequente, a tabela abaixo revela tal entendimento, a qual foi extraída do relatório da fiscalização do TC 4864/989/19 (Contas do exercício de 2.019):

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2019	Superávit de	2,91%	3,26%
2018	Déficit de	-0,05%	3,83%
2017	Superávit de	5,93%	1,92%
2016	Déficit de	-7,05%	4,21%

17. Este, portanto, é mais um motivo suficiente para o provimento do presente Pedido de Reexame.

18. No que toca ao supostamente elevado percentual de alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2.018 (46,91%), esta recorrente quer destacar, primeiramente, a legitimidade e a importância dos percentuais autorizadores de abertura de créditos adicionais atualmente estabelecidos na legislação municipal. Isso porque, ao contrário do que esse E. Tribunal já fixou outrora como entendimento, os créditos adicionais não servem para realização de mera adequação orçamentária à variação inflacionária do exercício.

19. Saliente-se que o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, possui, como não poderia deixar de ser, autorização genérica para que se faça constar na Lei Orçamentária Anual, além da previsão da receita e fixação da despesa, autorização para abertura de créditos suplementares, sem qualquer menção a índice de inflação ou qualquer limite, nos seguintes termos, a saber:

"Artigo 165 [...]

§ 8º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

20. E ainda, nesse sentido, temos o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, a saber:

- "Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
- I Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;
 (...)"
- 21. Por outro lado, o artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 determina que os créditos adicionais suplementares sejam destinados ao reforço de dotações orçamentárias, sem qualquer vinculação aos motivos que ensejam tal reforço, nem tampouco de forma atrelada ao índice de inflação previsto para o exercício.

22. A abertura de créditos adicionais, muitas vezes, se mostra necessária para a Administração Pública corrigir lapsos de previsão de recursos em dotações orçamentárias, decorrentes de simples incorreções ou alterações na execução das despesas entre o período da elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual; não se servindo esta autorização, única e exclusivamente, para atualizar a Lei Orçamentária Anual pela inflação do período, a qual, já vem inserida na previsão de receitas e na fixação da despesa para o exercício.

23. Tal suplementação de recursos na dotação orçamentária se faz necessária devido a simples realização de convênio com a União ou com o Estado para transferência voluntária, não prevista inicialmente na Lei Orçamentária do exercício, a qual não decorre e não se relaciona, a qualquer título, com a inflação incidente no exercício.

24. Convém notar, também, que tal abertura de créditos adicionais suplementares decorre, ainda, do nível de crescimento da economia no

exercício, o que, de forma idêntica ao acima exposto, em nada se relaciona com a evolução dos índices inflacionários apurado no exercício.

25. Conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320/1964, a abertura de créditos adicionais serve para suprir as despesas insuficientemente dotadas de recursos na Lei Orçamentária do exercício, de forma ampla e genérica, que pode ser decorrente de simples lapso na programação da despesa do exercício; obtenção de novas transferências ou demais receitas não previstas inicialmente; crescimento da economia acima dos percentuais previstos; mudança de prioridade face o planejamento não ser estático, mas dinâmico; etc.; não vinculando, de forma exclusiva, legal e tecnicamente, à inflação apurada no exercício.

26. Assim, a abertura de créditos adicionais suplementares verificada no exercício financeiro de 2.018 está revestida pelo princípio da legalidade, uma vez que foi devidamente estabelecida em lei municipal, formal e materialmente, aprovada pela Câmara Municipal, a qual, até a presente data, não foi revogada, total ou parcialmente, ou mesmo foi considerada inconstitucional em nenhum de seus termos.

27. Percebe-se, portanto, que inexiste qualquer irregularidade nas alterações orçamentárias realizadas no exercício, <u>já que os créditos</u> suplementares efetivamente abertos no exercício de 2.018 se adstringiram aos percentuais autorizados na Lei Orçamentária Anual, constatando-se, desse modo, que a LOA de 2017 foi totalmente respeitada.

Referidos resultados revelam que não restou configurado um sério desequilíbrio fiscal, restando verificado que as alterações do orçamento ocorridas no período em exame não inquinaram os demonstrativos, podendo a questão ser alçada ao campo das recomendações, conforme julgado dessa C. Corte, que ora trazemos à baila:

"Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis Segunda Câmara

Sessão: 8/10/2019 97 TC-006753.989.16-9 -PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Batatais.

Exercício: 2017. Prefeito(s): José Luis Romagnoli. Advogado(s): Celso Augusto de Oliveira Santos (OAB/SP nº 247.612), Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP nº 156.759), Ricardo Alexandre Taquete (OAB/SP nº 169.898), Priscila Costa de Alvarenga Martins (OAB/SP nº 248.914) e outros. Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. RESULTADO FISCAL. LEI ORCAMENTÁRIA ANUAL.

Abertura de créditos suplementares relevada, frente à substantiva redução do déficit orçamentário.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Batatais, relativas ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR 06 (ev.08, ev.31, ev.52, ev. 74 e ev. 98).

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 98, sendo principais ocorrências registradas as seguintes:

(...)

Resultados -abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 87.165.421,28, correspondendo a 58,14% da despesa fixada;

(...)

No mais, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Batatais, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

 (\dots)

Os resultados obtidos, portanto, mostram um esforço fiscal relevante, produzindo uma significativa melhoria da trajetória fiscal, visto que nos últimos exercícios a administração havia registrado seguidos resultados orçamentários negativos, a saber: -0,36% em 2014, -3,69% em 2015 e de - 12,50%, em 2016.

Nestas condições, considero excepcionalmente relevável o elevado grau de modificações orçamentárias, tendo em vista a delicada situação fiscal do município e a realização de um severo ajuste no curto prazo. Ainda que o percentual de alterações tenha sido demasiadamente elevado, o fato é que o déficit orçamentário de 12,50% impõe uma série de ações corretivas de curto prazo, que acabam por exigir mudanças no orçamento.

()

No mais, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Batatais, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal." (g.n.)

A fim de reforçar o entendimento de que elevadas alterações orçamentárias não são suficientes a fulminar a aprovação das contas em exame, vejamos ainda, outros julgados constantes no repertório jurisprudencial desse E. Tribunal:

"TRIBUNAL PLENO DE 28/11/18

PEDIDO DE REEXAME

TC-002127/026/15

Município: Caieiras.

Prefeito(s): Roberto Hamamoto. Exercício: 2015.

(...)

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 05 de setembro de 2017 (Parecer - publicado no DOE de 03 de outubro de 2017 -Relator: e. Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo), emitiu Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE CAIEIRAS, relativas ao exercício de 2015, diante da excessiva abertura de créditos adicionais, bem como realização de transferências, remanejamentos transposições de verbas orçamentárias valor em 143.867.752,00) correspondente a 68,72% da inicialmente prevista, acima, portanto, do limite definido na LOA (20% da despesa inicialmente prevista).

(...) VOTO

Feitas tais considerações, nos termos e para os fins previstos no artigo 164 do Regimento Interno, VOTO pelo **provimento do Pedido de Reexame interposto** pelo Senhor Roberto Hamamoto, com o propósito de que o Colendo Tribunal Pleno desta feita emita **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE CAIEIRAS**, relativas ao exercício de 2015."(g.n.)

"SEGUNDA CÂMARA - <u>SESSÃO: 10/03/2020</u> (GCDR-41) TC-004290.989.18-5

Prefeitura Municipal: Riversul.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): José Guilherme Gomes. Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalizada por: UR-16 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

EMENTA: CONTA DE PREFEITURA. RIVERSUL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. <u>ELEVADAS ALTERAÇÕES</u>

<u>ORÇAMENTÁRIAS</u>. BAIXA AVALIAÇÃO DO ENSINO NO ÂMBITO DO IEGM. INEFICÁCIA DO SETOR DE CONTROLE INTERNO. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

(...)

2.8. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e do MPC e VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de

2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. (...)
DIMAS RAMALHO" (g.n.)

"SEGUNDA CÂMARA - <u>SESSÃO: 10/03/2020</u> (GCDR-41) 91 TC-004324.989.18-5

Prefeitura Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Marcelo de Paula Mian. Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622). Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II. EMENTA: **CONTAS** ANUAIS. PREFEITURA. *SUPERÁVIT* **ORÇAMENTÁRIO** FINANCEIRO. *ALTERAÇÕES* ORÇAMENTÁRIAS ELEVADAS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES-FIM DA *ADMINISTRAÇÃO*. *REDE MUNICIPAL* DEENSINO. DÉFICIT DE VAGAS. CONSELHOS DA EDUCAÇÃO. BAIXA *PARTICIPACÃO*. LEIS DETRANSPARÊNCIA. **ATENDIMENTO** PARCIAL. PLANEJAMENTO. FAVORÁVEL. FRAGILIDADE. *PARECER* **SEGUNDA** *CÂMARA*.

(...)

2.9. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e do MPC e VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de 2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

 (\dots)

DIMAS RAMALHO CONSELHEIRO" (g.n.)

28. Ora, Excelso Colegiado, as decisões enumeradas neste capítulo do Pedido de Reexame não somente corroboram a pertinência dos argumentos lançados até aqui, como também trazem a lume o extremo rigorismo desta Nobre Corte por ocasião da emissão do parecer recorrido.

29. Sendo assim, diante de todos os argumentos consignados anteriormente, revela-se inequívoca a necessidade de afastamento do

apontamento referente às alterações orçamentárias, para que seja reformado também esse capítulo do parecer, com consequente provimento do presente Pedido de Reexame.

30. Com relação ao resultado financeiro, sem maiores delongas – para que não sejam repetidos os esclarecimentos e justificativas já lançados alhures – cumpre tão somente informar que a variação verificada no resultado financeiro decorre, praticamente, do resultado orçamentário de 2018, o qual foi revertido no exercício subsequente de 2019, que evidenciou significativa redução do para o valor de R\$ (-9.664.680,84) que representa 24 dias, portanto, dentro do limite jurisprudencial aceito por esta E. Corte de Contas, consoante se verifica da tabela de fls. 17 do Relatório das Contas 2019 (TC 4864/989/19).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (9.664.680,84)	R\$ (16.598.012,34)	-41,77%
Econômico	R\$ 35.138.378,68	R\$ 30.326.061,17	15,87%
Patrimonial	R\$ 306.468.654,09	R\$ 271.153.505,57	13,02%

31. Em que pese o resultado financeiro do exercício de 2.018 não ter sido suficiente para reverter o déficit financeiro do município, foi possível em um curto período, efetuar significativa redução, correspondente a 41,77% do valor registrado no exercício de 2018, o que, representa considerável expectativa de reversão para os próximos exercícios desta gestão municipal.

32. No mesmo sentido, observou a D. ATJ, quando da análise do exercício de 2017, (TC 8930.989.20). opinou pelo PROVIMENTO do PEDIDO DE REEXAME, nos termos a seguir expostos:

Processo TC - 8930/989/20-7

Órgão - Prefeitura Municipal de Embu - Guaçu

Senhora Assessora Procuradora - Chefe

A Colenda Primeira Câmara emitiu v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, exercício de 2017(evento 223.1 do TC-6766/989/16-4). A rejeição das presentes contas decorreu, fundamentalmente, pelo elevado déficit financeiro no montante de R\$ 16.640.873,56(mais de 45 dias da RCL) e pelo elevado gasto com pessoal nos dois primeiros quadrimestres do exercício (56,50% no primeiro e 55,37% no segundo), eliminando o excesso de gastos apenas no 3º quadrimestre(53,90). Inconformada, a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, interpôs o Pedido de Reexame no evento 1.1. É o breve relatório. Preliminarmente, entendo que o petitório configura pedido de reexame, pois, por meio dele, a interessada visa afastar os fundamentos de rejeição do v. Parecer que lhe é desfavorável (art. 70, caput da LC nº 709/93. Outrossim, o apelo merece ser recebido, porque legítima a parte e tempestiva a sua interposição (art.71), consoante a data de publicação no DOE do v Parecer contido no evento 223.1 do TC-6766/989/16-4 (evento 224.1) e a data de protocolização do recurso inserida no evento 1.1 (05/3/2020).

(...)

Mérito.

Sobre os aspectos de cunho financeiro que determinaram a rejeição das contas, o colega da Unidade Técnica desta ATJ, após análise das razões do recurso inseridas no evento 1.1, aceitou as alegações apresentadas em relação aos resultados contábeis, salientando que houve uma melhora no exercício especifico em relação ao exercício anterior, assim como se registrou razoável melhora na liquidez imediata, citando, ainda, que em casos análogos julgados recentemente por esta E. Corte, com déficits financeiros superiores a um mês da arrecadação (TCs-6773/989/16-6318/98916-6523/989/16), obtiveram relevação da falha da espécie no julgamento das contas, conforme bem expressou na circunstanciada manifestação inserida no evento 18.1. Da mesma forma, a Unidade Especializada desta ATJ em sua análise das razões recursais, também aceitou os argumentos da defesa, especialmente

considerando no último quadrimestre do exercício o Executivo Municipal já havia se adequado aos limites estabelecidos pelo artigo 20, inciso III, letra b, da LRF, cuja falha isoladamente não propiciaria a rejeição das contas, conforme bem expressou no evento 15.1.

De minha parte, ao considerar satisfatórias as ponderações da interessada, acompanho o raciocínio técnico de meus antecessores especializados que, com subsídios sólidos, consideraram que as razões recursais afastaram as irregularidades que fundamentaram o r. Parecer desfavorável. Conclusão. Por todo o exposto e considerando alterado o "status quo ante" processual, manifesto-me pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, propor o seu provimento, para o fim de que seja reformado o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 29 de maio de 2020

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARSOLA - Assessoria Técnica

Sem embargo das informações consignadas, há que destacar os precedentes na jurisprudência dessa Colenda Corte de Contas, que relevaram desconformidades análogas à Municipalidade fiscalizada, conforme vejamos:

SEGUNDA CÂMARA – <u>SESSÃO DE 03/12/2019</u> ITEM 42 TC-006754.989.16-8

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2017.

Prefeito: Fernando Lopes da Silva.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP n° 79.338), Daniela Francine Torres (OAB/SP n° 202.802), Rogério César Gaiozo (OAB/SP n° 236.274), Júlio César Machado (OAB/SP n° 330.136), Wesley Alves Nogueira (OAB/SP n° 331.170) e Fernanda Raele Franca (OAB/SP n° 352.175).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ENCARGOS SOCIAIS.

PARCELAMENTO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. IMPROPRIEDADES RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL.

(...)

Embora os resultados orçamentário e financeiro não tenham se mostrado satisfatórios, por se tratar do primeiro ano do mandato, tenho que as justificativas apresentadas permitem relevá-los no contexto destes autos. Isso porque, a gestão ora examinada herdou uma dívida de R\$ 19.241.850,37, tendo comprometidos de início o equivalente a 39,11 dias da Receita Corrente Líquida arrecadada em 2017, de forma que o endividamento da Administração anterior teve impacto significativo no resultado financeiro, sendo de extremo rigor atribuí-lo ao Prefeito que assumiu seu primeiro ano de mandato

Em face de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Boituva, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. (...)

RENATO MARTINS COSTA Conselheiro

SEGUNDA CÂMARA <u>- SESSÃO DE 27/08/2019</u> – ITEM 66 TC-006913.989.16-6 Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2017.

Prefeito: Paulo Alexandre Pereira Barbosa.

Períodos: (01-01-17 a 21-06-17) e (11-07-17 a 31-12-17). Substituto Legal: Vice-Prefeito - Sandoval do Nascimento Soares. Período: (22-06-17 a 10-07-17).

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha

Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalizada por: GDF-6 – DSF-I. Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE **PREFEITURA OBSERVÂNCIA MUNICIPAL** DOS **ASPECTOS** CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES – DÉFICIT **EMISSÃO FINANCEIRO** RELEVADO. DE **PARECER** FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME. 1- A atual Administração demonstrou a adoção de medidas para obtenção do equilíbrio fiscal, remanescendo apenas o déficit financeiro, fato que pode ser relevado em razão da expressiva melhora das contas públicas em comparação ao exercício anterior.

(...)

O déficit financeiro, a despeito de configurar 40 (quarenta) dias de arrecadação 2, foi acompanhado, no entanto, por expressiva melhora no resultado econômico e no saldo patrimonial, bem como no índice de liquidez imediata e na dívida de longo prazo: (...)

RENATO MARTINS COSTA Conselheiro

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/12/19 ITEM N°51 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS –

51 TC-006318/989/16

Prefeitura Municipal: Caiuá. Exercício: 2017.

Prefeito(s): Rute Almeida dos Santos Lima.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros. Procurador(es) de Contas:

João Paulo Giordano Fontes. Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I. Sustentação oral proferida em sessão de 03-12-19.

(...)

Por fim, observa-se que o déficit financeiro ([-] R\$ 4.630.460,97) é superior a dois meses da arrecadação do exercício (70 dias), desajuste, que, em consonância à baliza de 30 (trinta) dias que este Tribunal tem sopesado tolerável, não comportaria escusa ante os efeitos potencialmente deletérios à futura gestão fiscal. Contudo, argumentos esposados em sustentação oral pela Prefeita e seu representante convencem no sentido de que os inquinados resultados originam-se de conjunto de situações herdadas de exercícios precedentes, cuja magnitude não seria passível de pronta solução na competência inaugural do mandato eletivo, haja vista que o Município exibe resultados negativos há vários exercícios.

(...)

Impende anotar, neste pontual contexto, que a Administração de 2017 alcançou melhores indicadores em comparação ao último exercício da gestão pretérita, e, assim, reverteu o déficit orçamentário de 10,51% ([-] R\$ 2.341.862,18) para superávit de 2,93% ([+] R\$ 700.534,67), diminuiu o resultado financeiro negativo em 55,64% (2016: [-] R\$ 10.438.461,31; 2017: [-] R\$ 4.630.460,97) e melhorou a capacidade de anuência das obrigações de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata - 2016: 0,17; 2017: 0,45). Ainda em patamares mais benéficos exibiram-se os resultados de 2018, com superávit orçamentário de 3,24% ([+] R\$ 812.852,87), retração da baixa das Finanças em 43,84% ([-] R\$ 2.600.364,04), e Índice de Liquidez Imediata de 0,68.

Estas as considerações, com fulcro no artigo 2°, inciso II, da Lei Complementar nº 709/9331, c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas32, divirjo da instrução e VOTO pela emissão

de parecer prévio favorável à aprovação das Contas da Senhora RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA, CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAIUÁ NO EXERCÍCIO DE 2017. Ademais, à vista do que indicam os resultados da inspeção levada a termo e dos componentes de efetividade, façam se as seguintes advertências à origem: (...)

É como voto.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sem embargo dos argumentos já referidos, reitera-se que o déficit apurado em 2018 está dentro dos padrões considerados aceitáveis por essa Colenda Corte de Contas, visto que a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas é remansosa no sentido de <u>relevar</u> déficits financeiros que representem valor de até 70 (SETENTA) dias de arrecadação. Vejamos:

1	1	1	1
Processo/Prefeitura¤	Déficit-Financeiro¤	Conselheiro- Relator¤	Data-Sessão¤
TC-6318.989.16¶	···¶	Dr.·Edgar·Camargo·	1
PM-CAIUÀ¤	·····70·dias·¤	Rodrigues¤	18/01/2020¤
TC-6754.989.16¶	····¶	Dr.· Renato· Martins·	·¶
PM·BOITUVA¤	46,72·dias⋅¤	Costa¤	03/12/2019¤
TC-6913.989.16¶	····¶	Dr.· Renato· Martins·	·¶
PM-SANTOS#	40·dias⋅¤	Costa¤	-19/09/2019¤
TC-4573/989/18¶	1	Dr.Sidney-	·¶
PM-TIETˤ	38-dias¤	Estandislau- Beraldo¤	28/07/2020¤

Portanto, esses precedentes revelam que a jurisprudência desta

Egrégia Corte de Contas, admite déficits financeiros praticamente iguais ou superiores ao verificado no Município de Embu Guaçu no exercício de 2.018, sendo este o único impedimento à aprovação das Contas, não verificamos, portanto, qualquer óbice há sua aprovação, nos exatos moldes já sacramentados por esta Corte de Contas.

Sobre os aspectos de cunho financeiro que determinaram a rejeição das contas, importante <u>salientar que houve uma melhora no exercício subsequente em relação ao exercício anterior, assim como se registrou razoável melhora na liquidez imediata, o que demonstra os reflexos das ações da Interessada na condução do equilíbrio fiscal do Município.</u>

Clama-se, portanto, que no tocante aos resultados orçamentário e financeiro apurados, seja dado tratamento idêntico às contas em comento, PRESERVANDO A COERÊNCIA DOS JULGADOS DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL.

B) DESPESAS COM PESSOAL:

33. Outra questão relevante, reside na avaliação descrita no voto que indicou a realização de despesas com pessoal acima do limite estabelecido artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (55,35% da RCL), sem que houvesse a devida recondução dos gastos na forma prevista pelo artigo 23 do mesmo diploma legal.

34. Nesses termos, com relação à recondução dos gastos com pessoal, a Municipalidade **registrou no 1º quadrimestre/ Abril de 2.019, o índice de 51,80%,** consoante Evento 44.125, do TC – 4864/989/19-9 (Contas de 2019), reconduzindo, portanto, o limite previsto na Legislação Fiscal.

Exercício 2018:

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
Periodo	2017	2018	2018	2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	71.757.147,88	73.912.750,19	74.610.283,08	74.975.038,55
Inclusões da Fiscalização				-
Exclusões da Fiscalização				-
Gastos Ajustados	71.757.147,88	73.912.750,19	74.610.283,08	74.975.038,55
Receita Corrente Líquida	133.118.992,89	138.817.939,74	138.727.410,41	135.445.818,59
Inclusões da Fiscalização				-
Exclusões da Fiscalização				-
RCL Ajustada	133.118.992,89	138.817.939,74	138.727.410,41	135.445.818,59
% Gasto Informado	53,90%	53,24%	53,78%	55,35%
% Gasto Ajustado	53,90%	53,24%	53,78%	55,35%

Exercício 2019:

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	De	z		Abr		Ago		Dez
	20	18		2019	$ldsymbol{ld}}}}}}$	2019		2019
% Permitido Legal	54,0	00%		54,00%		54,00%		54,00%
Gasto Informado	R\$ 74.9	75.038,55	R\$	72.254.751,80	R\$	78.270.433,85	R\$	79.268.279,47
Inclusões da Fiscalização								
Exclusões da Fiscalização								
Gastos Ajustados	R\$ 74.9	75.038,55	R\$	72.254.751,80	R\$	78.270.433,85	R\$	79.268.279,47
Receita Corrente Líquida	R\$ 135.4	45.818,59	R\$	139.475.236,25	R\$	138.935.591,75	R\$	146.850.661,87
Inclusões da Fiscalização								
Exclusões da Fiscalização								
RCL Ajustada	R\$ 135.4	45.818,59	R\$	139.475.236,25	R\$	138.935.591,75	R\$	146.850.661,87
% Gasto Informado	55,3	35%		51,80%		56,34%		53,98%
% Gasto Ajustado	55,3	35%		51,80%		56,34%		53,98%

É possível ver que o gasto excessivo com pessoal no 2° e 3° quadrimestre do exercício de 2.018 foram resolvidos, ou seja, <u>53,24% e 53,78%</u>, e ainda, o primeiro quadrimestre do exercício de 2.019 reverteu para <u>51,80%</u>.

Nesses termos, os quadros demonstram claramente que a Municipalidade iniciou o exercício de 2017 com a despesa laboral representativa de 57,85% da Receita Corrente Líquida (3° quadrimestre de 2016), sendo que ao final do exercício eliminou integralmente o excesso de gastos, encerrando o 3° quadrimestre com 53,90% da RCL. Assim, é correto afirmar que os Gastos com Pessoal observaram o limite disposto no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, 53,90% (máximo 54%). No mesmo sentido, no exercício de 2019 a recorrente reverteu o excesso já no 1° Quadrimestre de 2019, para a ordem de 51, 80% encerrando o exercício com gastos na ordem 53,90% o que revela a observância às vedações do Parágrafo Único, do art. 22, da LRF, pertinentes ao cumprimento dos regramentos relativos a Despesa com Pessoal.

Nesse sentido, o entendimento de Vossa Excelência, exarado na decisão da Prefeitura Municipal de Elias Fausto relativo ao exercício de 2.017, na sessão do dia **21/05/2019**, confira-se:

68 TC-006352.989.16-4

Prefeitura Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Maurício Baroni Bernardinetti.

Advogado(s): Jesuíno José Mattiuzzo (OAB/SP n 56.804), Gisele

Zatarin (OAB/SP nº 259.417) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE DÉFICIT **ELIAS** FAUSTO. EXERCÍCIO 2017. ORÇAMENTÁRIO **AMPARADO EM SUPERÁVIT** FINANCEIRO ANTERIOR. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LRF. RECONDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO PRAZO LEGAL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA COM CONTRATAÇÃO DIRETA E NÃO CONTABILIZADA COMO DESPESA DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO DESATENDENDO AO ARTIGO 37, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BAIXA AVALIAÇÃO DA GESTÃO DO ENSINO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS LEIS DE TRANSPARÊNCIA. **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.** (...)

<u>DESPESAS DE PESSOAL E DEMAIS ASPECTOS SOBRE</u>

<u>RECURSOS HUMANOS</u> Questão central sobre as contas de 2017

do Executivo de Elias Fausto diz respeito aos gastos de pessoal e sua contabilização.

Inicialmente acolho as inclusões promovidas pela Fiscalização e ratificadas pelo setor de cálculo da Assessoria Técnica, que se referem à contratação de profissionais autônomos. Sendo assim, o índice apurado passou de 50,78% para 54,36%, superando o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De acordo com a regra do Art. 23 da LRF, a Prefeitura teria até o segundo quadrimestre de 2018 para reconduzir o índice abaixo do limite máximo previsto na mesma Lei. A Assessoria Técnica e a SDG verificaram os dados preliminares do Sistema Audesp e constataram a recondução do índice já no primeiro quadrimestre de 2018, que ficou em 48,38%.

Em sua defesa, a Origem acrescentou os valores dispendidos com profissionais autônomos contabilizados como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, adequando-se ao cálculo ajustado pela Fiscalização e demonstrando que o índice de despesa de pessoal ficou em 52,20%. Portanto, ficando comprovada a recondução nos termos da LRF, e estando o Município em boa situação econômico-financeira, a falha pode ser afastada. Não obstante, algumas críticas precisam ser feitas com relação à gestão de pessoal do Município. Primeiramente, tendo em vista que o Executivo de Elias Fausto extrapolou o limite de despesas laborais

nos exercícios de 2014, 2015 e 2017, determino a adoção de medidas efetivas para redução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial, bem como o atendimento às vedações impostas pelo artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO Acompanho o posicionamento da ATJ e da SDG e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2017 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações e determinações.(...)

DIMAS RAMALHO – CONSELHEIRO RELATOR

No mesmo sentido, o entendimento do Conselheiro Dr. Sidney Beraldo:

68 TC-002474/026/15

Município: Águas da Prata.

Prefeitos: Samuel da Silva Binati e Francisco Domingos Salvático de Lima.

Exercício: 2015.

Requerente: Samuel da Silva Binati – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-08-17, publicado no D.O.E. de 06-10-17. Advogado: Moacir Theodoro (OAB/SP n° 291.141). Acompanha: Fernando TC-002474/126/15 e Expediente: TC-037945/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU **BERALDO**

VOTO REVISOR

1. RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE REEXAME interposto por SAMUEL DA SILVA BINATI, EX-PREFEITO DE ÁGUAS DA PRATA, em face da decisão da e. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2015, em razão da superação do limite de 54% das despesas de pessoal, excessivos e contínuos pagamentos de horas extras, atrasos nos repasses de duodécimos à Câmara Municipal e inconsistências em registros da dívida ativa. Conhecido o recurso e analisadas as razões recursais, o eminente Conselheiro Relator, em r. voto proferido na Sessão Plenária de 29-08-18, acolheu os argumentos do Recorrente para o fim de revisar o cálculo das despesas com pessoal, cujo percentual foi reduzido de 54,83% para 53,96% da Receita Corrente Líquida – RCL.

2. VOTO DE MÉRITO

2.1 Solicitei vista dos autos a fim de analisar com mais cautela se o conjunto das questões remanescentes teria potencial para fulminar a íntegra das contas em exame.

Da análise das razões recursais e da documentação trazida ao processo, inclusive em sede de memoriais, a conclusão a que cheguei, data maxima venia, é que a resposta deve ser negativa. Isto porque, sendo superada a principal questão a ensejar a manutenção do decreto de desaprovação das contas, qual seja, a extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal, as demais, consideradas individualmente ou em conjunto, não teriam respaldo suficiente para tanto na jurisprudência majoritária desta Corte.

(...)

2.5 Portanto, dadas as peculiares do caso concreto e para evitar danos irreparáveis ao Administrador, voto pelo provimento do pedido de reexame, a fim de que novo parecer prévio seja emitido, agora favorável à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas na

decisão originária e no corpo deste voto. Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO" (g.n.)

Diante das justificativas que se apresentam, bem como das decisões pela Regularidade do item, com Recomendação, aclama pela aplicação do princípio da segurança jurídica, reconhecendo o cumprimento do limite prudencial.

Sob a alegação que a Prefeitura desrespeitou o artigo 22 da LRF, ao promover contratações de pessoal em cargos em comissão, esclarecemos que várias medidas foram tomadas pela Municipalidade ao longo do exercício de 2.018 para redução das referidas despesas, quais sejam:

-Redução significativa no número de comissionados;

-Redução das horas extras aos servidores;

-Redução das gratificações pagas aos servidores;

-Plano de Demissão Voluntária, conforme autoriza a Lei Municipal n. 20/2017;

- Extinção de Cargos em Comissão -Lei Municipal n. 02/2018

-Termo de Ajustamento e Conduta firmado junto ao Ministério Público local – TAC em 06/10/2017.

Outrossim, considerando as medidas adotadas pela Municipalidade relacionado ao presente item, as quais evidenciam o esforço da Administração para dar

atendimento aos preceitos legais, clama pela consideração das medidas adotadas, com julgamento pela Regularidade do item, com recomendação, as quais, serão prontamente atendidas.

35. Nesses termos, requer-se o afastamento do apontamento em questão, nos exatos moldes das considerações acima reproduzidas.

C) ENSINO – DÉFICIT DE VAGAS (CRECHES):

Educação:

A municipalidade realizou estudo, em abril de 2.019, para levantamento do número de crianças que necessitavam de educação infantil, detectando demanda reprimida de 385 alunos para creches no exercício (*Doc. 120 – Oferta e Demanda ano letivo 2019*).

36. Para reduzir o déficit das vagas, a Origem informou que admitiu12 novos professores, atendendo a 73 inscritos na lista de espera (18% da demanda reprimida) das Escolas Municipais. Também declarou que pretende conveniar com escolas particulares para oferecer mais 120 vagas para a Educação Infantil (31% da demanda reprimida).

37. Atender a todas essas crianças é um desafio para o município de Embu-Guaçu, visto que, a demanda é maior do que a capacidade de atendimento, uma vez que seria necessário construir várias creches ao ano para o atendimento somente desse grupo de 0 (zero) a 3 (três) anos.

38. Nessa toada, de acordo com o Fórum Nacional de

"Esse é o grande desafio que se relaciona diretamente com o financiamento da educação, pois cada nova matrícula exige ações em cascata, tanto em despesas de pessoal como em outros custeios e investimentos. Novos professores e técnicos precisam ser contratados; elevam-se as despesas com água, luz, limpeza, vigilância, material de consumo, alimentos etc., que são as despesas de outros custeios; e eleva-se a necessidade de expansão física e a compra de novos equipamentos, que são os recursos de investimentos (BRASIL/FNE, p. 26, 2013)." (Grifos nossos)

O financiamento da educação é elemento estruturante para a organização e o funcionamento das políticas públicas educacionais, e em Embu-Guaçu houve aumento de gastos na educação decorrente da ampliação de atendimento do sistema municipal no que concerne a recursos humanos, implementação do plano de carreira, aquisição de materiais e adequação da infraestrutura.

A meta 20 do Plano Nacional de Educação prevê ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB no país no 5° ano de vigência da Lei e, no mínimo 10% até o final do decênio (2024).

Assim, ampliar os recursos em educação é um objetivo essencial para os Municípios, sobretudo diante da complexidade em garantir uma educação de qualidade e de se cumprir todas as metas do PNE, PEE e PME nos próximos anos.

Manter as creches funcionando dentro de um padrão de qualidade, respeitando número de criança/professor, materiais necessários, infraestrutura adequada, capacitação de profissionais da educação e os recursos cada vez menores, está sendo um

enorme desafio, não só para a gestão de Embu-Guaçu, mas igualmente para quase todos os Município.

Aqui importante destacar, que o Município prioriza as crianças de acordo com os bairros que as famílias residem, entretanto, em bairros mais populosos não conseguimos atender a demanda numa determinada unidade escolar, sendo disponibiliza à família outra creche localizada em outro bairro, porém mais distante, que em razão do deslocamento essa criança acaba não frequentando. Esse um dos problemas que geram grande discussão quando do preenchimento de vagas na rede pública.

Sensível a essa realidade, essa Corte de Contas tem numerosos precedentes no sentido de relevar o déficit de vagas em creches. Por exemplo:

"TC-006698.989.16-7

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2017.

Prefeito: Hamilton Bernardes Junior.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I. Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES — <u>EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À</u> APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME

 (\dots)

Em relação à insuficiência de vagas na rede municipal de ensino (creche), cabe à Prefeitura apresentar, para os próximos exercícios, planificação no sentido de incorporar essa demanda reprimida na rede municipal. Quanto às demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, considero que não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço; entretanto, demandam recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo a evitar reincidência.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2017, excetuados

os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. (Julgamento: SEGUNDA CÂMARA, SESSÃO DE 19/03/2019, ITEM 55, Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, g.n.)

"TC-006566/989/16

Prefeitura Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Fernando Barberino

EMENTA:

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SÃO JOÃO DO **EXERCÍCIO** 2017. *ARRECADACÃO* D'ALHO. RECEITAS PRÓPRIAS. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO PISO NACIONAL. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA SAÚDE. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. PLANEJAMENTO **POLÍTICAS** PÚBLICAS. **PEÇAS** DEPLANEJAMENTO. CONTROLE INTERNO. OBRAS PARALISADAS. ALTO CUSTO DE *MANUTENCÃO* DA**FROTA** MUNICIPAL. **PARECER** *FAVORÁVEL* COMRESSALVAS. **SEGUNDA** CÂMARA. (Julgamento da Segunda Câmara, Sessão: 02/04/2019, Conselheiro Dimas Ramalho, g.n.)

No mesmo sentido:

"TC-006620.989.16-0

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Dirlei Salas Ortega.

EMENTA:

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. ARAÇOIABA DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2017. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. **DÉFICIT** DEVAGAS NAS CRECHES. DO IDEB. APRIMORAMENTO **METAS** CONTROLE INTERNO. ATENDIMENTO PARCIAL DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLA. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. **PARECER FAVORÁVEL**. SEGUNDA *CÂMARA*." (Julgamento da Segunda Câmara. Sessão: 07/05/2019, Conselheiro Dimas Ramalho, g.n.)

De todo modo, como se disse acima, a Prefeitura de Embu Guaçu pretende, na menor brevidade possível, resolver a questão aumentando o número de vagas, pelo que reitera o pedido de provimento deste Pedido de Reexame.

D) DAS IMPROPRIEDADES QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES:

A margem do Parecer, o Eminente Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício com as recomendações e determinações constantes dos demais itens do Voto, os quais não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço; entretanto, demandam recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas saneadoras.

Dessa forma, requer a esta C. Corte analisar a presente Prestação de Contas de uma maneira mais flexível, <u>com enfoque nas providências adotadas nos exercícios subsequentes ao exercício em comento</u>, o que possibilita garantir uma avaliação mais fidedigna e justa sobre a gestão.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS:

39. Posto isto, por tudo o quanto restou demonstrado nestas razões recursais e considerando que não há irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas do Município de Embu-Guaçu, relativas ao exercício financeiro de 2.018, o signatário desta roga a essa Colenda Corte de Contas e espera seja **PROVIDO** o presente **PEDIDO DE REEXAME** para que, reformando-se o parecer recorrido, seja então emitido **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em apreço, em conformidade com os mais elevados princípios de Equidade e da Justiça.

Termos em que, Pede deferimento.

Embu-Guaçu, 17 de dezembro de 2.020.

Danilo Atalla Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/SP 172.480



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procuradoria de Contas

TC -27476.989.20-7

Fl. 1

Processo no:	TC-27476.989.20-7 (recurso do TC-4523.989.18-4)				
TO 0 14 3 7					

Prefeitura Municipal:	Embu-Guaçu
Prefeito (a):	Maria Lucia da Silva Marques
Exercício:	2018
Matéria ·	Pedido de Reevame

Trata-se de pedido de reexame (evento 1.1), interposto pelo Município em epígrafe, em face do parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2018, proferido pela Segunda Câmara (TC-4523.989.18-4, evento 251.1), que teve por fundamentos: déficit orçamentário; renúncia de receitas sem atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; excesso de alterações orçamentárias; pagamento de encargos moratórios; atraso nos repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal; utilização indevida de recursos de aplicação vinculada (CIDE, royalties, CIP e multas de trânsito); falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; ineficiente cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite de gastos com pessoal; desrespeito às vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF; descontrole sobre o pagamento de horas extras; discricionária concessão de gratificações; pagamento de vencimentos a médicos acima do valor do subsídio do Prefeito; e déficit de vagas em creches (TC-4523.989.18-4, evento 243.3, fls. 14/21).

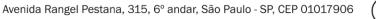
Decisão publicada em 18/11/2020 no Diário Oficial do Estado de São Paulo (TC-4523.989.18-4, evento 252.1), recurso interposto aos 17/12/2020 (evento 1.0).

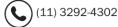
Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (evento 27).

> Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para oficiar como custos legis. É o breve relatório.

Preliminarmente, interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.





















MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **Procuradoria de Contas**

TC -27476.989.20-7

No mérito, não há justificativas suficientemente embasadas trazidas pelo recorrente que possam reverter o parecer desfavorável, devendo, portanto, ser a decisão mantida, em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Em relação aos resultados fiscais, o recorrente alega, em suma, que: i) o déficit orçamentário foi necessário para que fossem feitos investimentos na área da saúde (evento 1.1, fls. 05/06); ii) o resultado negativo apresentado em 2018 estaria em patamar tolerável (evento 1.1, fls. 06/08); iii) as alterações orçamentárias realizadas encontrariam amparo na LOA Municipal e estariam em consonância com o art. 165 da Constituição Federal e com o art. 7º da Lei nº 4.320/64 (evento 1.1, fls. 08/15); e iv) o déficit financeiro apurado, porquanto inferior a 70 dias de arrecadação, seria tolerável de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (evento 1.1, fls. 21/22). Além disso, acrescenta que a Prefeitura obteve superávit orçamentário de 2,91% no exercício 2019, o que contribuiu para a redução do déficit financeiro (evento 1.1, fls. 15/21).

No tocante aos gastos com pessoal, argumenta, em resumo, que estes teriam sido reconduzidos aos patamares legais no 1º quadrimestre de 2019 (evento 1.1, fls. 22/28) e que teriam sido adotadas várias medidas ao longo do exercício 2018 para reduzir as despesas com pessoal (evento 1.1, fls. 28/29).

Já no que se refere à demanda reprimida por vagas em creches, o recorrente informa que admitiu novos professores e pretende firmar convênio com escolas particulares para suprir a insuficiência (evento 1.1, fls. 29/33).

Inicialmente, quanto às **finanças públicas**, não obstante as justificativas apresentadas, verifica-se que os resultados de 2018 indicam que a administração caminhou na contramão da responsabilidade na gestão fiscal (art. 1°, §1° da LRF).

Isso porque, mesmo diante de cenário de arrecadação acima das expectativas (excesso de arrecadação de R\$ 16.781.537,98 – TC-4523.989.18-4, evento 155.171, fl. 13), apurou-se déficit orçamentário, agravamento do déficit financeiro, bem como redução da capacidade de honrar as obrigações de curto prazo (redução do índice de liquidez imediata em relação ao exercício anterior).











mpc.sp.gov.br









(11) 3292-4302



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª Procuradoria de Contas

TC -27476.989.20-7

Fl. 3

Nessa linha, como bem ponderou o setor de Economia da ATJ (evento 27.2, fl. 02):

Em que pesem as justificativas oferecidas pela Origem, entendemos que os argumentos apresentados não tiveram forças para reverter à situação das contas, sendo é inegável que os resultados contábeis negativos vêm na contramão do equilíbrio fiscal fixado no artigo 1°, § 1° da LRF.

Vale lembrar, que ocorreu um excesso da arrecadação de R\$ 16.781.537,98 (fl. 13 do relatório - Evento nº 155 do TC 4523.989.18-4) e não foram tomadas medidas efetivas de contingenciamento das despesas para gerar um superávit orçamentário e reduzir o déficit financeiro.

Ademais, corroboram esse entendimento – de que os esforços da Administração Municipal foram insuficientes – as diversas ocorrências registradas no Relatório da Fiscalização referente ao exercício 2018 (TC-4523.989.18-4, evento 155.171), as quais contribuíram para o desequilíbrio fiscal, somando-se aos motivos que ensejaram a rejeição das contas municipais, dentre as quais, destacam-se: renúncia de receitas sem atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; pagamento de encargos moratórios; ineficiente cobrança da dívida ativa; concessão de gratificações de maneira discricionária; e pagamento de vencimentos a médicos acima do valor do subsídio do Prefeito. Oportuno destacar que o recorrente não se manifestou acerca dessas falhas.

Já quanto ao argumento de que os resultados obtidos no exercício subsequente (2019) foram positivos, há que se ponderar que a análise das contas se submete ao princípio da anualidade, de maneira que resultados futuros deverão ser oportunamente avaliados quando do exame das respectivas contas.

No tocante às **alterações orçamentárias**, embora o art. 165, §8°, da Constituição Federal e o art. 7°, I, da Lei n° 4.320/1964 não estabeleçam expressamente limite percentual para modificações da espécie, o Tribunal vem recomendando reiteradamente que as alterações não extrapolem o índice inflacionário esperado para o período (Comunicados SDG n° 29/2010 e n° 32/2015).

Além disso, pesa sobre a matéria a natureza <u>reincidente</u> da falha, que, inclusive, já contribuiu para emissão de parecer prévio desfavorável em exercícios pretéritos, a exemplo do quanto decidido nas contas de 2014:

Contribuem para a desaprovação dos demonstrativos a excessiva abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 59.021.073,86, equivalente a 53,43% da despesa inicialmente prevista (R\$ 129.230.523,49), distorcendo, sobremaneira, as peças de planejamento do Executivo. (TC 0239/026/14. Contas de























MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Procuradoria de Contas

TC -27476.989.20-7

Fl. 4

2014 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu. Exmo. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Trânsito em Julgado em 11/09/2017)

Também em prejuízo ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, verificouse **extrapolação do limite legal para gastos com pessoal,** violando o previsto no art. 20, III, "b", da LRF, bem como **inobservância às vedações do parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal**, mesmo após 03 (três) alertas emitidos por esta Corte de Contas quanto à superação de 90% do limite da despesa laboral (art. 59, §1°, II, da LRF).

Embora o recorrente alegue que as despesas foram reconduzidas ao patamar legal no 1º quadrimestre de 2019, como bem ressalva a Assessoria Técnica especializada (evento 27.1, fls. 06/07):

Quanto à recondução verifica-se dos demonstrativos do referido exercício que o percentual de Gasto Laboral, de fato, no 1º quadrimestre de 2019, diminuiu para o patamar de 51,80%, contudo, aumentou no 2º quadrimestre de 2019 resultando em 56,34%.

E, há informação [fls. 26/29, Evento 71.196, TC-4864/989/19-9] no sentido de que a Prefeitura deu continuidade, no exercício de 2019, à infringência aos incisos I, IV e V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a realização de despesas com pagamento de gratificações; horas extras; e com admissão de Servidores Comissionados fora das hipóteses previstas quando superado o limite prudencial. Benefícios esses concedidos, consoante voto condutor, de maneira discricionária, sendo objeto de crítica por este Tribunal há vários anos. (Destaques do MPC).

Noutro norte, no que se refere à **demanda reprimida por vagas em creches**, a despeito do noticiado – no sentido de que a gestão admitiu novos professores e pretende firmar convênio com escolas particulares para suprir a demanda reprimida por vagas em creches –, cumpre salientar que a mera expectativa de regularização da matéria não afasta a lacuna que restou configurada nas contas de 2018.

Além disso, oportuno destacar que, analisando os Relatórios da Fiscalização referentes aos exercícios seguintes, nota-se que o déficit de vagas em creche persiste, tendo sido verificado 31,07% em 2019 (TC-4864.989.19-9, evento 71.196, fl. 74) e 31,17% em 2020 (TC-3212.989.20-6, evento 54.155, fl. 72), cenário que demonstra que grande insuficiência remanesce (o déficit de vagas em creches apurado em 2018 foi de 34,27% -TC-4523.989.18-4, evento 155.171, fl. 61).

Por fim, convém destacar as seguintes irregularidades, que contribuíram para a emissão de parecer prévio desfavorável às contas de 2018 de Embu-Guaçu e sequer foram



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302













MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procuradoria de Contas

TC -27476.989.20-7

Fl. 5

enfrentadas na peça recursal: atraso nos repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal; utilização indevida de recursos de aplicação vinculada (CIDE, royalties, CIP e multas de trânsito); e falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, encampando as conclusões da Assessoria Técnica (evento 27), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2018.

É o parecer.

São Paulo, 22 de setembro de 2021 RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-63/S









(11) 3292-4302



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 20/10/2021

73 TC-027476.989.20-7 (ref. TC-004523.989.18-4)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao

exercício de 2018.

Responsável(is): Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 18-11-20.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE PESSOAL. DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 06/10/2020, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**, Prefeita Sra. Maria Lucia da Silva Marques.

Para assim concluir, o colegiado considerou o desequilíbrio orçamentário e financeiro do Município, as despesas de pessoal acima do limite legal e o déficit de vagas nas creches municipais.

No Parecer constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

¹ Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



1.2. Inconformado, o Município de Embu-Guaçu interpôs **Pedido de Reexame** (Evento 1) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2018.

Destacou, inicialmente, o atendimento aos percentuais constitucionais de investimento em saúde e educação.

Alegou que os déficits orçamentário e financeiro do exercício estão dentro do patamar considerado aceitável pela jurisprudência desta Corte de Contas, bem como que os resultados negativos foram revertidos no exercício seguinte. Afirmou ainda que o índice de liquidez imediata apresentou melhoras no exercício seguinte.

Defendeu que as alterações orçamentárias respeitaram a disciplina constitucional e a lei orçamentária, não estando vinculadas ao índice inflacionário do exercício.

Quanto às despesas de pessoal, alegou que houve recondução dos gastos a patamar aceitável no exercício seguinte, tendo adotado diversas medidas ao longo do exercício para sanar a irregularidade.

Por fim, requereu que o déficit de vagas em creches seja relevado, tendo em vista as dificuldades enfrentadas e os esforços adotados pela municipalidade para solucionar o problema.

- **1.3.** As Assessorias Técnicas, endossadas pela sua Chefia, manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável (Evento 27).
- **1.4.** O Ministério Público de Contas, da mesma forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Concluiu pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame (Evento 32).

É o relatório.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



2. VOTO PRELIMINAR

2.1. Pedido de Reexame em termos, **DELE CONHEÇO**. ²

3. VOTO DE MÉRITO

- **3.1.** Analisei os argumentos apresentados pela recorrente, bem como os dados da gestão municipal para formar meu convencimento sobre o pedido de reexame.
- 3.2. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, houve um aumento do déficit financeiro no exercício de 2018 em relação ao déficit retificado do exercício do anterior, correspondendo a 44 (quarenta e quatro) dias de arrecadação. Fora, portanto, do patamar considerado aceitável pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Isto a despeito da arrecadação acima das expectativas no período, estimada em R\$ 16.781.537,98 (dezesseis milhões setecentos e oitenta e um mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos). ³

Esta situação comprometeu a capacidade de pagamento das dívidas imediatas da Prefeitura, que ao final do exercício dispunha de apenas R\$0,38 para cada R\$1,00 exigível no curto prazo, uma piora em relação ao exercício anterior (0,41).

Registro também que o superávit orçamentário de 2,91% no exercício seguinte (2019) não foi suficiente para reverter o déficit financeiro herdado do exercício em exame. ⁴

Quanto às alterações orçamentárias, embora a Constituição

 $^{^2}$ Decisão publicada em 18/11/2020 no Diário Oficial do Estado de São Paulo (TC - 004523.989.18-4, evento 252.1), recurso interposto no dia 17/12/2020 (TC - 27476.989.20-7, evento 1.0)...

Evento 155.171, fls. 13 do TC-004523.989.18-4.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Federal admita a alteração do orçamento para sua adequação às contingências e situações imprevisíveis ocorridas ao longo do exercício financeiro, não deu carta branca para os gestores públicos reformularem todo o programa financeiro.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de censurar abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições em índice superior à taxa de inflação justamente para evitar a descaracterização da peça orçamentária, pois esta prática ofende o processo democrático observado na alocação de recursos e revela planejamento deficiente da Administração. ⁵

As razões recursais também citam julgados deste Tribunal em que os aspectos financeiros acima analisados foram relevados.

Porém, conforme se depreende do acórdão recorrido, os resultados financeiro e orçamentário negativos e as alterações orçamentárias excessivas não foram as únicas causas que justificaram o juízo desfavorável.

Tais fatos foram acompanhados de diversos outros agravantes na gestão fiscal que não foram combatidos em sede recursal, quais sejam: (i) renúncia de receitas sem atendimento dos requisitos legais; (ii) recolhimento intempestivo de encargos sociais, gerando juros e multas; (iii) atraso no repasse de duodécimos ao Legislativo local; (iv) utilização irregular de recursos de aplicação vinculada (CIDE, royalties, CIP e multas de trânsito); (v) falta de fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp; e (vi) cobrança ineficiente da dívida ativa.

Embora isoladamente tais falhas possam não parecer de gravidade suficiente para embasar juízo de reprovação, quando consideradas em conjunto evidenciam o desequilíbrio das contas municipais.

⁵ TC-002255.026.15 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE de 24/01/2019.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



3.3. Com relação às despesas de pessoal, o índice esteve acima do limite máximo permitido ao final do exercício (55,35%), mesmo após três notificações deste Tribunal alertando sobre o excesso.

As medidas anunciadas pelo Recorrente não surtiram efeito relevante nas contas em análise, tendo em vista que não foram suficientes para reconduzir os gatos a patamar aceitável. Destaco ainda que houve piora em relação ao exercício anterior (53,90% em dezembro de 2017). ⁶

O Recorrente alega que o problema foi resolvido no 1º quadrimestre de 2019 (51,80%). Ocorre que a situação regular foi revertida já no quadrimestre seguinte, que registrou 56,34% da Receita Corrente Líquida com gastos laborais. ⁷

Embora o exercício de 2019 tenha se encerrado abaixo do limite legal (53,98%), não foram respeitadas as vedações exigidas quando se ultrapassa o limite prudencial, nos termos do art. 22, parágrafo único, I, IV e V da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, tanto no exercício em exame como no seguinte, a Origem continuou realizando o pagamento de horas extras, concedendo gratificações de forma discricionária e admitindo servidores comissionados. ⁸

A permanência dessas falhas revela que não foram adotadas medidas suficientes para eliminar as causas que vem comprometendo a gestão de pessoal do Município. Não é à toa que tais apontamentos voltaram a surgir no Relatório Final da Fiscalização no exame das contas de 2020. ⁹

Anoto também que, conforme explanado pela Área Contábil da Assessoria Técnica (evento 27.1), o Município de Embu-Guaçu não se enquadra na modulação dos efeitos da Deliberação TC-A-007019/026/19, pois a

⁶ Evento 144.126, fls. 20/21 do TC-006766.989.16-4.

Evento 71.196, fls. 26/29 do TC-004864.989.19-9.

⁸ Evento 71.196, fls. 26/29 do TC-004864.989.19-9.

⁹ Evento 54.155, fls. 25/28 do TC-003212.989.20-6.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



superação do limite de despesa de pessoal não adveio da nova metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL), que exclui do cômputo o FUNDEB.

3.4. Sobre o déficit de vagas nas creches municipais, colhe-se da instrução a existência de uma demanda reprimida de 721 (setecentos e vinte e uma) vagas, o equivalente a 34,27% da oferta, revelando que o Município não está cumprindo adequadamente sua missão constitucional de assegurar de forma plena e ampla o acesso à educação infantil, nos moldes dos arts. 208, IV e 211, §2º da Constituição Federal. ¹⁰

Não desconheço as dificuldades enfrentadas pelos Municípios de pequeno porte, que dispõem de orçamento e estrutura mais enxutos, para efetivar políticas públicas educacionais.

No entanto, a matéria não é nova no Município de Embu-Guaçu, já tendo sido objeto de expressa determinação na análise das contas de 2015, de minha Relatoria, quando se apurou a falta de 389 (trezentos e oitenta e nove) vagas. ¹¹ Mesmo assim, o déficit aumentou 85% de lá para cá.

O Recorrente afirma que estudos realizados pela Prefeitura constataram queda da demanda reprimida em relação ao exercício anterior, bem como que admitiu novos professores e pretende se conveniar com escolas particulares para ampliar a rede de educação infantil.

Porém, consta dos relatórios finais da Fiscalização nos autos das contas de 2019 e 2020 que os estudos realizados pela Prefeitura apresentam dados subdimensionados em comparação com as informações apuradas junto ao INEP e com os quantitativos colhidos pela Fiscalização. ¹²

¹⁰ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...)

^{§ 2}º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

TC-002331.026.15, Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho, DOE de 24/01/2018.

¹² Evento 71.196, fls. 74 do TC-004864.989.19-9. e Evento 54.155, fls. 72/74 do TC-003212.989.20-6.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Tais relatórios também informam que a Prefeitura não firmou qualquer convênio com a rede particular de ensino, bem como que não há obras para construção de creches em andamento, atrasadas ou paralisadas. ¹³

De toda forma, o déficit de vagas persistiu nos dois exercícios subsequentes (31,07% em 2019 e 31,17% em 2020), demonstrando que remanesce considerável insuficiência de cobertura da rede municipal de educação infantil.

3.5. Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu relativas ao exercício de 2018.

DIMAS RAMALHO CONSELHEIRO

¹³ Evento 54.155, fls. 72/74 do TC-003212.989.20-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-027476.989.20-7 Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 20-10-2021

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu relativas ao exercício de 2018.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: EMBU-GUAÇU EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 22 de outubro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pa/mer/ms



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



ACÓRDÃO

TC-027476.989.20-7 (ref. TC-004523.989.18-4) **Requerente:** Prefeitura Municipal de Embu-Guacu.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao

exercício de 2018.

Responsável: Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e

publicado no D.O.E. de 18-11-20.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE PESSOAL. DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu relativas ao exercício de 2018.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR